



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	70
Pautas	70
Atas.....	70
Acórdãos	70
SEGUNDA CÂMARA	70
Pautas	70
Atas.....	70
Acórdãos	70
ATOS DE RELATORIA	70
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	70
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	74
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	74
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	77
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	77
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	77
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	77
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	77
CORREGEDORIA GERAL	78
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	78
OUIDORIA DE CONTAS	78
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	78
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	79
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	79
EDITAIS	80
DESPACHOS	80
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	80
ATOS NORMATIVOS	80
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	81
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
Despachos.....	81
Termo de Ajuste de Gestão	83
Portarias	83
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	83
Tribunal Pleno	84
Primeira Câmara	84
Segunda Câmara	84
Corregedoria-Geral	84
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	84
Auditores – Coordenadores de Gabinete	84
Inspetorias de Controle Externo.....	84
Administrativo	84



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 385-A DO REGIMENTO INTERNO OS PRAZOS PROCESSUAIS FICAM SUSPENSOS NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 A 20 DE JANEIRO DE 2020, INCLUSIVE.

A PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 2020, OCORRERÁ NO DIA 22 DE JANEIRO, HORÁRIO REGIMENTAL. LEMBRANDO QUE A PAUTA DESTA SESSÃO FOI PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 681690/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4011/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Notória Especialização. Trabalhos de Fiscalização em Pavimentação. Pareceres Jurídicos e do Ministério Público de Contas favoráveis. Voto pela formalização da contratação. **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa New Roads Engenharia e Consultoria LTDA., para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica (fiscalização), nos moldes do Projeto Básico carreado ao feito no evento 3. Consoante o Pedido de Contratação nº 68169-0/19 (peça 2), a unidade requisitante solicita autorização para a contratação direta da empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para orientar com conhecimentos especializados os trabalhos de fiscalização em pavimentação. Detalha ainda a unidade que:

“O objeto da contratação constitui-se de trabalho de consultoria realizado por profissional com notória especialização em pavimentação asfáltica, para orientar e auxiliar a equipe de engenheiros da 3ª. ICE em auditoria que trata especificamente da verificação de revestimento superficial de camada asfáltica com macro rugosidade, que vem sendo adotada pela Concessionária do Lote 5, do Programa de Concessões Rodoviárias do Paraná, no trecho da BR 277 compreendido entre Curitiba e Ponta Grossa, incluindo e realização amostral de ensaios laboratoriais em campo e assessoria técnica à distância para a interpretação dos resultados e avaliações gerais.”

Como justificativa, o setor solicitante assevera que:

“A consultoria solicitada encontra justificativa na determinação trazida pela Portaria nº 894/19, deste TCEPR, e na necessidade de somar os conhecimentos e a vasta

experiência de um consultor aos trabalhos de fiscalização a serem desenvolvidos pelos auditores da 3ª. ICE, deste Tribunal, nas análises de camada final de revestimento asfáltico, que vem sendo empregada em rodovia concessionada do Lote 5, do Anel de Integração.

Detalhado no Projeto Básico

A comprovação dos fatos, dada a especialidade do conhecimento técnico envolvido, e considerando a decisão pela solução utilizada se torna necessário lançar mão de conhecimento técnico específico em pavimentação, inerente àqueles que se dedicam diariamente ao tema.

É justificável e imprescindível, para elucidar a questão, a contratação dessa consultoria especializada, sem a qual poderá existir assimetria no debate técnico sobre a solução adotada e suas consequências funcionais e financeiras."

A proposta da empresa está na peça 4 e a justificativa para o preço figura na peça 03, sendo o preço justificado com base nos referenciais de outras consultorias praticadas pela empresa com outras instituições públicas e privadas, conforme item 6.9 do projeto básico (fl. 09 da peça 03).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relata que a singularidade do objeto está explicitada na peça 03 (fls. 03-06); a notória especialização foi trabalhada nas peças 03 (fls. 06 e 07), 08, 10, 11 e 25. Atesta ainda que as condições de habilitação foram comprovadas (peças 18-21, 24 e 31) assim como informa que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato. A minuta do contrato foi carreada ao feito no evento 32.

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Formulário de Indicação de Recurso (FIR) nº 80/2019 (peça 36).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) exarou parecer favorável à contratação direta (Parecer nº 419/19 – peça 37).

De igual modo, a Controladoria Interna (CI), após pontuar as questões sensíveis à deliberação superior, não se opôs à formalização da contratação (Informação nº 152/19 – peça 38).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 310/19 (peça 39), exarou opinativo favorável à formalização da contratação.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no Parecer nº 419/19 da unidade jurídica (peça 37), no que foi acompanhado pelo parecer ministerial (Parecer nº 310/19 – peça 39), o presente procedimento para a contratação direta por inexigibilidade da empresa New Roads Engenharia e Consultoria LTDA. encontra-se regular.

Neste sentido, forçoso anotar que as peculiaridades que permeiam a presente contratação foram devidamente analisadas e justificadas pelas unidades técnicas que instruíram o presente feito.

A saber, conforme relatado, os requisitos exigíveis pela Lei n.º 15.608/07, quais sejam, 1) serviço técnico especializado; 2) objeto singular; e 3) contratado possuir notória especialização; foram devidamente trabalhados e expostos pela unidade requisitante, motivo pelo qual acompanho integralmente o parecer da Diretoria Jurídica.

Com efeito, o serviço a ser contratado enquadra-se como de assessoria ou consultoria técnica, o qual é previsto no art. 21, inc. III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. De outro lado, a natureza singular do objeto é exposta pela 3ª ICE na peça 03 (item 3.1.).

Por fim, conforme destacado pela DIJUR, "a notória especialização da empresa foi demonstrada pela 3ªICE na peça 03, item 4.1, bem como juntou atestados de capacidade técnica (peças 25 a 27), sendo que se destaca o seguinte trecho: para cumprir com o objetivo do trabalho proposto, faz-se necessário que o consultor tenha vasta experiência prática sobre o tema, inquestionável conhecimento técnico e experiência na área. para a execução dos trabalhos inerentes a esta proposta, a empresa designará o Eng. Elci Pessoa Júnior, de quem detém exclusividade comercial, o qual não poderá ser substituído por nenhum outro".

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa New Roads Engenharia e Consultoria LTDA., amparada no artigo 33, caput[2], da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica (fiscalização), nos moldes do Projeto Básico carreado ao feito no evento 3.

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta da empresa New Roads Engenharia e Consultoria LTDA., amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em pavimentação asfáltica (fiscalização), nos moldes do Projeto Básico carreado ao feito no evento 3;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 716273/19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4014/19 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. Recomendações CAUD. Artigo 267-A do RI TCE/PR. VOTO pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações decorrentes da realização de auditorias em gestões municipais de Resíduos Sólidos Urbanos, nos municípios de Barbosa Ferraz, Cafelândia, Catanduvas, Marechal Cândido Rondon, Palotina, Peabiru, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Turvo, Vera Cruz do Oeste, efetuadas pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), com enfoque no planejamento, na prestação dos serviços, na avaliação da estrutura organizacional e do corpo técnico responsável pela gestão ambiental, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2019 deste Tribunal.

As sugestões apontadas nos Relatórios das Fiscalizações (peças 04 a 13) foram compiladas no Quadro constante à peça 03 deste expediente (em anexo).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº. 1375/2019 (peça 14) verificou que as sugestões das recomendações passaram por controle de qualidade da unidade, conforme documento de Controle de Qualidade constante no SharePoint, bem como foram submetidas à uma série de avaliações e, diante disto, manifestou que os apontamentos estão de acordo com o padrão adotado pela CGF.

Em ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolado como Processo de Homologação de Recomendações e retorno dos autos ao Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 5079/2019 (peça 15).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente processo de Homologação das Recomendações, está previsto no artigo 267-A do Regimento Interno deste TCE/PR. Neste processo foram realizadas fiscalizações pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na área de Saneamento, onde foram efetuadas auditorias das gestões municipais de Resíduos Sólidos Urbanos, com enfoque no planejamento, na prestação dos serviços e na avaliação da estrutura, que compõem o PAF 2019.

Os municípios fiscalizados neste processo foram Barbosa Ferraz, Cafelândia, Catanduvas, Marechal Cândido Rondon, Palotina, Peabiru, Rio Bonito do Iguaçu, Três Barras do Paraná, Turvo e Vera Cruz do Oeste.

Foram constatados 14 achados, nos relatórios constantes nas peças 4 a 13, que resultaram em 73 recomendações, conforme relatório da CAUD constante na peça 3 destes autos, e que segue anexo ao presente voto, e que estão sendo submetidas à homologação nos termos art. 5º, XLII, art. 259-A, parágrafo único e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno, uma vez que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis.

Diante exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, que segue abaixo, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDITORIA EM RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – PAF 2019

Achado 1 - Ausência de instrumentos de planejamento destinados à adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos

Recomendação 1.1

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12305/2010, e dos arts. 50, § 1º, e 51, § 1º, e 52, do Decreto n.º 7.404/2010, e dos arts. 24, I, e 25, do Decreto n.º 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência, com vistas a obter o conhecimento da real e atual situação dos resíduos sólidos nos municípios e quais ações específicas devem ser providenciadas, propiciando a tomada de decisões acerca de sua gestão; possibilitar o acompanhamento e monitoramento do atingimento das metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas; e possibilitar o acesso a recursos estaduais e federais vinculados à existência de um instrumento de planejamento nos moldes definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS:

- Elaborar ou revisar o Plano Municipal/Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando o conteúdo mínimo exigido pelos arts. 18 e 19 da Lei Federal n.º 12305/2010, e arts. 50 a 52 do Decreto n.º 7404/2010, e que contenha não somente o diagnóstico de problemas, mas também aponte medidas corretivas concretas com metas e ações específicas, prazos para cumprimento, indicadores para medição e respectivos custos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de plano atualizado de gestão integrada de resíduos sólidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 1.2

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12305/2010, dos arts. 50, 51, § 1º, e 52 do Decreto n.º 7.404/2010 e dos arts. 24, I, e 25, do Decreto n.º 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter o conhecimento da real e atual situação dos resíduos sólidos nos municípios e quais ações específicas devem ser providenciadas, propiciando a tomada de decisões acerca de sua gestão; possibilitar o acompanhamento e monitoramento do atingimento das metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas; e possibilitar o acesso a recursos estaduais e federais vinculados à existência de um instrumento de planejamento nos moldes definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS:

- Implementar ações buscando recursos estaduais e federais, ou soluções consorciadas, para a elaboração/revisão do Plano Municipal/Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que o município buscou recursos para a elaboração ou atualização do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, tais como ofícios expedidos em busca de parcerias com outros entes e/ou entidades, termo(s) de convênio ou instrumento(s) congêneres assinados para a elaboração/revisão do PMGIRS ou PMSB, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o instrumento ou plano referido foi elaborado.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 1.3

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12305/2010, dos arts. 50, 51, § 1º, e 52 do Decreto n.º 7.404/2010, e dos arts. 24, I, e 25, do Decreto n.º 7.217/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter o conhecimento da real e atual situação dos resíduos sólidos nos municípios e quais ações específicas devem ser providenciadas, propiciando a tomada de decisões acerca de sua gestão; possibilitar o acompanhamento e monitoramento do atingimento das metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas; e possibilitar o acesso a recursos estaduais e federais vinculados à existência de um instrumento de planejamento nos moldes definidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS:

- Instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico na forma de ato legal específico.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de comprovação de que o município instituiu o PMGIRS ou PMSB na forma de ato legal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também

será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado pela apresentação de plano aprovado por ato legal específico.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna

Achado 2 - Ausência de planejamento financeiro para a adequada gestão dos resíduos sólidos urbanos e a autossuficiência dos serviços prestados.

Recomendação 2.1

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12.305/2010, com os arts. 50, § 1º, 51, § 1º, X, e 52, do Decreto n.º 7404/2010 e art. 29, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar o conhecimento do custo real dos serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos, facilitando e direcionando a tomada de decisões; e estabelecer a autossuficiência do sistema de gestão de RSU, mediante a implementação da cobrança de taxa pelos serviços prestados:

- Revisar ou elaborar o sistema de cálculo dos custos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, prevendo as melhorias necessárias para adequada prestação dos serviços, a fim de resolver os problemas detectados no relatório em anexo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação dos instrumentos de planejamento (PMGIRS ou PMSB – PPA – LDO – LOA) em que constem programas e ações direcionadas à melhoria dos serviços na área de resíduos sólidos urbanos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o referido sistema de cálculo dos custos foi elaborado.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 2.2

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12.305/2010, com os arts. 50, § 1º, 51, § 1º, X, e 52, do Decreto n.º 7404/2010 e art. 29, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar o conhecimento do custo real dos serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos, facilitando e direcionando a tomada de decisões; e estabelecer a autossuficiência do sistema de gestão de RSU, mediante a implementação da cobrança de taxa pelos serviços prestados:

- Revisar o sistema de cobrança de taxa sobre a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, mediante estudo definindo critérios objetivos de cobrança, individualização e proporcionalidade dos valores atribuídos a cada unidade geradora, assim como a autossuficiência econômico-financeira dos serviços, de modo a subsidiar a adequação da legislação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópia dos estudos para revisão ou atualização da taxa de coleta de lixo, acompanhada de cópia de projeto de lei editando esta alteração, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o município alcançou equilíbrio financeiro entre receitas e despesas nas atividades relacionadas ao manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadsen do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 – Controlador Interno

Recomendação 2.3

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12.305/2010, com os arts. 50, § 1º, 51, § 1º, X, e 52, do Decreto n.º 7404/2010 e art. 29, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar o conhecimento do custo real dos serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos, facilitando e direcionando a tomada de decisões; e estabelecer a autossuficiência do sistema de gestão de RSU, mediante a implementação da cobrança de taxa pelos serviços prestados:

- Implementar ações direcionadas à busca de recursos estaduais e federais para apoio na execução de serviços relacionados ao manejo de RSU.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios de que o município buscou recursos para a execução de serviços relacionados ao manejo de RSU, tais como ofícios expedidos em caráter de prospecção de recursos junto a outros órgãos ou entidades, termo(s) de convênio ou instrumento(s) congêneres assinados para apoio na execução de serviços relacionados ao manejo de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município alcançou equilíbrio financeiro entre receitas e despesas nas atividades relacionadas ao manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadsen do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 – Controlador Interno

Recomendação 2.4

Considerando a inobservância dos arts. 18, 19 e 55 da Lei Federal n.º 12.305/2010, com os arts. 50, § 1º, 51, § 1º, X, e 52, do Decreto n.º 7404/2010 e art. 29, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar o conhecimento do custo real dos serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos urbanos, facilitando e direcionando a tomada de decisões; e estabelecer a autossuficiência do sistema de gestão de RSU, mediante a implementação da cobrança de taxa pelos serviços prestados:

- Implementar adequações nos registros orçamentários e contábeis, objetivando a adequada apuração de custos a cada fase da gestão do RSU, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios de que o município implementou adequações nos registros orçamentários e contábeis, de modo a apropriar corretamente as despesas decorrentes da prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de RSU, tais como LDO e LOA, acompanhadas dos respectivos anexos, e relatórios de execução orçamentária, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno

Achado 3 - Os instrumentos de planejamento orçamentário não possuem diretrizes, estratégias, metas, programas e ações destinadas à melhoria da gestão de resíduos sólidos urbanos.

Recomendação 3.1

Considerando a inobservância do art. 165, da Constituição Federal, dos arts. 18, 19 e 55, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 50, § 1º, 51, § 1º, VIII, IX, X e XI, e 52, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer instrumentos de planejamento convergentes (PMGIRS – PPA – LDO – LOA), viabilizando a implementação dos programas e ações propostas:

- Incluir ações direcionadas à melhoria na gestão de RSU nos demais instrumentos de planejamento (PPA - LDO - LOA), assegurando os recursos financeiros e orçamentários para a sua implementação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação dos instrumentos de planejamento (PPA – LDO - LOA) em que constem programas e ações direcionadas à melhoria dos serviços na área de resíduos sólidos urbanos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município incluiu ações nos instrumentos de planejamento relacionadas às atividades de manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadsen do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 – Controlador Interno

Recomendação 3.2

Considerando a inobservância do art. 165, da Constituição Federal, dos arts. 18, 19 e 55, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 50, § 1º, 51, § 1º, VIII, IX, X e XI, e 52, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer instrumentos de planejamento convergentes (PMGIRS – PPA – LDO – LOA), viabilizando a implementação dos programas e ações propostas:

- Revisar os procedimentos de registros orçamentários e contábeis, com o objetivo de apropriar as despesas incorridas em rubricas que possibilitem identificar o custo real de cada fase do ciclo de gestão do RSU.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de instrumentos de planejamento (PMGIRS - PMSB – PPA – LDO - LOA) e relatórios de execução orçamentária em que as despesas com resíduos sólidos urbanos estejam corretamente apropriadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município previu corretamente as despesas com manejo de RSU, fixando recursos orçamentários para todos os programas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Achado 4 - Ausência de um sistema de coleta seletiva devidamente estruturado e consolidado.

Recomendação 4.1

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e 79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas (levantamento gravimétrico), conforme previsão do inciso I do § 1º do art. 51 do Decreto 7404/2010.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da existência de estudo gravimétrico dos resíduos gerados no município, por exemplo, o plano (inter)municipal de gestão integrada contendo a composição gravimétrica dos resíduos sólidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou ou revisou o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 4.2

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e 79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Estabelecer metas para o acompanhamento e melhoria da coleta seletiva de resíduos passíveis de reciclagem e reutilização, visando à cobertura total (100%) do território municipal, com sua inclusão no PMGIRS ou PMSB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da estipulação de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos, por exemplo o Plano (Inter)Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico contendo metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou ou revisou o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010, no qual se inserem as metas de reutilização, coleta seletiva e reciclagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 4.3

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e 79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Viabilizar caminhão coletor apto a executar serviços de coleta seletiva e colocando-o em circulação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da aquisição ou disponibilização de veículo para a realização da coleta seletiva, como termo de convênio ou contrato tendo por objeto a aquisição do caminhão, cópia do documento de registro do veículo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou o sistema de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 4.4

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e 79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar o planejamento operacional do sistema de coleta seletiva no Município, de modo que haja estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, com traçado do percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários, definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros, dias e horários da coleta seletiva.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação do plano operacional da coleta seletiva, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou o sistema de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 4.5

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e 79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Definir, em âmbito municipal, as diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental de acordo com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de política de educação ambiental que compreenda a definição de diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental em âmbito municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município estabeleceu uma política municipal de educação ambiental.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 4.6

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e 79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar programas ou ações, de natureza continuada, de divulgação à população sobre o sistema de coleta seletiva, bem como sobre a importância da separação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo iniciativas como eventos em escolas, palestras e outras campanhas publicitárias com recorrência maior e que tornariam a educação ambiental contínua e consolidada no município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações e/ou programas de educação ambiental, tais como cópias do referido(s) programa(s), registros fotográficos ou de áudio das ações realizadas, cópias de cartazes, folhetos e/ou outros meios de divulgação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou ações e/ou programas de educação ambiental de natureza continuada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 4.7

Considerando a inobservância dos arts. 8º, VIII, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 13 e 16 da Lei Federal n.º 9795/1996, e dos arts. 9º, 10, 77 e

79, do Decreto n.º 7404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a economizar recursos públicos gastos com a contratação de da área de disposição final; cumprir a legislação nacional de resíduos sólidos; elevar a possibilidade de acesso a recursos federais ou estaduais; melhorar o aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar campanhas de capacitação e treinamento dos agentes envolvidos no serviço de coleta de resíduos recicláveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido no manejo de RSU, como registros em atas dos treinamentos realizados, registros fotográficos das reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou programas e/ou ações destinados ao treinamento e capacitação do pessoal envolvido no manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Achado 5 - Sistema de coleta seletiva não consolidado ou insuficiente para a adequada destinação dos resíduos sólidos urbanos gerados.

Recomendação 5.1

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no território, com a identificação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas (levantamento gravimétrico), conforme previsão do inciso I do § 1º do art. 51 do Decreto 7404/2010.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da existência de estudo gravimétrico dos resíduos gerados no município, por exemplo, o plano (inter)municipal de gestão integrada contendo a composição gravimétrica dos resíduos sólidos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou ou revisou o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arlito Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 5.2

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da

associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Estabelecer e acompanhar metas para o acompanhamento e melhoria da coleta seletiva de resíduos passíveis de reciclagem e reutilização, visando à cobertura total (100%) do território municipal, com sua inclusão no PMGIRS ou PMSB.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da estipulação de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos, por exemplo o Plano (Inter)Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico contendo metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou ou revisou o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, contendo o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei Federal n.º 12.305/2010, no qual se inserem as metas de reutilização, coleta seletiva e reciclagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Recomendação 5.3

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Com base no levantamento realizado, estabelecer e acompanhar metas para universalização e melhoria do serviço de coleta, visando à cobertura total (100%) do território municipal, sobretudo no aproveitamento dos resíduos recicláveis e reutilizáveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da estipulação de metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem de resíduos, por exemplo o Plano (Inter)Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Municipal de Saneamento Básico contendo metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município estabeleceu metas de reutilização, coleta seletiva e reciclagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arlito Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 5.4

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Adequar o sistema de coleta seletiva do Município, valendo-se do emprego do caminhão adquirido por meio do convênio, em período integral.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios do emprego de veículo adquirido com recursos estaduais no sistema de coleta seletiva, tais como cópias dos diários de bordo do caminhão adquirido por meio do convênio, registros

fotográficos da coleta, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município empregou o caminhão adquirido com recursos de Convênio no sistema de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 5.5

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal nº 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto nº 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei nº 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Analisar, planejar e adequar o sistema de coleta seletiva no Município, de modo que haja estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, com traçado do percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários, e definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação do plano operacional do sistema de coleta seletiva, compreendendo a abrangência da coleta, o estabelecimento de rotas em mapas e itinerários, a definição da frota e da quilometragem total mensal e a frequência da coleta em cada setor, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município desenvolveu um plano operacional do sistema de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arlito Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna

Recomendação 5.6

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal nº 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto nº 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei nº 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Analisar, planejar e adequar o sistema de coleta seletiva no Município, valendo-se do emprego do caminhão adquirido por meio do convênio, em tempo integral, e de modo que haja estabelecimento das rotas a serem percorridas pela frota, com traçado do percurso de todos os veículos envolvidos, em mapas e itinerários, e definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação do plano operacional da coleta seletiva e de documentos comprobatórios do emprego de veículo adquirido com recursos estaduais no sistema de coleta seletiva, tais como cópias dos diários de bordo e registros fotográficos da coleta, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que

será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou o plano operacional da coleta domiciliar e empregou o caminhão adquirido com recursos de Convênio no sistema de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 5.7

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal nº 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto nº 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei nº 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Instalar ecopontos, e/ou locais de entrega voluntária, para disposição de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante estudo de localização e de viabilidade. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem o estudo da viabilidade de instalar mais ecopontos, e/ou locais de entrega voluntária, formas alternativas de coleta que contribuam para ampliar a cobertura do serviço de coleta seletiva, por exemplo, indicação do(s) local(is) onde o(s) ponto(s) será(ão) instalado(s), imagens do(s) novo(s) ponto(s) de entrega voluntária instalado(s), sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município ampliou a abrangência do serviço de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 5.8

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal nº 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto nº 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei nº 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município: - Disponibilizar mão de obra para suprir as necessidades do sistema de coleta seletiva.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da disponibilização de pessoal direta ou indiretamente para suprir as necessidades do sistema de coleta seletiva, exemplificativamente, atos de nomeação de servidores aprovados em concurso público ou processo seletivo, ato(s) de relotação de servidor(es), quando se tratar de mão de obra do quadro próprio, e termo de contrato com pessoa jurídica, entre outros, no caso de mão de obra terceirizada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município supriu as necessidades de mão de obra para a prestação dos serviços de coleta seletiva.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 - Controlador Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 5.9

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Definir, em âmbito municipal, as diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental de acordo com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de política de educação ambiental que compreenda a definição de diretrizes, normas, critérios e programas para a educação ambiental em âmbito municipal, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município estabeleceu uma política municipal de educação ambiental.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 - Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gagens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 5.10

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16, da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar programas ou ações, de natureza continuada, de divulgação à população sobre o sistema de coleta seletiva, bem como sobre a importância da separação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo iniciativas como eventos em escolas, palestras e outras campanhas publicitárias com recorrência maior e que tornariam a educação ambiental contínua e consolidada no município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações e/ou programas de educação ambiental, tais como cópias do referido(s) programa(s), registros fotográficos ou de áudio das ações realizadas, cópias de cartazes, folhetos e/ou outros meios de divulgação, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implantou programas ou ações de natureza continuada de educação ambiental.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna

Recomendação 5.11

Considerando a não observância dos arts. 3º, V, e 36, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 9º e 10º, do Decreto n.º 7404/2010, e dos arts. 3º, I, 13 e 16,

da Lei n.º 9.795/1996, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a obter uma melhor estruturação do processo de coleta seletiva no âmbito do Município; promover a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de Catadores; possibilitar a redução do impacto ambiental e a economia de recursos públicos dispendidos na destinação final de resíduos; e reduzir o risco de descontinuidade das políticas de educação ambiental do município:

- Realizar campanhas de capacitação e treinamento dos agentes envolvidos no serviço de coleta de resíduos recicláveis.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de ações de treinamento e capacitação do pessoal envolvido no manejo de RSU, como registros em atas dos treinamentos realizados, registros fotográficos das reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou programas e/ou ações destinados ao treinamento e capacitação do pessoal envolvido no manejo de Resíduos Sólidos Urbanos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Achado 6 - Ausência de sistema de triagem dos resíduos sólidos urbanos coletados. Recomendação 6.1

Considerando a inobservância dos arts. 9º, 36, I e VI, e 44, III, da Lei Federal n.º 12.305/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda dos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e de fortalecimento da associação de catadores; possibilitar a verificação das políticas públicas de educação ambiental e coleta seletiva, no que se refere aos efeitos esperados e ao cumprimento das metas estabelecidas; e reduzir o desperdício de recursos públicos com a disposição final de resíduos mediante acompanhamento da produção da unidade de triagem:

- Providenciar início de operação da unidade de triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis e reutilizáveis e o devido licenciamento perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação da unidade de triagem e da sua infraestrutura, como registros fotográficos da unidade em funcionamento, relatórios de pesagem e/ou comercialização de materiais nela separados, cópia da licença ambiental do barracão, no tocante à aquisição de equipamentos e à reforma/adequação das instalações físicas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou a unidade de triagem de resíduos recicláveis, bem como de que providenciou ou protocolou o requerimento da licença ambiental do barracão de triagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 6.2

Considerando a inobservância dos arts. 9º, 36, I e VI, e 44, III, da Lei Federal n.º 12.305/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda dos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e de fortalecimento da associação de catadores; possibilitar a verificação das políticas públicas de educação ambiental e coleta seletiva, no que se refere aos efeitos esperados e ao cumprimento das metas estabelecidas; e reduzir o desperdício de recursos públicos com a disposição final de resíduos mediante acompanhamento da produção da unidade de triagem:

- Efetuar a medição e acompanhamento do processo de triagem, com a verificação do alinhamento de seus resultados às metas de coleta seletiva e reciclagem, mediante pesagem dos resíduos encaminhados à unidade de triagem e supervisão da quantidade de resíduos comercializados pela Associação de Catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da existência de controles de pesagem de entrada e saída de resíduos recicláveis do barracão de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou os controles de

pesagem de entrada e saída de resíduos recicláveis do barracão de triagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Recomendação 6.3

Considerando a inobservância dos arts. 9º, 36, I e VI, e 44, III, da Lei Federal n.º 12.305/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; incrementar a geração de renda dos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e de fortalecimento da associação de catadores; possibilitar a verificação das políticas públicas de educação ambiental e coleta seletiva, no que se refere aos efeitos esperados e ao cumprimento das metas estabelecidas; e reduzir o desperdício de recursos públicos com a disposição final de resíduos mediante acompanhamento da produção da unidade de triagem:

- Após o início da operação da unidade de triagem, executar ações de fiscalização do uso dos Equipamentos de Proteção Individual por parte dos catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de listas de entrega de EPI's ao pessoal envolvido no manejo de RSU e de registros de inspeção ou fiscalização das condições de trabalho no barracão de triagem, particularmente quanto ao uso de EPI's, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município forneceu os EPI's e inspecionou o uso dos equipamentos pelos catadores envolvidos no manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliozzi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno

Achado 7 - Deficiência no processo de triagem dos resíduos sólidos urbanos coletados.

Recomendação 7.1

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Providenciar a adequação do barracão com aquisição de equipamentos e reforma da estrutura física, de modo que proporcione condições adequadas de trabalho e incremento dos resultados da triagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da implementação de melhorias na unidade de triagem, no tocante à aquisição de equipamentos e à reforma da estrutura física, tais como notas fiscais de aquisição, registros fotográficos dos equipamentos adquiridos, projeto da reforma, contrato celebrado para a execução da obra, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adquiriu equipamentos e reformou a unidade de triagem de resíduos recicláveis.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Equipamentos e itens da estrutura física a que a recomendação se refere
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franas, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.	Balança, carrinhos para movimentação de cargas, e espaços específicos para armazenamento de materiais pesados, como tambores e estantes
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno	Empilhadeira, mesa de triagem, balança grande e carrinhos de movimentar carga; fechamento lateral do barracão.
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno	Para a unidade de triagem utilizada pela Associação de Catadores Amigos da Natureza - ACAN: empilhadeira simples, prensa enfiaradeira, mesa de triagem, espaços específicos para armazenamento de materiais pesados, como estantes e tambores, e para o armazenamento de rejeitos; Para a unidade de triagem utilizada pela Cooperativa de

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Equipamentos e itens da estrutura física a que a recomendação se refere
			Agentes Ambientais - COOPERAGIR: elevação da esteira, reorganização espacial dos bags e cobertura total do espaço em que os materiais são armazenados.
Município de Rio Bonito do Iguazu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna	Prensa, empilhadeira, esteira e balança; reforma dos sanitários.
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno	Empilhadeira simples, mesa de triagem, carrinhos para movimentação interna de cargas, espaços específicos para armazenamento de materiais pesados, como estantes e tambores; reforma da estrutura física do barracão.
Município de Turvo	Jeronimo Gaders do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno	Balança, empilhadeira simples, prensa, porta-bag, carrinhos para movimentação interna de cargas, espaços específicos para armazenamento de materiais pesados, como estantes para garrafas e tambores; reforma da estrutura física (refeitório).

Recomendação 7.2

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Providenciar a Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná para operação do barracão de triagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação da licença ambiental da unidade de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arlete Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno

Recomendação 7.3

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Providenciar a renovação da licença de construção do barracão de triagem de RSU, e posteriormente a licença ambiental simplificada para operação do barracão de triagem, após a conclusão da obra de reforma e ampliação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação da licença ambiental da nova unidade de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 7.4

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos

coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Providenciar a Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná para operação do novo barracão de triagem, após a obra de reforma e adaptação do barracão existente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação da licença ambiental da nova unidade de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que licença ambiental do novo barracão de triagem foi emitida.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Recomendação 7.5

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Assegurar o atendimento das condicionantes da Licença Ambiental do Instituto Ambiental do Paraná para operação do barracão de triagem, particularmente no que diz respeito à proibição de queima de resíduos a céu aberto.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da situação da unidade de triagem, tais como registros fotográficos e relatórios de inspeção ou fiscalização quanto às condições da unidade, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que as condicionantes da licença ambiental do barracão de triagem estão sendo atendidas, particularmente quanto à proibição de queima de resíduos a céu aberto.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno

Recomendação 7.6

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Fornecer os Equipamentos de Proteção Individual aos catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios do fornecimento de EPI's ao pessoal envolvido no manejo de RSU, tais como lista de entrega de EPI's e registros de inspeção ou fiscalização quanto às condições de trabalho no barracão de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município forneceu os EPI's e inspecionou o uso dos equipamentos pelos catadores envolvidos no manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno

Recomendação 7.7

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito

do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Executar ações de fiscalização do uso dos Equipamentos de Proteção Individual por parte dos catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de registros de inspeção ou fiscalização das condições de trabalho no barracão de triagem, particularmente quanto ao uso de EPI's pelo pessoal envolvido no manejo de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município inspecionou o uso dos equipamentos pelos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis envolvidos no manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno

Recomendação 7.8

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Após o início da operação da unidade de triagem, executar ações de fiscalização do uso dos Equipamentos de Proteção Individual por parte dos catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de listas de entrega de EPI's ao pessoal envolvido no manejo de RSU e de registros de inspeção ou fiscalização das condições de trabalho no barracão de triagem, particularmente quanto ao uso de EPI's, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município forneceu os EPI's e inspecionou o uso dos equipamentos pelos catadores envolvidos no manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Recomendação 7.9

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Atuar para ampliar o número de catadores na unidade de triagem, orientando os associados quanto à possibilidade de convocar eleições para escolher novo(a) Presidente, ou adotando medidas para dirimir os conflitos internos existentes entre os associados e a Presidente.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópias de ata(s) de reunião ou Assembleia realizada(s) pela Associação de Catadores, abrangendo em sua(s) pauta(s) a necessidade de resolver conflitos internos e de aumentar o número de associados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município apoiou a Associação de Catadores no sentido de resolver os conflitos internos e aumentar o número de catadores associados.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno

Recomendação 7.10

Considerando a não observância dos arts. 9º, 35, 36, I e VI, 44, III, e 47, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 35, 40 a 44, do Decreto n.º 7404/2010, e do art. 2º, § 1º, Anexo 1, Resolução CONAMA n.º 237/1997, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a aprimorar a estruturação do processo de triagem de resíduos no âmbito do Município; viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos coletados; fomentar a preservação do meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar; diminuir o desperdício de materiais reutilizáveis e recicláveis; prevenir acidentes e doenças ocupacionais dos catadores, fornecendo-se a infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento das atividades; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da associação ou cooperativa de catadores:

- Efetuar a medição e acompanhamento do processo de triagem, com a verificação do alinhamento de seus resultados às metas de coleta seletiva e reciclagem, mediante pesagem dos resíduos encaminhados à unidade de triagem e supervisão da quantidade de resíduos comercializados pela Associação de Catadores.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópias de controles de pesagem de entrada e saída de resíduos recicláveis, ou de relatórios de comercialização de materiais separados no barracão de triagem, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou os controles de pesagem de entrada e saída e/ou comercialização de resíduos recicláveis do barracão de triagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisia, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna

Achado 8 - Ausência de regularização da área de disposição final desativada.

Recomendação 8.1

Considerando a inobservância dos arts. 3º, VIII, 36, VI, e 47, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 14, da Lei Estadual n.º 12.493/1999, do art. 2º, § 1º, Anexo 1, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dos arts. 3º e 5º da Portaria IAP n.º 202/2016, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX, X e XXXII, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a recuperar área ambiental degradada; e viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados:

- Protocolar junto ao IAP o requerimento de encerramento do aterro desativado, acompanhado de Plano de Recuperação de Área Degradada.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópia do protocolo do requerimento junto ao IAP, e do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD elaborado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município encerrou formalmente a antiga área de disposição final.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Recomendação 8.2

Considerando a inobservância dos arts. 3º, VIII, 36, VI, e 47, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 14, da Lei Estadual n.º 12.493/1999, do art. 2º, § 1º, Anexo 1, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dos arts. 3º e 5º da Portaria IAP n.º 202/2016, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX, X e XXXII, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a recuperar área ambiental degradada; e viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados:

- Após a autorização/aprovação do IAP, implementar as ações previstas no Plano de Recuperação de Área Degradada, a ser elaborado pelo município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de informações sobre a situação do aterro desativado, por exemplo registros fotográficos e outras evidências relacionadas à implementação de ações na área, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que

será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implantou as ações necessárias à remediação da área.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Recomendação 8.3

Considerando a inobservância dos arts. 3º, VIII, 36, VI, e 47, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 14, da Lei Estadual n.º 12.493/1999, do art. 2º, § 1º, Anexo 1, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dos arts. 3º e 5º da Portaria IAP n.º 202/2016, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX, X e XXXII, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a recuperar área ambiental degradada; e viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados:

- Verificar junto ao IAP as ações necessárias à emissão da autorização ambiental de encerramento do aterro desativado, cujo requerimento já foi protocolado.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação da autorização ambiental para o encerramento do aterro desativado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município obteve a licença de encerramento da antiga área de disposição final.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gaders do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 8.4

Considerando a inobservância dos arts. 3º, VIII, 36, VI, e 47, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 14, da Lei Estadual n.º 12.493/1999, do art. 2º, § 1º, Anexo 1, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dos arts. 3º e 5º da Portaria IAP n.º 202/2016, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX, X e XXXII, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a recuperar área ambiental degradada; e viabilizar a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos coletados:

- Implementar as ações pendentes previstas no Plano de Recuperação de Área Degradada elaborado pelo município.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de informações sobre a situação do aterro desativado, por exemplo registros fotográficos e outras evidências relacionadas à implementação de ações na área, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implantou as ações necessárias à remediação da área de disposição final desativada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gaders do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Achado 9 - Disposição final dos resíduos sólidos em terrenos sem as características de aterro sanitário.

Recomendação 9.1

Considerando a não observância do art. 3º, II e VIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX e X, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a promover a destinação final ambientalmente adequada; e preservar o meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar:

- Fazer com que a empresa contratada para a operação e manutenção do aterro cumpra as avenças contratuais, detalhadas no item 4 do termo de referência da Concorrência n.º 3/2016, considerando a aplicação de sanções administrativas, caso seja necessário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios das providências tomadas para o atendimento das especificações do serviço de manutenção do aterro por parte da empresa contratada, particularmente no que se refere à cobertura dos resíduos, e aos sistemas de drenagem de águas, tais como registros fotográficos do aterro, cópias de notificações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município exigiu da empresa contratada o atendimento das especificações previstas para a operação e manutenção do aterro sanitário, no item 4 do termo de referência da Concorrência n.º 3/2016.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 – Controle Interno

Recomendação 9.2

Considerando a não observância do art. 3º, II e VIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX e X, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a regularizar área irregular de disposição de resíduos sólidos e incrementar o processamento dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis:

- Promover a desativação do local como área de descarte de resíduos sólidos urbanos e adotar medidas para recuperação de área e regularização junto ao Instituto Ambiental do Paraná.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da desativação da área informal de descarte de resíduos sólidos urbanos e das providências tomadas para a recuperação da área, tais como protocolo do requerimento de encerramento junto ao IAP, registros fotográficos e informações do aterro desativado, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município desativou a área de disposição final irregular, e adotou medidas de remediação ambiental da área de disposição final desativada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguazu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna

Recomendação 9.3

Considerando a não observância do art. 3º, II e VIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX e X, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a promover a destinação final ambientalmente adequada; e preservar o meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar:

- Elaborar projeto para implementação de aterro sanitário de acordo com as normas técnicas previstas na Resolução CEMA 094/2014.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da elaboração de projeto para adequação do aterro em uso aos critérios do Instituto Ambiental do Paraná para o licenciamento ambiental de aterro sanitário, por exemplo o projeto executivo para a implantação de aterro sanitário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 – Controlador Interno

Recomendação 9.4

Considerando a não observância do art. 3º, II e VIII, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e dos arts. 1º e 2º, VII, IX e X, da Resolução CEMA n.º 094/2014, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a promover a destinação final ambientalmente adequada; e preservar o meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar:

- Providenciar a adequação do aterro controlado em uso às regras contidas na Resolução CEMA 094/2014, destinadas à implantação e operação de aterro sanitário, enquanto não se inicia a operação de aterro compartilhado com outros municípios, através do Consórcio da região de Toledo.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios de providências tomadas para adequação do aterro em uso aos critérios do Instituto Ambiental do Paraná para o licenciamento ambiental de aterro sanitário, por exemplo projeto executivo, contrato para execução da obra de adequação, registros fotográficos do aterro, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município tomou providências para adequação do aterro em uso aos critérios do Instituto Ambiental do Paraná para o licenciamento ambiental de aterro sanitário.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 – Controlador Interno

Recomendação 9.5

Considerando não observância dos arts. 3º, VIII, 36, VI, e 47, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 14, da Lei Estadual n.º 12.493/1999, do art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dos arts. 3º e 5º, da Portaria IAP n.º 202/2016, e dos arts. 9º, 11 e 12 da Portaria IAP n.º 187/2013, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a promover a destinação final ambientalmente adequada; e preservar o meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar:

- Verificar o atendimento das normas técnicas previstas na Resolução CEMA 094/2014, e providenciar junto ao IAP a renovação da licença ambiental de operação do aterro sanitário.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de relatórios que demonstrem as ações de fiscalização sobre a disposição final dos resíduos sólidos e pela apresentação da licença ambiental de operação do aterro sanitário, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou as modificações na área de disposição temporária, de acordo com os critérios do Instituto Ambiental do Paraná para a Unidade de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 – Controle Interno

Achado 10 - Disposição temporária dos resíduos sólidos urbanos inadequada.

Recomendação 10.1

Considerando não observância dos arts. 3º, VIII, 36, VI, e 47, II, da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 14, da Lei Estadual n.º 12.493/1999, do art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, dos arts. 3º e 5º, da Portaria IAP n.º 202/2016, e dos arts. 9º, 11 e 12 da Portaria IAP n.º 187/2013, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a promover a destinação final ambientalmente adequada; e preservar o meio ambiente, na medida em que se reduz a poluição do solo, da água e do ar:

- Realizar as adequações e modificações da área de transbordo, no que se refere à iluminação noturna, redução do tempo de permanência na estação de transbordo, fechamento com cerca e portão, sinalização na entrada e na cerca, vedação da caçamba com lona, implantação de sistema de drenagem e impermeabilização da base.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios das providências tomadas para a adequação da área de transbordo, por exemplo registros fotográficos das adaptações e melhorias implementadas, termo de contrato quando houver, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município implementou as modificações na área de disposição temporária, de acordo com os critérios do Instituto Ambiental do Paraná para a Unidade de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos Não Perigosos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Achado 11 - Deficiência no processo de consolidação da participação dos catadores no manejo dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis.

Recomendação 11.1

Considerando a não observância dos arts. 8º, IV, 18, § 1º, II, e 36, I, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e com os arts. 40, 41, 42, 43 e 44 do Decreto n.º 7.404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a assegurar a segurança jurídica à relação entre o município e os catadores associados e da continuidade dos serviços prestados; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da Associação de Catadores:

- Consolidar a relação jurídica com a Associação de Catadores do Município, formalizando o acordo para regular a prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, observando o art. 24, XXVII, da Lei 8666 e o art. 36 da 12.305/2010.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de informações quanto ao envolvimento dos catadores no processo de triagem, à formalização da associação ou cooperativa, e cópia do ajuste com a Prefeitura para a prestação de serviços, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município consolidou a participação dos catadores no processo de gerenciamento de resíduos, por meio da celebração de ajuste formal com a Associação de Catadores.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milioissi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno
Município de Vera Cruz do Oeste	Ednei Sgobi, CPF nº 476.181.089-00 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Marcos Sonsin, CPF nº 021.953.389-03 - Controlador Interno

Recomendação 11.2

Considerando a não observância dos arts. 8º, IV, 18, § 1º, II, e 36, I, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e com os arts. 40, 41, 42, 43 e 44 do Decreto n.º 7.404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a assegurar a segurança jurídica à relação entre o município e os catadores associados e da continuidade dos serviços prestados; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da Associação de Catadores:

- Consolidar a relação jurídica com a Associação de Catadores do Município, formalizando o acordo para regular a prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis, observando o art. 24, XXVII, da Lei 8666 e o art. 36 da 12.305/2010, incluindo a cessão de uso do barracão de triagem e dos equipamentos necessários ao processo de triagem.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de informações quanto ao envolvimento dos catadores no processo de triagem, e cópia do ajuste com a Prefeitura para a prestação de serviços, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município consolidou a participação dos catadores no processo de gerenciamento de resíduos, por meio da celebração de ajuste formal com a Associação de Catadores.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Recomendação 11.3

Considerando a não observância dos arts. 8º, IV, 18, § 1º, II, e 36, I, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e com os arts. 40, 41, 42, 43 e 44 do Decreto n.º 7.404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a assegurar a segurança jurídica à relação entre o município e os catadores associados e da continuidade dos serviços prestados; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da Associação de Catadores:

- Providenciar treinamento e capacitação contínua dos catadores para manejo do sistema de triagem do município, abordando manuseio dos equipamentos e aspectos de segurança do trabalho.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de documentos comprobatórios da realização de ações de treinamento e capacitação voltadas aos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, como registros em atas dos treinamentos realizados, registros fotográficos das reuniões, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município desenvolveu ações continuadas de treinamento e capacitação voltadas aos catadores.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milioissi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 11.4

Considerando a não observância dos arts. 8º, IV, 18, § 1º, II, e 36, I, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, e com os arts. 40, 41, 42, 43 e 44 do Decreto n.º 7.404/2010, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a assegurar a de segurança jurídica à relação entre o município e os catadores associados e da continuidade dos serviços prestados; e incrementar a geração de renda aos agentes envolvidos no manejo de resíduos sólidos, através da comercialização dos recicláveis, e do fortalecimento da Associação de Catadores:

- Providenciar o cadastro de catadores informais e adotar medidas para incentivar sua adesão à associação.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cadastro de catadores, e de documentos comprobatórios de ações de incentivo à sua adesão à associação, como atas de reunião, registros fotográficos de ações realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município incentivou a adesão dos catadores informais à associação.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milioissi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna

Achado 12 - Ausência de planejamento de modelos de contratação para viabilizar ampliações e melhorias na infraestrutura de manejo de RSU.

Recomendação 12.1

Considerando a inobservância do art. 11, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, dos arts. 7º, 42 e 45 da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 81, III, do Decreto n.º 7.404/2010, do art. 23, §1º, Lei Federal n.º 8.666/1993, e do Acórdão n.º 215/2014, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar a adoção de possível solução economicamente mais vantajosa ao município; ampliar as possibilidades de obtenção de recursos para execução dos serviços de RSU; propiciar contratações amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços; propiciar contratações com visão e investimentos de longo prazo para ampliação da infraestrutura de RSU, e a implantação de metas de desempenho para reciclagem e incorporação de tecnologias inovadoras ao longo do período de contratação; e possibilitar o acompanhamento e o monitoramento do atingimento de metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas em contrato, com perspectivas de incremento na eficiência dos serviços:

- Realizar estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira das contratações de manejo do RSU e de exploração de possíveis tecnologias limpas de reutilização e tratamento, alinhados às disposições da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei nº 12.305/2010) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ainda que o contrato esteja em vigência, que contenham identificação de possíveis soluções consorciadas, utilização de recursos estaduais e federais por meio de contratos de programa, convênios ou Parcerias Público Privadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de cópias de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira realizados previamente às contratações de serviços de manejo do RSU e a investimentos, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município realizou estudos de viabilidade econômico-financeira previamente à escolha dos modelos de contratação, e buscou outras formas de contratação para viabilizar a ampliação e melhoria da infraestrutura de manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milioissi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franas, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 12.2

Considerando a inobservância do art. 11, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, dos arts. 7º, 42 e 45 da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 81, III, do Decreto n.º 7.404/2010,

do art. 23, §1º, Lei Federal n.º 8.666/1993, e do Acórdão n.º 215/2014, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar a adoção de possível solução economicamente mais vantajosa ao município; ampliar as possibilidades de obtenção de recursos para execução dos serviços de RSU; propiciar contratações amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços; propiciar contratações com visão e investimentos de longo prazo para ampliação da infraestrutura de RSU, e a implantação de metas de desempenho para reciclagem e incorporação de tecnologias inovadoras ao longo do período de contratação; e possibilitar o acompanhamento e o monitoramento do atingimento de metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas em contrato, com perspectivas de incremento na eficiência dos serviços:

- Planejar modelos de contratações que propiciem apoio de recursos estaduais e federais por meio de contratos de programa, soluções consorciadas, convênios ou Parcerias Público Privadas, em conformidade com Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou com os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o(a) apresentação de informações quanto à celebração de contratos de programa com outros entes da Federação, sobre o ingresso em consórcio intermunicipal e eventual contratação de parceria público-privada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município planejou modelos de contratações que propiciem apoio de recursos estaduais e federais, por meio de contratos de programa, soluções consorciadas, convênios ou Parcerias Público-Privadas.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 – Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuersten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 12.3

Considerando a inobservância do art. 11, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, dos arts. 7º, 42 e 45 da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 81, III, do Decreto n.º 7.404/2010, do art. 23, §1º, Lei Federal n.º 8.666/1993, e do Acórdão n.º 215/2014, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar a adoção de possível solução economicamente mais vantajosa ao município; ampliar as possibilidades de obtenção de recursos para execução dos serviços de RSU; propiciar contratações amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços; propiciar contratações com visão e investimentos de longo prazo para ampliação da infraestrutura de RSU, e a implantação de metas de desempenho para reciclagem e incorporação de tecnologias inovadoras ao longo do período de contratação; e possibilitar o acompanhamento e o monitoramento do atingimento de metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas em contrato, com perspectivas de incremento na eficiência dos serviços:

- Planejar modelos de contratações de acordo com o estudo ou ajustar as contratações vigentes conforme as conclusões do estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira das contratações de manejo do RSU e de exploração de possíveis tecnologias limpas de reutilização e tratamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a comprovação de que a(s) contratação(ões) foram precedidas de estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação de serviço, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adotou modelos de contratação de acordo com as conclusões dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno.

Recomendação 12.4

Considerando a inobservância do art. 11, II, da Lei Federal n.º 11.445/2007, dos arts. 7º, 42 e 45 da Lei Federal n.º 12.305/2010, do art. 81, III, do Decreto n.º 7.404/2010, do art. 23, §1º, Lei Federal n.º 8.666/1993, e do Acórdão n.º 215/2014, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a possibilitar a adoção de possível solução economicamente mais vantajosa ao município; ampliar as possibilidades de obtenção de recursos para execução dos serviços de RSU; propiciar contratações amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços; propiciar contratações com visão e investimentos de longo prazo para ampliação da infraestrutura de RSU, e a implantação de metas de desempenho para reciclagem e incorporação de tecnologias inovadoras ao longo do período de contratação; e possibilitar o acompanhamento e o monitoramento do atingimento de metas propostas, a partir da execução de programas e ações direcionadas em contrato, com perspectivas de incremento na eficiência dos serviços:

- Planejar contratação para operação da unidade de compostagem nos termos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, verificando, se necessário, possibilidade de apoio de recursos estaduais e federais por meio de contratos de programa, soluções consorciadas, convênios ou Parcerias Público Privadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a comprovação de que o Município planejou a contratação da operação da unidade de compostagem prevista no PMGIRS, seja por meio da celebração de contrato de programa com outros entes da Federação, eventual contratação de parceria público-privada ou outra forma de operacionalização, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município planejou um modelo de contratação para a operação da unidade de compostagem.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 – Controle Interno

Achado 13 - Impropriedades nos contratos destinados à prestação de serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

Recomendação 13.1

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Providenciar levantamento dos custos unitários dos contratos atualmente em execução (por exemplo, custos com veículos, mão-de-obra, combustíveis, equipamentos) e, se for o caso, promover o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, obedecendo os ditames legais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação do levantamento dos custos unitários dos contratos de prestação de serviços relacionados ao gerenciamento dos RSU em execução, e de eventuais alterações contratuais visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Miliossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno.
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguaçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuersten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 13.2

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, instruir os procedimentos com orçamento próprio de estimativa das despesas da contratação mediante elaboração de planilhas de custos unitários de materiais, mão-de-obra, encargos sociais, equipamentos, metodologia de depreciação da frota, estimativa da durabilidade dos pneus e encargos de manutenção da frota (combustível, graxa, lubrificantes, etc.), detalhamento do BDI e demais despesas indiretas, constando em edital, sempre que couber, modelo de formação de preço exigindo detalhamento das respectivas propostas com as composições analíticas dos preços ofertados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante o levantamento prévio dos custos unitários da prestação de serviços relacionados à coleta de RSU na fase interna das futuras licitações, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou o orçamento detalhado em planilha de custos unitários da prestação de serviços de coleta de RSU previamente à abertura das novas licitações.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 13.3

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Realizar a pesagem dos resíduos sólidos coletados pelas empresas contratadas, diretamente ou por meio de ajuste formal com terceiros. Em contratos nos quais a responsabilidade pela pesagem tenha sido atribuída à empresa contratada, promover a aditivação do ajuste de modo a instituir cláusula(s) com a descrição detalhada e clara dos parâmetros operacionais e dos critérios de medição dos serviços prestados, com no mínimo: indicação do local de pesagem e empresa responsável; exigência de cópia do contrato de pesagem firmado com terceiro(s) e apresentação das notas fiscais dos serviços executados; descrição do instrumento de medição, nível de exatidão e margem de erro, comprovação periódica da certificação do equipamento; método de pesagem e frequências; definições de pesos de entrada (tara efetiva do

dia), saída, bruto e líquido; permissão para que representante ou fiscal designado pelo município realize vistorias e testes no equipamento de pesagem; descrição dos caminhões envolvidos nas operações, inclusive substitutos, com nome do fabricante, modelo, placa, Renavam, número de eixos, capacidade de fluidos e de carga, peso seco e em ordem de marcha, com e sem caçamba, quantidade e peso dos pneus sobressalentes em cada veículo; disposições sobre prevenção e vedação à molha dos resíduos ou adoção de práticas tendentes a elevar indevidamente o peso aferido, sem prejuízo do estabelecimento de outras cláusulas contratuais asseguradas da exata correspondência entre os valores pagos e o volume de resíduos efetivamente coletados, transportados e encaminhados à destinação final pelo prestador dos serviços.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de alterações realizadas nos contratos citados, no que se refere ao estabelecimento de critérios de medição dos serviços prestados e à sujeição dos atestados da prestação de serviços à observância dos critérios indicados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adotou procedimentos que asseguram a confiabilidade dos registros de pesagem de resíduos, para efeito de pagamento de despesas decorrentes da contratação de serviços de limpeza urbana e manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Barbosa Ferraz	Edenilson Aparecido Milossi, CPF nº 917.627.079-34, Prefeito Municipal de 2016 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Kleyton Luiz Leme Cracco, CPF nº 043.673.459-12 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno

Recomendação 13.4

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Apresentar cronograma detalhado com descrição das etapas e prazos razoáveis para a readequação do Contrato n.º 038/2018 aos estritos termos do art. 24, inciso XXVII da Lei n.º 8.666/93, sem prejuízo do concomitante planejamento e implementação das ações e procedimentos necessários à execução direta pela prefeitura ou licitação dos serviços de conservação e limpeza públicas (varrição, coleta do lixo orgânico, poda de árvores, limpeza de bocas de lobo, corte e varrição de grama), da qual entidades sem fins lucrativos poderão concorrer desde que sejam legalmente constituídas, mantenham contabilidade regular e não distribuam parcelas de seu patrimônio líquido ou eventuais excedentes financeiros a diretores, conselheiros, integrantes, empregados ou terceiros, reaplicando-os obrigatoriamente nas atividades finalísticas da instituição.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que houve adequação do objeto contratado com a Associação de Catadores, como aditamentos de contrato, novo contrato celebrado, e providências para a execução direta ou indireta regular dos demais serviços de limpeza urbana e manejo de RSU, para os quais não há prioridade da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adequou o objeto contratado com a Associação de Catadores à hipótese de dispensa do art. 24, inciso XXVII da Lei n.º 8.666/93, e às diretrizes da PNRS, e adotou providências para a execução regular dos demais serviços de limpeza urbana e manejo de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.

Recomendação 13.5

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar

a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Alterar a cláusula contratual para prever o pagamento conforme a pesagem obtida com base em critérios e procedimentos objetivos de medição dos serviços ou, no caso de não haver o pagamento por tonelada, incluir critério objetivo para medição dos custos do serviço e respectivo pagamento.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de alterações realizadas nos contratos citados, no que se refere ao estabelecimento de critérios de medição dos serviços prestados e à sujeição dos atestados da prestação de serviços à observância dos critérios indicados, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adotou procedimentos que asseguram corretas condições de medição dos custos dos serviços de limpeza urbana e manejo de RSU e pagamento de valores decorrentes devidos.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Contrato(s) a que a recomendação se refere
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno.	Contratos Administrativos n.º 038/2018 e n.º 058/2014
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno	Contrato Administrativo n.º 201/2018
Município de Rio Bonito do Iguauçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna	Contrato Administrativo n.º 93/2015
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno	Contratos Administrativos n.º 13/2019 e n.º 171/2017
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno	Contratos Administrativos n.º 116/2014, n.º 17/2017, n.º 21/2018 e n.º 161/2018

Recomendação 13.6

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, elaborar projeto básico com referências técnicas que contenha ao menos os seguintes elementos: a quantidade de resíduos a ser coletada e referências usadas para medição, estabelecimento de rotas a serem percorridas pela frota, evidenciando-se o percurso de todos os veículos em mapas e itinerários, a frequência semanal de coleta em cada setor, a definição do percurso mensal total da frota, preferencialmente em quilômetros, previsão do número de equipes de trabalhadores, número de horas de trabalho necessárias e definição da frota de veículos (quantidade, modelo, características especiais e idade máxima admitida).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a comprovação de que o Município elaborou projeto básico contendo especificações técnicas dos serviços de limpeza urbana e manejo de RSU a serem contratados, na fase interna das futuras licitações, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou projeto básico completo, contendo os elementos necessários e suficientes à caracterização do serviço, previamente à abertura das novas licitações.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno.
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguauçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15- Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 13.7

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Previamente às contratações de coleta de resíduos sólidos urbanos, planejar e definir adequadamente os critérios de remuneração dos prestadores de serviços, adotando-se preferencialmente o pagamento por tonelada embasado em série histórica de geração de RSU devidamente referenciada em balanças aptas ou estimativa prevista no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de editais e minutas de contrato cujas cláusulas estabeleçam critérios objetivos de medição dos serviços, preferencialmente por pesagem dos resíduos (toneladas) em balanças certificadas nas futuras licitações, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adotou critérios objetivos para remuneração dos serviços de limpeza urbana e manejo de RSU nas futuras licitações.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 – Controle Interno.
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 13.8

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, III, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 1 ano, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Elaborar plano operacional de coleta domiciliar nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico, contendo roteiros com itinerários mapeados, identificação dos

setores da coleta convencional (lixo úmido) e seletiva (lixo seco) a fim de garantir a cobertura de toda área municipal, quantidade de resíduos domiciliares a serem coletados através de estimativa de número de habitantes por setor e geração per capita, bem como parâmetros operacionais por setor: distância entre garagem e ponto de coleta, distância entre o setor e ponto de descarga (aterro sanitário ou central de triagem).

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de plano operacional da coleta domiciliar, compreendendo a quantidade estimada de resíduos a serem coletados, e as distâncias percorridas do local de início até os pontos de coleta ou setores, e destes até a área de disposição final ou a unidade de triagem, conforme o tipo de resíduo, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município elaborou o plano operacional da coleta domiciliar.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno

Recomendação 13.9

Considerando a inobservância do art. 19, V, VI e XIII, e do art. 36, I, II, III, IV, § 1º e § 2º, da Lei Federal n.º 12.305/2010, dos arts. 7º, §2º, II, 24, XXVII, 40, §2º, II, 55, III, e 65, I, "b", § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, do art. 3º, II, da Lei Federal n.º 10.520/2002, do Enunciado de Súmula n.º 258, do TCU, e do item 9.1.3 das Orientações para projeto básico de coleta de resíduos sólidos urbanos, do TCE/ES, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adote(m), no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a remunerar efetivamente os serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis, estabelecendo incentivos para a melhoria da separação e posterior triagem dos resíduos; possibilitar a promoção de melhores condições de vida aos catadores, por meio da complementação de renda e melhoria das condições de trabalho; permitir a melhoria de produtividade no aproveitamento econômico e ambiental dos resíduos reutilizáveis e recicláveis; viabilizar o incremento do planejamento, maior transparência e controle dos preços pagos no âmbito dos contratos de prestações de serviços atinentes ao manejo dos resíduos sólidos urbanos; e propiciar contratações relacionadas ao manejo de resíduos sólidos urbanos amparadas em dados técnicos que demonstrem a viabilidade dos serviços e a mensuração devida das despesas necessárias aos serviços:

- Incluir no contrato n.º 08/2018 critérios de medição dos serviços prestados, como a periodicidade, local, responsáveis, nível de qualidade e formas de controle das pesagens realizadas.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de alterações realizadas no contrato citado, no que se refere ao estabelecimento de critérios de medição dos serviços prestados, tais como periodicidade, local, responsáveis, nível de qualidade e formas de controle das pesagens realizadas, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município adotou critérios de medição dos serviços de transbordo e disposição final de RSU.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna

Achado 14 - Deficiência no controle e fiscalização da execução de serviços objeto dos contratos relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

Recomendação 14.1

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Designar formalmente representante para o(s) contrato(s) administrativo(s), mediante cláusula contratual ou ato administrativo específico com descrição das funções e responsabilidades, dando o cumprimento do disposto no artigo 67 da Lei n.º 8.666/93.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de atos de designação de pessoal para fiscalização e registros de acompanhamento dos contratos de serviços relacionados ao gerenciamento de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o Município designou formalmente representante para cada contrato celebrado.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Contrato(s) a que a recomendação se refere
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.	Contrato Administrativo n.º 58/2014

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno	Contrato(s) a que a recomendação se refere
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 - Controlador Interno	Contratos Administrativos n.º 201/2018 e 252/2015
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno	Contrato Administrativo n.º 161/2016
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno	Contrato Administrativo n.º 285/2013
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna	Contrato Administrativo n.º 93/2015
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno	Contratos Administrativos n.º 13/2019, 171/2017 e 39/2017
Município de Turvo	Jeronimo Gagens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno	Contratos Administrativos n.º 116/2014 e 161/2018

Recomendação 14.2

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Determinar a anotação, em registro próprio elaborado por fiscal do contrato, das ocorrências relacionadas à execução do ajuste, tais como tempo de coleta por roteiro, consumo de combustíveis por quilômetro percorrido, se o consumo de pneus está compatível com a durabilidade prevista, quantidade de resíduos coletados/transportados, estado de manutenção da frota e vida útil dos equipamentos e demais itens que causam grande impacto nos custos contratuais. O referido relatório deverá conter a ciência do representante formalmente indicado pela empresa a fim de embasar a aplicação de penalidades por descumprimento de cláusulas contratuais.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópias de relatórios de acompanhamento ou de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos de serviços relacionados ao gerenciamento de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o(s) fiscal(is) de contrato mantêm registros de acompanhamento ou anotações das ocorrências relacionadas à execução do(s) contrato(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Franus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 - Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gagens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo	Roberio Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 14.3

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na

execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Determinar anotação, em registro próprio elaborado pelo fiscal do contrato, as ocorrências relacionadas à execução dos contratos, verificando se foram determinadas medidas para regularização de eventuais faltas ou defeitos observados.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópias de relatórios de acompanhamento ou de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos de serviços relacionados ao gerenciamento de RSU, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o(s) fiscal(is) de contrato mantém registros de acompanhamento ou anotações das ocorrências relacionadas à execução do(s) contrato(s).

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno

Recomendação 14.4

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Determinar a elaboração do atesto com a comprovação da efetiva prestação do serviço com elementos que demonstrem inequivocamente a sua realização.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópias de dos atestos dos serviços, acompanhados de relatórios que evidenciem critérios objetivos de medição, tais como pesagens, quilometragem rodada, ou outro critério estabelecido, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o(s) fiscal(is) de contrato elaboram(m) os atestos dos serviços baseado(s) em critérios objetivos de medição.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Cafelândia	Estanislau Mateus Fransus, CPF nº 097.657.519-15, Prefeito Municipal de 2019 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Adriano Heinzen, CPF nº 041.067.139-85 - Controle Interno.
Município de Catanduvas	Moises Aparecido de Souza, CPF nº 842.080.829-68 Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edilson Malavski, CPF nº 766.322.109-53 Controlador Interno
Município de Marechal Cândido Rondon	Márcio Andrei Rauber, CPF nº 015.432.229-60 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Lurdes Forster, CPF nº 615.986.239-15 - Controle Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno
Município de Peabiru	Julio Cezar Frare CPF nº 631.793.189-53 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Arleto Pereira Rocha, CPF nº 616.740.609-04 - Controlador Interno
Município de Rio Bonito do Iguçu	Ademir Fagundes, CPF nº 238.620.099-04 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Veranice Hilda Luvisa, CPF nº 718.041.539-15 - Controladora Interna
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno
Município de Turvo	Jeronimo Gadens do Rosario, CPF nº 049.297.349-08 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Roberto Jose Pupo Meira, CPF nº 051.003.399-77 - Controlador Interno

Recomendação 14.5

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Providenciar a aquisição de balanças próprias para efetuar o controle e pagamento dos serviços, com certificado de calibração emitido por empresa acreditada pelo INMETRO e emissão de comprovante automático contendo os dados do veículo e peso do mesmo, que deve ser verificado duas vezes: na chegada, quando estiver carregando os resíduos, e na saída, quando estiver sem carga. Destaca-se que o comprovante contendo a informação sobre o peso não pode ser preenchido manualmente, mas de modo automático.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de nota fiscal de aquisição de balança(s) certificada(s) para a pesagem dos resíduos, e cópias de comprovantes de pesagem emitidos de forma automatizada, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o ente adquiriu balança(s) certificada(s), e que os comprovantes de pesagem emitidos são automatizados.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno

Recomendação 14.6

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Enquanto não há atendimento do item anterior e sejam utilizadas balanças de terceiros, todas as aferições do peso dos resíduos coletados deverão obrigatoriamente ser acompanhadas pela fiscalização do contrato ou outro servidor do município por ela indicado, solicitando desde logo cópias dos tíquetes de pesagem, correção da medição da TARA e inclusão de todos os registros de pesagem nos relatórios mensais do fiscal do contrato.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de cópias dos relatórios e tíquetes de pesagem, acompanhados de atesto do representante da Administração, os quais comporão os relatórios mensais de acompanhamento ou fiscalização do contrato, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação de que o fiscal de contrato acompanha as pesagens e de que os registros de pesagem são utilizados para o atesto dos serviços.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Palotina	Jucenir Leandro Stentzler, CPF nº 778.829.031-91 - Prefeito Municipal de 2013 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Jefferson Fernando de Jesus, CPF nº 064.007.599-13 - Controlador Interno

Recomendação 14.7

Considerando a não observância do art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dos arts. 58, III, e 67, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, e dos Acórdãos n.º 959/2018 - Plenário e n.º 5848/2013 - 1ª Câmara do TCE/PR, recomenda-se ao(s) ente(s) jurisdicionado(s) abaixo, com fundamento nos arts. 5º, XLII, e 259-A, parágrafo único, do RI-TCEPR, que adotem, no prazo de 90 dias, contados a partir da data de publicação da decisão de homologação desta recomendação, a seguinte providência com vistas a estabelecer medição e pagamento adequado dos serviços contratados, mitigando o risco de dano ao erário; viabilizar a criação de base referenciada de custos para futuros dimensionamentos de frota e roteiros de coleta; subsidiar pareceres técnicos para elaboração de aditivos que buscam o reequilíbrio econômico inicialmente contratado; reduzir a possibilidade de ocorrência de fraudes ou erros na execução dos serviços contratados; e possibilitar o incremento da segurança na liquidação das despesas de execução dos contratos, amparada por documentos comprobatórios da efetiva realização dos serviços:

- Instaurar procedimento administrativo para apurar as condições 4 e 5 descritas no presente achado e, caso configurada a inadimplência total ou parcial da contratada, aplicar as penalidades contratuais cabíveis, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.666/93. Na hipótese de caracterização de um dos motivos descritos no art. 78 da Lei nº 8.666/93, promover a rescisão do contrato, com base no art. 77 da referida Lei, sem prejuízo da responsabilização de agentes públicos ou privados e da recomposição de eventuais danos sofridos pelo erário municipal.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, do RI-TCEPR, mediante a apresentação de procedimento administrativo instaurado para apuração de possíveis incongruências nos registros de pesagem de resíduos comuns, sob responsabilidade do ocupante do cargo de Prefeito(a), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, a fim de verificar a implementação da(s) medida(s) indicada(s). A recomendação também será baixada caso reste comprovado que o problema indicado foi solucionado, o que será avaliado de acordo com a comprovação da instauração de procedimento para apurar possíveis inconformidades nas pesagens de resíduos sólidos coletados e destinados pela empresa contratada.

Município	Responsável pelo atendimento da Recomendação da Fiscalização	Controlador Interno
Município de Três Barras do Paraná	Helio Kuerten Bruning, CPF nº 737.805.709-63 - Prefeito Municipal de 2017 a 2020, ou quem vier a substituí-lo.	Edgar Martins, CPF nº 759.930.409-63 - Controlador Interno

Propostas de Tomadas de Contas Extraordinárias instauradas a partir das fiscalizações que originaram as presentes recomendações (apenas para ciência) [1]

Fiscalizações realizadas: Auditoria Resíduos Sólidos		
Município	Número da PTCE	Achados tratados na PTCE
Marechal Cândido Rondon	"em elaboração"	Achado 13[2] - Impropriedades nos contratos destinados à prestação de serviços relacionados ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

Curitiba, 21 de outubro de 2019.

Elaborado por:

Talita Santos Gherardi
Gerente do Projeto de Auditoria
Mat. 51.815-8

Revisado e Aprovado por:

Francy Isumi Analista de Controle Mat. 51.718-6	Roberto Alves Ribeiro Analista de Controle Mat. 51.671-6
---	--

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Homologar as Recomendações sugeridas nos Relatórios de Fiscalização, que constam compiladas no Quadro de Recomendações da peça 03, conforme anexo acima, nos termos do art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno, para fins do art. 5º. XLII, também do RI deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Apenas os achados que tiveram encaminhamento exclusivo pela sugestão de expedição de recomendação(ões) são trazidos nesta Proposta de Homologação de Recomendações. Todos os demais achados foram tratados em Proposta de Tomadas de Contas Extraordinária e estão discriminados, a mero título de ciência, nesta tabela.

2. Achado 13 na Proposta de Homologação das Recomendações referente ao Achado 06 do Relatório de Auditoria 44/2019 – Marechal Cândido Rondon

PROCESSO Nº: 394370/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, SANDRA DE FATIMA GABRIEL DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4015/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. Provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, em face do Acórdão n.º 1001/18 – Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, que negou o registro da aposentadoria de Sandra de Fátima Gabriel, ocupante do cargo de agente social, concedida em 21.12.2010, com base no artigo 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no valor de R\$1.453,51 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

O acórdão julgou ilegal o ato em análise, uma vez que não foi cumprido o tempo mínimo exigido pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - 30 (trinta) anos - pois a entidade se utilizou de tempo fictício, proveniente da contagem em dobro de licença especial, para implementar o requisito temporal, ao qual a servidora não fazia jus, por não ser estável, conforme exige o artigo 53[1] da Lei Orgânica do Município. O Recorrente pleiteia a reforma do decurso argumentando que a contagem do triênio não exercido tem previsão na Lei Municipal, bem como que a decisão atacada gera insegurança jurídica em razão de inúmeras aposentadorias em que foi computado tempo ficto. Expõe que a Constituição Federal concedeu estabilidade aos funcionários contratados sem concurso público há pelo menos cinco anos da sua promulgação, situação na qual a servidora se enquadraria.

Por intermédio do Despacho n.º 618/18(peça 51), o Recurso de Revista foi conhecido. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Parecer n.º 1565/19 (peça nº 97), manifestou-se conclusivamente pelo PROVIMENTO do recurso, para declarar a legalidade da inativação, considerando o entendimento desta Casa, em outros expedientes do Município, que permitiram o cômputo em dobro de licença especial não gozada para fins de aposentadoria, bem como em observância do princípio da boa-fé.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 217/19 (peça n.º 98), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, sustentando a manutenção dos termos do acórdão.

É o relatório.

II. DO VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, dou-lhe PROVIMENTO, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, boa-fé e da confiança.

Conforme restou decidido no acórdão infirmado, da Certidão de Tempo de Contribuição[2] é possível verificar que a servidora conta com 28 anos, 07 meses e 29 dias, e não os 31 anos, 07 meses e 29 dias mencionados no aludido documento, portanto, tempo insuficiente para a inativação. Verificou-se que foi incluído o tempo fictício de 3 anos, correspondente a licença prêmio não gozada, porém, sem fundamento legal, pois tal benefício só poderia ter sido concedido à servidor estável, o que não é caso da interessada.

Com efeito, segundo a Lei Orgânica do Município de Arapoti, o benefício da contagem em dobro da licença especial somente se aplica aos servidores estáveis, na forma do artigo 53, caput e parágrafo único, e artigo 55, caput e §1º, do mesmo diploma legal: Art. 53 – ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

Parágrafo Único – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo. (grifamos)

Art. 55 – Os servidores públicos do Município da administração direta, autárquica e

das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos, e que tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados efetivos.

§1º - Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Lei Orgânica do Município de Arapoti, há pelo menos três anos e que não tenham sido admitidos na forma da Lei, são considerados estáveis e efetivos;

A interessada foi admitida no emprego público de professora do Município em 02/03/1980, no qual permaneceu até 30/06/1987. Em 01/08/1989 a servidora iniciou a sua carreira como Agente Social, mantida até 31/01/1993 sob o regime celetista, de modo que no intervalo de 30/06/1987 a 01/08/1989 não estava vinculada à Municipalidade, conforme atesta a certidão expedida pelo INSS (fls. 10/11 da peça 2).

Assim, uma vez a servidora adentrou novamente no serviço público em 01/08/89, na data da vigência da Constituição Federal de 1988, em 05/10/88, não detinha a estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[3], pois não contava com 5 (cinco) anos de exercício do cargo. Tampouco se enquadrava, na data da promulgação da Lei Municipal (05/04/1990) na situação do §1º do artigo 55, pois também não havia completado os 3(três) anos de atividade, necessários para a implementação da estabilidade pela lei orgânica.

Destarte, excluindo-se do tempo de contribuição o cômputo de 3 anos relativos à licença prêmio não usufruída, a servidora não perfaz as condições necessárias para a sua inativação.

Contudo, à despeito de tais considerações, sopesando a realidade da servidora à luz dos mais nobres pressupostos do ordenamento jurídico pátrio, entendemos pelo registro do ato em análise.

Depreende-se que por longo tempo a servidora efetivamente exerceu o cargo de Professora, e posteriormente de Agente Social, recebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário, de modo que a negativa de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Os princípios da segurança e da proteção da confiança objetivam assegurar a exigibilidade de direito certo, estável e previsível. O indivíduo deve poder confiar que os atos ou as decisões incidentes sobre os seus direitos sejam praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes e tenham efeitos duradouros.

Assim, a proteção da confiança e a segurança jurídica, enquanto pressupostos constitucionais de ordem ético-jurídica, impedem a Administração de anular situações revestidas de aparência de legalidade, de boa-fé e consolidadas no tempo por inércia do próprio ente público que as originou ou lhes deu causa.

Tal posicionamento é o defendido pelo Supremo Tribunal Federal, que, ante a necessidade de se reconhecer situações consolidadas no tempo, tem defendido, em determinados casos, a preponderância do princípio da segurança jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIAADOR DE SENTENÇA COLETIVA - EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA - (...) O postulado da segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, mostra-se impregnado de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922), em ordem a viabilizar a incidência desse mesmo princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, para que se preservem, desse modo, sem prejuízo ou surpresa para o administrado, situações já consolidadas no passado. – A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina.Precedentes. (...) (RE 601215 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-034 DIVULG 20-02- 2013 PUBLIC 21-02-2013

De outro vértice, a dignidade humana é o princípio supremo a ser buscado pelo ordenamento jurídico, é o valor basilar a partir do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais – norma fundante, orientadora e condicional, não só para a criação, interpretação e aplicação, mas para a própria existência do direito.

Neste contexto, haja vista que não consta dos autos qualquer apontamento de má-fé da servidora na circunstância em exame, consolidada há quase 9(nove) anos, e, levando-se ainda em conta que a segurada hoje possui 64(sessenta e quatro) anos, o registro deve ser concedido, como salvaguarda do princípio da dignidade humana, preservando-a das graves consequências sociais que inegavelmente decorreriam da negativa de registro.

Esta Corte de Contas já exarou decisão neste sentido:

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 381, ALÍNEAS “B” E “F” DO REGIMENTO INTERNO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. PROGRESSÃO FUNCIONAL/REENQUADRAMENTO. LONGO DECURSO DE TEMPO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. NEGATIVA DE REGISTRO. GRAVES CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Ocorre que, a par de todos esses fatos, a aposentada conta hoje com quase 66 anos e que do ato de concessão da aposentadoria, publicado em dezembro/2012, já se passaram mais de 5 anos. Assim, e considerando o longo período de tempo em que a segurada exerceu as funções inerentes ao cargo em que se aposentou, inobstante a carência de formação específica, e face à presunção de sua boa-fé, não omitindo nenhuma informação dos agentes previdenciários, e tendo presente as graves consequências sociais que poderão decorrer da negativa de registro de sua aposentadoria, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, tenho para mim que o recurso de revista merece provimento. (Acórdão n.º 682/18, nos autos de Recurso de Revista n.º 473373/17 – Cons. Fabio de Souza Camargo – Tribunal Pleno- 22/03/2018)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se o Acórdão n.º 1001/18 para registrar o ato de aposentadoria de Sandra de Fátima Gabriel, ocupante do cargo de Agente Social, concedida em 21.12.2010, no valor de R\$1.453,51 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do

processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, reformando-se o Acórdão nº 1001/18 para registrar o ato de aposentadoria de Sandra de Fátima Gabriel, ocupante do cargo de Agente Social, concedida em 21/12/2010, no valor de R\$1.453,51 (mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos);

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 53 – Ao funcionário estável que, durante o período de três anos consecutivos e ininterruptos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por trênis com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao funcionário que não gozar a licença especial terá direito a contagem em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo.

2. fl.09 da peça 02

3. Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

PROCESSO Nº: 324235/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROMUALDO BATISTA, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4017/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso no envio dos dados do SIM-AM e documentos da Prestação de Contas Anual. Multa. Manutenção da decisão.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV, através de seu ex-gestor, Sr. Victor Celso Martinij[1], em face do Acórdão nº 792/19 – Segunda Câmara (peça nº 38), de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, por meio do qual se julgou REGULARES com RESSALVA as contas do exercício de 2017, diante de atrasos nos envios de dados ao sistema SIM-AM, e da entrega extemporânea dos documentos da prestação de contas.

A decisão vergastada determinou ao recorrente a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, “a”, Lei Complementar nº 113/2005, pelo atraso de 168 (cento e sessenta e oito) dias na entrega dos documentos da prestação de contas, bem como da MULTA do artigo 87, III, “b”, do mesmo diploma legal, diante do envio extemporâneo de dados ao SIM-AM, no decorrer de todo o exercício de 2017, conforme abaixo discriminado:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	18/06/2018	412
Fevereiro	2017	31/05/2017	18/06/2018	383
Março	2017	31/05/2017	18/06/2018	383
Abril	2017	30/06/2017	18/06/2018	353
Maio	2017	30/06/2017	18/06/2018	353
Junho	2017	31/07/2017	18/06/2018	322
Julho	2017	31/08/2017	18/06/2018	291
Agosto	2017	02/10/2017	18/06/2018	259
Setembro	2017	31/10/2017	18/06/2018	230
Outubro	2017	30/11/2017	18/06/2018	200
Novembro	2017	15/11/2018	18/06/2018	154
Dezembro	2017	28/02/2018	18/06/2018	116
Encerramento	2017	02/04/2018	18/06/2018	77

A recorrente pretende a reforma do julgado para afastar as sanções impostas, alegando que os lapsos nos envios de dados decorreram da falta de contador no quadro da entidade. Defende ainda que os atrasos não retiram a exatidão dos demonstrativos contábeis e financeiros, ou a integridade da gestão do ano de 2017.[2]

Por intermédio do Despacho nº 647/19 (peça 47), o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante Instrução nº 2228/19 (peça nº 48), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, alegando que não há justificativas aceitáveis para os atrasos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 958/19 (peça nº 49), opinou pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, na esteira do defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo

que o recurso NÃO DEVE SER PROVIDO, na esteira dos opinativos acostados.

Depreende-se que os argumentos da recorrente não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, posto que as alegações de falta de pessoal e acúmulo de trabalho não encontram guarda legal para justificar o descumprimento da legislação pertinente. Registre-se que é dever da Administração Pública treinar outros servidores para a realização de tarefas importantes, tais como a remessa de dados ao SIM-AM, sob pena de ficar refém de um único profissional para o desempenho de atividades primordiais.

De outra banda, o atraso no envio dos dados no SIM-AM prejudica o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que os atrasos foram reiterados e ultrapassaram a margem de tolerância de seis (6) remessas ou 30 (trinta) dias, adotada por este Relator em processos similares.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 792/19 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 792/19 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Período de 11/01/2017 a 31/12/2017.

2. Peça 42.

PROCESSO Nº: 610742/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4018/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atraso na publicação do RGF. Pelo Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ANTONIO CARLOS DINATO (peça nº 63), Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, face ao decidido no Acórdão nº 2210/19 (peça nº 59), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 303188/18.

O Acórdão recorrido julgou regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Dinato, referentes ao exercício de 2017, em razão da ausência de publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017. Aplicou-se, ainda, a multa prevista no 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas.

O Recorrente busca a reforma do acórdão para que a multa seja afastada, alegando, em suma, que:

a) Assim que tomou ciência da irregularidade nas publicações dos RGFs, estes foram devidamente publicados e que tais atrasos se deram devido ao excesso de confiança do gestor para com os servidores da Câmara, falhando assim em monitorar o cumprimento dos procedimentos inerentes a função dos mesmos.

b) Aduz, ainda, que quando assumiu a gestão do Legislativo Municipal para o biênio 2017/2018, a Entidade possuía um quadro já formado de servidores municipais, não sendo justo que desembolsasse um valor monetário razoável por falhas pelas quais não foi diretamente responsável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante o Parecer nº 2440/19 (peça nº 69), opina pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Revista, pois as alegações apresentadas pelo recorrente não possuem elementos suficientes para modificar o entendimento do Acórdão nº 2210/19-S1C, peça nº 59, uma vez que a divulgação tardia do Relatório de Gestão Fiscal fere os princípios da publicidade e da transparência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1051/19 (peça nº 70), corrobora o entendimento da Unidade Técnica uma vez que não há substrato para o provimento do pleito recursal, não restando demonstrada a existência de motivo de força maior capaz de justificar a impossibilidade de atendimento dos prazos para a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à ausência de publicação tempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2016 e do primeiro semestre do exercício de 2017.

Da análise das razões recursais infere-se que o atraso do gestor atual decorreu da inadimplência em relação ao cumprimento das obrigações do exercício de 2016, sob a gestão anterior.

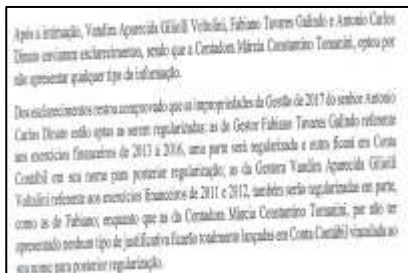
Verificando o quadro demonstrativo do exame inicial, entende-se que as justificativas

merecem ser acolhidas, uma vez que o recorrente assumiu a gestão cuja contabilidade já estava em atraso.

Nos autos da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL DO PARANÁ referente ao exercício de 2016 (Proc. Nº 311802/17), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Acórdão nº 873/19), o Ex-Presidente do Legislativo Municipal, Sr. Fabiano Tavares Galindo foi penalizado com a aplicação da multa no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelos atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016, atraso este cujo impacto também foi suportado pelo Recorrente.

Também houve interposição de Recurso de Revista, nos autos de nº 311802/17, contra a decisão supracitada (Acórdão nº 873/19, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) pelo Sr. ANTONIO CARLOS DINATO, visando ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4570/19) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 1119/19) foram uniformes no sentido de dar provimento ao recurso, considerando que "assiste razão ao Recorrente afirmar que assumiu a gestão com o SIM-AM já e atraso, de modo a impedir o cumprimento dos prazos, devido à ordem cronológica do envios. Ademais, houve redução considerável do atraso nos envios dos dados dentro de sua gestão, levando a concluir que tomou medidas para tentar colocar as remessas em dia."

De fato, o Recorrente demonstrou que as impropriedades foram encaminhadas ao responsável pelo Controle Interno que solicitou a intimação dos responsáveis para que se manifestassem e determinou a abertura de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar para apuração e punição dos responsáveis, encaminhando a esta Corte o processo completo do qual se extrai (peça nº 41 dos autos de nº 311802/17):



Analisando-se o conjunto fático probatório extraído das Prestações de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANUEL DO PARANÁ referentes aos exercícios de 2016 e 2017, observa-se que, de fato, houve redução considerável do atraso nos envios dos dados dentro da gestão do Recorrente, levando a concluir que foram tomadas medidas efetivas para tentar colocar tanto as remessas do SIM-AM quanto a publicação do Relatório de Gestão Fiscal em dia.

Destaque-se que a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao segundo semestre do exercício de 2016 e ao primeiro semestre do exercício de 2017 foi comprovada (peça nº 18) e, apesar de sua extemporaneidade, afasta-se a aplicação multa prevista no 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 ante o acolhimento das justificativas apresentadas pelo gestor.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, alterando-se o Acórdão n.º 2210/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 303188/18, apenas para fins de exclusão da multa prevista no 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao Sr. Antônio Carlos Dinato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, alterando-se o Acórdão nº 2210/19, da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 303188/18, apenas para fins de exclusão da multa prevista no 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005 aplicada ao Sr. Antônio Carlos Dinato.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 309899/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR EVERALDO BERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4019/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Recurso de Revista desprovido. Atrasos na entrega de 07 módulos do SIM-AM, por mais de 30 dias em 02 deles. Jurisprudência. Pelo desprovimento do Recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA, em face do Acórdão nº 1401/18- Primeira Câmara, a qual julgou as contas do exercício de 2016 da CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA regulares com ressalva e aplicação

de multa em razão de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oferecido o Recurso de Revista, a decisão objurgada foi mantida pelo Acórdão nº 813/19-Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual entendeu que ante o reiterado atraso na entrega de dados do SIM-AM, não há como acolher o pleito do Recorrente para isentá-lo da imposição de multa administrativa.

O fundamento utilizado pelo Recorrente no presente trata tão somente acerca da existência de divergência jurisprudencial quanto à aplicação de multa em razão de atraso na entrega dos dados do mencionado sistema.

II – INSTRUÇÃO

Em seu Parecer nº 2379/19 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo afastamento da multa, considerando que há divergência jurisprudencial nesta Corte e que em diversos julgados o prazo de 30 dias de tolerância não tem sido rigidamente observado.

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 986/19-3PC (peça 64), opinou pelo não provimento do recurso, por considerar que a lei não autoriza nenhuma tolerância, mesmo que a intempestividade decorra de poucos dias e sem prejuízo à fiscalização desta Corte.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi tempestivamente manejado por parte legítima a fazê-lo, sendo o instrumento próprio a ensejar a revisão de decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, pelo que, deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, verifico que o Acórdão nº 813/19- Tribunal Pleno, da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao decidir o Recurso de Revista nº 491910/18, manteve a integralidade da decisão consolidada no Acórdão nº 1401/18 – Primeira Câmara, consoante os seguintes fundamentos atinentes à aplicação da multa que o ora recorrente insiste em ver afastada:

(...)

Da leitura do acórdão recorrido observo que foi imposta ao Recorrente apenas uma multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, apesar do fato ter ocorrido em vários meses do exercício, tendo sido adotada a teoria da continuidade delitiva na Administração quando da penalização.

Deste modo, mesmo que sejam superados os apontamentos de atraso na alimentação das informações solicitadas ao SIM-AM nos meses de junho e julho, por tratarem em verdade de reabertura para retificações – os quais justificaram a imposição de multa no acórdão recorrido - não tenho como deixar de considerar a extrapolação do prazo normativo nos meses de fevereiro (6 dias), março (12 dias), agosto (13 dias), setembro (4 dias) e outubro (7 dias), do exercício em exame. Isto porque, diferentemente do Conselheiro Relator do processo, entendo que os limites estabelecidos pelas normativas desta Corte devem ser observados, sob pena de esvaziarmos sua força positiva e estabelecermos regras casuísticas, o que poderia inviabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte.

Do mesmo modo, não vejo como acolher o pronunciamento do Ministério Público para a isenção da multa no sentido de que o atraso no encaminhamento dos dados não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos estabelecidos. Isto porque não se está aqui discutindo a regularidade das contas - a qual já foi atestada pelo acórdão recorrido -, mas se o Recorrente cumpriu ou não o prazo estabelecido por normativa desta Corte para a entrega dos dados ao SIM-AM. Para os casos em que o responsável deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada, a Lei Complementar n.º 113/2005 estabeleceu a imposição de multa administrativa, conforme seu artigo 87, inciso III, alínea "b".

Nesse passo, não tendo como superar os reiterados atrasos ocorridos na entrega dos dados ao SIM-AM, no exercício em apreço, entendo que o acórdão julgado não merece reparo em sede recursal, devendo ser mantida a imposição da ressalva e da multa em razão do descumprimento de ato normativo deste Tribunal.

Face ao todo exposto, conheço do Recurso de Revista interposto por JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(...)

Em que pese o alegado pelo Recorrente, o qual se baseia em sede de Recurso de Revisão na existência de divergência jurisprudencial, entendo que o presente não merece ser provido.

Primeiramente, é necessário observar que cabe a Entidade tomar as medidas preventivas a fim de evitar as inconsistências nos dados apresentados, e, por consequência, a retificação e o reenvio das informações. A possibilidade de retificação dos dados, com reabertura dos prazos, é medida excepcional, cabendo aos jurisdicionados a observação das datas limites para encaminhamento das informações a esta Casa, conforme determinado nas Instruções Normativas nº 115/2016, nº 129/2017, nº 138/2018 e nº 147/2019.

Quanto as decisões citadas como paradigmáticas, observo que a matéria já foi tratada na decisão vergastada, contudo, tão somente à título de esclarecimento observo que os Acórdãos n.º 1447/18 e n.º 970/18, ambos da Primeira Câmara (Rel. Cons. Fábio Camargo) e apontaram atrasos inferiores a 30 (trinta) dias.

Situação divergente da analisada nos presentes autos, em que houve a remessa extemporânea de 07 (sete) módulos do SIM-AM, extrapolando, em duas delas, o prazo de 30 (trinta dias), não havendo comprovação de caso fortuito ou força maior que justifique o descumprimento dos prazos estabelecidos na normativa desta Casa. De fato, as manifestações, tanto da Unidade Técnica, como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas possuem, a seu tempo, certa razão. A Primeira porque existem decisões que toleraram atrasos superiores a 30 (dias), e a segundo porque é notório que a legislação interna desta Casa não autoriza tolerâncias para dilação de prazo.

No entanto, justamente a discrepância de entendimentos nos julgados desta Casa, ora tolerando dilação de prazo e em outras não permitindo qualquer atraso, fez com que fosse firmada jurisprudência, reconhecendo as dificuldades de muitos Municípios. Nesta nova visão, fixou-se a margem de no máximo 30 (trinta) dias de atraso por remessas, ou atrasos superiores a 06 (seis) remessas, independente dos dias extrapolados.

Portanto, cabe a Unidade Técnica da Casa, independentemente de sua visão própria, atentar-se ao que vem decidindo esta Corte, a fim de evitar tumulto processual desnecessário. Assim, entendo que o presente recurso não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto por

JOSÉ LONGUINHO DE SOUZA, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revisão interposto por José Longuinho de Souza, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 754540/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4020/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em face do decidido no Acórdão nº 3272/19 (peça nº 59), do Pleno, nos autos de nº 870317/18.

O acórdão embargado, em sede de Recurso de Revisão, modulou os efeitos da tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) Na decisão embargada, em relação ao trânsito em julgado de parte do acórdão nº 3555/18, constou a seguinte fundamentação: (...) "considerando-se, portanto, transitado em julgado o Acórdão nº 3555/18 em relação às demais normas municipais questionadas. (...) apenas a matéria impugnada (art. 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011) será reexaminada, considerando-se, portanto, transitado em julgado o Acórdão nº 3555/18 em relação às demais normas municipais questionadas." Tal assertiva gera dúvida e obscuridade, pois o argumento de incompetência do Tribunal de Contas para declarar inconstitucionalidade abrangeu todos os dispositivos que haviam sido impugnados anteriormente, ainda que de forma genérica;

b) Não se arguiu incompetência somente quanto ao art. 5º, §º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, mas em relação a todos os demais dispositivos, assim declarados;

c) Na parte do acórdão embargado que se refere à competência do Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos, com fulcro na súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, atribui-se "aos Tribunais de Contas o poder-dever de deixar de aplicar leis inconstitucionais e de determinar sustação de ato", porém, há contradição com o fundamento do Acórdão nº 3555/18 – Tribunal Pleno, pois esta última decisão, em seu dispositivo "declarou inconstitucionais" vários artigos da Lei Municipal nº 5.773/2011;

d) Há contradição na parte da decisão embargada que fundamenta "a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3555/18, através de modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa", pois não foi essa conclusão a adotada no Acórdão nº 3555/18, o qual estabeleceu que sua eficácia alcançaria todos os "atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018."

e) Verifica-se a omissão do Tribunal de Contas ao decidir de forma contrária ao Acórdão nº 3155/14, invocado no Recurso de Revisão (na fundamentação e no item b.3 do pedido).

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça nº 63). É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

"Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

No que tange aos itens "a" e "b", as alegações do Recorrente pretendem rediscutir o mérito quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público matéria tratada exaustivamente na decisão embargada, in verbis:

"Preliminarmente, quanto à alegação de incompetência do Tribunal de Contas para declarar a inconstitucionalidade de leis municipais, urge salientar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência reconhecem a atribuição das Cortes Controladoras para apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, entendimento este esposado pela Súmula nº 347, editada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

O acórdão recorrido apenas apreciou a constitucionalidade dos referidos dispositivos legais e negou sua aplicabilidade. A norma, portanto, não foi extirpada do ordenamento jurídico e, conforme destacado pela Unidade Técnica (peça nº 48), "isso não significa, por óbvio, que as cortes de contas detêm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos da mesma forma que o Poder Judiciário, a uma por não fazer parte de sua estrutura e a duas porque não é sua finalidade precípua. O reconhecimento de incompatibilidade de lei ou atos da Administração Pública frente à Constituição somente se dará nos processos relacionados às suas atribuições institucionais, e apenas internamente terá eficácia". Assim, aos Tribunais de Contas compete o poder-dever de deixar de aplicar leis inconstitucionais e de determinar a sustação de ato que não se conforma à Constituição. Pelos fundamentos acima destacados, rejeito a preliminar de incompetência suscitada e denego o pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18."

Ademais, os embargos de declaração não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUSSÃO O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DECOBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO.INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE.INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

Quanto aos demais itens, "c", "d" e "e", verifica-se que o embargante fundamenta supostas contradições e omissões utilizando elementos de outras decisões (Acórdãos nº 3555/18 e nº 3155/14, ambos do Pleno).

Entretanto, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas, outras decisões ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis"[2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Seguindo esta linha de raciocínio, está Corte de Contas tem se manifestado: "Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado." [4]

Neste mesmo sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE

CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. A CONTRADIÇÃO A QUE SE REFERE A LEI É AQUELA INTERNA, AQUILATÁVEL ENTRE AS PROPOSIÇÕES E CONCLUSÕES DO PRÓPRIO JULGADO. A POSSÍVEL CONTRADIÇÃO EXTERNA, OU SEJA, ENTRE O JULGADO E AS PROVAS, FUNDAMENTOS DAS PARTES OU OUTROS JULGADOS, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1022, DO CPC/15. (...) EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.”[5]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.
2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 159. v. 3.
3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.
4. Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.
5. “TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019”

PROCESSO Nº: 659422/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, YASCARA MARTIN

ADVOGADO / PROCURADOR YASCARA MARTIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4021/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Revogação do certame. Perda do objeto. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME, que noticia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 140/2016, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, cujo objeto se consubstancia na “contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos de diagnósticos por imagem radiológica - raios-X, para os pacientes da rede de atenção básica em regime ambulatorial e eletivo e da rede de urgência e emergência da Contratante, com o fornecimento de equipamentos, materiais, insumos, laudos e mão de obra de profissionais especializados e necessários para a operação do conjunto de equipamentos e softwares da solução radiológica digital de propriedade da Contratante, em jornada de trabalho ininterrupta 24 (vinte e quatro) horas por dia, instalados nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento Alberto de Jesus Fernandes – UPA”

O Representante alega a ocorrência de impropriedades no instrumento convocatório que restringem a concorrência, quais sejam: 1) contradição no edital quanto à exigência de vistoria prévia; 2) exigência de comprovante de inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP ou comprovação, com base em normativa revogada; 3) exigência de cópia de Cédula de Identidade e CPF de todos os sócios da empresa; 4) exigência de inscrição no Cadastro da Secretaria Estadual de Fazenda; 5) exigência de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina – CRM; 6) vedação de encaminhamento de impugnação por email; 7) ausência de previsão de outras formas de demonstração de quitação de obrigações com os colaboradores; 8) exigência de que a empresa tenha clínica instalada no Município de Guairá/PR.

Por meio do Acórdão nº 4105/16, a Representação foi recebida em parte, e concedeu-se medida liminar para suspensão do processo licitatório (peça 44).

O Município apresentou manifestação comunicando que na data de 16.08.2016 revogou o certame, e que elaborou novo procedimento administrativo, desta vez na modalidade eletrônica, acatando em partes as determinações contidas no Acórdão n.º 4105/16 (peça 37).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a perda de seu objeto (Instrução n.º 4455/19, peça 51).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1115/19 (Peça 52), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito não comporta exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Isso porque, verifica-se que a Municipalidade informou que o Pregão Presencial n.º 140/16, objeto deste feito, foi cancelado, conforme faz prova pela cópia do “Termo de Revogação” (peça 41).

Segundo esta linha de raciocínio, concluiu a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“Todavia, averiguando o portal de transparência do Município em apreço, constata-se que o certame objeto de análise fora oficialmente revogado, de maneira total, situação que faz com que esta Unidade Técnica, inevitavelmente, opine pela perda de objeto do feito, sendo o mesmo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas por força do artigo 52 da LC nº 113/2005.”

Neste contexto, demonstra-se a desnecessidade de prossecução desta Representação, diante da consequente perda superveniente de seu objeto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 279868/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, MIGUEL SANCHES

NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR ACIR JOSÉ ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4022/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício de 2018. Pela Regularidade com Ressalvas, Recomendações e aplicação de Multa.

1. **RELATÓRIO**

As contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Carlos Luciano Santana Vargas, Reitor no período de 01/01/2018 a 31/08/2018, e do Sr. Miguel Sanches Neto, atual Reitor, responsável a partir de 01/09/2018, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da 6ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e do Ministério Público perante este Tribunal.

2. **ANÁLISE DA 6ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO**

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 21/19 (peça 48), opinou pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS relativas a: i) Unidade de Controle Interno, diante do não cumprimento das atividades previstas no Decreto Estadual n.º 11.290/2018 e ii) ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária.

Sugeriu a expedição de RECOMENDAÇÕES para que a entidade (a) adote medidas para aprimorar o Controle Interno, nos termos do artigo 24 do Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.741/2019; (b) promova em seu Portal de Transparência a atualização das informações relativas as receitas, despesas gerais e despesas com diárias e adiantamentos; e (c) adote medidas com a finalidade de dar continuidade nas tratativas com a Gestão da Central de Viagens, para o atendimento dos termos do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

Finalmente, entendeu pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Reitor da Universidade, em razão do item (ii) acima, e pela identificação da 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da regularização das pendências referentes a este apontamento.

No que tange ao item 3.1 do Relatório de Fiscalização-referente ao Controle Interno, opinou pela ressalva do apontamento, pois constatou que a Entidade não realiza as atividades previstas no artigo 8º do Decreto Estadual n.º 11.290/18, revogado pelo Decreto Estadual n.º 2.741/2019, cujo Anexo I passou a regulamentar a Controladoria Geral do Estado. Sugeriu a expedição de recomendação para que a Universidade Estadual de Ponta Grossa adote medidas para aprimorar a atuação de seu Controle Interno, observando os termos do artigo 241 do Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.741/2019.

Com relação ao Item 3.2 - “Deficiência no Portal de Transparência: ausência de informações sobre as receitas, despesas gerais e despesas com diárias relativas ao exercício de 2018”, após acolhimento das explicações da Entidade, sugeriu recomendação no sentido de se adequar o referido portal com os dados requeridos pelo corpo técnico desta Corte.

Quanto ao item 3.5.4 do Relatório de Fiscalização- Central de Viagens, verificou que a UEPG não utiliza a Central de Viagens, contrariando o previsto no artigo 1º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019, razão pela qual entendeu pela expedição de recomendação para que o gestor da UEPG retome as tratativas para a implantação do sistema.

Finalmente, concernente ao item 3.3.5 – Ausência de realização das conciliações bancárias no tempo oportuno e Ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária, constatou-se que a conciliação bancária não foi realizada no tempo adequado, além de valores de outros exercícios financeiros pendentes de regularização.

Em decorrência de tal inconformidade, sugeriu a ressalva do item e a aplicação de multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Reitor da Universidade, e ciência à 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento

da regularização das pendências ainda existentes.

3. ANÁLISE DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 766/19 - CGE, peça 53, ratificando o entendimento da 6ª Inspeção de Controle Externo.

4. ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 559/19 - 7PC, peça 54, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e da 6ª Inspeção de Controle Externo.

5. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consubstanciado nos autos, entendemos pelo acolhimento integral dos pareceres uniformes acostados ao feito.

Com relação ao item 3.1 do Relatório de Fiscalização-referente ao Controle Interno, depreende-se que a Entidade deixou de cumprir com o Decreto Estadual n.º 11.290/2018[1], norma que regulamentou as Unidades de Controle Interno no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Paraná.

A equipe técnica aferiu que muitos dos encargos da função do Agente de Controle Interno não estão sendo desenvolvidas, restando ausentes: elaboração do Plano Anual das Avaliações e Monitoramentos; avaliação das atividades dos controles internos da gestão exercidos nos diversos níveis de chefia do Órgão/Entidade, quanto à consistência, qualidade e suficiência; emissão de relatórios de avaliação de resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e encaminhamento ao dirigente do órgão/entidade, de forma proativa ou provocada, de relatórios e/ou pareceres técnicos apresentando a avaliação dos controles internos de gestão.

Em sede de contraditório (peça 41), a Entidade argumentou que cumpriu a recomendação efetuada com relação ao Achado, relativa à elaboração e à publicação do Plano Anual de Trabalho da Controladoria Geral de Controle Interno, contudo, infere-se que referida publicação, para exercício de 2019, se deu somente em 22 de agosto do corrente ano.

Também foi recomendado à UEPG a adoção de medidas para o cumprimento do artigo 8º do Decreto Estadual 11.290/18, contudo, somente foi trazido aos autos apenas o supracitado Plano Anual de Trabalho referente à Controladoria Geral de Controle Interno.

Considerando que o Decreto Estadual n.º 11.290/2018 foi revogado pelo Decreto Estadual n.º 2.741/2019, cujo Anexo I passou a regulamentar a Controladoria Geral do Estado, em cuja estrutura o Controle Interno se insere, a 6ª Inspeção de Controle Externo opinou pela manutenção da ressalva, com as adaptações trazidas pela nova norma, o que merece acolhimento.

Desta forma, concluímos pela RESSALVA acerca do Controle Interno, com a expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Universidade Estadual de Ponta Grossa adote medidas para aprimorar a atuação de seu Controle Interno, observando os termos do artigo 24[2] do Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.741/2019.

No tocante ao Item 3.2 - "Deficiência no Portal de Transparência: ausência de informações sobre as receitas, despesas gerais e despesas com diárias relativas ao exercício de 2018", verifica-se o descumprimento das normas de transparência da Administração Pública no âmbito do Estado do Paraná - Lei Federal nº 12.527/2011, da Lei Estadual nº 16.595/2010 e do Decreto Estadual nº 10.285/2014 - conforme constatou o Relatório de Inspeção:

I - Receitas: os dados disponíveis estão no formato de Balancete Contábil e se referem ao exercício financeiro de 2017. Sobre o exercício financeiro de 2018, nada consta. Quanto à forma de extração dos dados, essa é permitida por meio de download, com o arquivo gerado no formato PDF.

II - Despesas gerais: não constam dados com relação aos empenhos emitidos em 2018. Ao realizar a consulta às despesas empenhadas surge a seguinte mensagem: "A Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná está implantando o novo Sistema Integrado de Finanças Públicas (SIAF) que demandará adequações nas consultas e programas que alimentam o Portal da Transparência. Sendo assim, informações referentes ao exercício de 2018 estarão indisponíveis até que sejam finalizados todos os testes de confiabilidade que garantam a correção e integridade dos dados divulgados. Agradecemos a compreensão nesse momento de importante avanço na gestão fazendária e na transparência da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Estadual."

III - Despesas com pessoal: foram encontradas divergências entre os valores das remunerações de servidores apresentados na transparência e os dados apresentados à ICE através da BDM4. Tal constatação foi objeto de questionamento por intermédio da Solicitação de Documentos e Informações - SDI nº 10/18. Em resposta, o Sr. Edson Luiz Batista Maia, Diretor de Cargos e Salários afirmou que a BDM está correta e que os valores que constam do Portal da Transparência estariam de fato agregando os valores de Cargo em Comissão e Função Gratificada junto ao Vencimento Base. Portanto, o valor constante do Portal reflete a soma do Vencimento + CC ou + FG de forma indevida, sendo que o correto seria os valores aparecerem em campos separados. Completa afirmando que os dados são originalmente relacionados em separado pela Universidade, e que as divergências não seriam, portanto, de responsabilidade da UEPG, mas do responsável pela publicação no Portal. Conclui informando que irá comunicar ao órgão gestor do Portal da Transparência para que efetue a correção na forma da divulgação dos dados. Assim, tal questão merece acompanhamento específico na fiscalização do próximo exercício.

IV - Despesas com diárias e adiantamentos: Contém informações somente do exercício de 2017 e anteriores. Para o exercício de 2018, nada consta. É possível gerar os dados em Planilha Excel.

(...)"

Em defesa, a Entidade argumentou que está empregando esforços para adequar o Portal da Transparência, explanando que o Núcleo de Tecnologia de Informação da Entidade está desenvolvendo as ferramentas necessárias para o atendimento das diretrizes desta Corte, justificativas que foram acolhidas na instrução.

Portanto, corroborando os opinativos firmados, mister faz-se expedir RECOMENDAÇÃO à Entidade, para que atualize o Portal da Transparência com as informações relativas ao exercício de 2018, quais sejam, receitas, despesas gerais e despesas com diárias e adiantamentos.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Quanto a item 3.5.4 do Relatório de Fiscalização, referente à Central de Viagens, de fato a Entidade não utiliza a Central de Viagens, cuja adesão é obrigatória, nos termos do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 5.453/2016.

A Universidade explana que ainda no ano de 2015, quando recebeu a notificação deste Tribunal sobre a necessidade de sua inclusão no Sistema Oficial, entrou em contato com o responsável pela Central de Viagens para iniciar o processo de adesão que, em resposta, informou que o sistema estaria implantado em 40 dias. A documentação da UEPG foi enviada através do Ofício 007/2015 - PROAD, de 30/03/2015.

Ainda, relata que em abril de 2016, através do Ofício n.º 11/2016 -PROAD, a Universidade solicitou ao Departamento de Transporte Oficial "providências para implantação do Cartão Corporativo do Sistema Oficial da Central de Viagens." Em 2018, alega que a Entidade novamente encaminhou e-mail informando que: "Por inúmeras vezes solicitamos à SEAP a implantação do Sistema Central de Viagens na UEPG, em anexo cópia dos ofícios encaminhados. Foi-nos prometido que iniciaria em 2017, o que não ocorreu ainda."

Considerando que é de interesse do Estado a utilização da Central de Viagens, havia sido recomendado ao gestor da UEPG a adoção de medidas com a finalidade de dar continuidade nas tratativas com a Gestão da Central de Viagens, para o completo atendimento dos termos do artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.453/2016.

Feitas tais considerações, e levando-se em conta a revogação do supracitado Decreto e sua substituição pelo Decreto Estadual n.º 2.428/2019, concluímos pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que o gestor da UEPG adote medidas com a finalidade de dar continuidade nas tratativas com a Gestão da Central de Viagens, para o atendimento dos termos do artigo 1º do ora vigente Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

Assim, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Finalmente, concernente ao item 3.3.5 - Ausência de realização das conciliações bancárias no tempo oportuno e Ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária, observamos que após o contraditório houve a regularização parcial do apontamento.

A despeito da realização da conciliação, os valores divergentes não foram devidamente ajustados nos períodos seguintes. Ainda, há alguns valores não regularizados referentes aos exercícios de 2016, 2017 e parte do exercício de 2018. Conforme Relatório de Inspeção, permanecem as seguintes inconformidades (peça 48, fls. 09-12):

"Conta Caixa Econômica Federal nº 9-46, valores conciliados, mas ainda não regularizados na contabilidade, referentes a outros exercícios financeiros (2016 e 2017), a seguir detalhados: Dia 20/12/2016 - R\$ 10.928,42, a ser debitado na conta bancos da UEPG. Dia 31/08/2017 - R\$ 144.027,90 e R\$ 188.872,54 a serem creditados na conta bancos da UEPG. Dia 20/10/2017 - R\$ 2.499,42 (INSS - Diferenças), a ser lançado a débito na conta bancos da UEPG. Dia 22/12/2017 - R\$ 1.599,86 e R\$ 1.381,64, a serem regularizados na Contabilidade, com o lançamento contábil na conta bancos. Ainda, o valor de R\$ 20.019,97, do dia 28/12/2017, a ser lançado a débito na conta bancos. Chama a atenção ainda a existência dos valores ainda pendentes, de R\$ 11.524.354,46, de 29/06/2018, R\$ 12.307.202,32, de 31/07/2018 e R\$ 11.242.531,83, de 31/08/2018, a título de "DB Salário".

Análise: A partir da conciliação bancária da conta mencionada, referente ao mês de dezembro de 2018 (peça 44, conforme imagem reproduzida), observa-se que as pendências não foram regularizadas. Os valores do exercício de 2018 deveriam, ao menos em parte, estar regularizados, mas foram apresentados valores pendentes de regularização desde o mês de janeiro (19/01/18 - Pag. GPS - Diversos - R\$ 373.041,62 - Débito no Banco).

Conta Caixa Econômica Federal nº 3-57, valores conciliados, mas ainda não regularizados na contabilidade nos meses de fevereiro a agosto, totalizando valores a débito de R\$ 55.182,31 e valores a crédito de R\$ 398.725,99 (os dados aqui expostos estão consolidados). Nestes valores constam itens ainda pendentes dos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho e agosto de 2018.

Análise: a respeito da Conta Caixa Econômica Federal n.º 3-57, não foi apresentada a conciliação do mês de dezembro. Portanto, não é possível opinar sobre a mudança de situação de referida conta.

Conta Banco do Brasil nº 82.641-38, valores conciliados, mas ainda não regularizados na contabilidade nos meses de março a junho, sendo: (07/03/2018) - R\$ 165.658,53, com o título "TED"; (16/04/2018) - R\$ 602,06, R\$ 371,40 e (17/04/2018) - R\$ 272,02, R\$ 258,99 com o título "Impostos". No mês de maio, 08.05.2018 - R\$ 93,06 - com o título "TED". No mês de junho, 05/06 - R\$ 92.227,33 (Transf. Enviada). Dia 06.06 - Impostos PMPG: R\$ 2.852,40 e 18.06. R\$ 167.581,28 - "TED".

Análise: conforme a nova conciliação apresentada (imagem reproduzida), somente o valor de R\$ 167.581,28 - TED, de 18/06, constante dos itens acima (sem grifos), pode ter sido objeto de ajuste, tendo em vista não mais constar na conciliação do mês de dezembro de 2018. Os demais valores ainda permanecem sem regularização.

Conta Banco do Brasil nº 10.597-X9, valores conciliados, mas ainda não regularizados na contabilidade do mês de maio (03/05/2018) - R\$ 67,00, com o título "Pagamento Eletrônico Título"; (31/05/2018) - R\$ 0,01, com o título "Pagamento pela 3-5 - Transf. em 01-06".

Análise: assim como já pontuado nos itens precedentes, essa conta também não sofreu os ajustes contábeis necessários, tendo em vista a permanência dos valores acima referenciados. A conciliação apresentada na peça nº 44 contém os mesmos valores tidos como pendentes de regularização."

Posto isso, constata-se que não houve a regularização do Achado, pois os ajustes não foram realizados em tempo oportuno.

Saliente-se que a não realização das conciliações, bem como a omissão dos registros contábeis dos ajustes necessários, afronta o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei 4320/64:

"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros."

"Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial."

As inconformidades também são contrárias às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

"Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67. [...]”

Por fim, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -MCASP, no item 6.2.2, exige que as informações contábeis contemplem fielmente a realidade patrimonial, o que não foi observado pela Entidade, que apresentou saldos bancários em valores diversos do efetivo montante disponível, além da inobservância do regime de competência, haja vista que as conciliações bancárias não foram realizadas no momento oportuno.

Destarte, acolhemos a sugestão da instrução, pela ressalva do item e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Reitor da Universidade, e pela cientificação da 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da regularização das pendências relativas a esse mesmo apontamento.

Considerando que as irregularidades ocorreram durante a administração do Sr. Carlos Luciano Sant’ana Vargas, Reitor no período de 01/01/2018 a 31/08/2018, e permanecem até hoje, durante a gestão do Sr. Miguel Sanches Neto, atual Reitor, deve ser aplicada uma multa para cada responsável.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

6. CONCLUSÃO

Consoante os termos das conclusões da 6ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, e acompanhando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

Sr. Carlos Luciano Sant’ana Vargas, Reitor no período de 01/01/2018 a 31/08/2018, e permanecem até hoje, durante a gestão do Sr. Miguel Sanches Neto, atual Reitor, deve ser aplicada uma multa para cada responsável.

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Carlos Luciano Sant’ana Vargas e Miguel Sanches Neto, com RESSALVA diante do (I) não cumprimento das atividades previstas no Decreto Estadual n.º 11.290/2018; e da (II) ausência de realização das conciliações bancárias no tempo oportuno e ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária

2) com RECOMENDAÇÃO à Entidade, para que:

a) adote medidas para aprimorar a atuação de seu Controle Interno, observando os termos do artigo 24 do Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.741/2019;

b) promova em seu Portal de Transparência a atualização das informações relativas as receitas, despesas gerais e despesas com diárias e adiantamentos;

c) adote medidas com a finalidade de dar continuidade nas tratativas com a Gestão da Central de Viagens, para o atendimento dos termos do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

3) Por fim, entendemos pela aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, uma para cada gestor do período - os reitores Srs. Carlos Luciano Sant’ana Vargas e Miguel Sanches Neto - em razão da ressalva indicada no item (II) acima descrito, e pela cientificação da 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da regularização das pendências relativas a esse mesmo apontamento.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Carlos Luciano Sant’ana Vargas e Miguel Sanches Neto;

II – ressaltar o (I) não cumprimento das atividades previstas no Decreto Estadual n.º 11.290/2018; e a (II) ausência de realização das conciliações bancárias no tempo oportuno e ausência de regularização das divergências de saldos bancários com a escrituração contábil no mês em que realizada a conciliação bancária;

III – recomendar à Entidade, para que:

(i) adote medidas para aprimorar a atuação de seu Controle Interno, observando os termos do artigo 24 do Anexo I do Decreto Estadual n.º 2.741/2019;

(ii) promova em seu Portal de Transparência a atualização das informações relativas as receitas, despesas gerais e despesas com diárias e adiantamentos;

(iii) adote medidas com a finalidade de dar continuidade nas tratativas com a Gestão da Central de Viagens, para o atendimento dos termos do artigo 1º do Decreto Estadual n.º 2.428/2019.

IV – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/2005, uma para cada gestor do período - os reitores Srs. Carlos Luciano Sant’ana Vargas e Miguel Sanches Neto - em razão da ressalva indicada no item (II) acima descrito;

V – cientificar a 7ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento da regularização das pendências relativas a esse mesmo apontamento;

VI – determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

de relatórios de avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos termos do art. 74 da Constituição Federal no âmbito do Órgão/Entidade; c) a atuação de forma integrada com o órgão central do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 2º do Decreto nº 9.978 de 23 de janeiro de 2014 e de acordo com as suas diretrizes; d) a elaboração e publicação do plano de trabalho anual das avaliações e monitoramento a serem realizados, definindo o escopo dos processos e procedimentos para a avaliação dos controles internos da gestão executados na primeira linha de defesa; e) a adoção dos aplicativos de tecnologia de informação disponibilizados pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, a serem utilizados de acordo com suas diretrizes; f) a ciência ao dirigente no âmbito do órgão ou entidade, dos problemas ocorridos na obtenção da documentação e/ou no desenvolvimento do plano de trabalho anual; g) a ciência ao órgão central do Sistema de Controle Interno e ao dirigente no âmbito do seu órgão/entidade, de caso de ilegalidades e/ou irregularidades constatadas; h) o encaminhamento ao dirigente no âmbito do órgão e/ou entidade de forma proativa ou provocada, relatórios gerenciais e/ou pareceres técnicos, apresentando a avaliação dos controles internos da gestão, com vista à prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, corrupção e outras inadequações; i) o acompanhamento e monitoramento das publicações, recomendações e atos exarados pelo órgão central do Sistema de Controle Interno; j) a execução das ações necessárias visando à elaboração do Relatório do Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas dos dirigentes máximos e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, ao Tribunal de Contas do Estado; k) o acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado, dando ciência ao órgão central do Sistema de Controle Interno; l) o acompanhamento da elaboração de normas e padronização de rotinas de procedimentos no âmbito do órgão e entidade; m) o apoio ao controle externo no exercício da sua missão institucional.”

2. Art. 24. São atribuições dos Núcleos de Integridade e Compliance Setorial – NICS: I. a garantia para que todas as pessoas conheçam, entendam e assumam os valores da entidade/órgão e do Plano de Integridade; II. a busca para que os servidores guiem suas ações pelos mais elevados padrões éticos; III. a comunicação de expectativas da entidade/órgão a todo público interno e externo com relação à integridade; IV. a promoção do comportamento ético e íntegro em todas as ações da entidade/órgão; V. a participação na identificação, classificação e na elaboração das medidas de mitigação dos riscos gerais e aplicados de cada entidade/órgão com base na análise de risco de cada unidade, setor ou órgão e elaborar a Matriz de Risco e o Plano de Integridade; VI. o monitoramento da execução do Plano de Integridade, documentando todo e qualquer procedimento e/ou processo de controle e de boas práticas; VII. o conhecimento do Código de Ética do Agente de Compliance e o Código de Ética e Condutado seu órgão/entidade na íntegra; VIII. a detecção, tratamento e envio ao conhecimento da Coordenadoria de Integridade e Compliance, das ocorrências incompatíveis com o Código de Ética e Conduta, garantindo a imparcialidade, isonomia e a devida diligência nas apurações; IX. a ajuda na criação e implementação de políticas internas, visando adaptar o Compliance à cultura do órgão/entidade;

X. a avaliação dos controles internos da gestão exercidos nos diversos níveis de chefia do órgão ou entidade em que atua, quanto à consistência, qualidade e suficiência; XI. a emissão de relatórios de avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, no âmbito do órgão ou entidade de atuação; XII. a atuação de forma integrada com o órgão central do Sistema de Controle e de acordo com as suas diretrizes; XIII. a elaboração do plano de trabalho anual das avaliações e monitoramento a serem realizados, definindo o escopo dos processos e procedimentos para a avaliação dos controles internos da gestão executados na primeira linha de defesa; XIV. a utilização dos aplicativos de tecnologia de informação disponibilizados pelo órgão central do Sistema de Controle, a serem utilizados de acordo com suas diretrizes; XV. a ciência ao dirigente do órgão ou entidade em que atua, dos problemas ocorridos na obtenção da documentação e/ou no desenvolvimento do plano de trabalho anual do órgão; XVI. a ciência ao órgão central do Sistema de Controle e ao dirigente de seu órgão ou entidade de atuação, por meio de relatórios gerenciais, informações e pareceres técnicos das ilegalidades e/ou irregularidades constatadas; XVII. a avaliação dos controles internos da gestão, com vista à prevenção de práticas ineficientes antieconômicas, de corrupção e outras inadequações; XVIII. o acompanhamento e monitoramento das publicações, recomendações e atos exarados pelo órgão central do Sistema de Controle; XIX. a execução de ações necessárias à elaboração do Relatório de Controle Interno, parte integrante da Prestação de Contas dos dirigentes máximos e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná; XX. o acompanhamento e monitoramento da implementação das recomendações, ressalvas e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dando ciência ao órgão central do Sistema de Controle; XXI. o acompanhamento na elaboração de normas e padronização de rotinas de procedimentos no âmbito do órgão ou entidade; XXII. o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional; XXIII. a busca de respaldo do órgão ou entidade em que atua para verificação e providências necessárias às demandas oriundas da Coordenadoria de Ouvidoria; XXIV. a representação do cidadão na relação com o órgão ou entidade em que atua ou viabilizar soluções e esclarecimentos para suas reivindicações, atuando de maneira transparente, rápida e eficaz; XXV. o recebimento, avaliação e encaminhamento das manifestações dos cidadãos; XXVI. a comunicação formal à Coordenadoria de Ouvidoria de eventuais alterações de dados, além de possíveis mudanças de ouvidores; XXVII. a cobrança de providências às demandas dos cidadãos afetadas aos órgãos onde atua, informando-os de forma completa, objetiva e de fácil compreensão sobre os resultados obtidos; XXVIII. a informação sobre a tramitação de documentos nos órgãos ou entidades em que atuam; XXIX. o protocolo de documentos e requerimentos de acesso às informações; XXX. o incentivo à participação popular estimulando o exercício do controle social; XXXI. o cumprimento dos prazos previstos na legislação para o atendimento da demanda, identificando o solicitante, de forma justificada, caso a prorrogação do prazo será utilizada pelo ente administrativo, caso a resposta não seja prestada no prazo normal; XXXII. o cumprimento dos prazos estabelecidos na legislação de acesso às informações; XXXIII. a comunicação ao solicitante quanto as providências adotadas em relação as demandas apresentadas e a revisão da resposta apresentada ao solicitante; XXXIV. a indicação do link virtual no qual a informação está disponível quando se tratar de informação divulgada no Portal da Transparência, proporcionando o acesso direto à resposta ou especificando de forma detalhada os procedimentos para localizar a informação; XXXV. a informação ao solicitante sobre a possibilidade, prazo e condições para interposição de eventual recurso, em caso de indeferimento do pedido de informações; XXXVI. a informação com antecedência à chefia imediata sobre férias ou afastamento; XXXVII. o desempenho de outras atividades correlatas. Parágrafo único – Os Núcleos de Integridade e Compliance Setorial serão compostos por no mínimo três servidores: Agente de Compliance, lotado na Controladoria Geral do Estado e designado por meio de Resolução, que exercerá a Chefia do Núcleo; Agente de Controle Interno e Agente de Ouvidoria e Transparência, designados pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

PROCESSO Nº: 284187/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO AMBIENTAL

DO PARANÁ, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO,

PAULINO HEITOR MEXIA

ADVOGADO / PROCURADOR ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4023/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Autarquia. Exercício de 2018. Pela Regularidade.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto (01/01/18 a 06/04/2018), Paulino Heitor Mexia (07/04/2018 a 25/09/2018) e Luiz Carlos Manzato (26/09/2018 a 31/12/2018) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE

1. Artigo 8º: “a) a avaliação das atividades dos controles internos da gestão exercidos nos diversos níveis de chefia do Órgão/Entidade, quanto à consistência, qualidade e suficiência; b) a emissão

e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução n.º 826/19, (peça nº 55), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas.

Observa-se que tal posicionamento também está fundamentado na manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, que não vislumbrou irregularidade, nos termos do Relatório de Fiscalização (peça 27).

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer n.º 1077/19 - 1PC, (peça n.º 56), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou a REGULARIDADE das Contas, corroborando o entendimento da Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia e Luiz Carlos Manzato.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Paulino Heitor Mexia e Luiz Carlos Manzato;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 - Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 808623/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA

PROCURADOR: ROSANGELA VAZ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4032/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada. Concessão de suspensão do pregão em razão de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público e impropriedade da divisão do objeto licitado em dois lotes. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa Equiplano Sistemas Ltda, noticiando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 03/2019, promovido pelo Município de Ibiporá, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) exigência de documento de habilitação consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes; b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público; c) impropriedade da divisão do objeto licitado em dois lotes.

Além disso, o Representante solicitou a suspensão cautelar da licitação, pois a sessão de disputa de preços terá início em 09/12/2019, a partir das 09:00 horas.

Deferi o pedido cautelar, com a seguinte fundamentação:

"Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão da sessão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas.

No presente caso, os apontamentos de irregularidades realizados pelo Representante tratam, principalmente, de previsões editalícias que podem prejudicar a competitividade, afastando licitantes em razão de exigências indevidas e divisão irregular do objeto.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor.

a) exigência de documento de habilitação consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal municipal divergente do ramo de atividade dos licitantes;

O Representante alega que o Edital exige a apresentação de certidão de regularidade fiscal, relativa a tributos mobiliários e imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da

lei, conforme item 6.1.2. d; que a Legislação somente permite a exigência de prova de regularidade fiscal pertinente ao ramo de atividade dos licitantes; que a prova de regularidade de tributos mobiliários exigida não é inerente à atividade desenvolvida pelas empresas licitantes, qual seja, locação de software de gestão pública integrada. No entanto, após análise dos presentes autos, não verifico a ocorrência de possível irregularidade e, com isso, não recebo o presente apontamento por ausência de justa causa.

O item 6.1.2. d. faz a seguinte exigência para a comprovação da regularidade fiscal dos licitantes:

"6.1.2. Para Habilitação Fiscal:

d) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, relativa a Tributos Mobiliários e Imobiliários, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei. Caso não conste prazo de validade, a mesma será de, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da sua emissão;"

Ocorre que este Tribunal de Contas possui entendimento recente de que não há ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência ampla de comprovação de regularidade fiscal, não se restringindo somente ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, conforme exposto no Acórdão nº 1485/19, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos nº 60749-7/18, de Relatoria do Exmo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:

"A questão referente à amplitude da exigência de regularidade fiscal não é pacífica na doutrina e na jurisprudência, havendo posicionamentos tanto pela necessidade de prova de situação fiscal regular apenas no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, quanto pela exigência de comprovação perante todas as Fazendas. Embora no Despacho nº 1338/18 (peça nº 8), num juízo perfunctório da questão, tenha-se mencionado a primeira corrente, uma análise aprofundada da matéria permite inferir que não há ilegalidade ou desproporcionalidade caso o ente promotor da licitação exija ampla comprovação de regularidade fiscal, nos termos da segunda corrente, como é o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre registrar que os requisitos previstos na fase de habilitação constituem exigências que visam aferir a idoneidade e a capacidade dos interessados, em termos de condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico financeiras, para o cumprimento satisfatório do objeto licitado.

Nesse contexto, o art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que, para fins de habilitação nas licitações, os interessados devem apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, a qual vem definida no artigo 29, segundo o qual:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Percebe-se, da redação do inciso III, que a Lei Geral de Licitações exige comprovação de regularidade perante todas as Fazendas, independentemente da atividade desempenhada pelo licitante e do objeto licitado. Veja-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL. (...) A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as Fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante. Recurso especial provido. Decisão por unanimidade. (REsp 138.745/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 150).

Ressaltou-se, no referido julgado, que a Lei nº 8.666/93 prevê duas situações distintas: no inciso II, trata da prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; por sua vez, no inciso III, exige a prova de regularidade perante todas as Fazendas. Conclui-se, portanto, que o ramo de atividade e o objeto licitado são aspectos que interferem apenas na prova de inscrição no cadastro de contribuintes, sendo indiferentes para o cumprimento da exigência do inciso III.

Destaque-se que, no Acórdão nº 1356/08, proferido por este Tribunal nos autos da Consulta nº 25735-0/08, decidiu-se que mesmo em contratações decorrentes de dispensa de licitação, deve ser exigida prova de regularidade fiscal em relação a todas as Fazendas, exceto quando houver dificuldades desarrazoadas devidamente justificadas.

Outrossim, em recente Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte de Contas (nº 1738/18), considerou-se legítima a exigência de comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos federais, estaduais e municipais, tendo em vista o disposto no artigo 29, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalte-se ainda que, conforme mencionado no Despacho nº 1333/18 (peça nº 8), a prova de situação fiscal regular perante o Fisco Estadual constitui exigência corriqueira e habitual em editais de procedimentos licitatórios que visam à prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos.

Portanto, considerando que a comprovação de regularidade fiscal visa justamente tutelar o interesse público, assegurando a contratação com interessado que tenha aptidão para cumprir as obrigações pactuadas, e que ela se mostra em consonância com o princípio da isonomia, vez que licitantes que descumprem obrigações fiscais poderiam, em tese, oferecer bens e serviços com preços inferiores aos demais, não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade no item 11.2, alínea "d" do edital, que requer prova de regularidade junto à Fazenda Estadual."(grifo nosso)

Desse modo, não verifico qualquer possível irregularidade na exigência contida no item 6.1.2. d. do Edital que mereça reprimenda por este Tribunal de Contas, razão

pela qual não recebo o presente apontamento de irregularidade por ausência de justa causa.

b) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público;

O Representante alega que o edital exige dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa de direito público, contrariando a Lei de Licitações e a posição jurisprudencial dominante.

Após análise dos presentes autos, em juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta restrição indevida, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame, conforme passo a expor.

Para prova de habilitação técnica, o Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público, restringindo a apresentação de atestados por pessoa de direito privado, nos seguintes termos:

"6.1.3.2. Para o lote 01:

a) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando que a proponente implantou sistemas iguais ou similares aos solicitados no presente edital, nas seguintes áreas de maior relevância:

[...]"

No entanto, restringir a competição a somente empresas que já prestaram, ou prestam, serviços à Administração Pública cria uma indevida reserva de mercado, impedindo outras empresas que não tiveram qualquer relação contratual anterior com a Administração Pública de participar de licitações e contratar com os mais variados órgãos públicos.

Para evitar essa restrição à competição e a indevida e consequente criação de reservas de mercados, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados de qualificação técnica sejam fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos seguintes termos:

"Art. 30. [...]"

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]"

Para a Administração se resguardar e realizar contratação com empresas que possuam as devidas condições de executar o objeto licitado, não é necessária a comprovação de experiência técnica anterior idêntica ao licitado, mas similares, tendo em vista que a finalidade de tais atos é identificar as empresas que podem executar o objeto de modo adequado.

Observa-se o entendimento de Marçal Justem Filho, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto."

No presente caso, resta claro que os serviços exigidos somente podem ser prestados para pessoas jurídicas de direito público, uma vez que se trata de software de controle de gestão municipal, nas mais diversas áreas. No entanto, diversas empresas da área de informática que não prestaram ainda esse tipo de serviço às prefeituras municipais podem possuir a competência necessária para executar tais serviços.

Para alcançar tais empresas, a administração pública deve exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica de obras ou serviços similares ao licitado, e não somente de obras e serviços idênticos. Para isso, a administração pública deve definir fundamentadamente os critérios técnicos, baseado nas características do objeto licitado, refletindo o equilíbrio entre o interesse da administração em buscar contratar com aquelas empresas que realmente possuam condições técnicas de executar o contrato e o interesse público de ampliar o universo de possíveis competidores.

Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, exposto no Acórdão nº 870/15, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos nº 345392/10, de Relatoria do Exmo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos seguintes termos:

"2.1. Exigência de atestados de capacidade técnica fornecidos somente por órgãos da Administração Pública (item 6.5, a.3).

[...]"

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 18925/12, reiterado por ocasião da manifestação final, observou que "o simples fato de o objeto ser de uso específico das Prefeituras Municipais, não implica na necessidade de o licitante ter executado, anteriormente, objeto IDÊNTICO, para que ostente a capacidade técnica de executar o objeto licitado, criando reserva de mercado contrária ao princípio da competitividade e vantajosidade, consagrados pela Lei 8.666/93. Portanto, resta clara e nitidamente o prejuízo, uma vez que foi restringida a necessária competitividade".

[...]"

A reflexão acerca de tais indagações conduz à conclusão de que a exigência em exame configura restrição à competitividade, vedada pelo artigo 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/934, representando afronta ao artigo 37, XXI, parte final, da Constituição Federal5, e ao artigo 30, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, adiante transcrito, pois impediu a comprovação de experiência por empresas que tivessem prestado objeto semelhante a pessoas jurídicas de direito privado:

[...]"(grifo nosso)

Desse modo, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta restrição indevida, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame.

c) impropriedade da divisão do objeto licitado em dois lotes.

O Representante alega que a licitação visa a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada, visando atender ao Executivo Municipal, ao SAMAE, Instituto de Previdência e à Fundação Cultural; que o objeto foi dividido em 02 (dois) lotes, sendo o Lote 01 para sistema de gestão da administração municipal e o Lote 02 para o sistema de gestão do cemitério; que não se encontra o motivo para a divisão em dois lotes, pois o software é de gestão pública integrada; que o cemitério é administrado pela administração direta, sendo de competência da Secretaria de

Administração; que somente o Lote 02 prevê o serviço de desenvolvimento, mas tal serviço não consta nas especificações técnicas dos serviços; que, caso seja mantida este divisão, impõe-se a obrigatoriedade de observância ao tratamento diferenciado destinados às ME - Micro Empresas e EPP - Empresas de Pequeno Porte, em razão do Lote 02 ser inferior ao valor de R\$ 80.000,00.

Após análise dos presentes autos, em juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta irregularidades na divisão de seu objeto e inobservância da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame, conforme passo a expor.

Conforme Anexo I do Edital, constante na pg. 28 da peça nº 04 destes autos, o objeto licitado foi dividido em dois lotes, sendo o primeiro no valor máximo de R\$ 655.569,90, referente ao sistema de gestão municipal, abrangendo 29 (vinte e nove) sistemas de informática para os mais diversos setores da Prefeitura; e o segundo lote, no valor máximo de R\$ 77.540,40, referente somente ao sistema de gestão de cemitério.

Na resposta à impugnação ao edital, contido na pg. 113 da peça nº 04 destes autos, a Prefeitura justifica a separação do sistema de gestão do cemitério em um segundo lote para fins de possibilitar o maior número de interessados no certame. No entanto, tal justificativa não prospera, pois se este é o objetivo da Administração, deveria a Prefeitura ter licitado cada um dos sistemas de informática de modo separado, e não em apenas dois lotes.

O Lote 01 abarca 29 módulos de sistema de informática, desde sistema de almoxarifado até gestão de tributação e dívida ativa. No entanto, somente o módulo de gestão de cemitério foi destacado, fazendo parte de um módulo em separado. Ora, se a intenção da Prefeitura é possibilitar o maior número de licitantes, deveria licitar cada um dos 29 itens do Lote 01 de modo separado, e não somente o módulo de gestão de cemitério, assim como o fez.

Como é de praxe das administrações municipais, as licitações para sistemas integrados de gestão da informação são realizadas em lote, contendo cada um dos sistemas de informática para os mais variados setores, tendo em vista a necessidade de integração de seus módulos, para que os administradores públicos tenham acesso às informações de modo sistêmico, sem compartimentação, a fim de melhorar a gestão dos serviços e patrimônio público.

Este mesmo método foi adotado pelo Município em questão, uma vez que o Edital prevê que os sistemas devem funcionar de modo integrado, conforme se verifica em vários pontos do Edital, inclusive na descrição de seu objeto, pois visa a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada.

Apesar do Lote 02 também prever a sua integração com os demais sistemas, a contratação de empresas distintas para módulos diversos traz sérios riscos à integração dos sistemas de informática, devendo a Administração Pública apresentar justificativas sólidas para tal opção, o que não é o caso dos presentes autos.

A justificativa apresentada pela Prefeitura para a separação do módulo de gestão de cemitério dos demais não possui qualquer razoabilidade, pois se o objetivo da Administração é obter o maior número de interessados no certame, em detrimento da segurança e da integração dos sistemas de informática, deveria ter licitado cada um dos módulos do Lote 01 de modo separado, e não somente o módulo de gestão de cemitério.

Da leitura do Edital do certame, verifica-se que o objetivo da contratação é a gestão integrada de todos os setores da Prefeitura, sendo incompatível com tal opção a separação do módulo de gestão de cemitério em lote separado.

Inclusive, é de competência da Secretaria de Administração do Município coordenar, administrar e controlar os serviços do cemitério, o que demonstra que o cemitério pertence à administração direta, não havendo razão para não ser licitado no mesmo lote dos demais sistemas, tendo em vista a necessidade de integração, conforme se verifica da leitura da Lei Municipal nº 2594/13, nos seguintes termos:

"Art. 27. À Secretaria Municipal de Administração, tem por finalidade planejar, coordenar, normatizar e executar os sistemas de administração da Prefeitura, competindo-lhe:

[...]"

24. coordenar, administrar e controlar os serviços de cemitério.

[...]"

Além disso, conforme bem apontou o Representante, o Lote 02 prevê a prestação de 100 horas técnicas para treinamento dos servidores públicos no módulo de gestão de cemitério, ao custo de R\$ 15.067,00, o que poderia ser facilmente abarcado pelas 500 horas já previstas para o treinamento de servidores dos 29 (vinte e nove) módulos do Lote 01, gerando economia aos cofres municipais; além de que se mostra desproporcional tal quantidade de horas de treinamento, uma vez que seriam 100 horas para o módulo de gestão de cemitério, enquanto todos os demais 29 módulos teriam 500 horas de treinamento.

Por fim, caso a separação do sistema de gestão de cemitério em lote apartado fosse razoável, deveria o edital ter observado os tratamentos diferenciados devidos às ME e EPPs, previstos na Lei Complementar nº 123/2006, principalmente a exclusividade da participação destas empresas nos itens de contratação de valor até R\$ 80.000,00, nos seguintes termos:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]"

Assim, o Edital não prevê a participação exclusiva de ME e EPPs no Lote 02, apesar de seu valor ser inferior a R\$ 80.000,00; e a justificativa apresentada pelo Município para a inobservância da Lei Complementar nº 123/2006 é a de que se trata de objeto complexo devido à integração de layout com os demais sistemas, não sendo vantajoso para a administração, nos seguintes termos:

"Item 3.5 – De acordo com o Art. 49, III da Lei Complementar 123/2006 o lote nº02 embora com valor inferior a R\$80.000,00 não deve ser destinado exclusivamente a ME e EPP, uma vez que se trata de objeto complexo devido à necessidade de integração de layout com os demais sistemas, cuja restrição não é vantajosa para a Administração Municipal, razão pela qual o mencionado lote deverá permanecer em ampla concorrência."

A própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê os casos onde o tratamento diferenciado às MEs e EPPs podem ser dispensados, nos seguintes termos:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento

convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.^o

Apesar da justificativa apresentada pelo Município buscar fundamento no inciso III acima citado, alegando que não seria vantajoso para a Administração, pois se trata de objeto complexo devido à integração de layout com os demais sistemas, não verifico qualquer plausibilidade em seus argumentos.

O que caracteriza uma ME ou EPP não é o nível de sua qualificação técnica, mas sim o valor de sua receita bruta anual, que deve ser de até R\$ 360.000,00 para ME e até R\$ 4.800.000,00 para EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Desse modo, não há qualquer impedimento para que MEs e EPPs possam desenvolver e fornecer sistemas de informática complexos que exigem integração de layout com os demais sistemas, uma vez que não há qualquer limitação técnicas destas empresas pelo fato de terem um faturamento bruto anual abaixo dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

É por esta razão que a Lei nº 8.666/93 permite determinadas exigências de qualificação técnica para os licitantes, a fim de verificar se tais licitantes são capazes de cumprir o futuro contrato, e não através do seu enquadramento como ME e EPP, conforme ocorre no presente caso.

Desse modo, verifico a ocorrência de fumus boni juris, pois o Edital apresenta irregularidades na divisão de seu objeto e inobservância da Lei Complementar nº 123/2006, razão pela qual deve ser concedida a cautelar de suspensão do certame.^o

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1^o, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 1252/19 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Homologar o Despacho nº 1252/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2019, promovida pelo Município de Ibiporã.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Homologar o Despacho nº 1252/19 - GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 03/2019, promovida pelo Município de Ibiporã.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 388821/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: CARMEN CORTEZ WILCKEN, ERIC KONDO, GIZELI GOMES S. DE ALMEIDA, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4035/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Cessão funcional. Pagamento indevido de décimo terceiro por parte do município cedente. Conhecimento e provimento parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Carmen Cortez Wilcken em face do Acórdão nº 1641/17/15, da Primeira Câmara que, à unanimidade[1], julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade, em razão do acúmulo ilegal de funções por parte da ora recorrente em dois municípios, em desacordo com o Art. 37, XVI da Constituição Federal, determinando a devolução, ao Município de Assaí, da remuneração recebida durante os meses de janeiro, maio e junho/2013, devidamente corrigidos.

A recorrente informou que, a partir de janeiro/13 foi deferida seu pedido de licença sem vencimentos pelo Município de Nova Santa Bárbara e que, a partir de junho/13 foi formalizada a sua cessão para o Município de Assaí.

Além disso, os valores recebidos em janeiro/13 e em junho/13 se referem à indenização de “férias vencidas referentes ao período aquisitivo 2010/2011 e a 2011/2012, respectivamente.

O presente recurso foi recebido por intermédio do Despacho nº 1373/17-GCNB (peça 49).

Após a realização de diligência junto ao Município de Nova Santa Bárbara, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso, para efeito de excluir a devolução dos valores recebidos em janeiro e maio de 2013, mantendo-se, contudo, inalterada a determinação de restituição do montante pago em junho de 2013, no total de R\$ 2.269,44, devidamente corrigido, ao Município de Nova Santa Bárbara (peças 102 e 103).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De acordo com as informações contidas nos autos, é possível aferir que, a partir de janeiro de 2013, a recorrente afastou-se do cargo efetivo que ocupava no Município de Nova Santa Bárbara para assumir o cargo de Procurador Geral junto ao Município de Assaí.

O afastamento do cargo efetivo ocorreu, inicialmente, mediante concessão de licença sem vencimentos e, a partir de junho de 2013, mediante a formalização do ato de cessão funcional (peça 48).

Desse modo, não há que se falar em acúmulo irregular de cargos públicos.

Em relação aos valores que teriam sido pagos indevidamente pelo Município de Nova Santa Bárbara durante o período de afastamento, consta da certidão juntada pelo município na peça 57 que os valores relativos aos meses de janeiro e maio de 2013 referem-se à indenização de férias não usufruídas relativas aos períodos aquisitivos de 2009/2010 e 2011/2012, enquanto o valor relativo ao mês de junho refere-se à primeira parcela do décimo terceiro-salário, proporcional ao valor das indenizações.

Diante de tais esclarecimentos, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que deverá ser afastada a determinação de devolução dos valores recebidos pela recorrente do Município de Santa Bárbara nos meses de janeiro e maio de 2013, já que não se referem a pagamentos de remunerações, mas a indenizações de férias não usufruídas de exercícios anteriores.

Por outro lado, o valor pago pelo Município de Santa Bárbara em junho de 2013 deverá ser restituído, na medida em que o décimo terceiro salário não incide sobre indenização de férias, apenas sobre as remunerações.

No caso em exame, foi informado que a servidora não recebeu remuneração do Município de Nova Santa Bárbara no exercício de 2013, não sendo devido, portanto, o pagamento de décimo terceiro salário no período.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para efeito de excluir a determinação de devolução, por parte da Sra. Carmen Cortez Wilcken, dos valores recebidos em janeiro e maio de 2013, determinando que o montante pago em junho do mesmo ano, no total de R\$ 2.269,44, a título de décimo terceiro salário, seja restituído ao Município de Nova Santa Bárbara, devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de excluir a determinação de devolução, por parte da Sra. Carmen Cortez Wilcken, dos valores recebidos em janeiro e maio de 2013, determinando que o montante pago em junho do mesmo ano, no total de R\$ 2.269,44, a título de décimo terceiro salário, seja restituído ao Município de Nova Santa Bárbara, devidamente corrigido;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator) e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

PROCESSO Nº: 801230/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENÇO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4036/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária originária de Relatório de Inspeção. Município de Foz do Iguaçu. Exercício de 2012. Avaliação da consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência. Irregularidade com aplicação de multas. Manutenção da decisão. Recurso conhecido e improvido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto por Paulo Mac Donald Ghisi, ex-prefeito do Município de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 4289/17-S2C[2], que, à unanimidade[3], julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 79155/13, originária de inspeção[4] realizada no Município de Foz do Iguaçu, que avaliou a consistência e fidedignidade da receita e despesa pública, seus registros, publicidade e transparência no período de janeiro a dezembro de 2012.

As contas foram julgadas irregulares em razão “dos achados nº 4 (Irregularidades em Procedimentos Licitatórios - Inexigibilidades 4/2012, 32/2012), nº 6 (falta de

transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), nº 8.1 (Adiantamentos à Sra. Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Sr. Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo), nº 8.3 (Pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nos. 6441,6174 e 9174 de 2012), nº 8.4 (Pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento nas Notas Fiscais (Empenhos n.os 2754 e 5362 de 2012), nº 8.5 (Pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal n.º 6092/87 (Empenhos n.os. 6441 e 6174 de 2012), nº 8.6 (Empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00), nº 9.1 (contratação de serviços médicos), nº 9.5 (contratação da PowerNet Tecnologias Ltda.), nº 9.6 (contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. De Sousa & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda – EPP), nº 10 (divulgação intempestiva no mural de licitações), nº 11 (pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação – Contribuição de Iluminação Pública -COSIP), ressalvando-se “as irregularidades indicadas nos achados nº 1 (Atuação do Controle Interno), nº 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), nº 3 (inconsistência dos dados enviados através do SIM-AM – Demonstrativos da Lei n.º 4.320/64), nº 5 (ausência de inventário de bens móveis), nº 7 (pagamento de despesa com cheque sem justificativa no processo e sem visto do Controle Interno), nº 9.3 (Contratação da empresa Vital Engenharia Ambiental S/A sem licitação), nº 12 (falta de repasse das contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social)”.

Restaram aplicadas as seguintes multas: “4.1. contra o Sr. Paulo Mac Donal Ghisi: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 6 vezes (duas vezes em virtude do achado nº 4, uma vez em virtude do achado nº 8.1, uma vez em virtude do achado nº 8.3, uma vez em virtude do achado nº 8.4, uma vez em virtude do achado nº 9.6), art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6, uma vez em virtude do achado nº 9.1.), art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez (em virtude do achado nº 10); 4.2. contra o Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno do Município: art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes (uma vez em virtude do achado nº 6, uma vez em virtude do achado nº 8.6.), art. 87, III, “b” da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez (em virtude do achado nº 10); 4.3. contra o Sr. Emerson Roberto Castilha, Procurador Jurídico do Município de Foz do Iguaçu: art. 87, IV, “d”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por duas vezes, em virtude do achado nº 4; 4.4. contra o Sr. Reginaldo Adriano da Silva, Secretário Municipal de Fazenda à época: art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, em virtude do achado nº 6”.

Ainda, foram expedidas recomendações ao Município de Foz do Iguaçu para que “adote medidas com vistas: 5.1. ao adequado controle patrimonial, em atendimento ao contido nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; e 5.2. à maior efetividade da atuação do controle interno”, além de ter sido determinada a remessa de cópia da decisão “ao Ministério Público Estadual para o exercício de sua competência, em face de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, conforme disposições da Lei Federal n.º 8.429/1992”.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz, em relação ao achado nº 4 (irregularidades em procedimentos de Inexigibilidade de Licitação), que as contratações foram realizadas com base no Parecer do Procurador-Geral do Município e que a ausência de conduta individual, dolosa ou culposa, impede a punição do agente público nos casos de interpretação equivocada de lei.

Sobre o achado nº 6 (falta de transferência bancária de recursos financeiros para as contas vinculadas), o responsável argumenta que se trata de mera formalidade, sem a ocorrência de dano ao erário ou à execução da gestão, sendo aplicável o art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

No que diz respeito ao achado nº 8 (ilegalidade de despesas pagas por meio do regime de adiantamento), o insurgente requer a reavaliação dos fatos de acordo com os argumentos expendidos no contraditório, asseverando, ademais, que os adiantamentos feitos em nome da Diretora da Secretaria de Esportes e do responsável pela Secretaria de Turismo justificaram-se pela imprevisibilidade das despesas, aplicável aos cargos em questão.

Acerca do achado nº 9 (realização de despesas sem processo licitatório cabível, em ofensa à Lei Federal nº 8.666/1993), o gestor afirma que, quanto à contratação de serviços médicos (item 9.1), os pagamentos foram realizados a partir de Contratos de Credenciamento pelas regras do SUS, em consonância com a legislação específica, e foram previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde. Defende, ademais, que as contratações das empresas Cshaooky Annahas, João W. de Souza & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda. – EPP (item 9.6) ocorreram em plenitude como que determina a Lei de Licitações.

Com relação ao achado nº 10 (divulgação intempestiva no mural de licitações, em inobservância ao disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 37/2009), o recorrente defende que não cabe a sua punição, pois o fato decorreu da sobrecarga de trabalho do Município, e que se trata de falha meramente formal, que não prejudica a materialidade do procedimento licitatório, motivo pelo qual entende que o item deve ser convertido em ressalva.

Referente ao achado nº 11 (pagamento de despesas com recurso vinculado diverso à sua destinação em relação à Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, em ofensa ao disposto no art. 149-A da Constituição da República), o responsável aduz que o Acórdão nº 1791/15-STP, cujo conteúdo serviu de fundamento para a conclusão pela irregularidade, foi publicado posteriormente aos fatos relatados neste feito, não sendo autorizada a aplicação de entendimentos novos de forma retroativa em processos administrativos, e que agiu em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 82/2003.

Por fim, o insurgente requer a adoção da teoria da continuidade delitiva no que tange às multas aplicadas para o achado nº 4, argumentando não ser possível tratar como ações distintas cada caso de inexigibilidade de licitação, e para o achado nº 8, no qual aduz ter ocorrido um único fato, consistente na interpretação da Secretaria da Fazenda acerca da forma de realização de adiantamentos a servidores públicos.

Diante disso, requer o recebimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, a fim de as contas sejam julgadas regulares ou, quando menos, regulares com ressalvas.

O recurso foi recebido mediante o Despacho nº 2174/17-GCIZL[5]. A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3935/19[6], opinando pelo provimento parcial do recurso, unicamente para afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicada ao achado nº 8.6.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 513/19-7PC[7], pronunciou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, a insurgência não merece ser acolhida, conforme passo a expor.

2.1 ACHADO Nº 4 – IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A irregularidade do apontamento refere-se aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2012 e nº 32/2012, por meio dos quais foram realizadas contratações mediante adesão a atas de registro de preço, na prática da chamada “carona”, em contrariedade aos Acórdãos nº 986/11[8] e nº 1105/14, ambos do Tribunal Pleno.

Nesse aspecto, o recorrente aduz que as contratações foram realizadas com base no Parecer do Procurador-Geral do Município. Sendo assim, sustenta que a ausência de conduta individual, dolosa ou culposa, impede a punição do agente público nos casos de interpretação equivocada de lei.

O insurgente requer, ainda, a adoção da teoria da continuidade delitiva no que tange às multas aplicadas para o achado em questão, argumentando não ser possível tratar como ações distintas cada caso de inexigibilidade de licitação.

Sem razão, contudo.

A conduta subjetiva do ex-prefeito, como bem assinalou a unidade técnica, restou configurada por ter assinado o documento de Inexigibilidade de Licitação[10] e o Termo de Ratificação[11], autorizando a continuidade dos procedimentos.

No mais, o parecer técnico ou jurídico, ainda que contribua para a formação do convencimento, não vincula a decisão do gestor, a quem compete não apenas o juízo sobre a oportunidade e a conveniência da contratação, mas também a análise acerca da sua legalidade e da correção do conteúdo dos documentos que a embasam. Destarte, não lhe cabe arguir amparo em parecer para elidir a sua responsabilidade pela prática de ato irregular.

Nesse sentido:

“Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.”[12]

“O fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos ou jurídicos não exime o gestor de ser responsabilizado pela prática de ato irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de efetivar o procedimento administrativo, principalmente aqueles concernentes a contratações que vão gerar pagamentos, principalmente em se considerando que o dirigente, em todo caso, age como o fiscal dos atos da conduta dos seus subordinados.”[13]

De se frisar que a decisão recorrida, ao imputar responsabilidade também ao parecerista, ressaltou o seu erro grave e inescusável, o que reforça a manutenção da responsabilidade do gestor, ora recorrente, que adotou decisão totalmente contrária à orientação do Tribunal de Contas sobre a prática da denominada “carona” em procedimentos licitatórios.

Diante disso, não há como encampar a tese de que a decisão do ex-prefeito foi adotada com base em parecer jurídico capaz de afastar sua responsabilidade.

No que diz respeito às multas aplicadas, entendo incabível a adoção da teoria da continuidade delitiva em relação a esse achado, haja vista que o gestor teve poder decisório sobre cada um dos dois procedimentos de inexigibilidade – nº 04/2012 e nº 32/2012 –, em sua unicidade, os quais, inclusive, decorreram de adesão a atas de registro de preços distintas: o primeiro ao Pregão Eletrônico nº 004/2011 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o segundo, ao Pregão Eletrônico nº 2011005 ETICE – Processo nº 10682541-0 do Governo do Estado do Ceará.

2.2 ACHADO Nº 6 – FALTA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CONTAS VINCULADAS

Nesse ponto, a irregularidade consiste na ausência de transferência financeira de valores arrecadados em fontes livres para contas vinculadas (saúde e educação), no valor total de R\$ 16.977.631,47, em infração ao disposto no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Sustenta o recorrente que se trata de mera formalidade, sem a ocorrência de dano ao erário ou à execução da gestão, sendo aplicável o art. 16, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.

Entretanto, conforme ressaltou a decisão recorrida, o próprio Secretário da Fazenda à época confirmou a irregularidade e admitiu a utilização de recursos vinculados em finalidades diversas. Ademais, a medida corretiva, consistente na realização do estorno dos empenhos para novamente empenhá-los nas fontes vinculadas, não foi adotada pelo gestor.

Nesse viés, tenho que a conduta não configura mera irregularidade formal, mas grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal[14], mormente em face da vultosa quantia que permaneceu indevidamente nas fontes livres.

Por tais motivos, mantém-se a irregularidade do item.

2.3 ACHADO Nº 8 – ILEGALIDADE DE DESPESAS PAGAS POR MEIO DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Esse achado ensejou a irregularidade das contas em razão de (item 8.1) adiantamentos, em valores expressivos, à Senhora Alenir Inácio da Silva, Diretora de Esportes, e ao Senhor Jean Carlos Bibiano Gomes, Secretário Municipal de Turismo, (item 8.3) pagamento de despesas no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no período de 02 (dois) dias, para prestação de serviços de transporte executivo, no âmbito da mesma Secretaria Municipal, por servidores distintos, sem a devida licitação prévia (Empenhos nº 6441, 6174 e 9174 de 2012), (item 8.4) pagamento de despesas ilegítimas (bebidas alcoólicas) e sem o devido detalhamento em Notas Fiscais (Empenhos nº 2754 e 5362 de 2012), (item 8.5) pagamento de despesas contraídas após 30 (trinta) dias do recebimento do numerário por parte do servidor, inobservada a regra contida no art. 10 do Decreto Municipal nº 6092/87 (Empenhos nº 6441 e 6174 de 2012) e (item 8.6) empenhos de adiantamentos acima do valor regrado no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 (R\$ 4.000,00).

O insurgente requer a reavaliação dos fatos de acordo com os argumentos

expendidos no contraditório, quais sejam:

• O protocolo nº44346-1/13, evento nº68, consta a resposta da Sra. Elaine Cristina Tenerello Valente, que à época dos fatos função junto a Secretaria Municipal de Turismo, discorrendo acerca do empenho nº6441/2012 – 18/06/2012 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

• O protocolo nº451235/13, evento nº72, consta a resposta da Sr. Felipe Santiago Gonzalez, que à época dos fatos função junto a Secretaria Municipal de Turismo, discorrendo acerca do empenho nº6174/2012 – 06/06/2012 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

• O protocolo nº457080/13, evento nº74, consta a resposta da Sr. Jefferson Cezar Bueno, que à época dos fatos função junto a Secretaria Municipal da Fazenda, discorrendo acerca do empenho nº1.400/2012 – 24/02/2012 - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

• O protocolo nº461893/13, evento nº84, consta a resposta da Sr. Lourenço Kurten, que à época dos fatos função junto a Secretaria Municipal de Turismo, discorrendo acerca do empenho nº9174/2012 – 13/08/2012 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”
 Assevera, ademais, que os adiantamentos feitos em nome da Senhora Alenir Inácio da Silva, Diretora da Secretaria de Esportes, e do Senhor Jean Carlos Bibiano Gomes, responsável pela Secretaria de Turismo, justificaram-se pela imprevisibilidade das despesas decorrentes das viagens e dos compromissos a que estavam sujeitos no exercício das suas funções.

Não há, contudo, qualquer elemento apto a alterar o entendimento firmado na decisão objurgada.

Com efeito, as alegações aduzidas no contraditório foram avaliadas no decorrer da instrução processual e devidamente sopesadas quando do julgamento do feito.

Convém destacar que a irregularidade atinente ao pagamento de despesas contraídas anteriormente à data do empenho, referente ao Empenho nº 1.400/2012, em nome do Senhor Jefferson Cezar Bueno, já havia sido afastada pela decisão recorrida.

Em relação aos Empenhos nº 6.441/2012, 6.174/2012 e 9.174/2012, cada um no montante de R\$ 5.000,00, emitidos para pagamento de despesas de serviços de transporte executivo, os interessados Elaine Cristina Tenerello Valente, Felipe Santiago Gonzalez e Lourenço Kurten, em sua defesa, limitaram-se a argumentar que a Cooperativa de Taxistas de Foz do Iguaçu, contratada pelo município via licitação, não pôde prestar os serviços em virtude da acentuada demanda em períodos nos quais ocorreram eventos simultâneos na cidade.

A esse respeito, reitero as conclusões da unidade técnica[15] no sentido de que “não se verificou qualquer argumento tecnicamente válido para se interpretar como legal a realização de adiantamentos a servidores com o intuito de cobrir despesas que deveriam haver sido planejadas adequadamente e licitadas, não se admitindo o procedimento comumente praticado dentro da prefeitura municipal de Foz do Iguaçu”, e de que as manifestações dos interessados “somente confirmam que a prática ilegal (descumprimento a Lei de Licitações, pela caracterização do fracionamento) e ilegítima (adiantamentos utilizados de forma indevida, já que não haveria de existir emergência ou imprevisibilidade em atividades facilmente identificáveis se houvesse um mínimo de planejamento) era a praxe naquela gestão”.

Quanto aos adiantamentos realizados em nome da Senhora Alenir Inácio da Silva, Diretora da Secretaria de Esportes, no valor total de R\$ 160.075,00, e do Senhor Jean Carlos Bibiano Gomes, responsável pela Secretaria de Turismo, no valor total de R\$ 101.350,00, o recorrente não logrou demonstrar a imprevisibilidade das despesas. Ao contrário, o que se denota, mais uma vez, é que houve indevido fracionamento de despesas e falta de planejamento orçamentário e financeiro.

Permanecem irregulares, portanto, os itens aqui tratados.

Referente às multas impostas em decorrência desse achado, o responsável, ora recorrente, pleiteia a aplicação da teoria da continuidade delitiva, sustentando ter ocorrido um único fato, consistente na interpretação da Secretaria da Fazenda acerca da forma de realização de adiantamentos a servidores públicos.

Importa ressaltar que a própria decisão recorrida já ponderou, de forma adequada, a continuidade delitiva. Tanto é assim que deixou de aplicar sanção individualmente para cada adiantamento concedido aos Senhores Alenir Inácio da Silva e Jean Carlos Bibiano Gomes[16] e aos Senhores Elaine Cristina Tenerello Valente, Felipe Santiago Gonzalez e Lourenço Kurten[17].

Por outro lado, a CGM sugere que seja afastada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada em relação ao item 8.6 (empenhos de adiantamentos acima do valor regido no parágrafo único do art. 60 da Lei Federal 8.666/93 – R\$ 4.000,00), considerando que a irregularidade pode ser absorvida pelos demais itens do achado.

Deixo de acolher a proposta da unidade técnica. Isso porque, conforme bem observou o órgão ministerial, embora a responsabilidade pela irregularidade tenha sido atribuída ao ex-prefeito, a sanção pecuniária foi dirigida exclusivamente ao Controlador Interno, Senhor Clóvis Alves dos Santos[18], o qual não apresentou inconformismo com a decisão proferida.

2.4 ACHADO Nº 9 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO CABÍVEL

Nesse ponto, a decisão objurgada considerou irregulares (item 9.1) a contratação de serviços médicos, (item 9.5) a contratação da PowerNet Tecnologias Ltda. e (item 9.6) a contratação das empresas Cshaooky Annahas, João W. de Sousa & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda. – EPP.

O insurgente afirma que, quanto à contratação de serviços médicos (item 9.1), os pagamentos foram realizados a partir de Contratos de Credenciamento pelas regras do SUS, em consonância com a legislação específica, e foram previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Defende, ademais, que as contratações das empresas Cshaooky Annahas, João W. de Souza & Cia. Ltda. – ME e Makropel Papelaria Ltda. – EPP (item 9.6) ocorreram em plenitude com o que determina a Lei de Licitações.

Acerca do item 9.1, o Acórdão recorrido avaliou a questão nos seguintes termos:

“De fato, este Tribunal já havia disposto quanto aos contornos do instituto do credenciamento, conforme se depreende do Acórdão n.º 789/09 do Tribunal Pleno. Na oportunidade foi apresentada referência à Decisão n.º 656/1995 do Plenário do TCU, com a previsão, em síntese, dos seguintes requisitos:

- 1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação local;
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de

serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada,

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste,

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento

A análise dos autos não evidencia a comprovação da observância dos procedimentos inerentes ao credenciamento. Portanto, conforme dispõem uniformemente a Unidade Técnica e o Parquet, prevalece a irregularidade das contratações. Assim, aplicável ao gestor a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Contudo, tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.”

E, quanto ao item 9.6, assim dispôs:

“Por ausência de indicação de procedimento licitatório, a Unidade Técnica mantém a irregularidade em relação aos contratos mantidos com CSHAOOKY ANNAHAS, JOÃO W. DE SOUSA & CIA. LTDA. – ME e MAKROPEL PAPELARIA LTDA – EPP. Não houve a apresentação de defesa específica quanto às contratações.

Portanto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal propõe a irregularidade do item com aplicação de uma multa para cada contratação sem licitação ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, conforme previsão do art. 87, inciso IV, alínea ‘d’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Mantenho a irregularidade do item. Contudo, tendo em conta a semelhança das irregularidades noticiadas, cometidas, segundo consta, nas mesmas condições, mediante aplicação da teoria da continuidade delitiva, já consagrada nesta Corte (Acórdãos n.º 2953/12 e 5351/13, ambos do Tribunal Pleno), aplico, por uma vez apenas, a sanção imposta.”

Como a peça recursal não trouxe qualquer documento ou argumento novo apto a desconstituir os fundamentos da decisão guerreada, impõe-se a manutenção do Acórdão também nesse aspecto.

2.5 ACHADO Nº 10 – DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÕES
 Com relação ao achado nº 10, atinente à divulgação intempestiva no mural de licitações, em inobservância ao disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 37/2009[19], o recorrente defende que não cabe a sua punição, pois o fato decorreu da sobrecarga de trabalho do Município, e que se trata de falha meramente formal, que não prejudica a materialidade do procedimento licitatório, motivo pelo qual entende que o item deve ser convertido em ressalva.

Tenho, no entanto, que a decisão objurgada deve igualmente ser mantida quanto a esse apontamento, porquanto o atraso na disponibilização de dados eletrônicos, além de reiterado – tendo sido verificado em relação a 231 atos –, possui potencial de restringir a participação de interessados nos certames, o que, consoante salientou a unidade técnica[20], “é prejudicial à licitação e desrespeita os princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração previstos no art. 3º da Lei nº 8666/93, demonstrando que o ato vai além de uma falha meramente formal”.

Diante disso, mantêm-se a irregularidade do item.

2.6 ACHADO Nº 11 – PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSO VINCULADO DIVERSO À SUA DESTINAÇÃO – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

A irregularidade aqui descrita refere-se ao pagamento de faturas de energia dos edifícios da Administração Pública com recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, no valor total de R\$ 5.700.208,18, fato que contraria o art. 149-A da Constituição Federal.

A esse respeito, restou consignado na decisão impugnada que:

“Conforme admitido pelo gestor, a Lei Complementar Municipal n.º 82/2003, ao incluir a expressão ‘demais bens públicos’, não observou o princípio da simetria constitucional. Este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1791/15 do Tribunal Pleno (peça 16) consolidou entendimento quanto aos limites das despesas que podem ser pagas por meio da COSIP. Nesse sentido, esclarece: ‘...A conclusão, portanto há que se assentar em duas premissas: tratar-se de bem de uso comum, acessível a toda a população, e que o custeio restringir-se à iluminação, sem incluir outras formas de consumo de energia elétrica’.

No presente caso, o pagamento de faturas de energia de repartições públicas abrange outras despesas que não apenas a iluminação dos espaços públicos, o que se afasta das despesas especificamente custeadas com a mencionada contribuição. Portanto, impõe-se a irregularidade do item.”

No recurso, o responsável aduz que o Acórdão nº 1791/15-STP, cujo conteúdo serviu de fundamento para a conclusão pela irregularidade, foi publicado posteriormente aos fatos relatados neste feito, não sendo autorizada a aplicação de entendimentos novos de forma retroativa em processos administrativos, e que agiu em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 82/2003.

Razão não lhe assiste.

Em consonância com a análise da unidade técnica[21], a inclusão do art. 149-A na Constituição Federal[22], prevendo a possibilidade de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, foi operada em 2002, pela Emenda Constitucional nº 39, ou seja, dez anos antes dos fatos aqui apurados.

No mesmo ano (2002), o novo Código Civil[23] classificou os bens públicos em bens de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, não se confundindo, destarte, a iluminação pública (bem de uso comum) com a energia elétrica de estabelecimentos da administração municipal (bens de uso especial).

Nesse diapasão, evidencia-se que, mesmo antes de proferido o Acórdão nº 1791/15-STP[24], o ordenamento jurídico já proibia a utilização da arrecadação da COSIP para outros fins, inclusive para o pagamento de faturas de energia elétrica de prédios da Administração Pública, a despeito da inconstitucional previsão inserida no Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal nº 82/2003) pela Lei Complementar Municipal nº 128/2007[25].

A corroborar o entendimento, rememorou a CGM que esta Corte, no Acórdão nº 205/2007[26], prolatou na Consulta nº 563771/06 – formulada também pelo Município de Foz do Iguaçu, representado pelo ora recorrente, que pretendia utilizar recursos remanescentes da COSIP para a construção e instalação de um hospital

municipal –, já havia orientado que, a rigor, não deveriam “sobrar” recursos decorrentes dessa contribuição, pois foi criada exatamente para suprir esse gasto específico, e que eventuais excedentes deveriam ser utilizados na própria iluminação pública, não sendo possível a sua destinação para a construção e instalação de hospital municipal.

Mostra-se, destarte, inconcebível a aplicação dos recursos da COSIP para o pagamento de faturas de energia elétrica, motivo pelo qual o recurso desse ser improvido nesse tópico.

2.7 CONCLUSÃO

Tenho, em conclusão, que as razões da insurgência em nada alteram o entendimento firmado no Acórdão recorrido, que, portanto, deve ser integralmente mantido.

3 VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 179.

2. Peça 170.

3. Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

4. Relatório de Inspeção nº 4/2013-DCM (peça 23).

5. Peça 180.

6. Peça 191.

7. Peça 193.

8. Consulta nº 19310/10, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão e Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares – relator. Ementa: “Consulta. Impossibilidade de os Municípios e entidades submetidas ao regime de direito público, em geral, aderirem às Atas de Registros de Preços na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/2001, restando prejudicadas as demais questões propostas pelo consulente.”

9. Consulta nº 211458/12, por maioria qualificada: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e José Durval Mattos do Amaral – relator e Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (voto vencedor); Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (voto vencido). Ementa: “CONSULTA. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ENTRE ÓRGÃOS ESTADUAIS E DE MUNICÍPIOS À ATA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM OBJETO DE CONVÊNIO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS ESTADUAIS.”

10. P. 23 da peça 10 e p. 23 da peça 11.

11. P. 24 da peça 10 e p. 24 da peça 11.

12. TCU – Acórdão nº 2871/2014 – Plenário – Rel. Min. José Jorge – j. 29/10/2014.

13. TCU – Acórdão nº 1984/2014 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro – j. 30/07/2014.

14. “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

15. Instrução nº 4986/16-COFIM (peça 122, p. 58-59).

16. “Assim, entendo que ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, deve ser aplicada a multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, que trata, exatamente, da hipótese de contratação ou aquisição de bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

Deixo de aplicar a sanção individualmente para cada adiantamento, reconhecendo o caráter continuado do cometimento da infração, em idênticas condições de tempo, local e modo de execução, conforme jurisprudência predominante desta Corte.” (p. 27 da peça 170)

17. “Assim, por ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93, entendo que permanece a irregularidade do item, devendo ser aplicada, contra o ex-Prefeito, a multa do art. 87, IV, d, por uma vez, reconhecendo-se a continuidade do cometimento das irregularidades.” (p. 30 da peça 170).

18. “Em relação ao presente item o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, ex-Prefeito Municipal, não apresentou justificativas específicas, razão pela qual permanece a irregularidade.

A Unidade Técnica entende que cada item deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Contudo, verifica-se que, nos itens 2.8.1, 2.8.3 e 2.8.4 deste voto, já foram aplicadas sanções contra o ex-Prefeito, motivo pelo qual, resta prejudicada, diante da continuidade delitiva, neste tópico, a repetição da mesma multa.

Acresciente-se que o presente achado tem natureza de generalidade, pela extrapolação do valor interpretado pela Unidade Técnica como limite para a realização de adiantamentos, de que trata o parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações, ficando, assim, absorvido pelos demais achados já discriminados, que trataram de hipóteses específicas de irregularidades em adiantamentos.

(...)

Diversa, porém, a situação do responsável pelo sistema de controle interno.

O Sr. Clóvis Alves dos Santos, Controlador Interno, à peça 94, apenas noticiou fragilidades do sistema de controle interno municipal.

Contudo, conforme avalia a Unidade Técnica, à fl. 59 da peça 122:

A responsabilidade do Controlador Interno, Clóvis Alves dos Santos, mais uma vez é evidente, já que por sua negligência e omissão em suas funções de fiscalizador do ente, não emitiu em momento algum qualquer manifestação ou alerta frente aos valores de R\$ 1.997.533,72 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) a título de adiantamentos (suprimento de fundos), tanto para viagens, quanto para despesas de pronto pagamento em 2012. (Grifos no original)

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Clóvis Alves dos Santos.” (p. 33-34 da peça 170.)

19. “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

20. Instrução nº 3935/19-CGM (peça 191, p. 6-7).

21. Instrução nº 3935/19-CGM (peça 191).

22. “Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.”

3.1 “Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.”

24. Consulta nº 1066695/14. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Divergiu o Auditor Cláudio Augusto Kania. Ementa: “Consulta. Custeio de serviço de iluminação pública (COSIP). Forma de utilização dos recursos. Art. 149-A, da CF. Possibilidade de custeio dos vencimentos da equipe de manutenção da iluminação pública. Impossibilidade de custeio de faturas de energia elétrica, matérias e serviços referentes a bens de uso especial e em relação a itens diversos da iluminação pública.”

25. “Art. 608 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 608 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP -, destina-se a cobrir as despesas que compreendem a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2007)

Art. 608 A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP - destina-se a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida com a administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de iluminação pública do Município, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 268/2017) (destaque)

26. Unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Thiago Barbosa Cordeiro. Decisão proferida em 22/02/2007.

PROCESSO Nº: 814464/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4037/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014.

Saldo bancário à descoberto. Ausência de documentos comprobatórios.

Conhecimento. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Almir Maciel Costa (peças 96 e 97), em face do Acórdão de Parecer Prévio 346/17- Primeira Câmara[1] (peça 77), proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao Município de Sulina, exercício de 2014, que recomendou a regularidade com ressalvas das contas, em razão de déficit orçamentário de fontes não vinculadas, contas bancárias com saldo a descoberto, omissão de assinaturas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde e atraso na entrega de dados SIM-AM, além de emitir recomendação[2] e aplicar multas ao gestor das contas[3].

O Gestor municipal, interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão quanto a análise da inexistência de saldo à descoberto. Os Embargos de Declaração não foram providos (Acórdão nº 4236/17 – S1C[4]).

No presente Recurso de Revista, o gestor busca a reforma do Acórdão para “afastar a irregularidade relativa ao saldo à descoberto das contas municipais, bem como a penalidade aplicada”.

Em suas razões recursais alegou o seguinte, conforme sintetizou o Ministério Público de Contas (Parecer 982/19, peça 106):

(...) argumentou que apesar da existência de saldos a descoberto nas contas bancárias do Município não há irregularidade nos atos praticados pelo Prefeito, pois o saldo negativo decorre de mera inconsistência na tabela do SIM-AM e ausência de registro contábil de receitas. A conciliação bancária enviada posteriormente corrigiu o apontamento, mas a documentação não foi admitida no processo de Prestação de Contas. Diante da inexistência de impropriedade, é incabível a multa aplicada”. O curso foi recebido à peça 98 (Despacho 2495/17-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3844/19 (peça 105) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 982/19 (peça 106), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, mencione-se que a parte recorrente interpôs Recurso em face de decisão diversa[5] da existente nestes autos. Contudo, entendendo tratar-se de erro meramente formal, de baixa relevância, pois o conteúdo da peça recursal é condizente com o processo em apreço. Desta forma, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, com razão a unidade técnica e o Parquet pelo desprovimento do recurso.

O tópico controvertido diz respeito à existência de saldo à descoberto no valor de R\$ 1.211,83.

O recorrente insurgiu-se para “afastar a irregularidade relativa ao saldo à descoberto das contas municipais, bem como a penalidade aplicada”.

Veja-se que quanto ao primeiro requerimento para afastar a irregularidade referente ao achado, a mesma não é cabível, uma vez que a irregularidade já foi afastada, e o item foi ressalvado na decisão recorrida.

Quanto ao requerimento para afastar a multa aplicada, vejamos.

O Recorrente informou que o saldo negativo é

“decorrente de mera inconsistência na tabela do sistema de informações municipais (SIM-AM). O saldo negativo de R\$ 1.211,83 da conta do Banco do Brasil teve origem na ausência de registro contábil de entradas efetivas de receitas. Por algum motivo ou erro do sistema contábil, não foi computado depósito da empresa JM Serviços de Car no valor de R\$ 1.437,43. Ou seja, de fato não havia saldo negativo no banco, mas apenas no registro contábil. O saldo real no banco era de R\$ 225,60 positivo.”

Ocorre que os documentos que supostamente comprovariam tais alegações foram apresentados intempetivamente, quando o processo já se encontrava em pauta para julgamento, e não foram admitidos pelo Relator originário (Despacho 2083/17, peça

89), restando desentranhados do processo, com fulcro no art. 357 do Regimento Interno no TCE-PR.

Pois bem. A irregularidade detectada não pode ser configurada como “mera inconsistência” no SIM-AM, como alega o Recorrente. Como bem expôs a CGM, o sistema é uma importante “ferramenta de Captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades”.

Nesse sentido, os dados enviados ao SIM-AM devem espelhar com exatidão as informações contábeis dos jurisdicionados.

No tocante aos precedentes trazidos pelo Recorrente, nos quais esta Corte converteu os achados em ressalva e afastou a aplicação de multas, tem-se que as decisões mencionadas divergem do contexto fático do Recurso em questão.

Neste caso concreto, não há documentos nos autos que permitam afastar a multa aplicada ao gestor. Tenho que a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar 113/05 é adequada, e deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 346/17-S1C (peça 77).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 346/17-S1C (peça 77);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator) e Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.*

2. *“recomendar ao Município que observe os requisitos da IN nº 104/2015 – TCE/PR quanto ao Parecer do Conselho Comunitário de Saúde”.*

3. *“II - aplicar, ao Sr. Almir Maciel Costa, as seguintes sanções:*

a) *multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que constatada infringência à Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, em face da manutenção de conta bancária com saldo a descoberto;*

b) *multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no importe de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em razão do atraso de 52 dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM”.*

4. *Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.*

5. *O Recurso de Revista foi interposto em face do Acórdão nº 4560/16 – Tribunal Pleno - processo nº 900609/13, Representação da Lei nº 8.666/1993 do Município de Braganey, tendo como interessados Joseney Vicente e Valdomiro Abraão Persch e, como relator o Conselheiro Corregedor-Geral à época José Durval Mattos do Amaral.*

PROCESSO Nº: 891523/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSE MARCELO COELHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR DIONE DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4038/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Relatório de Auditoria. Tomada de Contas Extraordinária. Pleno exercício do direito de defesa. Ilegalidade demonstrada. Imprescritibilidade. Conhecimento e desprovimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Marcelo Coelho, em face do Acórdão 4442/17- Primeira Câmara[1] (peça 118), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 618858/16, aplicando multa administrativa ao Recorrente, e determinando a inabilitação do mesmo para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 anos.

A Tomada de Contas é originária do Relatório de Auditoria 01/16 realizado em contratos de serviços de informática firmados pelo Município de Paranaguá nos exercícios de 2007 a 2014, no valor total de R\$39.745.286,58, sendo que este processo tratou apenas do Achado 14 da referida Auditoria, qual seja, “contratação irregular da empresa Elotech Informática e Sistemas Ltda – pregão presencial nº 137/2007 – contrato nº 210/2007 – R\$ 18.000,00 – dezoito mil reais – período: 12 meses”.

A decisão recorrida imputa ao senhor José Marcelo Coelho, na qualidade de pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 137/2007, impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções e contribuindo para violação de dispositivos da Lei de Licitações.

O Recorrente alegou preliminarmente a decadência e o cerceamento de defesa. No mérito defendeu a ausência de tipificação das condutas, e requereu a reforma do acórdão para julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária e afastar as sanções imputadas ao Recorrente.

O recurso foi recebido à peça 103 (Despacho 70/18-GCNB).

A Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE, na Instrução 5/18 (peça 130) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 24/18 (peça 131), corroborou o entendimento da unidade técnica pelo desprovimento do Recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

O Recorrente alegou preliminarmente que especificou provas e arrolou testemunhas, e que tal pretensão foi ignorada por este Tribunal, tendo sido cerceado seu direito de defesa. Em razão disso, defendeu a nulidade processual.

Entendo, contudo, que não houve prejuízo para a parte. O direito ao contraditório e à ampla defesa foi exercido em sua plenitude, conforme se denota da petição de peça processual 113, acostada aos autos extemporaneamente e mesmo assim apreciada por esta Corte.

Denota-se que o interessado não descreveu quais seriam as atividades desempenhadas pelos servidores arrolados como depoentes, que supostamente teriam alguma relação com os fatos que lhe foram imputados. Ademais, como não há previsão de produção de prova testemunhal na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, poderia ter tomado a iniciativa de reduzir a termo as declarações dos indivíduos e protocolá-las na forma documental, o que não fez; tampouco justificou a necessidade das oitivas. Ressalto ainda que, conforme disposto no artigo 377, § 1º[2], do Regimento Interno, não há nulidade se não houver demonstração de prejuízo.

Em prejudicial de mérito, alegou a existência do instituto da decadência, em razão de que as falhas apontadas no Relatório de Auditoria teriam ocorrido há mais de cinco anos.

Porém, tal entendimento não encontra guarida no ordenamento jurídico. O presente feito foi desmembrado da Tomada de Contas Extraordinária nº 133129/16, processo originário, sendo que ambos decorrem da constatação de dilapidação do erário do Município de Paranaguá. Em processo de Tomada de Contas Extraordinária, que trata de ressarcimento de valores, não há que se falar em prescrição ou decadência, pois há a subsunção ao previsto no artigo 37, § 5º[3], da Constituição Federal. Diante desse contexto, rejeito as preliminares suscitadas.

Adentrando ao mérito, o interessado alegou que as irregularidades que lhe foram imputadas não são objetivas, diretas e não estão descritas de forma circunstanciada; que deve haver um ilícito administrativo previsto em lei, com a clara e certa descrição da conduta do servidor tida como infração; que sem previsão legal, não há competência punitiva da Administração.

Neste contexto, requereu o afastamento das sanções, uma vez que a conduta que lhe foi imposta não se encontra tipificada.

Pois bem. O Relatório de Auditoria nº 1/2016 atribuiu ao Recorrente, no Achado nº 14 (peça 2, páginas 472 a 496), responsabilização por negligência no exercício da função de pregoeiro no Pregão Presencial nº 137/2007, promovido pelo Município de Paranaguá para a contratação de sistema informatizado na área de gestão de pessoal. A conduta omissiva contribuiu para a manutenção de 26 irregularidades configuradas na licitação e descritas no Relatório.

Destacam-se as falhas sintetizadas pela COFE (Instrução 5/18, pela 130):

Em primeiro lugar, observa-se que o planejamento da licitação foi flagrantemente falho, situação a qual deveria ter sido contestada pelo interessado em vez de prosseguir com o certame.

Consoante constatado pela equipe de auditoria, não houve pesquisa de preços no mercado, tampouco documentação sobre o preço máximo estipulado em R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), tarefas obrigatórias nos termos dos arts. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, Lei nº 8.666/93. Corroborando essa constatação, verificou-se que a contratação foi realizada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), ou seja, com diferença de 336,68% entre o preço máximo e o contratado (peça nº 5 – fls. 471/479 do Relatório de Auditoria).

Além disso, o Relatório de Auditoria apontou outras inúmeras falhas de planejamento: ausência de cronograma de execução ou prazo de entrega dos serviços; insuficiência de cláusulas referentes a responsabilidades, sanções e rescisão contratual; falta de garantias; não indicação da forma de pagamento do serviço (peça nº 5 – fls. 471/479 do Relatório de Auditoria).

Não limitadas ao planejamento incipiente, outras ilegalidades foram ressaltadas pela equipe de auditoria. Destacam-se a falta de prova nos autos da publicação do edital (violação ao art. 21 da Lei nº 8.666/93) e a adjudicação do objeto realizada pelo Prefeito em vez do interessado no exercício da função de pregoeiro (violação ao art. 4º, XXI, Lei nº 10.520/02 c/c art. 9º, V, Decreto nº 3.555/00) (peça nº 5 – fls. 471/479 do Relatório de Auditoria).

Veja-se que, diante das inúmeras ilegalidades no procedimento licitatório, é evidente a negligência do pregoeiro em sua conduta. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

“27. De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como cláusulas editalícias em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública e ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante sem que se procedesse a sua devida correção. Além disso, a mesma comissão não atendeu a contento o princípio da publicidade quando da alteração de data para a realização da visita técnica, dando ensejo, inclusive, à interposição de recurso por parte de uma das licitantes que não tomou ciência do fato.” (Acórdão nº 1.456/2011 – Plenário – Relator José Jorge).

“2. Acrescento que a jurisprudência pacífica do TCU aponta no sentido de que “a CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis”. (Acórdão nº 2147/2014 – Plenário – Relator Benjamin Zymler).

Da análise da peça recursal, extrai-se não ter sido apresentada qualquer alegação ou documento apto a afastar a conduta negligente do Recorrente.

Quanto à argumentação de que as irregularidades não foram discriminadas de maneira pormenorizada, fato é que da simples leitura do Achado de Auditoria nº 14, percebe-se a identificação de diversas anomalias relacionadas à falta de adequado planejamento prévio da licitação.

Conforme detalhou o Relatório de Auditoria (peça 5), o Recorrente conduziu o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, especialmente na fase interna da licitação, na qual verificou-se que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município.

Ademais, o próprio dispositivo do acórdão recorrido faz menção à conduta irregular do Recorrente e às diversas violações da Lei 8.666/93:

II - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. José Marcelo Coelho, com base no art. 87, IV, g, da

Lei Complementar nº 113/2005, em face à conduta descrita no achado de auditoria de nº 14, impropriedades na condução de certame licitatório, em desacordo com a Lei 8.666/93, arts. 3º, §1º, I e 55, I, atuando com negligência no exercício de suas funções enquanto Pregoeiro, contribuindo para a violação do disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 51; e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

A penalidade pecuniária que lhe foi aplicada é a do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Tal dispositivo, em seu caput, disciplina que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Ademais, uma correlação detalhada entre a conduta infratora e a pena imposta, não se exige quando se trata de multa de natureza administrativa. Quanto ao tema, pertinente a menção ao Prejulgado nº 10 desta Corte:

EMENTA: prejudgado – aplicabilidade do disposto no artigo 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

Dos elementos constantes dos autos, concluo que o Recorrente, apresentando argumentos genéricos e sem nenhum suporte probatório, não conseguiu demonstrar a incongruência entre os fatos imputados. Possuía como obrigação a observância das disposições da lei de licitações, sendo notória sua omissão e negligência.

Diante desse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pelo não provimento do presente recurso.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovisionamento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 4442/17, da Primeira Câmara.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção de todos os termos da decisão contida no Acórdão 4442/17, da Primeira Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Maioria: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do Relator, mas apesentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 5 anos (voto vencido).

2. Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

PROCESSO Nº: 808301/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4039/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Atraso na publicação do RGF. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Maurício Porrua e Júlio Cesar Cassilha, em face do Acórdão 3162/18-S1C[1], proferido na Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, que julgou regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Morretes, em razão de atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. Além disso, foi aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05 ao gestor responsável.

Em suas razões recursais, os Recorrentes alegaram, em síntese, que:

não houve atrasos nas publicações dos relatórios semestrais; a Câmara Municipal não extrapolou os limites de despesa com pessoal, mas sim o Executivo Municipal; o próprio Executivo também não publicou os relatórios em virtude do sistema de informações não apresentar extrapolação e o mesmo estava em atraso com o envio de dados do SIM-AM; a extrapolação foi comunicada ao legislativo muito tempo

depois, e tão logo este tomou conhecimento, tratou de republicar os relatórios quadrimestralmente. Afirma ainda que no portal da transparência da entidade sempre ficaram disponíveis todos os relatórios de gestão fiscal em tempo real atendendo ao princípio da transparência e que o jornal de veiculação das publicações editava com vários dias de atraso. (Parecer 2366/19, peça 53)

Diante de tais alegações, requereram o provimento do presente Recurso para exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido à peça 46 (Despacho 2334/18-GCNB).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através do Parecer 2366/19 (peça 53), opinou pelo não provimento do recurso.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 1015/19 (peça 54), opinou pelo provimento do recurso para o fim de que seja excluída a sanção imputada.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Conforme relatado, os recorrentes requerem o afastamento da multa aplicada pelo atraso das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF. A intempestividade foi a seguinte:

Item	Ata	Data Limite	Data Publicação	Obs. Item
1	2014	30/06/2014	11/07/2014	IR
2	2014	30/06/2014	11/07/2014	IR

Ao analisar as justificativas do recorrente, tenho que não merecem prosperar.

A Câmara Municipal deveria ter ciência da extrapolação da despesa com pessoal, e da consequente obrigação legal de envio dos RGF com periodicidade quadrimestral. Como bem expôs a unidade técnica no Parecer 2366/19:

(...) o Poder Legislativo possui dentre suas funções típicas, a função fiscalizadora, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 31 assegura: "a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei." A função fiscalizadora consiste na atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Executivo com relação à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Assim, as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, bem como seu atendimento aos limites estabelecidos no art. 20, III, b da LRF, deveriam ser objeto de acompanhamento e fiscalização por parte do Poder Legislativo.

Deste modo, a Câmara deveria ter ciência da extrapolação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, ocorrida em 30/06/2013, bem como da consequente obrigação de divulgação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal, de ambos os Poderes, nos termos do art. 63, § 2º da L.C. 101/00, independente do envio do SIM-AM, pois as despesas e receitas do ente são conhecidas e devem ser acompanhadas pelos seus sistemas próprios.

Ademais, ainda que o jurisdicionado não tivesse conhecimento da extrapolação dos limites com despesa de pessoal, ou ainda que o envio exigido fosse, de fato, de periodicidade semestral, o prazo também teria se escoado, motivo pelo qual não acato tal argumentação.

Reitere-se que os atrasos foram significantes e ocorreram duas vezes.

Por fim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o atraso na publicação do RGF enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[2].

Neste sentido, os precedentes desta Corte[3] recomendam a aplicação de multa ao responsável, penalidade a qual é adequada e não tem razões para ser afastada.

Divirjo do entendimento esposado pelo órgão ministerial, que opinou por afastar a multa sob pretexto de que os relatórios estariam disponíveis para consulta no portal de transparência da entidade, pois o jurisdicionado não enviou nenhum documento comprovando tais publicações no sítio eletrônico, e, ao consultar[4] o site da Câmara Municipal, verifiquei que não constam os RGF do exercício de 2014.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 3162/18-S1C (peça 38).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o Acórdão 3162/18-S1C (peça 38);

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pelo provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artágão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros

José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.

Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

4. Consulta em 26/11/2019 em

<https://www.morretes.pr.leg.br/camara/conteudo/transparencia/Relatorios-Contabeis/1/2018/>

PROCESSO Nº: 547188/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, ROBSON LIMA OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA ADVOGADO / PROCURADOR ANA CLAUDIA FINGER, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIANO CALDAS POZZO, NEUDI FERNANDES, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4040/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Comunicação de irregularidade. Obra pública. Inexecução. Pagamento por serviços não executados. Restituição de valores. Coordenador de Fiscalização. Responsabilidade. Não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Mauro Maffessoni (peça 966) em face da decisão substanciada no Acórdão 2043/19 do Tribunal Pleno[1] (peça 962), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária 598985/15, em razão "do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no [...] COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, localizada no MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE - Concorrência Pública nº 106/2013" e determinou ao ora recorrente e outros agentes responsáveis a restituição ao erário de R\$ 3.890.464,58 (três milhões, oitocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

O recurso visa, em preliminar, o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão judicial[2] definitiva sobre a matéria. No mérito, sustenta que o acórdão recorrido não demonstrou a responsabilidade do recorrente, fixando-a "por simples elucubração" (peça 966, p. 10), defende que a medição pela qual o recorrente foi responsabilizado se deu anteriormente ao início do exercício, por ele, das atribuições de coordenador de Fiscalização e que, quando da aposição de sua assinatura nos documentos, as irregularidades e os pagamentos já estavam consumados, inexistindo nexo de causalidade entre tais eventos e a conduta do agente.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 60/19-7ICE, peça 974) se posiciona, com base em precedente deste Tribunal, pela rejeição da preliminar de sobrestamento do feito. Quanto ao mérito, a 7ª ICE opina pelo desprovimento do recurso, considerando que, desde a data aposta nos documentos assinados pelo recorrente, este exercia de fato as atribuições de coordenador de Fiscalização, responsabilizando-se pelos atos praticados nessa qualidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 851/19-3PC, peça 975), por sua vez, corrobora o opinativo da unidade técnica.

Em 05/12/2019, após encerramento da fase processual de instrução recursal e da inclusão do processo em pauta de julgamento, o recorrente, por seu procurador, Douglas Rodrigues da Silva, juntou aos autos (peça 978) a sentença, datada de 10/09/2019, proferida na ação penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A preliminar de sobrestamento não comporta acolhimento, porquanto constitui matéria não aduzida na defesa da parte e, portanto, caracteriza inovação recursal. Além disso, o recorrente não comprova figurar como parte no processo de ação civil pública que indica, o qual tramita em segredo de justiça. No mais, este Tribunal já assentou, com fundamento na independência das instâncias, a impertinência do sobrestamento em casos como o presente, conforme entendimento expressado, por exemplo, nos Acórdãos 1827/19, 2397/19 e 2868/19, todos do Tribunal Pleno.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

A alegação de que acórdão recorrido não demonstrou a responsabilidade do recorrente, fixando-a "por simples elucubração" (peça 966, p. 10), é claramente insubsistente, na medida em que a decisão tratou da matéria nas suas páginas 25 a 27, relatando que MAURO MAFFESSONI, engenheiro civil, firmou sua assinatura como Coordenador de Fiscalização, quando da nona medição, em 26/01/15, no documento de peça 16, fls. 12, tendo participação crucial para a concretização da fraude constatada, responsabilizando-se por parte dos danos suportados pelos cofres públicos, a citar R\$ 255.406,90 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa centavos)

Na medida em que amparada em prova documental juntada aos autos desde a proposição da comunicação de irregularidade inicial, o acórdão, à toda evidência, não se embasa em mera cogitação.

O recorrente defende, ainda, que a medição pela qual o recorrente foi responsabilizado se deu anteriormente ao início do exercício, por ele, das atribuições de coordenador de Fiscalização.

Neste aspecto, há de se reiterar, inicialmente, a fundamentação da própria decisão

recorrida, que destacou inexistirem documentos que comprovem que o exercício das atribuições do recorrente se deu em momento posterior ao ato pelo qual o recorrente é responsabilizado.

Conforme consta do acórdão em questão, o ato pelo qual o recorrente atestou a regularidade do processo que culminaria no pagamento à contratada é datado de 26/01/2015. O Decreto Estadual 383,[3] que o nomeou para o cargo de assessor da governadoria, é de 06/02/2015, foi publicado em 09/02/2015 e republicado em 10/05/2015, e é expresso ao estabelecer que a nomeação se refere ao exercício do cargo a partir de 1º de janeiro de 2015. Eis o teor do decreto em tela:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Resolve nomear, de acordo com o art. 24, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercerem, em comissão, os cargos abaixo especificados, da Governadoria, a partir de 1 de janeiro de 2015:

MAURO MAFFESSONI, RG nº 1.319.857, Assessor da Governadoria – Símbolo DAS-5; e

CLAUDIA ABAGGE COLNAGHI, RG nº 4.186.080-4, Assessor da Governadoria – Símbolo DAS-5.

Curitiba, em 06 de fevereiro de 2015, 194ª da Independência e 127ª da República. (Grifo nosso)

A consulta ao Portal da Transparência do Estado do Paraná[4] revela que o recorrente exerceu também cargo em comissão no período imediatamente anterior, vale dizer, de 04/02/2013 a 31/12/2014:

Um dos argumentos recursais é o de que os atos de nomeação, embora apresentem data retroativa, somente geram direito à posse do cargo público, mas não permitem inferir o momento efetivo em que o agente se compromete com a função.

Sustentando a tese de que o recorrente iniciou o exercício das funções em fevereiro de 2015, a peça recursal prossegue: "Tanto é assim que, após a posse, o Estado não paga salários retroativos à data da nomeação, mas tão só leva em conta a data da posse propriamente dita".

O Portal da Transparência mostra, entretanto, que o recorrente percebeu, em fevereiro de 2015, não apenas a remuneração daquele mês, mas um valor exatamente igual (R\$ 6.177,13), justamente a título de "valores retroativos".

Todos esses elementos evidenciam que, ao tempo dos fatos, ou seja, em janeiro de 2015, o recorrente respondia legalmente pela coordenação de fiscalização e que, portanto, é responsável pelo atestado de regularidade que firmou.

O último argumento do recorrente é o de que quando da aposição de sua assinatura na documentação as irregularidades e os pagamentos já estavam consumados, inexistindo nexo de causalidade entre tais eventos e a conduta do agente.

Relativamente a essa alegação, também o recorrente não apresenta documentação comprobatória, que seja apta a refutar a Informação n.º 09/2015 exarada no Protocolo n.º 13.474.342-5 da SEED, que consta da peça 16, p. 12 dos autos.

A data que consta do aludido documento é, com efeito 26/01/2015. Ademais, conforme exposto, todas as informações constantes dos autos indicam que o recorrente já era o responsável pela coordenação de fiscalização nessa data. Assim, se deixou de exercer o seu ofício com exatidão e assinou o documento a destempe, assumiu o risco de fazê-lo. Quanto a este ponto, destaca a 7ª Inspeção (peça 974): Ora, como já decidido em outros processos, ao fiscal zeloso e prudente caberia negar o ateste ou, alternativamente, submeter a questão à autoridade superior competente. Não é demais reprimir que o servidor possui autorização legal para não obedecer ou descumprir ordens ilegais. Entretanto, apesar de inúmeras alternativas ao seu dispor, continuou a desempenhar suas atribuições com total negligência, pois, réu confesso, admite que assinou notas, ainda que retroativamente.

Não é outro o posicionamento do Ministério Público de Contas (peça 975):

Este Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da 7ª ICE, uma vez que o próprio recorrente admite ter assinado documentos retroativos. Assim, ainda que não tenha concorrido ativamente para as irregularidades nas medições da obra, agiu com negligência e por isso é justa a sua manutenção no rol de responsáveis.

No mais, a alegação de que o início atuação do recorrente se deu após o pagamento indevido não encontra amparo na cronologia evidenciada nos autos. Conforme consta da comunicação de irregularidade (peça 3), o pagamento do valor de R\$ 255.406,90, correspondente à 9ª medição, foi efetuado em 30/04/2015, sendo que, de acordo com a própria peça recursal, o agente assumiu suas atribuições em março de 2015.

Acrescente-se que, em 05/12/2019, após encerramento da fase processual de instrução recursal e da inclusão do processo em pauta de julgamento, Mauro Maffessoni, por seu procurador, juntou aos autos (peça 978) a sentença proferida na ação penal nº 0020068-86.2015.8.16.0013.

A apresentação do documento se mostra, contudo, intempestiva e encontra óbice na regra contida no artigo 357, §1º, do Regimento Interno desta Corte.

Destaque-se a sentença trazida aos autos é datada de 10/09/2019, ao passo que a instrução conclusiva é datada de 17/09/2019. Ou seja, houve tempo para que a defesa apresentasse o documento pretendido antes do encerramento da instrução, não o tendo feito, contudo. Ademais, a juntada se deu após a inclusão do processo em pauta de julgamento, disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/12/19.

Em razão da intempestividade em sua apresentação, portanto, a sentença (peça 978) e as razões com base nela apresentadas pelo recorrente (peça 977) não foram objeto de regular instrução técnica e parecer do Ministério Público, de modo que a sua consideração na presente decisão caracterizaria infração ao devido processo legal.

No mais, ainda que fossem consideradas as novas razões aduzidas pela parte à peça 977, tenho que o recurso de revista permaneceria não merecedor de provimento.

Conforme já exposto na apreciação do pedido de sobrestamento, há de se preservar a independência das instâncias.

Consoante se extrai da sentença juntada aos autos pela parte (peça 978, p. 304), o ora recorrente foi condenado por falsidade ideológica e absolvido "das sanções previstas no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013". Mesmo a referida absolvição,

contudo, se deu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, vale dizer, pela inexistência de prova suficiente para a condenação, não vinculando a decisão deste Tribunal de Contas.

Finalmente, ainda que se adotasse o entendimento de que "a sua assunção na função pública se deu em abril de 2015" (peça 977, p. 2), há de se lembrar, como constou da decisão recorrida, que o recorrente assumiu o risco de assinar a documentação que demonstra a sua responsabilidade pelas irregularidades constatadas.

Por tais razões, o acórdão recorrido deve ser mantido.

Destaco, ainda, que a presente conclusão está em consonância com o que já decidiu este Tribunal sobre a responsabilidade do agente ora recorrente em outros processos envolvendo obras não executadas, sob responsabilidade da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da SEED, a exemplo dos Acórdãos 2344/18, 2345/18, 2397/19 e 2868/19, todos do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, e em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos de tomada de contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para que os autos de Tomada de Contas voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão por maioria. Votaram com o relator (voto vencedor) os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, divergiu do relator, pela procedência da tomada com a responsabilização do Sr. Jaime Sunye Neto (voto vencido).

2. "nos autos de ação penal n. 0020068-86.2015.8.16.0013, em trâmite perante a 9ª Vara Criminal de Curitiba, e nos autos de ação civil pública n. 0000208-18.2017.8.16.0179, em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba", indicam os recorrentes.

3. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=136106&indice=4&totalRegistros=211&anoSpan=2019&anoSelecionado=2015&mesSelecionado=2&isPaginado=true>

4. <http://www.transparencia.pr.gov.br/>

PROCESSO Nº: 741987/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANDRÉ RICARDO BALDO PACHOLEK, EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4041/19 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3357/19 do Tribunal Pleno – Denúncia julgada improcedente – Alegação de contraditório e omissões no julgado – Ausência de Contradição – Ausência de omissão conforme jurisprudência do STJ – Mero inconformismo do embargante - Pelo conhecimento e rejeição

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por André Ricardo Baldo Pacholek, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3357/19 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 78)[1], sob o argumento de que a decisão hostilizada está eivada de omissões e contradições.

O embargante figura como denunciante no julgado embargado - Denúncia nº 65633/18 - o qual foi julgado totalmente improcedente pelo Plenário desta Corte, haja vista a ausência de irregularidades[2].

Em apertada síntese, aduziu o embargante que a fundamentação trazida pelo decisum é omissa por deixar de analisar "a necessidade da formalização do procedimento licitatório nos casos de dispensa de licitação, eis que referido acórdão fundamenta ser desnecessário o referido processo de licitação" na situação denunciada.

Ainda, no que diz respeito à improcedência da denúncia por falta de indícios mínimos e/ou documentos, insurge-se o embargante quanto à suposta omissão de análise de confissão do gestor municipal, situação que também caracterizaria contradição no julgado.

Pugnou o embargante, ao fim, sejam acolhidos os embargos para suprir as lacunas apontadas e, caso se faça necessário, pugna seja deferido efeito modificativo aos embargos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[3], do Regimento Interno.

Compulsando os autos, parece-me que os aclaratórios propostos pelo denunciante, que viu sua denúncia ser julgada improcedente, espelham mero inconformismo com o julgado.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há qualquer contradição no

julgado, já que a improcedência do pedido está satisfatoriamente justificada e não há argumentos conflitantes entre si.

Sobre a alegação de contradição em sede de aclaratórios, há de se esclarecer que a contradição que enseja embargos ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis, que podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, não cabendo, por razões lógicas, estender este entendimento ao presente caso, onde o embargante, em verdade, discorda da decisão proposta pelo relator. Quanto às supostas omissões, que estariam caracterizadas pela ausência de análise da jurisprudência desta Corte e pela falta de fundamentação sobre a necessidade de formalização de processo de dispensa, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do novo Código de Processo Civil, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Denúncia:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. Falta de observância dos requisitos do § 1º do art. 1.029 do CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. [...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(Resp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Conforme se extrai dos parâmetros evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticulosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo. Nesse sentido, a leitura do Acórdão 3557/19 do Tribunal Pleno evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos e contraditórios nos embargos.

Diante do exposto, VOTO pelo recebimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3557/19 do Plenário deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos Declaratórios, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para rejeitá-los quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3557/19 do Plenário deste Tribunal;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O referido julgado foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2174 do dia 29 de outubro de 2019 (peça nº 79).

2. Na decisão hostilizada enfrentaram-se os seguintes pontos: (a) publicação dos atos em site pertencente à iniciativa privada; (b) ausência de processo licitatório na terceirização dos serviços de gestão do diário oficial para pessoa jurídica de direito privado; e (c) ausência de publicação por outros meios quando há previsão legal específica (ex.: publicações exigidas na Lei de Licitações).

3. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizeram parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 722652/18

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4042/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Violação a literal disposição de lei. Não caracterização. Intimação regular. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, com pedido liminar, proposto por Estanislau Mateus Franus (ex-prefeito municipal de Cafelândia, gestão 2009-2012) contra o Acórdão 1611/18-1C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 564140/09.[1]

A decisão rescindenda julgou procedente a tomada de contas em razão da realização de pagamentos[2] por serviços de telefonia não prestados e determinou a restituição de valores pelo ora requerente e demais responsáveis, além de medidas sancionatórias e comunicação ao Ministério Público Estadual.

O pleito se fundamenta no artigo 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, vale dizer, na violação a literal disposição de lei. Nesse sentido, indica como dispositivos violados o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil,[3] e o artigo 381, incisos III e IV, § 1º, alínea "d" e § 4º do Regimento Interno.[4]

Alega o requerente que nunca foi intimado pessoalmente para manifestar-se na tomada de contas extraordinária, não constando seu nome das certidões de publicação expedidas naqueles autos. Reconhece, entretanto, que se manifestou no referido expediente, por meio da Procuradoria do Município. Destaca, ainda, que a ausência do seu nome na certidão de publicação do Acórdão 1611/18-1C lhe impediu de interpor recurso.

Baseado em tais argumentos, requereu a liminar suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, a sua rescisão.

O pedido liminar foi indeferido (Despacho 1483/19-GCILB, peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou (Instrução 4239/18-CGM, peça 14) pela improcedência do pedido de rescisão, dado que a intimação da parte quanto ao acórdão se deu regularmente, por publicação no Diário Eletrônico.

O Ministério Público de Contas corroborou (Parecer 924/19-3PC, peça 20) a manifestação da unidade.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do pedido de rescisão, pois preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 da Lei Orgânica.[5]

No mérito, encampo as manifestações uniformes, pela improcedência do pleito rescisório.

Como comprova a certidão de publicação à peça 71 do processo originário, o requerente foi regularmente intimado da decisão rescindenda, na forma do artigo 383, inciso II, do Regimento Interno,[6] o qual guarda consonância com as regras do Código de Processo Civil e do próprio Regimento Interno indicadas pelo interessado, inexistindo violação a disposição de lei. O nome do gestor, aliás, constou expressamente do cabeçalho do acórdão (peça 9 destes autos).

Cabe acrescentar que a parte foi devidamente citada no curso do processo tendo nele se manifestado, o que é incontestado, já que o próprio pedido de rescisão afirma que "O Autor se manifestou nos autos por duas vezes, através da Procuradoria do Município".

O fato de o nome do gestor não figurar nas certidões de publicação não acarreta qualquer nulidade, já que não se destinam elas à comunicação dos atos processuais, mas à certificação da ocorrência da publicação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do pedido de rescisão e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 564140/09, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[7] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se integralmente a decisão rescindenda;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 564140/09, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Decisão unânime. Acompanham o relator o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Julgamento em 19/06/2018. Dispositivo:

"I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária

em face do senhor Estanislau Mateus Franus, do Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, da senhora Ângela Maria Martins de Faria e da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.,";

II - determinar a restituição de R\$ 5.757,18 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e deztoito centavos), de forma solidária, pelo senhor Estanislau Mateus Franus, pelo Espólio do senhor Wellington de Faria Silva, pela senhora Ângela Maria Martins de Faria e pela empresa Alô Grátis.Com Mídia

Eletrônica Ltda., com fulcro no art. 85, IV da Lei Orgânica;

III - aplicar multa proporcional ao dano no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e § 2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Estanislau Mateus Franus e à senhora Ângela Maria Martins de Faria;

IV - aplicar a multa do art. 87, IV, d, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Estanislau Mateus Franus, por contratar a empresa Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda., sem licitar e com irregularidades formais, em desacordo com as regras do art. 26 da Lei nº 8.666/93;

V - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Estanislau Mateus Franus e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

VI - determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, da empresa "Alô Grátis.Com Mídia Eletrônica Ltda.", em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97, da Lei Orgânica e do art. 422 do Regimento Interno, impedindo-a de participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal;

VII - determinar a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e à Câmara Municipal de Cafelândia, para adoção das medidas fiscalizatórias de sua alçada e apuração de eventual crime de responsabilidade;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes."

2. No valor de R\$ 5.757,18 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e deztoito centavos).

3. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.

6. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 799086/18
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SEZAR AUGUSTO BOVINO
INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO
ADVOGADO / PROCURADOR VANESSA BORTOLUZZI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4043/19 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Associação Intermunicipal. Ausência de apresentação de demonstrativo contábil. Juntada de novo elemento de prova. Manifestações uniformes. Provimento em parte. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão[1] interposto pelo Sr. Sêzar Augusto Bovino, visando à desconstituição da decisão materializada pelo Acórdão nº 320/17, da Segunda Câmara[2], transitado em julgado em 20/03/2017, por intermédio do qual foram julgadas irregulares as contas da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná – ASSISCOPE[3], referentes ao exercício financeiro de 2001, em razão da ausência de apresentação do balanço patrimonial.

Mediante o Despacho nº 1733/18 (peça 10), foi recebido o pleito rescisório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4203/19 (peça 12), opinou pela procedência parcial do pedido, com a conversão em ressalva da irregularidade mantida pela decisão rescindenda.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 574/19, peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ressalto que a propositura do Pedido de Rescisão prescinde do esgotamento recursal, em consonância com a Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal: “Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos”.

A condicionante da interposição do pedido rescisório é o decurso do prazo recursal e não o efetivo exercício do direito de recorrer, de modo que não há necessidade de que todas as vias recursais tenham sido esgotadas, sendo suficiente que não esteja aberto eventual prazo para recurso.

Assim, ratifico o seu recebimento, ante a presença dos requisitos legais e pressupostos de admissibilidade.

O requerente fundamentou seu pleito, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Quanto ao tema, o artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC 113/2005) dispõe:

Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: (...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; (...)

Tal dispositivo foi reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

Ainda, de acordo com o Prejulgado nº 4, que disciplina acerca dos pressupostos de cabimento do Pedido Rescisório no âmbito desta Corte:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O processo de prestação de contas da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná - ASSISCOPE, referente ao exercício de 2001, foi julgado na Sessão da Segunda Câmara de 08/02/2017.

Alegou o requerente que não foi intimado de todos os atos processuais, não lhe tendo sido assegurados a ampla defesa e o contraditório, o que gerou a sua falta de conhecimento da necessidade da juntada de documentos complementares.

Quanto a tal aspecto, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, haja vista que o requerente foi citado no processo, e que o Despacho nº 4950/13-GACAC (peça 37 dos autos nº 18686-8/02) - por meio do qual se determinou a realização de diligência objetivando a apresentação do documento faltante - foi devidamente publicado no DETC, tendo constado o nome do interessado como responsável; ainda, há a circunstância de que o ex-gestor foi intimado do Acórdão prolatado, mas deixou de protocolar eventual recurso no prazo legal. Ainda, como bem anotado pela unidade técnica, nos termos do artigo 372 do Regimento Interno, “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”. No mérito, o peticionante afirmou que a apresentação do balanço patrimonial, neste momento, é elemento suficiente para a reforma do julgado e, como consequência, para a retirada dos nomes dos ex-gestores da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Pois bem.

Da análise das peças processuais, denota-se que há a subsunção da situação fática a que preconiza o Prejulgado nº 4 desta Corte.

A superveniência de novos elementos de prova foi satisfatoriamente demonstrada, com a simples juntada aos presentes autos do balanço patrimonial da entidade, relativo ao exercício de 2001 (peça 6).

Desse modo, com efeito, a razão que motivou a imposição de irregularidade às contas não mais subsiste.

Não houve a comprovação de má-fé dos gestores, e a eventual relevância concernente às informações contábeis que deixaram de ser apresentadas à época oportuna não deve se sobrepor ao princípio da proporcionalidade, sobretudo se levados em consideração os efeitos adversos que a entidade suporta com o julgamento pela irregularidade das contas.

Diante de tal cenário, lançando mão do princípio da razoabilidade, concluo pela conversão do apontamento de irregularidade em ressalva, em razão do saneamento ocorrido em exercício posterior.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente em parte, a fim de rescindir o Acórdão nº 320/17, da Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva as contas sob a responsabilidade dos Srs. Leonel Schmitt e Sêzar Augusto Bovino, em razão do saneamento de impropriedade em exercício posterior, com a consequente exclusão dos seus nomes da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, se por outro motivo não estiverem nela incluídos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 18686-8/02 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela parcial procedência, a fim de rescindir o Acórdão nº 320/17, da Segunda Câmara, julgando regulares com ressalva as contas sob a responsabilidade dos Srs. Leonel Schmitt e Sêzar Augusto Bovino, em razão do saneamento de impropriedade em exercício posterior, com a consequente exclusão dos seus nomes da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, se por outro motivo não estiverem nela incluídos;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 18686-8/02 e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das medidas pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Ajudador SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peças 3/7.

2. Acórdão publicado em 21/02/2017, referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal nº 18686-8/02. Julgamento unânime. Relator: Exmo. Auditor Cláudio Augusto Kania. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Gestores: Leonel Schmitt (de 01/01/2001 a 22/01/2001) e Sêzar Augusto Bovino (de 23/01/2001 a 31/12/2001).

PROCESSO Nº: 806341/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO RICARDO VERONEZE, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4044/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Contratação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria de veículos. Suposta interferência na relação comercial entre a licitante contratada e sua rede credenciada. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Uberlândia/MG, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1624/2018 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com vistas à “contratação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas para frota própria de veículos da Sanepar (...)” (peça 13, fl. 73). O edital previu como data de abertura 14/11/2018, com valor máximo estimado de R\$ 7.614.174,03 (sete milhões, seiscentos e quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e três centavos).

Informa a representante que o Termo de Referência determina os valores fixos para a prestação de serviços de guincho (item 11.4), bem como prevê os descontos que devem ser concedidos para peças originais de primeira linha, situação que entende como ilegal.

Argumenta que, da forma como previsto em edital, a Administração interferirá diretamente na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, ultrapassando o objeto licitado e os limites de sua competência.

Aduz que o ato convocatório contém compromisso de terceiros, fato vedado pela doutrina e jurisprudência, já que “a administração não é lícito querer dirigir o comportamento da empresa licitante com relação a seus parceiros comerciais, tão pouco pode imputar responsabilidade à contratada”.

Diante disso, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da demanda.

Por meio do Despacho n.º 1038/19 (peça 14), recebi o expediente para verificar a suposta ilegalidade no item 11.4 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico n.º 1624/2018 e na planilha de orçamento. Contudo, indeferi o pleito cautelar, pois ausentes os requisitos necessários.

Na ocasião, determinei a citação da SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ernane Flávio Pereira (gerente de aquisições) e do Sr. Sérgio Ricardo Veroneze (diretor administrativo), sendo os esclarecimentos apresentados às peças 23/54 e 56/65.

Em análise, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu pela improcedência da demanda, ressaltando que “adotará providências no sentido de acompanhar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1624/2018 no decorrer dos trabalhos de fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.” (Instrução n.º 48/19, peça 66).

Da mesma forma, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela improcedência da Representação, “eis que não comprovada qualquer ilegalidade na cláusula editalícia que fixou preço base a ser praticado na utilização dos serviços de guincho, bem como na que impôs a obrigação de concessão de desconto mínimo sobre o valor das peças de reposição” (Instrução n.º 774/19, peça 67).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou os opinativos pela improcedência, nos termos do Parecer n.º 576/19 (peça 68). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 DAS PRELIMINARES:

Inicialmente, não procede o argumento dos interessados quanto à perda do objeto da Representação em virtude da adjudicação do objeto e da homologação do certame, com a consequente assinatura de contrato, eis que, mesmo após findo o procedimento licitatório, o resultado útil almejado na esfera desta Corte pode-se traduzir na responsabilização dos agentes, na aplicação de multas administrativas, na determinação de restituição de valores, na anulação do ato, dentre outros, caso resem configuradas as irregularidades.

Também, não se deve considerar apenas o interesse da representante, mas, principalmente, o interesse público, de modo que cabe o julgamento de mérito da demanda.

Sobre a ilegitimidade passiva dos Srs. Ernane Flávio Pereira e Sérgio Ricardo Veroneze, sob o argumento de que as exigências questionadas foram incluídas no edital pelas unidades técnicas da SANEPAR e contaram com pareceres jurídicos, melhor sorte não assiste aos representados.

Releva destacar que os referidos agentes foram incluídos no polo passivo do presente feito, e consequentemente citados, pois são os signatários do edital questionado, pelo que se conclui que ratificaram todas as exigências do instrumento convocatório, devendo permanecer na atuação a fim de apurar eventual responsabilidade.

De toda sorte, frise-se que a efetiva responsabilização, ou não, dos interessados é questão de mérito, que será analisada na sequência do presente voto.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2 DO MÉRITO:

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao órgão ministerial quanto à improcedência da demanda.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar suposta interferência indevida da SANEPAR na relação comercial entre a licitante contratada e sua rede credenciada, conforme previsão do item 11.4[1] do Termo de Referência e da planilha de custos. A primeira estabelece valores fixos para a prestação de serviços de guincho e a segunda prevê, na proposta de preços, percentuais mínimos de descontos para a comercialização de peças de reposição originais e de primeira linha. Em defesa, a SANEPAR apontou que “O valor definido para o serviço de guincho é composto de um valor fixo (R\$ 50,00) e por um valor variável (R\$ 2,50 ou R\$ 5,50), o qual será acrescido por quilômetro rodado, conforme a categoria.”, sendo que estes valores têm como “finalidade a indenização da empresa contratada (vencedora da licitação) quando da utilização do serviço de guincho pela SANEPAR, ante a impossibilidade de se quantificar previamente a utilização de tais serviços”.

Assim, conclui que a disposição aplica-se somente na relação entre a SANEPAR e a contratada, não envolvendo a rede credenciada.

E, sobre os descontos contidos na planilha de orçamentos, destacou que “são valores mínimos de desconto a ser ofertado pelos licitantes, visando adequar os valores das peças aos valores efetivamente praticados no mercado”. Logo, sustentou que “as empresas licitantes podem negociar livremente com suas prestadoras de serviços, sem qualquer interferência”.

Os Srs. Ernane Flávio Pereira e Sérgio Ricardo Veroneze também justificaram a legalidade das exigências, asseverando que “as duas cláusulas do instrumento convocatório não interferem na relação comercial existente entre a empresa gerenciadora e a sua rede credenciada, haja vista que tão somente impõem parâmetros a serem observados pelas licitantes na elaboração de suas propostas.”. Em outros termos, destacaram que o edital determinou que a empresa gerenciadora (contratada), independentemente dos valores praticados pela rede credenciada, garanta que os valores despendidos pela Administração seguirão “o valor base fixado para os serviços de guincho e observarão os descontos mínimos na aquisição de peças automotivas”.

Nesse contexto, verifico, de fato, que as cláusulas impugnadas não interferem na relação entre a contratada e a rede credenciada, tratando-se de disposições que deveriam ser observadas pelas licitantes na elaboração de suas propostas.

Sobre os contratos de gerenciamento de frota, vale mencionar a doutrina trazida na instrução da inspeção de controle, in verbis (peça 66):

Eduardo Meira Ribas[2] esclarece o assunto:

Em rasas palavras, é possível conceituar os contratos de gerenciamento de frota como um modelo de gestão a partir do qual a Administração Pública seleciona uma empresa que será responsável por administrar a sua frota de veículos, através de métodos e técnicas que permitam uma maior eficiência na gestão dos bens, objetivando otimizar as operações e reduzir o custo de manutenção e administração da frota.

(...)

A principal característica desses ajustes é que a relação contratual formada vincula apenas a Administração Pública à empresa responsável por gerenciar a frota de veículos, e não aos prestadores de serviços propriamente (oficinas, postos de combustíveis, etc.), que serão credenciados e selecionados pela empresa gerenciadora da frota para atuar em cada demanda gerada pelo Poder Público.

Conforme exposto, nessa forma de contratação a relação jurídica é firmada apenas com a empresa vencedora da licitação, responsável por gerenciar a frota de veículos, e não com os prestadores de serviços (oficinas credenciadas). A esse respeito, a Instrução n.º 774/19-CGE (peça 67):

(...) o modelo de contratação, estabelecido no Pregão Presencial nº 1624/18, tornou-se usual na administração pública, na tentativa de conferir maior economicidade e descentralização no desenvolvimento da atividade administrativa, sendo que a SANEPAR terá relação jurídica, exclusivamente, com a vencedora da licitação (contratada), que fornecerá os serviços conforme especificados no edital e vinculados na proposta, independente de qual será a remuneração à oficina credenciada.

Logo, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial, não se vislumbra que os valores de guincho previstos no item 11.4 do Termo de Referência interfiram na negociação entre a empresa contratada e as prestadoras credenciadas, “tratando-se apenas da indenização a ser paga pela SANEPAR à contratada pelo uso dos serviços” (peça 67).

Ademais, conclui-se pela possibilidade de previsão de percentuais mínimos de descontos para a comercialização de peças de reposição originais e de primeira linha, os quais também não interferem na relação da gerenciadora com a rede credenciada, conforme doutrina[3] abaixo:

A fixação do valor hora/homem ou do percentual de desconto sobre as peças, posto no edital, não interfere no livre exercício da atividade econômica e na obtenção do lucro pela empresa gerenciadora, desde que decorra de ampla e séria pesquisa realizada pela Administração Pública e reflita, verdadeiramente, os preços ou percentuais praticados pelo mercado. Em um dos itens (percentual de desconto sobre as peças, por exemplo) a empresa gerenciadora é remunerada segundo os percentuais fixados pela Administração, que devem ser os de mercado, manejando a captação do lucro sobre o preço ofertado na proposta quanto ao outro item (valor hora/homem). (grifei)

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU citada na Instrução n.º 774/19-CGE (peça 67):

(...) nos termos do Acórdão nº 1456/14 do TCU, conforme abaixo, é lícito o Edital do certame prever descontos sobre o preço de mercado.

[...]. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado. De toda forma, compus esse cenário para escancarar que todas as licitantes (e também a Administração) tinham o potencial de prever que a vencedora do certame seria a empresa que propusesse a taxa mais baixa possível. [...] (TCU – Representação (REPR): TC 000.405/2014-0, Acórdão 1456/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, Data da Sessão: 04/06/2014). Grifo Nosso.

Assim, não prosperam as insurgências da representante, restando improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico n.º 1624/2018 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 1624/2018 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. <https://www.tcu.gov.br/revista/revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/294>.
2. RIBAS, Eduardo Meira. A contratação de serviços de gerenciamento de frota pelo Poder Público sob a ótica do Tribunal de Contas da União. In: Coluna Jurídica JML. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=119>.
3. PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marilês Restelatto. Manutenção da frota e fornecimento de combustíveis por rede credenciada, gerida por empresa contratada: prenúncio da “quarteirização” na gestão pública? In: Revista do Tribunal de Contas da União, n.º 116, set/dez 2009. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/294>>. p. 85.

PROCESSO Nº: 835694/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA CELLA, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4045/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de show artístico. Supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade. Alegado superfaturamento. Ausência de dotação

orçamentária. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelos vereadores João Schefer da Silva e Anderson Luiz de Oliveira, por meio da qual notificam supostas irregularidades no Poder Executivo de Laranjeiras do Sul.

Relatam que, em 6 de setembro de 2018, a municipalidade contratou, por inexigibilidade de licitação n.º 005/2018, o show artístico da dupla Marcos e Belutti, para comemoração do aniversário da cidade.

Insurgem-se contra a celeridade com que ocorreu a contratação, já que “em um único dia, 6 de setembro de 2018, iniciou-se o procedimento, emitiram-se os pareceres contábeis e jurídicos, formalizou-se o contrato e sua respectiva publicação”.

Diante da velocidade dos trâmites, presumem que os procedimentos foram realizados por mera formalidade.

Também, os requerentes afirmam que o valor orçado pela empresa Marcos e Belluti Produções Artísticas Ltda. foi de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e a contratação ocorreu diretamente com a dupla, sem qualquer representante exclusivo. Nesse ponto, alegam que o valor não é compatível com a realidade de mercado, uma vez que “em diligências informais, contato telefônico, etc., obteve-se a informação de que um show com a mesma dupla, para o mesmo período da realização do show em Laranjeiras do Sul e no mesmo dia da semana (sábado), é contratado por R\$90.000,00 (noventa mil reais), em média”. Logo, indicam possível superfaturamento no Contrato n.º 115/2018.

Por fim, informam que o contrato foi realizado sem dotação orçamentária, já que na data da contratação constava no Portal da Transparência do município o saldo de R\$ 10.265,65 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Pelo Despacho n.º 124/19 (peça 06), recebi o expediente, diante dos indícios de violação aos dispositivos da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 4.320/64. Por conseguinte, determinei a citação do Município de Laranjeiras do Sul, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Gilson Ferreira Cella (presidente da Comissão de Licitação) e do Sr. Jonas Felisberto da Silva (prefeito à época).

As defesas foram apresentadas às peças 16 a 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4389/19 (peça 23), opinou pela improcedência da Representação, “por não reconhecer quaisquer irregularidades com o procedimento de inexigibilidade de licitação, tampouco a ocorrência de superfaturamento contratual ou ausência de dotação orçamentária para pagamento do serviço”.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 1137/19 (peça 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo consta dos autos, o Município de Laranjeiras do Sul realizou o procedimento de inexigibilidade n.º 005/2018 para a “contratação de show artístico da dupla Marcos e Belutti no dia 01/12/2018, em comemoração ao aniversário do município”, pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Em face disso, os requerentes apontaram que o procedimento foi célere, indicando que foi realizado por mera formalidade, sendo o valor incompatível com o de mercado. Ainda, alegaram ausência de dotação orçamentária para a contratação.

Em defesa, os representados sustentaram que a celeridade do procedimento não acarreta sua irregularidade, mas sim demonstra eficiência do Departamento de Licitações. Também, a solicitação da contratação trouxe toda a documentação necessária à tramitação, facilitando o procedimento.

Sobre o valor, apresentaram documentos demonstrando que o preço praticado pela dupla varia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). E, quanto à dotação orçamentária, justificaram que houve a abertura de crédito suplementar.

Pois bem. Inicialmente, verifica-se que a contratação abrange serviços artísticos, fundamentando-se no artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Analisando a íntegra do procedimento de inexigibilidade, não se verificam irregularidades na sua instrução, inexistindo elementos para se concluir que sua realização se deu por mera formalidade, segundo alegado.

Como bem apontado pela unidade técnica, restaram devidamente observados os requisitos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, porquanto “caracterizada a dispensa, em razão de a contratação configurar serviço artístico, a escolha do fornecedor (peça 17, fls. 02 a 11), o preço (peça 17, fls. 12 e 33 a 37) e o documento de aprovação dos projetos (peça 17, fls. 56 a 59 – parecer jurídico)”. Confira-se o referido dispositivo legal:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Da mesma forma, os representados lograram demonstrar que o valor do contrato (R\$ 180.000,00) estava compatível com o preço médio cobrado pelos shows, os quais, segundo notas fiscais acostadas, variam de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Veja-se que os representantes embasam seus argumentos apenas em diligências informais e contatos telefônicos, não apresentando qualquer documento probatório, de modo que resta inconsistente a demanda neste ponto.

Por fim, acerca da ausência de dotação orçamentária para a contratação direta,

observa-se que houve a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento, por meio do Decreto n.º 080/2018, no valor de R\$ 3.007.568,25 (três milhões, sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) (peça 18). Nesse ponto, considero regular o procedimento, em conformidade com a Instrução n.º 4389/19-CGM, in verbis (peça 23):

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 36 da Lei Orçamentária do Município de Laranjeiras do Sul, para o exercício de 2018, o chefe do Poder Executivo autorizou a abertura de crédito suplementar e elencou os seus requisitos. Sabendo que a abertura de um crédito adicional é formalizada por um Decreto Executivo, nos termos do art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, e depende de prévia autorização legislativa, o Prefeito Municipal cumpriu com as exigências formais para a abertura desse orçamento suplementar.

Tal crédito adicional data de 01 de novembro de 2018, ou seja, período anterior à celebração do contrato de prestação de serviços artísticos firmado com a dupla contratada, o que indica que o Município possuía crédito necessário para o pagamento da contratação. Além disso, em sede de contraditório, o Município alegou que houve o regular empenho (peças 21 e 22), nas datas previstas, utilizando-se a dotação orçamentária disposta no contrato.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as insurgências em face do procedimento de inexigibilidade n.º 005/2018 do Município de Laranjeiras do Sul, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no procedimento de inexigibilidade n.º 005/2018 do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no procedimento de inexigibilidade n.º 005/2018 do Município de Laranjeiras do Sul, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 599636/17

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: MAURICIO TORTATO, POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4046/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. PAF de 2016. Avaliação da eficiência técnica da Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR com foco na gestão dos recursos. Aprovação. Recomendações. Ciência à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2016, tendo por objeto a avaliação da eficiência técnica da Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR com foco na gestão dos recursos[1].

A equipe de fiscalização detectou a necessidade de aprimoramento das ações propostas no âmbito do Programa Paraná Seguro, no que concerne à PMPR, motivo pelo qual requereu a aprovação do relatório, com a expedição de recomendações e de determinação à PMPR e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para que, em 60 dias, remetam Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações. Pleiteou, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para fins de avaliação do modelo de fiscalização adotado e da viabilidade de sua aplicação.

Os autos foram encaminhados à CGF para ciência (Despacho nº 457/17[2]).

Em contraditório, a PMPR e a SESP manifestaram-se, respectivamente, às peças 17 e 20.

Pela Instrução nº 17/18[3], a 3ICE reiterou a proposta de encaminhamento inicialmente formulada. Asseverou, ainda, não haver prejuízo na dilatação do prazo para a apresentação do Plano de Ação, conforme solicitado pela SESP.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE emitiu a Instrução nº 9/18[4], corroborando a manifestação da Inspeção.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 418/18[5], também concordou com as conclusões da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cuida o presente expediente de Relatório de Auditoria apresentado pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF do exercício de 2016, tendo por objeto a avaliação, no âmbito do Programa Paraná Seguro, da eficiência técnica da Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR, vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, com foco na gestão dos recursos.

A equipe de fiscalização avaliou a suficiência de recursos orçamentários, humanos, materiais e de informação, o processo de planejamento das ações policiais e a eficiência técnica das Organizações Policiais Militares – OPM.

Quanto à avaliação da suficiência dos recursos (insumos), o Relatório de Auditoria apontou que:

(a) A situação orçamentária da PMPR em 2016 é, do ponto de vista objetivo, menos favorável do que cinco anos atrás, principalmente pela constatação de que há tendência negativa de seu crescimento, em oposição à necessidade de mais recursos, tanto para manutenção de suas atividades, como para atender investimentos em infraestrutura e pessoal. Esta análise, contudo, não permite, embora indique, conclusão de que há insuficiência de recursos orçamentários, apenas que estes não evoluíram como, em tese, se deve esperar desta política pública;

(b) A conclusão pela suficiência ou não do efetivo policial da PMPR, mais do que já confirmou a avaliação quantitativa, a qual demonstrou déficit de 20% em relação ao previsto, deve contemplar avaliação qualitativa que considere aspectos ligados à eficiência e eficácia do planejamento e emprego da tropa, condição reforçada pelo fato de que a quase totalidade das unidades-fim, aquelas que, por definição, desenvolvem ações policiais essenciais, apresentam, em maior ou menor grau, déficit no seu efetivo, enquanto as que desempenham atividades de direção e apoio, ao contrário, apresentam superávit;

(c) Exceto pelas dificuldades de gestão da frota de veículos, as quais impactam negativamente na eficiência e eficácia das ações policiais, os demais recursos materiais considerados, ainda que restritos, encontram razoabilidade quanto a suficiência e adequação às demandas da PMPR;

(d) As estruturas de informação disponíveis para uso da PMPR, mesmo com avanços no sentido de melhorar a qualidade, tempestividade, confiabilidade e fidedignidade dos dados coletados, ainda carecem de aperfeiçoamento e investimento, particularmente quanto à unificação das informações do sistema SISCOPweb, considerando que polos regionais importantes não constam da mesma base de dados, e quanto a adesão e utilização do SISCOP por todos os Comandos Regionais, ainda incipiente.

Acerca da avaliação do planejamento das ações policiais, a equipe técnica concluiu que:

(a) O planejamento é atividade rotineira das OPMs, com periodicidade, no máximo, semanal;

(b) As ações policiais militares, em geral, são definidas em colegiado e a experiência profissional do Comando e o uso de dados estatísticos são as principais fontes para o planejamento das ações pelas OPMs, sem prejuízo da importância das orientações do Comando Regional;

(c) Informações dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs e procedimentos adotados por outras OPMs, embora tenham sido consideradas importantes ferramentas de planejamento pela maioria dos Comandos, foram os únicos itens que obtiveram alguma avaliação negativa, o que pode indicar oportunidades de melhoria na participação efetiva dos CONSEGs e na troca de experiência entre as OPMs;

(d) Outras fontes externas citadas como importantes no processo de planejamento das operações foram a imprensa, o Ministério Público, Associações e o Poder Judiciário;

(e) As principais restrições ao planejamento das ações das OPMs estão associadas à indisponibilidade de viaturas, de efetivo e de recursos orçamentários, seguidos da indisponibilidade de informações e da reduzida autonomia de decisão do Comando, o que se reflete também nas razões de não atendimento da PMPR às chamadas da população;

(f) Dados extraídos dos sistemas corporativos, como índices de criminalidade, dados sobre as ocorrências e tempo de atendimento ao público, são consideradas importantes ou muito importantes ao planejamento;

(g) A necessidade de autonomia orçamentária da PMPR surgiu como tema sensível que merece ser avaliado pelo Governo Estadual.

Sobre a avaliação da eficiência técnica das OPMs, o Relatório de Auditoria as classificou conforme seu desempenho em relação ao emprego de recursos, tendo inferido que:

(a) Nem sempre a unidade que se encontra na fronteira de eficiência técnica do ponto de vista da otimização dos insumos em relação à geração de produtos é eficiente em termos de resultados, como, por exemplo, o 4º BPM;

(b) Mesmo sendo ineficiente na relação insumo-produto, determinada unidade pode gerar melhores resultados, como, por exemplo, o 12º BPM – o que pode ser explicado por questões relativas à gestão (planejamento, controle, experiência do comando, informação, entre outros) ou a fatores externos;

(c) Considerando abordagem orientada a insumos (IN), seja por quaisquer correlações, dois terços das 33 unidades avaliadas apresentaram eficiência técnica abaixo de 50%, ou seja, poderiam ter utilizado menos da metade dos recursos que utilizaram para atingir os mesmos resultados.

A equipe de fiscalização concluiu, ainda, que não foi verificada correlação consistente entre os índices de eficiência técnica e os de criminalidade, mas que boas práticas de gestão, mesmo que não garantam impactos significativos, podem resultar em ganhos no desempenho finalístico das OPMs, motivo por que reputou relevante “a disseminação das boas práticas para que os atuais benchmarks reflitam, no curto prazo, o referencial de desempenho de toda a Corporação”.

Ressaltou, ademais, que “a análise possível ao T CPR, com as informações obtidas, não pretendeu determinar peremptoriamente um estado de coisas, mas, antes, indicar caminhos possíveis para que os gestores avancem no planejamento das ações policiais e na reflexão sobre a necessidade de estabelecer parâmetros sobre a eficiência dos serviços prestados pelas forças policiais, algo que carece ainda de consistência e que precisa ser estimulado e desenvolvido”.

Diante disso, sugeriu as seguintes medidas:

“I - Recomendar ao Comando-Geral da PMPR a adoção das seguintes medidas:

a) Aperfeiçoar os mecanismos de planejamento e alocação do efetivo policial militar, direcionando o maior contingente possível para ações policiais essenciais, priorizando as unidades de execução frente àquelas que desempenham atividades de direção e apoio; (4.1.2)

b) Aperfeiçoar e unificar informações do sistema SISCOPweb, incorporando, na medida do possível, polos regionais importantes que não constam da base de dados; (4.1.4)

c) Incentivar a adesão e utilização, por todos os Comandos Regionais, de sistemas

corporativos, tais como o SISCOP, que ofereçam instrumentos padronizados que auxiliem o planejamento e acompanhamento das ações policiais militares, possibilitando, também:

✓ racionalizar o uso dos recursos por ação policial;

✓ antecipar demanda de recursos por OPM, Município ou mesmo regiões do Estado;

✓ incrementar a taxa de resposta às ocorrências policiais; (4.1.4)

d) Divulgar boas práticas tanto de planejamento das ações policiais militares quanto da otimização dos recursos utilizados (benchmarks) entre as OPM e aprimorar os canais de comunicação internos; (4.2 e 4.3)

e) Oportunizar condições de maior colaboração dos CONSEGs na troca de experiência entre as OPM e na priorização das ações policiais militares; (4.2)

f) Utilizar, caso entendam pertinente, a análise efetuada por esta Inspeção como ponto de partida, testando a ferramenta de análise envoltória de dados (DEA), acrescentando outras variáveis relevantes. (4.3)

II - Recomendar à SESP a adoção das seguintes medidas:

g) Elaborar outros indicadores para medição do desempenho da PMPR, considerando as limitações técnicas do IGSP; (3.1)

h) Fomentar a discussão acerca da necessidade de implementação dos conceitos inerentes à contabilidade de custos no modelo de contabilidade pública atual; (3.2)

i) Aprimorar os mecanismos de gestão da frota da PMPR de forma a reduzir significativamente o percentual de veículos não disponíveis ao atendimento policial; (4.1.3 e 4.2)

j) Iniciar estudos acerca da pertinência e oportunidade de conferir à PMPR autonomia orçamentária, financeira e patrimonial; (4.2)

k) Rever a atuação da PMPR no sentido de restringir ao máximo atividades fora das suas competências originárias, que compreendem o policiamento preventivo; (4.1.2)

III – Determinar à PMPR e à SESP, que elaborem e remetam a este Tribunal, no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão referente ao presente Relatório, Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações prolatadas pelo TCE/PR, com indicação de prazo e dos responsáveis pela implementação dessas medidas.

IV – Encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) deste TCE/PR para fins de avaliação do modelo de fiscalização adotado e da viabilidade de sua aplicação.”

Em sua manifestação, a PMPR destacou que todos os apontamentos colocados pela 3ICE já integram suas atividades ordinárias e que “a Corporação, de maneira responsável, coerente e consequente, direciona o maior contingente possível para ações policiais essenciais, sempre priorizando a atividade-fim diante da atividade-meio”.

Aduziu que “as sugestões apontadas no item II (fl. 87), alíneas ‘j’ (autonomia orçamentária, financeira e patrimonial da PMPR), e ‘k’ (restrição de atividades estranhas às competências da PMPR) colaborariam com a Corporação, conferindo-lhe maior governabilidade e, assim, autoridade de decisão”.

Ressaltou que os incrementos dos sistemas de informação demandam investimentos em hardware e software, o que reforça a importância da autonomia orçamentária, financeira e fiscal da instituição.

Arguiu que a criação e a participação dos Conselhos Comunitários de Segurança são uma preocupação presente do comando da Corporação.

Quanto à utilização do modelo de Análise Envoltória de Dados – DEA, reputou tratar-se de ferramenta promissora que, “manejada com as variáveis adequadas, poderá produzir informação relevante para o incremento da eficiência técnica”, mas que, “diante das variáveis escolhidas e do período histórico averiguado, não há como inferir de maneira segura o grau de eficiência técnica das unidades da Corporação”.

Em arremate, a PMPR entendeu “desarrazoada qualquer determinação que imponha à Corporação a proposição de um Plano de Ação que retire do curso normal e regular as medidas que vêm sendo desencadeadas, e que têm culminado com avanços consideráveis em termos de indicadores de criminalidade, a despeito da crise econômica no país”.

A seu turno, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, além de reprimir os principais pontos da manifestação da PMPR, asseverou que há comprometimento no que se refere à evolução das políticas públicas vinculadas à Pasta e, portanto, à adoção das medidas evidenciadas, solicitando a prorrogação do prazo de encaminhamento do Plano de Ação para 90 dias.

Em sua instrução, a 3ª Inspeção de Controle Externo constatou que houve mais concordância da PMPR com o Relatório do que sua manifestação faz crer, frisando que “os índices de criminalidade podem não ter relação direta com a boa gerência dos recursos nas OPM (eficiência técnica), o que não invalida a utilidade da análise para fins do uso correto dos recursos públicos, competência precípua deste Tribunal”. Registrou, ademais, que “o Relatório produzido pretende fornecer uma avaliação preliminar da distribuição e uso dos recursos entre as OPM, que subsidie aprofundamentos ou a elaboração de avaliações individualizadas que possam revelar eficiência na gestão dos recursos públicos”.

Diante disso, a unidade de fiscalização reiterou a proposta de encaminhamento inicialmente formulada, esclarecendo que, “quanto à recomendação de ‘Aperfeiçoar e unificar informações do sistema SISCOPweb, incorporando, na medida do possível, polos regionais importantes que não constam da base de dados’, a sugestão deve ser considerada no contexto das OPM que contam com central de atendimento, e não em todos os municípios do Estado, de modo a permitir angariar informações gerenciais sobre a atividade de atendimento à população, que reconhecidamente representa significativo esforço da PMPR”.

Por fim, a 3ICE assinalou não haver prejuízo na prorrogação do prazo para a apresentação do Plano de Ação, conforme solicitado pela SESP.

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução da unidade técnica.

Pois bem.

Da leitura do relatório e das manifestações apresentadas no contraditório, denota-se que não houve insurgência específica acerca das recomendações indicadas pela equipe de fiscalização. Ao contrário, o que se extrai é que, de um modo geral, há concordância com a necessidade de aprimoramento das ações voltadas à gestão dos recursos.

A PMPR, inobstante as ponderações trazidas em sua manifestação, considerou que o presente Relatório de Auditoria “tem o condão de provocar uma importante reflexão a respeito da necessidade de serem estabelecidos padrões com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência, sem prejuízos a outras necessárias análises quanto ao adequado dimensionamento na destinação de

recursos orçamentários e financeiros, efetividade e autonomia de gestão administrativa e fiscal, equidade no tratamento dos conceitos de autoridade e responsabilidade, dentre outros aspectos que possibilitem a definição de parâmetros consistentes e consequentes de avaliação da instituição como um todo". Da mesma forma, a SESP acentuou que o objetivo maior da Pasta é alcançar excelência no serviço público prestado e que "quaisquer apontamentos que resultem em uma evolução benéfica desse status serão prontamente levados em consideração". Sendo assim, considerando o trabalho desenvolvido pela equipe de fiscalização, bem como as manifestações das instituições envolvidas e, ainda, o parecer favorável do órgão ministerial, reputo adequada a expedição das recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria, com vistas ao aprimoramento da gestão dos recursos no âmbito da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Noutro giro, a equipe de fiscalização sugeriu que seja determinado à PMPR e à SESP o encaminhamento, a esta Corte, de Plano de Ação contemplando o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação dessas recomendações, com indicação de prazo e dos responsáveis por sua implementação.

Contudo, não foi indicada nos autos a ocorrência de violação direta a norma legal, de modo que, dado o caráter intrínseco das recomendações de, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[6], orientar o gestor público para corrigir as falhas e deficiências verificadas, entendendo suficiente e mais apropriado o acompanhamento por parte da Inspeção competente acerca das providências a serem adotadas pelas entidades envolvidas para a melhoria dos pontos abordados no presente relatório, nos termos do art. 157, inciso III, do RI[7], propondo, caso constatada a ocorrência de ilegalidade, as medidas regimentalmente cabíveis.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Auditoria que instrui este expediente, com a expedição das recomendações nele indicadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos:

- a) ao Gabinete da Presidência para comunicação à Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP;
- b) à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE para ciência;
- c) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para ciência de que deverá, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, acompanhar as providências a serem adotadas pelas entidades envolvidas para a melhoria dos pontos abordados no presente relatório, propondo, caso constatada a ocorrência de ilegalidade, as medidas regimentalmente cabíveis;
- d) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[8] para os devidos registros.

Fica, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Relatório de Auditoria que instrui este expediente, com a expedição das recomendações nele indicadas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos:

- (i) ao Gabinete da Presidência para comunicação à Polícia Militar do Estado do Paraná – PMPR e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP;
- (ii) à 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE para ciência;
- (iii) à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP para ciência de que deverá, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, acompanhar as providências a serem adotadas pelas entidades envolvidas para a melhoria dos pontos abordados no presente relatório, propondo, caso constatada a ocorrência de ilegalidade, as medidas regimentalmente cabíveis;
- (iv) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros;

III – determinar, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 3.

2. Peça 8.

3. Peça 21.

4. Peça 22.

5. Peça 23.

6. "Art. 244. (...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."

7. "Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

(...)

III - realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;"

8. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 265484/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4047/19 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Pela regularidade das contas com

ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, do exercício financeiro de 2018, sob responsabilidade do senhor Aldo Nelson Bona.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$207.091.828,00 (duzentos e sete milhões, noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais).

A situação da Prestação de Contas anterior é a seguinte:

A 6ª Inspeção, por meio de Relatório, concluiu pela regularidade das contas no período.

Por intermédio da Instrução nº 533/19, a Coordenadoria de Gestão Estadual em primeira análise manifestou-se pela necessidade da oportunização do contraditório, que resultou na juntada da petição de peças 34 a 42 por parte da UNICENTRO e da petição de peças 46/47 por parte do senhor Aldo Nelson Bona.

Em Instrução conclusiva (nº 883/19), a unidade técnica opinou pela regularidade das contas com ressalvas, sendo acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 680/19).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, o item foi regularizado tendo em vista o documento constante às folhas 02 a 06 da peça 36 (balanço patrimonial).

No que diz respeito ao Relatório do Controle Interno, houveram 3 achados: (4) o órgão não possui pessoal suficiente para o desempenho das funções; (275) não há verificação prévia junto ao DEAM, se o objeto da aquisição de bens e serviços demandados possui registro de preços vigente; (861) Não houve a publicação em Diário Oficial do Estado do Plano de Trabalho para o exercício de 2018.

Sobre o código 4, a Entidade alegou que entre as Instituições de Ensino Superior a UNICENTRO é a que possui maior defasagem de pessoal. afirmou, ainda, que existem diversos processos solicitando a anuência de contratação para a reposição de vagas por aposentadoria, exoneração e falecimento, conforme relatório de peças 36 a 40, onde se verificou o nome dos servidores e o respectivo número do protocolo junto ao Estado do Paraná. Em que pese a argumentação da entidade, é importante destacar que há recomendação contida na folha 01 da peça 40 para que se efetuasse consulta aos órgãos competentes sobre o limite de gastos com pessoal, não sendo mencionado se foi efetivamente cumprido, devendo ser o item motivo de ressalva.

Sobre o código 275, a entidade alegou que apenas os casos de urgência e de dificuldades nas contratações são objeto de verificação junto ao DEAM. Que nos demais casos foi definido, por regra, que a entidade realizaria seus próprios procedimentos licitatórios. No entanto, como a consulta à base de dados das aquisições públicas pode auxiliar a entidade em seus procedimentos licitatórios, em especial para evitar aquisições de quantidades a valores não aderentes a realidade local comportamento em futuras prestações de contas, deve o item ser motivo de ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referentes ao exercício de 2018, em razão não atendimento do apontamento dos códigos 4 e 275 realizados por parte do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, referentes ao exercício de 2018, em razão não atendimento do apontamento dos códigos 4 e 275 realizados por parte do Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, ficando autorizado, na sequência, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 355009/19

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4048/19 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Regulamentação do artigo 156 da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Revogação em parte do Regimento. Formalidades regimentais atendidas. Suporte legal. Acolhida sugestão do Ministério Público de Contas para aprimoramento do texto do art. 15 proposto. Proposição de modificação do §2º do art. 12, que trata da forma de citação na hipótese da citação pessoal no trabalho por frustrada. Pela aprovação, com as alterações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução iniciado pelo Gabinete da Corregedoria Geral[1], para a regulamentação do artigo 156[2], da Lei Estadual n.º 19.573, de 2 de julho de

2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), dispoñdo sobre a tramitação, fases, formas de comunicação e prazos do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância, e revoga, em parte, o Regimento Interno, e dá outras providências.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) esclareceu que o projeto não impacta na sua área de competência[3].

A Diretoria-Geral (DG), por seu Despacho n.º 377/2019[4], entendeu pela adequação do preâmbulo do Projeto de Resolução, para a padronização dos atos normativos da Casa. Com manifestação[5] favorável do Corregedor-Geral à adequação, o processo retornou à Diretoria-Geral (DG)[6], que o encaminhou à apreciação da Presidência.

O Presidente deste Tribunal, Conselheiro Nestor Baptista, me designou Relator[7] do processo, na forma do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno.

O processo foi encaminhado à Diretoria Jurídica (DIJUR) e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para suas competentes manifestações[8].

A Diretoria Jurídica (DIJUR) expediu o Parecer n.º 300/19[9], concluindo pela regularidade do Projeto de Resolução. Verificou que foram respeitadas as formalidades regimentais e não observou óbices legais à proposta.

Por sua vez, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, pelo seu Parecer n.º 293/19[10], endossou a conclusão da Diretoria Jurídica pela aprovação do projeto, com a sugestão de alteração da redação do artigo 15, apenas para aprimorar o texto, sem alterar sua disciplina normativa.

É o que cabia relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O projeto foi redigido e tramitou em conformidade com as normas regimentais aplicáveis[11]. Em atenção ao artigo 191 do Regimento[12], foram enviadas cópias para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de cinco dias da sessão de votação, aos Conselheiros e Auditores. No mais, importante lembrar que a deliberação deste Projeto exige o quórum qualificado previsto no artigo 115 da Lei Orgânica[13].

O presente Projeto de Resolução atende ao comando expresso no art. 156 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, que prevê a necessidade do disciplinamento das fases, formas de comunicação e prazos dos processos disciplinares. Para a compatibilização da matéria, o projeto propõe a revogação de parte do Regimento Interno, que dispõe sobre o Regime Disciplinar, especificamente Seção IV, com as respectivas Subseções I a VII, a qual abrange os artigos 106 a 145.

O projeto não encontrou nenhum óbice legal na sua instrução, tendo recebido manifestação favorável da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do órgão ministerial, que apenas sugeriu um aprimoramento da redação do artigo 15.

Em relação à proposta do Ministério Público de Contas, para a inversão das orações coordenadas aditivas, sem qualquer alteração da disciplina normativa, entendo prudente seu acolhimento.

Como bem explicou o Procurador-Geral, o propósito é ajustar a ordem dos procedimentos explicitados no dispositivo com a das fases retratadas nos incisos do art. 12[14] do projeto, especialmente incisos III e IV, além de explicitar que o interrogatório do acusado ocorrerá ao fim da instrução – conforme exige o princípio constitucional da ampla defesa e o notório entendimento jurisprudencial a respeito do tema, como ponderou o Procurador.

Nos termos da sugestão, o artigo 15[15] passaria então a adotar a seguinte redação: Art. 15 Apresentada a defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista nesta Resolução, decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias, e intimará o indiciado e seu defensor, caso haja, para o interrogatório sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local.

Além disso, na qualidade de Relator do presente processo, proponho mais uma alteração, porém já de caráter material.

O §2º, do artigo 12[16], dispõe que “Frustrada a citação de que trata o inciso II, o responsável deverá ser procurado em seu domicílio”.

O indicado inciso II foi o que estabeleceu a seguinte fase a ser respeitada no Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário: “citação pessoal por membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no local de trabalho, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, com a indicação das provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol das testemunhas;”

Deste modo, pretende-se estabelecer que frustrada a citação pessoal, no local de trabalho, o responsável/indiciado, deverá ser procurado em seu domicílio.

Em sequência, o §3º, do mesmo artigo 12, continuou “Achando-se o indiciado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será citado por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa”.

O projeto, de fato, manteve a sistemática até então adotada no Regimento Interno, relativamente à citação pessoal do servidor indiciado no local de trabalho, bem como em relação à segunda forma de citação a ser adotada, caso a primeira não tenha sucesso.

A regra que proponho discussão e alteração reproduz o Parágrafo único do artigo 116 do Regimento Interno, da Subseção III (que tratou da Sindicância, dentro da Seção IV, que disciplinou o Regime Disciplinar), em relação à qual o projeto propõe a revogação integral, conforme teor do seu artigo 47[17].

O caput e o Parágrafo único do artigo 116 do Regimento Interno assim preveem:

Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o caput, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Contudo, diante da apresentação de um novo regulamento para o Processo Disciplinar aplicável aos servidores desta Casa, com todo o respeito, proponho que apuremos esta regra, pois dela, de uma primeira leitura, não podemos extrair quem a cumprirá e como ela será cumprida.

Ademais, acredito que a norma geral do artigo 13, que estabeleceu que “A comunicação dos atos processuais será realizada conforme disposto nos arts. 380 a 384 do Regimento Interno, no que couber, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme art. 60 da Lei Complementar n.º 113/05”, não é suficiente para superar as questões que podem decorrer quando do cumprimento da regra em exame.

Acredito que deveríamos buscar uma normativa que atendesse de maneira sólida e necessária o contraditório e a ampla defesa.

O atendimento deste princípio é fundamental para a manutenção do devido processo legal do processo disciplinar, o qual pode acarretar, em última análise, na imposição de penalidades gravíssimas ao servidor, como a sua demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

É por este fundamento que sugiro que o parágrafo segundo, do artigo 12, do projeto, ganhe outra disciplina, mais objetiva, retirando-lhe qualquer aspecto indeterminado. Penso que o melhor caminho seria seguir o Regimento Interno, mas outro regramento. O inciso I, do artigo 380-A[18], definiu a citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, como forma de de comunicação processual para o exercício do contraditório nos processos de iniciativa do Tribunal, entre outros.

A modalidade citação, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, também foi usada por nosso Regimento na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal – conforme se extrai da leitura do inciso IV, do mesmo art. 380-A[19].

Os servidores desta Corte mantem em sua ficha funcional todos os dados do seu endereço residencial, não encontrando dificuldades o atendimento da norma.

Por oportuno, com o intuito de acompanhar as fases elencadas pelo dispositivo[20], sugiro que o termo “responsável” seja trocado por “indiciado”. Observo que o processo administrativo disciplinar foi inicialmente instaurado, determinando o indiciamento do responsável, quando então se fará a citação do indiciado.

Finalmente, em razão do que foi exposto, proponho que o §2º, do artigo 12 do presente projeto, receba a seguinte redação:

Art. 12.

(...)

§ 2º Frustrada a citação de que trata o inciso II, o indiciado será citado, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Com a nova redação busca-se que a norma ganhe mais concretude, e, por consequência, proporcione mais segurança aos servidores, seus destinatários, assegurando-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa, o qual o Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas fez questão de expressamente prever no seu artigo 170: O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao indiciado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Além disso, o texto tem compatibilidade com o artigo 13 do projeto, que faz remissão ao Regimento Interno e prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Resolução, com as duas alterações anteriormente apresentadas.

Encaminhe-se o processado à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do artigo 192 do Regimento Interno[21].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Aprovar o Projeto de Resolução, com as duas alterações anteriormente apresentadas;

II – determinar o encaminhamento do processo à Escola de Gestão Pública, para cumprimento do artigo 192 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Lei Estadual n.º 19.573/2018.

Art. 156. Salvo disposição expressa nesta Lei, ato normativo próprio do Presidente do Tribunal de Contas disciplinará as fases do processo disciplinar, as formas de comunicação dos atos processuais e os prazos aplicáveis.

3. Despacho n.º 6/19 – DTI, peça 3.

4. Peça 4.

5. Despacho 6/2019 – GCG, peça 5.

6. Despacho 389/2019 – DG, peça 6.

7. Despacho 2709/2019 – GP – peça 07.

8. Conforme Despacho n.º 906/19-GCILB.

9. Peça 11.

10. Peça 14.

11. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do quórum especial a que se refere o art. 115 da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

Art. 189. Protocolado e atuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

12. Art. 191. Com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias os demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.

13. Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

14. Art. 12 O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual nº 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, §1º e §2º e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;

II - citação pessoal por membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no local de trabalho, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, com a indicação das provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol das testemunhas;

III - definição e produção das provas;

IV - interrogatório do indiciado;

V - relatório e remessa dos autos para o Corregedor-Geral, para providências complementares;

VI - apresentação de alegações finais;

VII - julgamento.

15. Art. 15 Apresentada a defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista nesta Resolução, intimará o indiciado e seu defensor, caso haja, para o interrogatório sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.

16. Art. 12 O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual nº 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, §1º e §2º e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;

II - citação pessoal por membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no local de trabalho, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, com a indicação das provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol das testemunhas;

III - definição e produção das provas;

IV - interrogatório do indiciado;

V - relatório e remessa dos autos para o Corregedor-Geral, para providências complementares;

VI - apresentação de alegações finais;

VII - julgamento.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa do inciso II do caput será comum e de vinte dias.

§ 2º Frustrada a citação de que trata o inciso II, o responsável deverá ser procurado em seu domicílio.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será citado por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 4º Na hipótese do §3º, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

§ 5º No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia do ofício de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

17. Art. 47 Revogam-se a seção IV e as respectivas subseções I a VII, do Regimento Interno, que tratam do Regime Disciplinar, bem como os arts. 106 a 145, também do Regimento Interno.

18. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

19. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

(...)

IV - nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

a) citação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

20. Conforme nota 16.

21. Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá ao quórum previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Escola de Gestão Pública, para adequação aos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo quórum. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573 de 2018, altera o Regimento Interno e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 188, § 2º do Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e considerando, ainda, o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...

RESOLVE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o art. 156, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, dispõe sobre as fases, formas de comunicação, prazos dos Processos Disciplinares, altera a Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 2º Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná poderá celebrar com o servidor, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, nos termos do art. 132 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

Art. 3º O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar

responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições,

ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, instaurado mediante denúncia ou notícia de irregularidade.

Art. 4º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ 1º Quando a notícia de irregularidade se originar de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal de Contas, antes de ser encaminhada ao Corregedor-Geral pelo Presidente do Tribunal, deverá ser registrada pela Ouvidoria.

§ 2º Fatos referentes às notícias de supostas irregularidades, de origem não identificadas, poderão ser conhecidos de ofício, a juízo do Corregedor-Geral, justificando a sua apuração.

Art. 5º O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato de imediato, ao Presidente do Tribunal, que encaminhará ao Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deve ser formulada de modo a garantir a preservação do sigilo.

Art. 6º Ao receber as comunicações de que tratam os arts. 4º e 5º desta Resolução, o Corregedor-Geral determinará:

I - o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II - a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, de rito sumário ou ordinário, conforme o caso, se o fato noticiado for passível de aplicação das penalidades de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, e a falta por confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III - a abertura de Sindicância, quando passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. A juízo do Corregedor-Geral, poderá ser instaurada Sindicância como procedimento investigatório preliminar, nos termos dos arts. 25 e 26 desta Resolução.

Art. 7º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 8º Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensados aos principais após a expedição do laudo pericial.

Art. 9º O Processo Disciplinar será conduzido pela correspondente comissão permanente, designada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná no início de seu mandato, para o prazo de dois anos, e será composta de, no mínimo, três servidores estáveis com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão Permanente Disciplinar, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão Permanente Disciplinar designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º As reuniões e as audiências da Comissão Permanente Disciplinar terão caráter reservado.

§ 5º Não poderá participar de Comissão Permanente Disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

§ 6º A Comissão Permanente Disciplinar deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

§ 7º A Comissão Permanente Disciplinar, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos relativos ao Processo Disciplinar, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atividades regulares durante o curso das diligências e da elaboração do relatório final.

Art. 10 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - pelo Corregedor-Geral, quando se tratar de advertência e de suspensão de até trinta dias. Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 11 Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO ORDINÁRIO

Art. 12 O Processo Administrativo Disciplinar de rito ordinário aplica-se a toda infração praticada por servidor, salvo exceções previstas na Lei Estadual nº 19.573, de 2018, conforme arts. 137, 138, caput, §1º e §2º e 141, e inciso III do art. 155, e desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;

II - citação pessoal por membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no local de trabalho, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, com a indicação das provas que pretende produzir, inclusive indicando o rol das testemunhas;

III - definição e produção das provas;

IV - interrogatório do indiciado;

V - relatório e remessa dos autos para o Corregedor-Geral, para providências complementares;

VI - apresentação de alegações finais

VII - julgamento.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa do inciso II do caput será comum e de vinte dias.

§ 2º Frustrada a citação de que trata o inciso II, o indiciado será citado, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será citado por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 4º Na hipótese do §3º, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da publicação do edital.

§ 5º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do ofício de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 13 A comunicação dos atos processuais será realizada conforme disposto nos arts. 380 a 384 do Regimento Interno, no que couber, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme art. 60 da Lei Complementar nº 113/05.

Parágrafo único. Fica facultada às Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar e de Sindicância realizarem, por meios próprios, a comunicação dos atos processuais, sempre que as circunstâncias exigirem e desde que devidamente motivadas nos respectivos autos.

Art. 14 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, com formação na área jurídica.

§ 3º O indiciado que, no decorrer do processo mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar onde poderá ser encontrado.

Art. 15 Apresentada a defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, na forma prevista nesta Resolução, decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias, e intimará o indiciado e seu defensor, caso haja, para o interrogatório sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local.

Art. 16 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderá denegar pedidos impertinentes, protelatórios ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos, inclusive, indeferir o pedido de produção de prova pericial quando a elucidação puder ser alcançada por outros meios ou não depender de conhecimentos técnicos.

§ 2º A prova técnica no interesse da acusação será produzida preferencialmente sem ônus para o Tribunal de Contas e, quando no interesse da defesa, os ônus financeiros serão suportados pelo indiciado.

§ 3º As testemunhas arroladas pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar poderão ser intimadas a depor por oficial designado pelo Tribunal de Contas, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 4º As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. § 5º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao gestor da unidade em que estiver lotado, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

§ 6º Serão ouvidas as testemunhas de acusação e na sequência as de defesa.

Art. 17 Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de quinze dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 18 O relatório de que trata o art. 17 deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção e proporá penalidade.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à responsabilização ou não do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 19 Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º O julgamento acatará o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou afastar a responsabilidade do indiciado.

§ 2º Verificada a ocorrência de vício insanável, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará na mesma decisão as providências necessárias, a fim de que os atos atingidos sejam repetidos ou retificados.

§ 3º Após o julgamento, os autos serão remetidos à autoridade competente para aplicação da penalidade, fixada pelo Corregedor-Geral ou Tribunal Pleno, nos termos do art. 146 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, com o devido registro em ficha funcional do servidor.

Art. 20 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, submetido ao rito ordinário, não excederá noventa dias, da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, de forma motivada, por ato do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO

Art. 21 O Processo Administrativo de rito sumário, conforme art. 141, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, aplica-se às seguintes infrações:

I – inassiduidade habitual, de falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses;

II – abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos;

III – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 22 O Processo Administrativo Disciplinar de rito sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, por decisão do Corregedor-Geral, determinando-se o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo, com a especificação dos fatos considerados infrações funcionais a ele imputados, das respectivas provas, indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis;

II - instrução sumária, que compreende acusação com delimitação dos fatos e indicação dos dispositivos violados e das sanções cabíveis, citação, defesa, produção de provas e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, promoverá a citação pessoal do servidor, no local de trabalho, cujo ato deverá conter a transcrição das informações constantes do ato de instauração, para que no prazo de dez dias, apresente defesa escrita.

§ 2º Apresentada defesa e produzidas as provas requeridas, quando for o caso, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório conclusivo, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará os dispositivos legais e sanções eventualmente aplicáveis e remeterá o processo ao Corregedor-Geral.

§ 3º Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias ao indiciado para apresentar as alegações finais e, após a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º O julgamento acatará o relatório da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

§ 5º O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar submetido ao rito sumário não excederá quarenta e cinco dias, da data da instauração do processo até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, o Corregedor-Geral ou órgão julgador competente, conforme atribuições previstas no Regimento Interno, proferirá a sua decisão.

§ 7º O prazo mencionado no § 6º refere-se à inclusão do processo em pauta, conforme o caso.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente as disposições gerais do Processo Administrativo Disciplinar regido pelo rito ordinário.

Art. 23 Em casos de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, deverá o Corregedor-Geral, nos termos do art. 165 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, determinar a expedição de notificação ao servidor para apresentação de opção. § 1º O servidor terá cinco dias, contados da data da ciência, para apresentar a opção.

§ 2º A opção pelo servidor até o último dia de prazo configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 3º Nos casos de omissão ou negativa por parte do servidor, o Corregedor-Geral determinará a instauração do Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário, para a sua apuração e regularização imediata.

§ 4º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar no rito sumário, a efetivação da opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que a pena se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo, devendo essa alternativa constar no ofício de citação.

§ 5º Após apresentada a comprovação da exoneração do cargo inacumulável pelo servidor, bem como verificada a sua autenticidade pelo Corregedor-Geral, o pedido de exoneração a que se refere o § 4º deverá ser comunicado ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, V do Regimento Interno.

§ 6º A indicação da autoria nas hipóteses de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, dar-se-á pelo nome do servidor e, da materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou das entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 7º Caracterizada acumulação ilegal e má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição, cassação de aposentadoria ou de cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de cumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou as entidades de vinculação serão comunicados.

Art. 24 Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 22 observando-se:

I - a indicação da materialidade, que se dará:

a) na hipótese de abandono de cargo, com indicação precisa do período de ausência intencional do funcionário ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, com indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, no período de doze meses.

II - após a apresentação da defesa escrita, e produzidas as provas requeridas, quando for o caso, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará sobre a intencionalidade da ausência e remeterá o processo à autoridade competente para julgamento.

CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 25 A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 26 Exercido o juízo de admissibilidade, a Sindicância será instaurada por decisão do Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional, notificada nos termos do art. 149 e parágrafo único da Lei Estadual nº 19.573, de 2018

ou nos termos do § 2º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 2º Definida a autoria, ou sendo ela conhecida pela Comissão Permanente de Sindicância, serão delimitados os fatos e procedido o indiciamento pela própria comissão.

§ 3º O indiciado será citado pessoalmente, em seu local de trabalho, para apresentar defesa, no prazo de dez dias, podendo indicar provas.

§ 4º A Comissão Permanente de Sindicância procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.

§ 5º Concluindo pela inexistência de falta funcional, a Comissão Permanente de Sindicância elaborará relatório final e encaminhará os autos à autoridade competente.

§ 6º Sendo passível a aplicação de pena no caso de conclusão no sentido de existir ilícito administrativo, em tese, será elaborado relatório com a delimitação dos fatos, a indicação das normas violadas e eventuais sanções cabíveis e os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral.

§ 7º As penas de advertência e de suspensão de até trinta dias poderão ser aplicadas em Sindicância, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27 Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o relatório não deverá propor qualquer medida, excetuando a abertura de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 28 Recebido o relatório final pela Comissão Permanente de Sindicância, o Corregedor-Geral concederá prazo de dez dias aos indiciados para apresentarem alegações finais, e, após abrir vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 29 Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, V, do parágrafo único do Regimento Interno, respectivamente.

Art. 30 Os autos da Sindicância integrarão o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 31 A Sindicância se desenvolverá, no que couber, nas mesmas fases previstas para o Processo Administrativo Disciplinar, de rito ordinário.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 32 Das decisões disciplinares caberão os recursos previstos no Regimento Interno.

Art. 33 Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PRÉVIO

Art. 34 Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, poderá ser determinado o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, V, parágrafo único.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VII DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 35 O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Não poderão atuar na Revisão do Processo Disciplinar o mesmo Corregedor-Geral e os mesmos membros que atuaram na comissão originária.

§ 2º Será nomeada Comissão Temporária de Revisão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, caso a Revisão do Processo Disciplinar recaia sobre os mesmos membros que emitiram o relatório conclusivo do Processo Disciplinar originário.

§ 3º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Disciplinar.

§ 4º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 36 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 37 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 38 O requerimento de Revisão do Processo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação ficando o processo originário em apenso.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 39 Aplicam-se à Revisão do Processo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 40 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da Revisão do Processo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As decisões dos Processos Disciplinares serão em sessão pública, obedecendo ao disposto no inciso X, do art. 93, da Constituição Federal, sem prejuízo do caráter sigiloso de sua tramitação, conforme Instrução Normativa nº 82/2012 alterada pela Instrução Normativa nº 131/2017.

Art. 42 A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas

no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, por decisão do Corregedor-Geral, implica no arquivamento, que deverá ser comunicado ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, V, parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 43 Além do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a realização dos atos de instrução, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Regimento Interno, da legislação processual vigente e, sucessivamente, no que couber, o disposto na Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, e na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 44 Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.

Art. 45 O servidor que responder a Processo Disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e do cumprimento da penalidade, se aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 46. O inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 436. (...)

(...)

Parágrafo único. (...)

(...)

V – aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos do § 4º do art. 23 desta Resolução, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor”.

Art. 47 Revogam-se a seção IV e as respectivas subseções I a VII, do Regimento Interno, que tratam do Regime Disciplinar, bem como os arts. 106 a 145, também do Regimento Interno.

Art. 48 Instrução de Serviço tratará da tramitação dos processos e da padronização dos atos referentes aos processos disciplinares.

Art. 49 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCESSO Nº: 78204/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ADVOGADO / PROCURADOR GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4051/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Manutenção do v. Acórdão n.º 4361/17-S1C.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito do Município de Piraquara, por intermédio de procurador constituído, com o intuito de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4361/17-S1C[1], que, ao apreciar as contas de transferência voluntária efetuada pelo respectivo Município à OSCIP Confiancce, no exercício de 2010 (Termo de Parceria 143/2009), julgou-as irregulares, nos seguintes termos:

I - Julgar irregular a prestação de contas referente ao Termo de Parceria n.º 143/2009, celebrado entre o Município de Piraquara e o Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.043.611,38 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e onze reais e trinta e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de “custos operacionais” sem apresentação dos documentos comprobatórios;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 559.690,89 (quinhentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da realização de despesas a título de “provisão de encargos sociais”, sem a demonstração da destinação dos valores informados e sem a comprovação dos pagamentos realizados;

IV - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.339.205,41 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2010, solidariamente pelo Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº. 07.317.015/0001-27, pela senhora Claudia Aparecida Gali, CPF Nº 661.361.219-72, e pelo senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, ao Tesouro do Município de Piraquara, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação parcial de despesas realizadas a título de “ordenados e salários”, “encargos sociais”, “outras despesas” e “despesas financeiras” sem a comprovação dos pagamentos realizados;

V - aplicar a multa administrativa do art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de servidores sem concurso público, por meio de terceiros, infringindo a regra constitucional do art. 37, II;

VI - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da não contabilização das despesas com pessoal nos moldes definidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

VII - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, infringindo os

ditames da Lei Federal 11350/2006;
 VIII - determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das providências que entender cabíveis;
 IX - determinar a inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, e do senhor Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

X - determinar em caso de não recolhimento dos valores pelos responsáveis nos prazos legais, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal e, ainda, art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

XI - determinar, após certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e, na sequência, à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Alega o recorrente, em suma, que a contratação de OSCIP é legal para realização de serviços complementares às políticas públicas municipais, sob o regime de colaboração; que os serviços foram efetivamente prestados, conforme atesta o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 11 e 12, peça n.º 06), não havendo, assim, a necessidade de ressarcimento ao erário; que as despesas não devem ser computadas como despesas de pessoal do Município, visto que os recursos foram repassados por meio de termo de parceria, com regime distinto de contratação de pessoal para a administração; que a terceirização é legal; e que não há como responsabilizar o ex-Prefeito por falhas na prestação de contas, de responsabilidade da entidade tomadora de recursos.

Com isso, requereu a integral procedência de suas razões, com consequente reforma do Acórdão n.º 4361/17-S1C, objetivando a exclusão de sua responsabilidade, sobretudo no que tange ao ressarcimento de valores, ante a comprovação da efetiva realização de serviços, da ausência de terceirização, bem como da ausência de responsabilidade em prestar contas de OSCIP parceira, com o consequente afastamento das sanções e multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 182/18 - GCFC (peça n.º 319), distribuído (peça n.º 322) e encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações (Despacho n.º 374/18 - GCNB, peça n.º 325).

Desse modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3701/19, peça n.º 329) manifestou-se pelo não provimento do expediente, oportunidade na qual consignou que o Termo de Parceria n.º 143/2009 não serviu como instrumento de colaboração ou de fomento entre a administração pública e a entidade privada sem fins lucrativos, mas sim de intermediação de mão de obra, uma vez que o Instituto Confiancce não era sequer especializado na prestação dos serviços contratados, caracterizando prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Esclareceu, outrossim, que a devolução de valores sugerida faz referência, exclusivamente, ao montante que efetivamente restou sem comprovação, no total de R\$ 3.942.507,68 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e oito centos), bem como que a mera emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos pelo próprio recorrente, contendo as assinaturas dos integrantes da Comissão de Avaliação, isoladamente, não faz prova da destinação correta dos recursos.

Enfatiza, ainda, que foi acertada a responsabilização do recorrente, pois a prestação de contas deficiente e a consequente impossibilidade de aferição da aplicação adequada dos recursos decorreu tanto da conduta omissiva do representante da entidade tomadora, ao não juntar em sua completude os documentos exigidos por este Tribunal, quanto do gestor municipal à época (ora Recorrente), o qual não fiscalizou a execução da parceria a contento, concorrendo com a prática do desfalque ora identificado

Ao final, aduz que o precedente trazido pelo recorrente (Acórdão n.º 1643/2016 - TCU) não se aplica ao presente caso, visto que baseado em premissa fática diversa. No mesmo sentido se deu o juízo atingido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 878/19 (peça n.º 330).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCE-PR, cumpre destacar que o presente recurso foi tempestivamente manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, merecendo, portanto, ser conhecido.

No que tange ao mérito, coaduno com o entendimento da unidade técnica, integralmente ratificado pelo Ministério Público de Contas, pelo não provimento do recurso, pois, como bem ressaltado nos referidos opinativos, a contratação realizada pelo Município de Piraquara caracterizou terceirização irregular de mão-de-obra, e não mera complementação de políticas públicas como quer fazer crer o Recorrente, uma vez que a contratada era utilizada como intermediária para contratação de pessoal nas mais variadas áreas (saúde, esporte e cultura, meio ambiente, educação e assistência social).

Ademais, este tema foi tratado detalhadamente no Acórdão recorrido, senão vejamos:

[...] no caso em tela o Instituto CONFIANCCCE atua como um mero intermediador de mão de obra, o qual, logo após a celebração da parceria contratou um considerável contingente de pessoal, colocando-o a disposição da municipalidade.

Ademais, quase a metade dos valores gastos com saúde do Município de Piraquara, no exercício de 2010, foram realizados por meio das parcerias mantidas com o Instituto CONFIANCCCE.

Assim, o referido Recurso não merece prosperar neste item, devendo-se considerar, ainda, que a OSCIP contratada não possuía sequer uma especialização definida, atuando em diversos ramos apenas como clarividente intermediadora de mão-de-obra.

Ademais, o interessado não demonstrou, em sede recursal, qual o programa específico desenvolvido pelo Instituto Confiancce que caracterizou a complementação e parceria com o Município contratante.

Ressalte-se, ademais, que a juntada do Termo de Cumprimento de Objetivos, emitido pelo próprio Recorrente, desacompanhado dos documentos comprobatórios da efetiva execução dos serviços, não possui o condão de comprovar a sua regular prestação.

Aliás, o Recorrente foi condenado apenas à restituição parcial de valores, ou seja, daqueles que não vieram acompanhados de provas da regular aplicação, conforme quadro abaixo:

Grupo de Despesas	Valor
Custos operacionais	1.043.611,38
Provisões de encargos	599.689,89
Salários/encargos financeiros/ outras	2.330.206,41
Total não comprovado	3.942.507,68

Desta feita, entendo caracterizado o dano ao erário passível de ressarcimento.

Por fim, no que tange à alegada impossibilidade de se responsabilizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, observo que os argumentos recursais também não merecem prosperar, justamente pelo fato de o gestor público responsável pelo órgão concedente responder solidariamente pela não comprovação do destino dos recursos públicos repassados, em razão da falha no seu dever de monitorar e fiscalizar a parceria (Instrução n.º 3701/19-CGM, peça n.º 329).

Conforme consta do bojo do v. Acórdão n.º 4361/17-S1C (peça n.º 300), tanto o repassador quanto o tomador tem o dever da demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos transferidos, conforme previsto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal n.º 9.790/1999 e no Decreto n.º 3.100/997, sendo que, em casos de omissão ou negligência, responderão ambos pelos danos que acarretarem ao erário.

Ante o exposto, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha em face do v. Acórdão n.º 4361/17-S1C, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o decisor combatido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto por Gabriel Jorge Samaha em face do v. Acórdão n.º 4361/17-S1C, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra o decisor combatido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Relator Cons. Fábio de Souza Camargo

PROCESSO Nº: 803349/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: RILDO EMANOEL LEONARDI, TRILHA IND. COM E SERVICOS LTDA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4052/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial. Aquisição de uniformes escolares. Prazo exigido para a apresentação de amostras. Garantia da competitividade do certame. Improcedência, com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Trilha Indústria e Comércio e Serviços Ltda -ME em face do Município de Tibagi, por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Presencial n.º 092/2017 realizado pelo ente, tendo por objeto a aquisição de uniformes escolares para alunos da rede municipal de ensino.

Segundo a representante, o prazo de 24 horas estipulado no item 6.1 do edital do certame para a apresentação das amostras é exigido e restringe a competitividade da disputa.

Por meio do Despacho n.º 29/18 - GCNB (peça 4) a representação foi recebida, oportunidade na qual foi deferido o pleito cautelar para a suspensão do certame, sendo a decisão homologada pelo Acórdão 79/18 (peça 26).

Em contraditório, o Município alegou que: (i) a representante não impugnou o edital em relação a esse ponto; (ii) a amostra foi exigida somente do vencedor, o qual cumpriu o prazo estipulado, mesmo sem nunca ter prestado qualquer serviço para esta municipalidade; (iii) foi garantida a competitividade ao certame, que teve a participação de três empresas (L.L.P.C Gestão Empresarial - Ponta Grossa - PR; Arcanjo Comércio e Confeções - Blumenau - SC; e Método Uniformes - Guapiáçu - SP), conforme ata juntada à peça 17; (iv) as amostras eram de 01 (uma) peça de cada item no tecido, modelo e cor pré-definidos no edital, apenas para que o Município pudesse se certificar da qualidade do produto, ou seja, não se exigiu o uniforme totalmente concluído; (v) para empresas do ramo de confecção a produção de uma amostra de calça, camiseta, bermuda e jaqueta com cores, modelo e tecido previamente repassados é absolutamente possível de ser atendido em 24 horas; (vi) a confecção rápida de peças é comum para empresas que atuam neste ramo; (vii) os dados para a confecção das amostras já estavam disponíveis com antecedência, desde a data de publicação do edital e dos anexos, com todas as informações necessárias conforme documentação que a acompanha este contraditório. Ao final, requereu a reconsideração da decisão que suspendeu o certame e a improcedência da representação (peças 11/23).

Diante dos argumentos apresentados, a medida cautelar foi revogada, conforme decisão no Despacho n.º 357/18 - GCNB (peça 29), homologada pelo Acórdão 893/18 (peça 33), sob o fundamento de que restaram atendidos os princípios da competitividade e da economicidade, tendo a empresa vencedora apresentado as amostras no prazo estipulado no edital.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3564/19 (peça 36), opinou pela improcedência da representação, destacando, em

síntese, que três empresas participaram do certame, e não houve impugnação alguma ao Edital em momento oportuno, além do fato de a proposta vencedora ser menor que o preço orçado pela municipalidade, resultando em economia no importe de R\$ 7.500,00.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 850/19 – 1PC (peça 38), acompanhou integralmente a manifestação da unidade técnica, opinando pela improcedência do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência desta representação.

De fato, da leitura do item 6.1 do Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, observa-se que o prazo estipulado para apresentação das amostras é de 24 horas, vejamos: 6.1 - O proponente vencedor do certame deverá apresentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da sessão de abertura do processamento do Pregão, 1 (uma) amostra de cada item que for vencedor, no mesmo tecido, modelos e cores exigidos, para a devida aprovação.

Sobre o tema, é imprescindível fazer menção ao Prejulgado n.º 22[1] desta Casa que deixa claro que a amostra somente pode ser exigida do licitante classificado em primeiro lugar e que deverá ser estabelecido prazo razoável para a sua apresentação: "A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação." (grifos)

Observa-se que o referido prejulgado não estipula qual o prazo mínimo que seria considerado razoável para a apresentação das amostras.

Por outro lado, verifica-se que, durante a instrução do processo que deu origem ao prejulgado, a unidade técnica (Instrução n.º 709/16 - DCM) manifestou-se no sentido de que fosse fixado "prazo razoável para sua apresentação, ou seja prazo que permita a devida elaboração – quando eventualmente fora dos padrões usuais – e entrega desses objetos".

Tem-se, assim, que a razoabilidade ou não do prazo estipulado no edital para a entrega das amostras deve ser aferida em cada caso concreto.

Logo, na situação em análise, verifico que o prazo estipulado de 24 horas, embora curto, não resultou qualquer prejuízo, seja à Administração Pública ou mesmo aos licitantes, uma vez que o caráter competitivo da disputa foi atendido, já que houve a participação de três empresas na licitação.

Nota-se que o edital exigiu que somente o licitante classificado em primeiro lugar apresentasse amostra, a qual consistia em apenas uma peça de cada item, de acordo com o tecido, o modelo e a cor pré-definidos no edital. Acrescenta-se, ainda, que as informações necessárias para a confecção das amostras já estavam disponíveis de forma objetiva no edital e que o licitante classificado em primeiro lugar cumpriu o prazo estipulado.

Além disso, parece razoável a argumentação do Município quando afirma que para empresas do ramo de confecção a produção de uma amostra de calça, camiseta, bermuda e jaqueta com cores, modelo e tecido previamente repassados é possível de ser atendida em prazo curto, uma vez que não se tratam de itens que exijam significativa modificação da linha normal de produção da empresa.

Tecidas tais considerações, e considerando que não há nos autos qualquer indício de prejuízo, direcionamento ou dano ao erário, concluo pela improcedência da representação.

Não obstante, entendo pertinente recomendar que nos próximos certames, ao estabelecer prazo para a apresentação de amostras, o Município de Tibagi adote as devidas cautelas a fim de evitar prazos exíguos que possam prejudicar a apresentação dos itens solicitados no edital, principalmente, pelos licitantes de outros Estados, restringindo a competitividade.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da representação, recomendando ao Município de Tibagi que nos próximos certames em que se exijam amostras, ao estabelecer prazo para apresentá-las, o Município adote as devidas cautelas a fim de evitar prazos exíguos que possam prejudicar a apresentação dos itens solicitados, principalmente, pelos licitantes de outros Estados, restringindo a competitividade.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Recomendar ao Município de Tibagi que nos próximos certames em que se exijam amostras, ao estabelecer prazo para apresentá-las, o Município adote as devidas cautelas a fim de evitar prazos exíguos que possam prejudicar a apresentação dos itens solicitados, principalmente, pelos licitantes de outros Estados, restringindo a competitividade.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 4243/16-Pleno, Processo nº 951430/15

PROCESSO Nº: 359272/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4053/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Comunicação da Justiça Trabalhista. Admissão irregular de servidor. Violação à regra do concurso público. Art. 37, II, da CF. Procedência e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação instaurada a partir de decisão emitida em reclamatória trabalhista que reconheceu o vínculo irregular (sem a necessária aprovação em concurso público) entre ALDEMIR DE CAMARGO e o MUNICÍPIO DE IPORÁ no período de 06/08/11 a 10/12/15, condenando a municipalidade ao pagamento de FGTS e contraprestação pelas horas excedentes da 8ª diária.

Foi determinada a manifestação preliminar do município (Despacho n.º 1117/18, peça 6), no entanto, o ente quedou-se silente (certidão de decurso de prazo, peça 10).

O feito foi encaminhado para a Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto à sua admissibilidade, a qual, por meio do Parecer n.º 1599/18 (peça 12), após considerar que dos autos de reclamatória trabalhista se desumiu que o Município contratou, sem a realização de concurso, em violação à regra do concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), Aldemir de Camargo para prestar serviços gerais entre 06/08/2011 e 10/12/2015, opinou pelo conhecimento da presente representação, devendo ao final ser julgada procedente para o fim de ser aplicada a multa a Roberto da Silva, alegado gestor responsável pela admissão irregular.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 846/18, peça 13) corroborou o opinativo técnico, pela aplicação da multa em razão da contratação irregular sem o devido concurso público.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 2265/18 (peça 14). Determinada a citação do interessado (peças 15-17), não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 19).

A unidade técnica (Parecer n.º 103/19, peça 20) ratificou o Parecer n.º 1599/18 (peça 12) e opinou pela procedência da presente representação para o fim de ser aplicada a multa ao Sr. Roberto da Silva, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 77/19, peça 21).

Por meio do Despacho n.º 400/19 (peça 22), foi determinada a citação de CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO, gestor do município à época da admissão irregular.

Em resposta (peça 28), CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO argumentou que o próprio Município afirma que contratou o servidor no período de 07/02/2013 a 10/12/2015 através de PSS e o comprova através de documentos, não havendo qualquer vinculação com a contratação do servidor, que não ocorreu durante seu mandato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1766/19, peça 37), após considerar que a Justiça Trabalhista reconheceu o período de trabalho de Ademir Camargo como sendo de 06/08/11 a 10/12/15, época em que Cássio Murilo Trovo Hidalgo era o prefeito do Município de Iporá, responsável, portanto, pela admissão do reclamante, opinou pela procedência da representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, "a" da Lei Orgânica dessa Corte a Cassio Murilo Trovo Hidalgo, gestor responsável pela admissão irregular, bem como a Roberto da Silva, atual gestor do Município, por ter mantido a admissão irregular.

No mesmo sentido, o órgão ministerial (Parecer n.º 830/19, peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a unidade técnica (Instrução n.º 1766/19, peça 37) quanto o órgão ministerial (Parecer n.º 830/19, peça 38) comungam da mesma conclusão quanto à procedência da presente representação, dada a irregularidade na admissão do reclamante, em franca violação à regra do concurso público, constante do art. 37, II, da Constituição Federal.

Não há reparos às conclusões dos citados opinativos, os quais se adotam como razões para decidir, para concluir pela procedência da representação.

Dos autos ressoa que o ingresso do servidor nos quadros do município deu-se ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição que preconiza que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como de cargo em comissão não se trata e inexistente a prévia aprovação em concurso público, presente a eiva a autorizar a procedência da representação, com aplicação das sanções pecuniárias na forma delineada na instrução dos presentes autos.

III. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 a Cassio Murilo Trovo Hidalgo, gestor responsável pela admissão irregular, bem como a Roberto da Silva, atual gestor do Município, pela manutenção da admissão irregular;

III) pelo encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, e após o trânsito em julgado, feitas as devidas

anotações e tomadas as necessárias providências pela CMEX, encerrarem-se os autos, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[1].

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inc. V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 a Cassio Murilo Trovo Hidalgo, gestor responsável pela admissão irregular, bem como a Roberto da Silva, atual gestor do Município, pela manutenção da admissão irregular;

III. Após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as devidas anotações e as necessárias providências, na sequência, pelo encerramento do processo com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno[2].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 857310/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, LEIVA APARECIDA GALETE MARQUES, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO RHODEN, EDMAR CALOVI, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4054/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial sem aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por INSECT COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME em razão de supostas irregularidades no pregão presencial n.º 121/2018 do Município de Apucarana, que teve por objeto a "contratação de empresa para execução dos serviços gerais de roçagem em terrenos baldios, parques e terrenos particulares".

Alega, em suma, que a Pregoeira deixou de realizar o seu credenciamento no certame por verificar que a empresa está impedida de licitar em razão de penalidade aplicada pelo Município de Santo Antônio da Platina.

Aduz que a penalidade de impedimento de licitar com o Município de Santo Antônio da Platina – PR será objeto de medida judicial, já que o processo licitatório Tomada de Preços n.º 04/2017 do referido Município foi revogado.

Sustenta, ainda, que a sanção aplicada abrange apenas o órgão sancionador, não podendo o Município de Apucarana impedir sua participação em licitações de outros entes. Para isso, invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2962/2015 - TCU-Plenário) e desta Corte de Contas (Acórdão n.º 2834/18 – autos n.º 531946/18; Despacho n.º 57/19 – Processo n.º 26357/19).

Ao final, requer a anulação da decisão que impediu o seu credenciamento.

Por meio do Despacho n.º 58/19 (peça 21) a Representação foi recebida e a medida cautelar negada, uma vez que este relator não verificou a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida.

Os interessados foram devidamente intimados para apresentação de contraditório (peças 24 a 27).

O Município de Apucarana juntamente com o Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto (Prefeito a época dos fatos), Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior (atual Prefeito Municipal) e a Sra. Leiva Aparecida Galete Marques (pregoeira do Município) apresentaram defesa às peças 33-39 alegando que a Representante está cadastrada no site desta Corte como impedida de licitar, e que, o instrumento convocatório relativo ao presente processo licitatório - Pregão n.º 121/2018 - em seu item 3.2 "B" proíbe expressamente a participação de empresa que estivesse cumprindo penalidade.

Argumentam que não restam dúvidas de que a sanção aplicada pelo Município de Santo Antônio da Platina que incluiu a empresa no Cadastro de Impedidas de Licitar do TCE/PR alcança toda a Administração Pública, em todos os níveis, de modo a proteger os outros entes de uma empresa que já se mostrou descumpridora de suas obrigações contratuais. Assim, requerem a improcedência da presente Representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 2550/19 (peça 40), opinou pela procedência da Representação para fins de que seja expedida recomendação ao Município de Apucarana para que nas futuras licitações seja retirada do edital a cláusula que exclui da participação no certame a empresa que constar no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes do poder público, tendo em vista o recente entendimento deste Tribunal de Contas de que as sanções previstas no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, se restringem ao ente que as aplicou.

O Ministério Público de Contas (Parecer 642/19, peça 41), corroborando o opinativo técnico, sugeriu a procedência parcial da Representação, em face da inteligência do art. 23 da LINDB, para fins de recomendar ao Município para que em futuros certames altere a redação dos editais de licitação e se adequa à jurisprudência mais recente deste Tribunal de Contas, sem prejuízo de também sugerir à Presidência desta Corte as providências necessárias a fim de disponibilizar no sítio eletrônico do TCE/PR a lista dos declarados inidôneos e proibidos de licitar e contratar com a Administração Pública, de forma distinta da lista dos impedimentos de contratar com a Administração sancionadora.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão trazida aos autos consiste na abrangência da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação prevista no inciso III, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93 [1].

No que tange a esta discussão verifica-se nos autos n.º 531946/18 desta Corte, mais especificamente, na Instrução nº 2729 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45) e no Acórdão 2834/18-STP (peça 48), que havia divergência de entendimento tanto na doutrina como na jurisprudência sobre a interpretação quanto à abrangência das sanções previstas nos art. 7º, da Lei n.º 10.520/02 e no art. 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas que instruem o feito, o entendimento desta Corte de Contas alterou, recentemente, em 2019, sinalizando que o impedimento e suspensão temporária de licitar, previsto no art. 87, III, da Lei n.º 8666/93, seria apenas do concorrente para com a administração que o sancionou, como se emana do Acórdão n.º 1942/19-STP, da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Processo 677665/18, in verbis:

Quanto ao primeiro apontamento, referente à restrição de participação de empresas suspensas temporariamente de participar de licitação por qualquer ente público, destaco que o feito merece procedência.

Conforme já mencionado, a celesuma processual consiste na abrangência das penalidades elencadas na Lei nº 8.666/93, especialmente a sanção prevista no inciso III, do artigo 87 do aludido diploma e, também, no artigo 7º da Lei nº 10.520/02.

[...]

Nesta Corte, o entendimento atualmente adotado é de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração restringem-se ao órgão sancionador.

[...]

Deste modo, diante da jurisprudência assente neste Tribunal e no TCU, mas não ignorando a controvérsia doutrinária e jurisprudencial que envolve o tema, julgo procedente a Representação neste ponto sem, contudo, aplicar sanção administrativa aos responsáveis.

Desta feita, os fatos trazidos na presente Representação devem ser analisados com base no entendimento atual deste Tribunal, que entende que as sanções administrativas previstas no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, possuem interpretação restritiva, restringindo-se ao ente que as aplicou. Neste mesmo sentido prevê a Lei de Licitações do Estado do Paraná, Lei Estadual 15.608/2007, em seu artigo 154:

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

[...]

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

I - Prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - Impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Consignado o entendimento recente desta Corte sobre o tema, verifico, entretanto, que a presente Representação merece provimento parcial, uma vez que o pleito de anulação do certame não se mostra a medida mais razoável no presente caso, pois como bem assentou o Ministério Público de Contas (peça 41), houve uma nova interpretação dada ao dispositivo da lei de licitação, a qual não era exigível quando da publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 121/2018.

Assim, como o processo licitatório já foi homologado e nada aponta para a ocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público que pudesse ensejar a anulação do contrato e devolução de recursos ao erário; entendo que a paralisação repentina da atual contratação se revela mais prejudicial ao Município que a continuidade da prestação de serviços.

Ademais, como dispõe a própria Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional (art. 23).

Por fim, deixo de acatar o pedido de encaminhamento do feito à Presidência, nos termos do Parecer Ministerial (peça 41), uma vez que a sugestão de melhorias no sítio eletrônico desta Corte pode se dar por meio de solicitação administrativa do próprio órgão ministerial, não havendo vinculação direta com os presentes autos.

III. VOTO

Diante do exposto comungo com o parecer da CGM (peça 40) e Ministerial (peça 41) e VOTO pela procedência parcial da Representação para fins de expedir recomendação ao Município de Apucarana para que nas futuras licitações seja retirada dos editais licitatórios a cláusula que exclui da participação nos certames empresas que constam no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes do poder público, tendo em vista o entendimento deste Tribunal de que as sanções previstas no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, se restringem ao ente que as aplicou.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Representação para fins de expedir

recomendação ao Município de Apucarana que nas futuras licitações seja retirada dos editais licitatórios a cláusula que exclui da participação nos certames empresas que constam no cadastro dos impedidos de licitar por outros entes do poder público, tendo em vista o entendimento deste Tribunal de que as sanções previstas no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, se restringem ao ente que as aplicou.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. *Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) III - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.*

PROCESSO Nº: 279957/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4055/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico para a aquisição de medicamentos. Inadequação da pesquisa de preços somente com fornecedores. Ausência de publicação dos processos licitatórios no Portal de Transparência do Município. Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet. Pela procedência parcial, com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Jacarezinho, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 57/2017 daquele ente municipal, que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos.

O representante relata que, em análise ao procedimento licitatório, constatou, em suma, as seguintes impropriedades: i) não atendimento à Lei de Acesso à Informação, tendo em conta a não disponibilização integral do procedimento licitatório no Portal de Transparência; ii) sobrepreço nos preços de referência constantes do edital; e iii) sobrepreço nos preços finais contratados.

Afirma que não houve divulgação adequada do certame no Portal de Transparência do Município, considerando a ausência de toda a documentação, com exceção do Edital, violando o princípio constitucional da publicidade.

Quanto ao sobrepreço, informa que a licitação foi orçada em R\$ 1.104.444,08 (excluindo-se os itens fracassados e desertos), sendo que foi concluída com um preço total de R\$ 661.963,27, o que demonstraria que os orçamentos de referência não foram elaborados de forma coerente.

Explica que, para a análise dos preços praticados no certame, não foi utilizado o preço-fábrica definido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, dada a recomendação exarada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2150/15) de que tais preços não fossem utilizados como parâmetro, tendo em vista a detecção de falhas e distorções na sua composição. Aponta, portanto, a necessidade de serem utilizados outros “Bancos de Preços” disponíveis, a exemplo do Banco de Preços em Saúde – BPS, desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de servir como ferramenta de acompanhamento dos preços desse mercado, o qual foi utilizado pelo representante para fins comparativos.

Ainda, sustenta a necessidade de adoção do Código BR – identificador de cada medicamento adquirido pelo Executivo Federal, compondo o Catálogo de Materiais do Comprasnet – com o qual é possível fazer pesquisas de preço mais precisas, além de coincidir com os medicamentos adotados pelo Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde, que, a propósito, deve ser alimentado por todos os entes federados.

Pugna, ao final, pela concessão de medida cautelar para que seja determinado ao Município representado a imediata disponibilização dos procedimentos licitatórios, na íntegra, realizados pelo ente, além da adoção, como referencial, dos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, mediante a utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições. Já no mérito, requer a procedência da demanda, com a aplicação das sanções e determinações cabíveis.

A representação foi recebida integralmente por meio do Despacho n.º 504/19 (peça 8), deixando-se de conceder a medida cautelar pleiteada em razão da ausência de demonstração do periculum in mora, requisito essencial para a concessão da medida. Devidamente citados, o Município de Jacarezinho, o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria e a senhora Rafaela Sedassari Moraes apresentaram defesa, em conjunto, acompanhada de documentação (peças 16/22) refutando a alegação de sobrepreço e afirmando estarem os valores dentro do preço de mercado, haja vista que foram realizadas médias levando-se em conta orçamentos obtidos em seis distribuidoras distintas. Afirmaram que o pregão (registro de preços) foi realizado eletronicamente contando com 14 participantes que promoveram uma disputa bastante acirrada, reduzindo ainda mais os valores cotados. Quanto à necessidade de disponibilização, na íntegra, dos procedimentos licitatórios, solicitaram prazo razoável para a regularização do apontamento em razão das dificuldades materiais enfrentadas.

Por meio da Instrução n.º 3056/19 (peça 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial da representação. Em sua fundamentação, registrou que a Lei Estadual n.º 19.581/2018 determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites. Sugeriu, assim, a expedição de determinação ao Município para que disponibilize, integralmente, todos os seus procedimentos licitatórios no prazo de dois

meses. Saliou, ainda, que a obrigatoriedade do uso do Código BR como identificador de medicamentos se trata de questão já pacificada neste Tribunal, citando o Acórdão n.º 1393/19 (Consulta n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão 1857/19 (Embargos de Declaração), ambos do Tribunal Pleno desta Casa. Por outro lado, quanto ao suposto sobrepreço nos valores de referência constantes dos editais e na aquisição dos medicamentos, a unidade entendeu não restar satisfatoriamente demonstrada tal prática, opinando pela improcedência da representação quanto a esse ponto. Todavia, registrou impropriedade na pesquisa de preços realizada pelo Município, que se limitou a solicitação de orçamentos junto a fornecedores, sugerindo, assim, que o ente passe a utilizar como referencial os valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos dos Acórdãos n.º 1393/19 (Consulta n.º 602061/18) e n.º 1857/19 (Embargos de Declaração), ambos do Tribunal Pleno desta Casa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 728/19 – 3PC (peça 24), reiterou os argumentos da inicial referente à relevância da utilização do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e da obrigatoriedade de divulgação dos processos licitatórios, na íntegra, no portal de transparência do município. Entretanto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela procedência parcial da representação com expedição de determinações/recomendações de caráter correivo ao Município.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se o feito, acompanho as análises e conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas (peça 24) no sentido da procedência parcial da presente representação, conforme razões de fato e de direito que passo a expor a seguir.

Quanto ao primeiro ponto questionado, assiste razão ao representante quando afirma na inicial que o Município não disponibilizou no seu Portal de Transparência todos os documentos relativos ao procedimento licitatório em apreço, deixando de cumprir com o dever de publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), além de violar preceito da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011, arts. 8º, §1º, III e IV[1]) e da Lei Complementar n.º 101/2000 (art. 48-A, I).

Em consulta ao site do Município de Jacarezinho, verifica-se que somente houve a disponibilização do edital do Pregão n.º 57/2017, sendo tal informação insuficiente para garantir o atendimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência. Observa-se que tal prática é adotada em relação a todos os processos licitatórios realizados pelo ente, tendo o Município, em sede de contraditório, reconhecido essa irregularidade, justificando-se no fato da ausência de recursos materiais (“a equipe de licitação dispõe apenas de um scanner que de tanto uso está danificado”) e de pessoal (necessidade de contratação de pelo menos um estagiário para realizar a tarefa) para a regularização da situação.

Não obstante as supostas dificuldades enfrentadas pelo Município, ressalta-se que a Lei de Acesso à Informação é de 2011, havendo, portanto, tempo hábil para o ente se adequar às normas legais, já que a licitação questionada se refere ao exercício de 2017.

Conforme asseverou o órgão ministerial, o “Portal de Transparência é uma ferramenta imprescindível para o exercício pleno do Controle Social, pois é através dele que se pode monitorar os atos administrativos praticados pelo poder público e é por meio do acesso a documentos no próprio Portal de Transparência que se cumpre tanto o princípio da publicidade quanto o da eficiência, maximizando a eficácia com o menor custo possível”.

Logo, a ausência de disponibilização integral de informações e documentos relativos aos processos licitatórios e contratos dele decorrentes, além de configurar descumprimento do dever de transparência e violação aos princípios da publicidade e eficiência, dificulta a prevenção e identificação de possíveis irregularidades.

Além disso, como bem registrou a unidade técnica, atualmente, a Lei Estadual n.º 19.581, que entrou em vigor na data de 05 de julho de 2018, determina a disponibilização da íntegra dos processos licitatórios pelos órgãos estaduais e municipais, em tempo real, em seus sites, vejamos:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Art. 2º Quando os editais de licitação forem veiculados pela imprensa escrita, falada ou televisada deverão informar os sites onde estarão disponibilizadas as íntegras dos processos licitatórios.

Registre-se que a referida lei é posterior à licitação ora questionada, o que não afasta a irregularidade apontada, pois esta veio apenas reforçar regra já imposta por outras normativas.

Ocorre que o Município continua deixando de disponibilizar integralmente as informações e documentações referentes às licitações e contratos celebrados, o que demonstra a perpetuação da falha apontada.

Sendo assim, julgo procedente a representação neste ponto. No entanto, entendo suficiente a expedição de recomendação ao Município para que disponibilize no Portal de Transparência a íntegra de todos os seus procedimentos licitatórios realizados e dos contratos por ele celebrados, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

No que se refere a suposta prática de sobrepreço, tanto nos valores de referência constantes do edital, quanto nos preços finais contratados, acompanho o parecer técnico que concluiu pela improcedência da representação nesse tópico.

Segundo alega o Ministério Público de Contas à peça 3, os preços máximos de referência estipulados no edital estariam acima dos valores de mercado, já que a contratação efetuada ocorreu por preço bem inferior aos valores referenciados, conforme se verifica a seguir:

Da análise dos preços que serviram de referência, observa-se que o valor máximo previsto no Pregão 57/2017 era de R\$ 1.104.444,08 – considerando apenas os itens que foram homologados. Após a realização da sessão de julgamento, chegou-se ao valor total de R\$ 661.963,27, equivalendo uma economia na ordem de 40,06%, revelando que os orçamentos de referência não foram elaborados de forma coerente com os valores de mercado.

(...)

A virtual economia proporcionada pelo procedimento licitatório revela, na verdade, o inadequado orçamento prévio realizado que elevou significativamente os preços de

referências para a licitação, demonstrando que não houve pesquisa de mercado adequada e prática de sobrepreço.

Acrescenta, ainda, que comparando os preços praticados no certame com os preços constantes no Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde apurou-se sobrepreço no valor de R\$ 152.990,46.

No entanto, como bem destacado no parecer técnico, a alegação de sobrepreço fundamentou-se exclusivamente na vantajosidade auferida pelo ente municipal. Deixou, portanto, de considerar fator relevante no presente caso que é a complexidade do mercado de medicamentos. Para justificar tal entendimento, a unidade citou excerto do Acórdão n.º 1146/2011 do Pleno do Tribunal de Contas da União, o qual reproduzo a seguir:

56. Além disso, no que se refere ao mercado farmacêutico brasileiro, devem ser consideradas características como, por exemplo, as falhas de mercado, a essencialidade do produto, a significativa concentração de oferta em cada classe terapêutica. Essas características evidenciam em parte a dificuldade que é o estabelecimento de critérios de aceitabilidade de preços unitários de medicamentos, capazes de servir como um parâmetro estável e confiável o suficiente para subsidiar a tomada de decisão do gestor público.

Além disso, como bem anotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o cálculo do suposto sobrepreço apontado pelo Parquet teve como única fonte de consulta o Banco de Preços em Saúde - BPS.

Não há dúvida de que o Banco de Preços em Saúde constitui um banco de dados relevante para subsidiar a formação dos preços referenciais em licitações pelos gestores públicos. A consulta a esse sistema é recomendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do documento intitulado "Orientações para aquisições públicas de medicamentos[2]", sendo também exigida por este Tribunal de Contas do Paraná, consoante se denota do Acórdão n.º 1393/19 – Tribunal Pleno, (Consulta n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão n.º 1857/19 (Embargos de Declaração). Todavia, ao analisar as decisões deste Tribunal acima mencionadas, constata-se que o Banco de Preços em Saúde - BPS não pode ser considerado fonte única na formação de preços para aquisição de medicamentos.

Diante disso, acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que o cálculo de sobrepreço também se revelaria deficiente ao considerar o BPS como fonte exclusiva. Ressalta-se que a pesquisa deve ser ampla e diversificada, levando-se em consideração, inclusive, as peculiaridades da realidade municipal[3] e de cada processo licitatório em si considerado.

Logo, acato o opinativo da unidade técnica, razão pela qual afastado esse apontamento por não ter sido devidamente demonstrado o sobrepreço tanto nos valores de referência constantes do edital, quanto nos preços finais contratados.

Não obstante verifique que não restou demonstrada a alegação de sobrepreço, é fácil constatar que a metodologia adotada para a pesquisa de preços no pregão impugnado é inadequada.

Inferem-se dos autos que os valores referenciais estipulados no ato convocatório decorrem do cálculo da média dos preços contidos em orçamentos obtidos junto a seis distribuidores diferentes, os quais estão juntados à peça 18.

No entanto, já está pacificado na jurisprudência do TCU e deste TCE/PR o entendimento de que somente a pesquisa de preços junto a fornecedores é inadequada e insuficiente para a aferição real dos valores praticados no mercado. A título de exemplo, menciona-se o Acórdão 247/2017-Pleno TCU, e o Acórdão n.º 4624/17 (Consulta n.º 983475/16 desta Corte de Contas).

Ainda, especificamente em relação à formação de preços para a aquisição de medicamentos, faço referência à recente decisão desta Corte exarada no Acórdão n.º 1393/19 – Tribunal Pleno (Processo n.º 602061/18), complementado pelo Acórdão n.º 1857/19 (Embargos de Declaração), o qual frisou a obrigatoriedade da consulta às bases públicas, além de outras fontes, in verbis:

Os valores registrados pelos Municípios no banco de preços em saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS - cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada- e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

Ainda, quanto à afirmação do Município de que realizou neste ano de 2019 o Pregão Eletrônico n.º 11/2019, para aquisição de medicamentos utilizando-se do BPS para extrair a média dos valores, o que acabou resultando em mais de sessenta itens desertos ou fracassados (valor acima do edital), salienta-se que a consulta de preços no BPS deve ser feita de forma adequada, levando-se em consideração a quantidade adquirida, o local[4].

Sendo assim, constata-se que houve falhas na pesquisa de preços realizada pelo Município, merecendo a representação ser julgada procedente nesse aspecto.

Em relação ao uso do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, constante do portal de compras do Governo Federal, verifica-se na decisão acima mencionada a obrigatoriedade da utilização desse código como identificador de medicamentos.

Nota-se do julgado que a utilização do referido código proporciona uma melhor identificação do medicamento a ser licitado e permite que se realizem pesquisas de preço mais precisas, já que as variadas denominações e descrições de medicamentos existentes no mercado dificultam tanto a identificação quanto a comparação de preços.

Trata-se, portanto, de questão já pacificada neste Tribunal de Contas. Registra-se, ainda, que esse entendimento já foi objeto de análise no Acórdão n.º 1314/19 - Tribunal Pleno proferido no processo de Representação n.º 707270/18, relativo à licitação deflagrada pelo Município de Itati para compra de medicamentos:

"[...] Ausência de adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet como identificador dos medicamentos a serem adquiridos. Ausência de repasse de informações acerca de aquisições de medicamentos e produtos médicos ao Banco de Preços em Saúde. Cumprimento das medidas cautelares. Pela procedência, com a expedição de recomendações, afastando-se a aplicação de multa".

Destarte, diante da não adoção do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, concluiu pela procedência da representação também nesse ponto,

cabendo recomendação ao Município para a regularização dessa impropriedade em futuras aquisições de medicamentos.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento na instrução técnica e no parecer ministerial, VOTO:

a) pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município; inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio; ausência de adoção do Código BR para identificação dos medicamentos e produtos para a saúde a serem adquiridos;

b) pela expedição das seguintes recomendações ao Município de Jacarezinho e seus gestores:

b.1) disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

b.2) implementem metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

b.3) passem a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[5] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, em relação aos seguintes pontos: ausência de disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios no Portal de Transparência do Município; inadequação da metodologia de pesquisa de preços utilizada para a formação do orçamento prévio; ausência de adoção do Código BR para identificação dos medicamentos e produtos para a saúde a serem adquiridos;

II. Expedir as seguintes recomendações ao Município de Jacarezinho e seus gestores:

1) disponibilizem, no Portal de Transparência, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, abrangendo, inclusive, as futuras contratações, com observância aos preceitos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e da Lei Estadual n.º 19.581/2018.

2) implementem metodologia ampla e diversificada de pesquisa de preços quando da aquisição de medicamentos, não se limitando a uma única fonte e tendo como referencial os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, incluindo-se consulta ao Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde, e ao Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

3) passem a adotar o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet nas futuras aquisições de medicamentos, como parâmetro para a pesquisa de preços dos orçamentos prévios e na especificação dos medicamentos a serem adquiridos, quando da divulgação do edital de licitação;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[6] e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...) III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)

2. <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>

3. Acórdão 2193/19- Pleno deste Tribunal de Contas do Paraná

4. Considerando as informações presentes no BPS, os relatórios de pesquisa de preços gerados nesse sistema informam outros dados, além do preço, que podem ser considerados na pesquisa, como a quantidade adquirida e o local. Importante ressaltar a relevância de se considerar a quantidade a ser adquirida para a realização de uma pesquisa de preços. Assim, deve-se, sempre que possível, buscar compras em quantidades semelhantes e/ou considerar a possível economia de escala em aquisições pesquisadas no BPS. (Orientações para aquisições públicas de medicamentos) <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoes-publicas-de-medicamentos.htm>

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 816499/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MAURIZA GONCALVES DE LIMA MENEGASSO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

ADVOGADO / PROCURADOR VINICIUS DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4056/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar para suspensão cautelar de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., em face do edital da Concorrência n.º 10/2019, realizada pelo Município de Umuarama, para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, para alunos matriculados na rede pública de ensino: municipal, estadual e de atendimento especializado, residentes nos distritos, na área rural e urbana, com o valor estimado de R\$ 4.600.068,15 (quatro milhões e seiscentos mil e sessenta e oito reais e quinze centavos).

A representação, motivada pela ausência de resposta à impugnação administrativa ao instrumento convocatório, aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) falta de clareza em relação ao item 7.1.10 do Edital que faz menção à declaração de idoneidade que estaria no Anexo VII do Edital, onde na verdade se encontra modelo de proposta de preços; (ii) falta de clareza em relação ao Item 8.1 do Edital que faz menção à proposta de preços que estaria no Anexo IV do Edital, onde na verdade se encontra modelo de declaração de idoneidade; (iii) falta de clareza em relação ao Item 9.3 do Edital que faz menção à Carta de Credenciamento que estaria no Anexo V do Edital, o qual, na verdade, trata da minuta do contrato; (iv) falta de clareza em relação ao Item 6 da Cláusula Nona da Minuta de contrato de prestação de serviços (Anexo V), que faz referência a um inexistente Anexo I do próprio contrato; (v) falta de clareza em relação aos Itens 13.2.13.2.1 do Edital que impõem multas em razão de equívoco na implantação de sistemas, não consistindo nisso o objeto da licitação; (vi) ilegalidade dos itens 7.2.1 e 9.4 do Edital, que exigem a autenticação de cópia e reconhecimento de firma por cartório, conduta que seria vedada por esta Corte; (vii) ausência de itens destinados a empresas de pequeno porte, contrariando o art. 48, inciso III da Lei Complementar Federal n.º 123/06; (viii) equivoqueidade da modalidade licitatória eleita, pois para o objeto comum da licitação o pregão seria a mais adequada e eficiente; (ix) ilegalidade do percentual da garantia contratual e sua base de cálculo, eis que os itens 14.2 e 14.3 do Edital estabelecem o percentual de 5%, violando o limite de 1% previsto no art. 31, inciso III da Lei n.º 8.666/93, além do que como o objeto não foi dividido em lote a base de cálculo da garantia ficou no valor global do contrato; (x) nulidade dos itens 14.1 e subitens até o item 14.6 do Edital, dada a exigência concomitante de garantia da execução do contrato e capital social mínimo; (xi) ausência de divisão do objeto da licitação; (xii) falta de clareza do item 21 do Anexo I (termo de referência) e da alínea "u" do item 4 da Cláusula Vigésima Nona da minuta de contrato de prestação de serviços (Anexo V), os quais consignam normas técnicas diferentes de acessibilidade a estudantes portadores de necessidades especiais, quando a correta seria a ABNT NBR 14022:2011; (xiii) ilegalidade da idade média dos veículos; (xiv) ilegalidade do item 4 da Cláusula Nona da minuta de contrato de prestação de serviços, que exige que os ônibus sejam emplacados no Município de Umuarama; (xv) nulidade e da inexecutabilidade dos Itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital, os quais consignam índices contábeis que necessitam de justificativa; e (xvi) inexistência de veículos com a capacidade mínima exigida no edital, pois não existem ônibus com 42 (quarenta e dois), tampouco com 46 (quarenta e seis) lugares.

Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer a nulidade do processo licitatório em análise.

A representante, em nova petição (peça 10), levantou nova impropriedade consistente no fato de que "o Município de Umuarama disponibilizou o arquivo da planilha de custos em formato "xls" (compatível com o aplicativo Microsoft Excel), somente em 05/12/2019, motivo pelo qual, há que se reabrir o prazo para formulação das propostas" (fls. 4).

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA compareceu aos autos (peças 14-21), retorquindo os termos da representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre apontar que, compulsando o sítio eletrônico do Município de Umuarama, houve resposta à impugnação administrativa apresentada pelo licitante[1], o que fez com que a municipalidade retificasse alguns itens do edital e prestasse alguns esclarecimentos[2].

Assim, as quatro primeiras impropriedades, que se constituíam em erros materiais quanto à referência a anexos do edital e da minuta do contrato, foram retificadas, estando, na atualidade, os itens 7.1.10, 8.1, e 9.3 do edital e item 6 da Cláusula Nona da Minuta de contrato, devidamente corrigidos.

Em relação à falta de clareza em relação aos Itens 13.2.13.2.1 do Edital que impõem multas em razão de equívoco na implantação de sistemas, os referidos itens foram modificados, cujas novas redações se mostram adequadas ao objeto licitado:

"13.2. A posterior verificação, pelo Município, da prestação de serviços de transporte escolar, esses não atendendo às exigências do edital caracterizará inexecução total do contrato, sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total do contrato e à devolução de todo e qualquer valor pago, sem prejuízo da imediata rescisão contratual e da convocação das demais proponentes, segundo a ordem de classificação.

13.1.2 Multa, aplicável em caso de reincidência em inexecuções parciais do contrato ou descumprimento de prazos, no valor de 2% do valor contratado pela prestação de serviços de transporte escolar".

Quanto aos itens 7.2.1 e 9.4 do Edital, que exigem a autenticação de cópia e reconhecimento de firma por cartório, as respectivas redações também foram alteradas:

7.2.1 A capacidade técnica será julgada no ato da licitação e deverá conter no envelope, original ou por processo de cópia, autenticada em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação, na sessão de recebimento, em confronto com original, ou publicação em órgão de imprensa oficial a seguinte documentação:

9.4. Depois de protocolados, os envelopes somente serão devolvidos ao licitante até

o horário previsto para entrega dos mesmos no item 1, mediante requerimento efetuado pelo representante legal da empresa ou procurador, na forma dos incisos II ao V do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993, os quais permanecerão retidos juntamente com cópia do documento de identificação apresentado.

As irregularidades acima aventadas foram afastadas, não podendo nem mesmo subsidiar a admissibilidade do feito, quanto mais a concessão de medida cautelar.

No que concerne à ausência de itens destinados a empresas de pequeno porte, contrariando o art. 48, inciso III da Lei Complementar Federal n.º 123/06, há que se pontuar que, de fato, não houve a segregação de cota de 25% exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte em se considerando a divisibilidade aparente do objeto da licitação. Ocorre que o dispositivo que se argumenta violado não possui sua aplicabilidade direta dada as condicionantes do art. 49, que expressamente veda sua aplicação nas hipóteses que elege (ou seja, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado). Na resposta à impugnação, não houve menção a tal irregularidade, o que não quer dizer que as disposições do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 não tenham sido analisadas. Destarte, é na fase interna da licitação que as condições constantes dos inc. II e III do art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 são sopesadas, não se afigurando elemento robusto para, em sede de cognição sumária, autorizar a cautelar. No entanto, o item pode ser recebido para aferir se houve justificativa para o afastamento do dever imposto no art. 48, III, da Lei Complementar n.º 123/06.

Em relação à equivoqueidade da modalidade licitatória eleita, pois para o objeto comum da licitação o pregão seria a mais adequada e eficiente, notadamente em razão do preceituado no Acórdão n.º 2605/18 do Tribunal Pleno desta Corte, há que se explicitar que o referido aresto respondeu consulta, onde deixou assentado que o "gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente". Como visto, a decisão ventilada não impõe, como não deveria, a obrigação de utilização do pregão para objetos qualificados como comuns, existindo certa margem de discricionariedade para a adoção da concorrência, caso justificado no procedimento licitatório. Consoante se retira na resposta à impugnação, houve justificativa para a eleição da modalidade adotada, não havendo irregularidade hábil a justificar o recebimento da representação e concessão do pedido cautelar.

Relativamente à ilegalidade do percentual da garantia contratual e sua base de cálculo, eis que os itens 14.2 e 14.3 do Edital estabelecem o percentual de 5%, violando o limite de 1% previsto no art. 31, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, além do que, como o objeto não foi dividido em lote a base de cálculo da garantia ficou no valor global do contrato, a impropriedade não merece, de igual forma, prosperar. O representante incide em erro ao confundir as espécies de garantias que podem ser exigidas em licitações. Os itens 14.2 e 14.3 consignam expressamente a denominada garantia da execução do contrato prevista no art. 56, caput, Lei nº 8.666/93, e exigida do adjudicatário, a qual se funcionaliza para assegurar a plena e correta execução do contrato e tem como limite o montante de 5%, conforme §2º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93. Diferentemente da garantia da proposta, constante do art. 31, III, Lei n.º 8.666/93, e exigível de todos os licitantes, eis que requisito habilitatório relativo à qualificação econômico-financeira, essa limitada a 1% do valor estimado da contratação. Tal não se afigura irregular.

O representante ainda aponta irregularidade da incidência do percentual de garantia sobre o valor global do contrato, o que seria desarrastado, eis que não houve o fracionamento do objeto da licitação. Aqui, há a junção de outra irregularidade posteriormente arguida pelo representante que seria a própria ausência de divisão do objeto da licitação. Nesse ponto, advirta-se que a Súmula n.º 247 do TCU, apontada pelo representante, obriga a divisão do objeto da licitação, desde que "não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala". Assim, a regra não se impõe de forma automática, eis que é possível a existência de justificativa no procedimento licitatório para o não fracionamento do objeto da licitação. Aqui, embora não se afigure a probabilidade do direito a lastrear a pleito cautelar, o recebimento é cabível para a verificação da existência de justificativa no procedimento licitatório a permitir a adjudicação pelo preço global em detrimento da adjudicação por item.

Em relação à nulidade dos itens 14.1 e subitens até o item 14.6 do Edital, dada a exigência concomitante de garantia da execução do contrato e capital social mínimo, em contrariedade à Súmula n.º 275 do TCU que veda a exigência concomitante de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, há que se destacar o Acórdão n.º 3627/19 do Pleno deste Tribunal admitiu a flexibilização da exigência concomitante, nos seguintes termos:

"Contudo, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem relativizado o entendimento da Súmula 275 do TCU, no sentido de admitir a cumulação das exigências do art. 31, §2º da Lei n.º 8.666/93 com "as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei", ou seja, com as garantias de execução contratual (5% do valor do contrato), consoante Acórdão TCU n.º 2397/2017 - Plenário.

Diante disso, a Procuradoria-Geral do Estado elaborou o Enunciado n.º 09 no seguinte sentido. Verbis:

Enunciado n.º 9: O Edital da Licitação pode prever a prestação de garantia contratual (artigos 56 da lei n.º 8.666/1993 e 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007) pelo contratado, concomitantemente com a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo pelo licitante para fins de qualificação econômico-financeira, eis que referida previsão não viola os artigos 31, § 2º, da lei n.º 8.666/1993 e 77, § 2º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 (Acórdão n.º 2.397/2017 - TCU - Plenário).

Isto posto, em tese, não se verificaria ilegalidade pela simples exigência cumulativa das cláusulas em questão" (fls. 23).

Assim, não merece prosperar a irregularidade aventada.

No tocante à falta de clareza do Item 21 do Anexo I (termo de referência) e da alínea "u" do Item 4 da Cláusula Vigésima Nona da minuta de contrato de prestação de serviços (Anexo V), os quais consignam normas técnicas diferentes de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, quando a correta seria a ABNT NBR

14022:2011, a redação foi alterada para explicitar a norma apontada pela representante. Daí não subsiste a irregularidade.

Em face da ilegalidade da idade média de 10 anos dos veículos, a municipalidade quando da resposta da impugnação asseverou que:

“A Secretaria Municipal de Educação, a fim de cumprir com as diretrizes que envolvem o transporte escolar, atribuiu a idade média dos veículos automotores em 10 (dez) anos de uso, amparada às normas de Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná — 39 Edição SEED 2014, bem como no artigo 18 da Lei Municipal n.9 4.059/2015, a fim de possibilitar a disponibilidade de veículos em bom estado de conservação”.

Tal ponto se relaciona à execução do contrato, competindo ao município a definição de regras razoáveis para a execução a contento do contrato, comportando discricionariedade, desde que justificada, que é, ao que parece, o caso dos autos. Veja-se que as normas de Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná[3], citado pelo representante, preveem o prazo de dez anos como prazo de vida útil para o cálculo de depreciação de ônibus e micro-ônibus novos. Esse tópico não desvela irregularidade.

Relativamente à ilegalidade do item 4 da Cláusula Nona da minuta de contrato de prestação de serviços, que exige que os ônibus sejam emplacados no Município de Umuarama, há que se destacar que na resposta à impugnação dada pelo município, o ente afirmou que “solicitamos a revogação do item que prevê o emplacamento dos veículos no Município de Umuarama”, reconhecendo a existência de uma irregularidade da exigência feita. Ocorre que, apesar da expressa manifestação quanto ao expurgo da exigência, não houve a comprovação de que a mesma foi retirada do instrumento convocatório. Em assim sendo, forçoso concluir pela subsistência da regra, que não goza de razoabilidade ao exigir que os veículos utilizados na execução do objeto da licitação sejam emplacados no Município. Tal fato, à míngua de justificativa, tende a limitar a competitividade, eis que não se vislumbra qual a pertinência para a qualidade da prestação do serviço o emplacamento de ônibus em um município específico, o que apenas parece privilegiar eventuais interessados com sede no município representado, em contrariedade ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Daí exsurge a probabilidade do direito a autorizar a concessão cautelar de suspensão do certame

Em relação à nulidade e à inexecutabilidade dos itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital, os quais consignam índices contábeis que necessitam de motivação, a princípio, a irregularidade, em sede de cognição sumária, poderia ser justificada pela municipalidade pela demonstração, no contraditório, da existência de justificativa nos autos do procedimento licitatório. Ocorre que, na resposta à impugnação, o ente, ao invés de apresentar a motivação para adoção dos índices e dos seus respectivos valores, limitou-se a afirmar que:

“Referente ao item XVI, a Secretaria Municipal de Educação, após consulta prévia ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Umuarama, compreendeu aplicáveis ao Edital n. 2 010/2019 os itens mencionados, por ter previsão expressa no artigo 31, §1º da Lei 8.666/93”.

Ao que parece, inexistiram os estudos técnicos necessários para a validação dos índices exigidos, mas reprodução automática de outros procedimentos licitatórios anteriores, sob o argumento da existência de previsão legal. A previsão legal, por óbvio, existe, no entanto, não se está a perquiri-la, mas sim a existência de justificativas para a exigência e montante dos índices, os quais variam, consoante o nicho em que se encerra o objeto que se pretende licitar. A ausência de motivação prévia quanto aos índices contábeis exigidos em edital tem fundamentado a concessão de cautelares suspensivas por esta Corte, a exemplo do contido no Acórdão nº 2015/19, assim ementado:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 024/2019. Não acolhimento de pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno. Inclusão de possíveis irregularidades entre os fundamentos daquela medida: imprecisão da descrição do objeto e ausência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos pelo Edital.

A ausência de motivação prévia para a exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira explicita a probabilidade do direito a reivindicar a concessão da cautelar pleiteada.

Quanto à inexistência de veículos com a capacidade mínima exigida no edital, pois não existem ônibus com 42 (quarenta e dois), tampouco com 46 (quarenta e seis) lugares, da resposta da impugnação consta:

“Diante da alegação constante na impugnação, a qual remete a inexistência de ônibus com 42 (quarenta e duas), tampouco 46 (quarenta e seis) lugares, a Secretaria Municipal de Educação, a fim de refutar a alegação, apresenta a pesquisa (anexo 2) realizada em sites que comprovam a existência dos referidos veículos”.

Diante da justificativa do município e à míngua de demonstração do alegado pelo representante, tal fato não merece prosperar como irregularidade a subsidiar a admissibilidade do presente e a concessão da cautelar.

Por derradeiro, tem-se a impropriedade apontada em petição autônoma, consistente na disponibilização do arquivo da planilha de custos em formato “xls” (compatível com o aplicativo Microsoft Excel), somente em 05/12/2019, o que importaria a reabertura do prazo para formulação das propostas. Não há irregularidade nesse ponto, eis que, embora conveniente aos licitantes a disponibilização da planilha em formato excel, tal reproduz os exatos termos do modelo de planilha de custos, que se encontra no Anexo VIII do edital, não havendo inovação a obrigar a reabertura do prazo de apresentação de proposta.

Ante o acima exposto, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, observando que a mesma traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

MEDIDA CAUTELAR

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrado diante da exigência de emplacamento dos veículos no Município de Umuarama e da ausência de motivação prévia para a exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira, nos termos acima delineados. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura do procedimento licitatório com data prevista para o dia 09/12/19, com as eivas apontadas. Diante do exposto, por meio do Despacho nº 1631/19 (peça nº 22) deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, Concorrência nº 10/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 1631/19;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 1631/19;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://servicos.umuarama.pr.gov.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/132636>
2. <http://servicos.umuarama.pr.gov.br/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/132496>
3. <file:///C:/profiles/users/profiles/512800/Downloads/NORMAS%20PARA%20GEST%20C%83O%20DO%20TRANSPORTE%20E%20ESCOLAR%20P%20C%9ABLICO%20DO%20PARAN%20C%81%20-%20TERCEIRA%20EDI%20C%87%20C%83O.pdf>

PROCESSO N.º: 648693/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

REPRESENTANTE: GL COMERCIAL LTDA

PROCURADORA: CAMILA PAULA BERGAMO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4084/19 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Licitação para compra de pneus e câmaras de ar para manutenção de veículos e máquinas da frota do Município. Alegação de que o edital do certame continha ilegalidades que restringiam a competição. Deferimento de medida cautelar para determinar a suspensão do processo licitatório. Posterior anulação do certame pelo Município. Perda de objeto. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de representação (peça 3) prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, formulada pela empresa GL COMERCIAL LTDA., em face do Edital de Tomada de Preços n.º 19/2019, que tinha como objeto a aquisição de pneus e de câmara de ar para manutenção dos veículos e máquinas da frota do Município de Barracão. Por meio do Despacho n.º 396/19 – GASRVF (peça 14), deferi medida cautelar para determinar a suspensão do processo licitatório, haja vista possíveis irregularidades no edital.

Submetido à apreciação do plenário deste Tribunal, o despacho foi homologado, nos termos do Acórdão n.º 3092/19 – Pleno (peça 22).

À peça 19, o Município informou que, em razão da decisão do Tribunal, determinou a anulação do certame objeto da presente representação.

Em suas manifestações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e o Ministério Público de Contas (peça 30) opinaram pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista a perda de objeto.

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando que o processo licitatório que motivou a presente representação foi anulado pelo Município em 1º/10/2019 (peça 19), voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento de seus autos.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão n.º 44.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 773005/19

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4164/19 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná (exercício financeiro 2019), compreendendo Poderes Legislativos e Executivo, suas Administrações Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações Pública de Direito Privado – inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de Instrução Normativa que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná (exercício financeiro 2019), compreendendo Poderes legislativos e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações Pública de Direito Privado – inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar. (Ofício n.º 36/19 – CGM – peças 2 e 3).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu não conseguir precisar a quantidade de recursos necessários para levar a cabo as devidas adequações, destacando que aguardará maior detalhamento das alterações a serem realizadas (Despacho nº 42/2019-DTI-peça 4).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1525/2019 (peça 5), encaminhou o feito a esta Presidência, destacando que as alterações serão estudadas em conjunto pela Coordenadoria proponente e pela DTI, em paralelo com a tramitação deste Procedimento.

Ato contínuo, a Presidência determinou a autuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 5376/19 (peça 6).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 175-K, inc. V c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Merece destaque as seguintes inovações propostas pela CGM, quais sejam: unificação do escopo de análise com a relação de documentos que comporão a prestação de contas; inclusão de escopo diferenciado para análise de Entidades Fechadas de Previdência Complementar (anexo IV); e exclusão da exigência de encaminhamento do Balanço Patrimonial e publicação emitida pela contabilidade da Entidade.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

Desta forma, VOTO pela aprovação da presente Instrução Normativa, que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná (exercício financeiro 2019), compreendendo Poderes Legislativos e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações Pública de Direito Privado – inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a presente Instrução Normativa, que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná (exercício financeiro 2019), compreendendo Poderes Legislativos e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Pública, Sociedades de Economia Mista e Fundações Pública de Direito Privado – inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/201X

Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos artigos 5º, XIII, 193 a 196, 216, § 2º, e 226, § 2º, do Regimento Interno, RESOLVE

CAPÍTULO I

DO ESCOPO E DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o escopo e regulamenta a constituição do processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado, incluindo as entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Para efeito das normas desta Instrução e da respectiva Prestação de Contas Anual, a Administração Indireta abrange:

I – fundos com contabilidade descentralizada;

II – autarquias;

III – fundações de direito público;

IV – consórcios intermunicipais e entidades congêneres;

V – empresas públicas;

VI – sociedades de economia mista;

VII – fundações públicas de direito privado;

VIII – entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Para efeito de análise da Prestação de Contas Anual a ser realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), considera-se:

I – Escopo: o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise;

II – Itens de análise: rol das matérias objeto da análise.

§ 3º Para efeito dos arts. 216, § 1º e 226, § 1º, do Regimento Interno, as informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) constituem elementos da Prestação de Contas Anual.

Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.

§ 1º. O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.

§ 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Art. 3º A análise da Prestação de Contas Anual será efetuada por instrução de caráter opinativo, destinada a subsidiar o julgamento ou o parecer prévio a ser emitido pelo órgão colegiado competente deste Tribunal.

Art. 4º Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I – Regulares;

II – Regulares com ressalva(s);

III – Irregulares.

§ 1º Na hipótese de conclusão pela irregularidade das contas, a instrução evidenciará e delimitará as responsabilidades, bem como identificará os responsáveis pelos fatos analisados, observado o disposto no art. 352, II a V, do Regimento Interno.

§ 2º O opinativo pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva(s) indicará as sanções e medidas legais aplicáveis.

Art. 5º A análise da Prestação de Contas Anual não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica em convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo.

Art. 6º As entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de sua contabilidade, deverão elaborar a prestação de contas do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 7º As Câmaras Municipais cuja contabilidade tenha sido realizada de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigadas a seguir as normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

Art. 8º As entidades mencionadas nos incisos I a VIII do parágrafo primeiro do art. 1º que, no decorrer do exercício a que se referirem as contas, tenham passado por processo de extinção, deverão elaborar a prestação de contas de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa, acrescentando, quando for o caso, o encaminhamento de outros documentos como:

I – Cópia da ata da assembleia que deliberou pela extinção da entidade;

II – Cópia da(s) lei(s) de extinção da entidade;

III – Comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade extinta, inclusive por meio dos lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na incorporadora;

IV – Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados; e

V – Comprovação de baixa do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 9º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I – gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade no período das contas;

II – gestor atual: o representante legal da entidade responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 10º Observado o artigo 9º quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo: o Prefeito Municipal;

II – no Poder Legislativo: o Presidente da Câmara; e

III – nas entidades integrantes da Administração Indireta: o Presidente, o Diretor Presidente, o Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 11º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverá estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 9º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO III

DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12º Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de:

I – componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas;

II – documentos relacionados nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12º, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 13º.

§ 1º Os documentos previstos no inciso II, caput, aplicam-se da seguinte forma:

I – Anexo 5 – Poder Executivo (Administração Direta);

II – Anexo 6 – Poder Legislativo;

III – Anexo 7 – Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social;

IV – Anexo 8 – Regimes Próprios de Previdência Social;

V – Anexo 9 – Consórcios Intermunicipais e entidades congêneres;

VI – Anexo 10 – Empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado; e

VII – Anexo 11 – Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo e, assim, o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II do caput e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I do caput.

§ 3º A falta de quaisquer dos componentes referidos no caput caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

Art. 13º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I – elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada entidade;

II – as referências a documentos de processos de outras entidades devem estar acompanhadas de suas cópias quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III – apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12º.

§ 1º A falta ou o encaminhamento de forma incompleta de quaisquer dos elementos previstos nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12º, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o gestor às sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Incisos I a VII do § 1º do art. 12º, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 14º A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 12º, será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no §1º do art. 23[1] e no art. 25[2], ambos da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no caput do art. 225 e seu parágrafo único[3], do Regimento Interno do TCEPR.

Parágrafo único. O gestor atual responde pelas penalidades no caso de descumprimento da obrigação referida no caput.

Art. 16º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXXX de 20XX.

- assinatura digital –

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

2. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.específicas do Tribunal de Contas 3.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2019

ANEXO 1

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário / Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
3	Aplicação no ensino básico municipal	3.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal nº 11.494/07	X			
		3.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X			
		3.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X			
4	Aplicação em ações de saúde municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X			
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		5.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		5.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			
6	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	6.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		
		6.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X			
7	Gestão do Legislativo	7.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009		X		
		7.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009		X		
		7.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR		X		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2019
ANEXO 2

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.2 – Conteúdo do Relatório da Administração apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Art. 133, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.3 – Incremento do Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido Negativo).	Art. 182, c/c Arts. 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.4 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.5 – Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante.	Arts. 178, § 1º, I, e 179, I, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.6 – Encaminhamento da relação dos créditos a receber do Ativo Não Circulante – Realizável a Longo Prazo, contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.7 – Existência de créditos a receber no Ativo Não Circulante vencidos.	Arts. 178, § 1º, II, e 179, II, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.8 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 2º, I, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.9 – Existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.	Arts. 178, § 2º, I, e 180, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.10 – Encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Não Circulante contendo o nome, valor e data de vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	Arts. 178, § 2º, II, e 180 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.11 – Existência de obrigações no Passivo Não Circulante vencidas.	Arts. 178, § 2º, II, e 180, c/c 153 a 160 da Lei Federal nº 6.404/76
		1.12 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
		1.13 – O Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.	Art. 163, VII, da Lei Federal nº 6.404/76
2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos administradores e contabilista responsável, e das respectivas publicações.	Arts. 176, 177, § 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
		2.2 – A publicação das demonstrações financeiras atende às especificações da Lei nº 6.404/76.	Arts. 176, I a V, §§ 1º e 4º, e 289 da Lei Federal nº 6.404/76
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
4	Aspectos Legais	4.1 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76
		4.2 – Parecer da Auditoria Independente com ressalvas ou adverso.	Art. 177, §§ 3º e 6º, da Lei Federal nº 6.404/76

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2019
ANEXO 3

Aplicabilidade: Regimes Próprios de Previdência Social (Fundos de Previdência).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		1.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)
2	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	2.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08.
		2.2 – Encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2019.	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98, c/c Portaria MPS 403/08.
		2.3 – Registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.	Lei 4.320/64, Capítulo IV - Portaria MPS 403/08, art. 17 § 3º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX – ESCOPO PCA 2019
ANEXO 4

Aplicabilidade: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal		
1	Aspectos de Gestão	1.1 – Encaminhamento do relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.		
		1.2 – Conteúdo do relatório apresenta o relato das atividades desenvolvidas e suas principais realizações, combinado com os resultados obtidos nas demonstrações contábeis.	Art. 19 da Lei Complementar nº 108/2001.		
		1.3 – Encaminhamento de cópias das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.		
		1.4 – As atas das reuniões realizadas no exercício apresentam situação de irregularidades.	Art. 10 da Lei Complementar nº 108/2001.		
		1.5 – Encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.6 – O Parecer do Conselho Fiscal ou manifestação do Conselho Deliberativo aponta irregularidades.	Arts. 10 e 14 da Lei Complementar nº 108/2001; Art. 17, alíneas "j" e "k" da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.7 – Encaminhamento do Parecer da Auditoria Interna ou Independente.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.8 – A opinião manifestada no Parecer da Auditoria Interna ou Independente foi por ressalvas ou adverso.	Art. 23 da Lei Complementar nº 109/2001; Art. 2º da Resolução CNPC nº 27/2017; Art. 17, alínea "h" da Resolução CNPC nº 29/2018.		
		1.9 – Encaminhamento da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.		
		1.10 – Comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001; Arts. 3º e 4º da Instrução MPS/SPC nº 34/2009.		
		2	Aspectos Contábeis	2.1 – Encaminhamento das demonstrações contábeis emitidas pela Contabilidade, assinadas pelos dirigentes e contabilista responsável, e da respectiva publicação.	Art. 17 da Resolução CNPC nº 29/2018; Resolução CFC nº 1.329/2011.
				2.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.	Art. 17 da Resolução CNPC nº 29/2018; Resolução CFC nº 1.329/11.
				2.3 – Registro da provisão matemática compatível com a avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2019.	Art. 22 da Lei Complementar nº 109/2001.
2.4 – Divergências nos valores das contribuições repassadas (servidores e patrocinadores) registradas na contabilidade com o informado no demonstrativo das contribuições.	Arts. 10 e 12 da Resolução CNPC nº 29/2018.				
3	Controle Interno	3.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		
		3.2 – O Relatório do Controle Interno apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		
		3.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05).		

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX
ANEXO 5

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019
 ENTIDADE: (Nome do Município)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas e informando, caso existam, as entidades da Administração Indireta do Município que prestam contas individualmente, a participação societária nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista e os Consórcios Intermunicipais aos quais era filiado no período das contas. (Modelo 1)
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 2)
3	Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social – MPS, com validade na data de 31/12/2019.
4	Cópia da lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit atuarial. Caso tenha sido editado um decreto, deverá estar acompanhado da lei que autorizou a atualização por meio de decreto.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX

ANEXO 6

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. No caso de contabilidade centralizada deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 3).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX

ANEXO 7

ENTIDADES: Autarquias, fundações de direito público, fundos com contabilidade descentralizada, exceto os Regimes Próprios de Previdência Social.

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a respectiva Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 4).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX

ANEXO 8

ENTIDADES: Regimes Próprios de Previdência Social

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: (nome do município ou da entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 5).
3	Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade na data de 31/12/2019.
4	Cópia do Laudo Atuarial vigente no exercício de 2019 e respectivos anexos, assinado pelo Atuarial responsável devidamente identificado.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX

ANEXO 9

ENTIDADES: Consórcios Intermunicipais e entidades congêneras

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 6).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX

ANEXO 10

ENTIDADES: Empresas Públicas; Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado (Fundações Estatais)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório da Administração, descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.
3	Demonstrações Financeiras emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata os incisos I a V do artigo 176, da Lei nº 6.404/76, assinadas pelos administradores e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial; b. Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados; c. Demonstração do Resultado do Exercício; d. Demonstração dos Fluxos de Caixa (apenas para Companhias com patrimônio líquido igual ou superior a dois milhões de reais na data do fechamento do balanço - art. 176, § 6º, da Lei nº 6.404/76); e. Demonstração do Valor Adicionado (se Companhia aberta); e f. Notas Explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 176, da Lei nº 6.404/76. Observações: 1 - Caso o Sistema de Contabilidade não possibilite a emissão dos demonstrativos acima de forma comparada com o exercício anterior, será necessário o encaminhamento destes demonstrativos em separado. 2 - Neste item não devem ser encaminhados os demonstrativos preparados para publicação com os valores expressos em milhares de unidades de moeda nacional.
4	Cópia digitalizada dos exemplares da publicação dos demonstrativos financeiros, em formato legível, cujas edições deverão observar o disposto no artigo 176, § 1º e no artigo 289, e parágrafos, ambos da Lei nº 6.404/76. Caso a entidade se enquadre no disposto no art. 294 da referida lei, deverá demonstrar que atendeu os requisitos contidos no inciso II do artigo mencionado.
5	Parecer do Conselho Fiscal.
6	Parecer da Auditoria Independente.
7	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Circulante, a que se refere o inciso I, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
8	Relação nominal, completa, dos direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo, a que se refere o inciso II, do art. 179, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
9	Relação nominal, completa, das obrigações com vencimentos no curso do exercício social subsequente, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do

Item	Descrição
	saldo do Passivo Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
10	Relação nominal, completa, das obrigações cujos vencimentos tenham prazo superior a 12 meses, com as datas dos respectivos vencimentos finais, componentes do saldo do Passivo Não Circulante a que se refere o art. 180, da Lei nº 6.404/76, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.
11	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 7).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/20XX

ANEXO 11

ENTIDADES: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019

ENTIDADE: (nome da Entidade)

Item	Descrição
1	Ofício assinado pelo Gestor da Entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1).
2	Relatório das atividades desenvolvidas, contendo exposição sobre as demonstrações contábeis e seus resultados e as suas principais realizações.
3	Quadro contendo os nomes dos dirigentes e integrantes dos conselhos e os respectivos períodos de gestão. (Modelo 8).
4	Demonstrações Contábeis emitidas pelo Sistema de Contabilidade da Entidade de que trata o art. 17, alíneas "a" a "g" da Resolução CNPC nº 29, de 13/04/2018, assinadas pelos dirigentes e Contabilista responsável, compreendendo: a. Balanço Patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior; b. Demonstração da Mutação do Patrimônio Social (DMPS) consolidada, comparativa com o exercício anterior; c. Demonstração do Plano de Gestão Administrativa (DPGA) consolidada, comparativa com o exercício anterior; d. Demonstração do Ativo Líquido (DAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; e. Demonstração da Mutação do Ativo Líquido (DMAL), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; f. Demonstração das Provisões Técnicas do Plano de Benefícios (DPT), por plano de benefícios, comparativa com o exercício anterior; g. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis consolidadas.
5	Cópia digitalizada e em formato legível da publicação em Diário Oficial das demonstrações contábeis.
6	Cópia do comprovante de entrega das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).
7	Balancete de verificação analítico do mês de dezembro.
8	Cópia da avaliação atuarial e do respectivo parecer para o exercício a que se refere a prestação de contas.
9	Demonstrativo das contribuições (servidores e patrocinadores) devidas e efetivamente repassadas no exercício. (Modelo 9)
10	Cópia das atas das reuniões dos órgãos deliberativos competentes realizadas no exercício.
11	Parecer do Conselho Fiscal e/ou manifestação do Conselho Deliberativo sobre as contas do exercício.
12	Parecer da Auditoria Interna e/ou Independente.
13	Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período. (Modelo 10).

Modelo 1- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Ofício n.º Local, data

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Senhor Presidente,

(nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal abaixo-assinado, vem por meio deste encaminhar os documentos que compõem a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2019.

Atenciosamente,

Assinatura/Nome do representante legal e cargo

Observações:

1 - No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais esteja filiado no período das contas.

CNPJ	Razão Social

2 - No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.

Excelentíssimo Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico

CEP: 80530-910 - Curitiba-PR

Modelo 2- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

MUNICÍPIO DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (EXECUTIVO)

Exercício de 2019

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema de Controle Interno no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2019

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas in loco, exames e verificação de documentos etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2019 (Anexar cópia do Parecer a este relatório assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho).	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2019	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2019, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros (Anexar cópia do ato a este relatório)	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2019 (Anexar cópia do Parecer a este relatório assinado pelo Presidente e demais membros do Conselho)	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de irregularidade ou de ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face das recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

9. Participação em Consórcios Intermunicipais

✓ Relacionar todos os Consórcios Intermunicipais dos quais o Município participe, independentemente da transferência de recursos no curso do exercício de 2019.

CNPJ	Razão Social

10. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal
Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em ___/___/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

• Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/2019, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

• Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

• Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4.320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 2018, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 2019, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2019, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão da(s) seguinte(s) inconformidade(s):
(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 3- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (LEGISLATIVO)

Exercício de 2019

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área

de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2019:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Gastos com Pessoal do Poder Legislativo	
Apropriação contábil da Despesa	**
Limite de Gastos	** (.....%)
Limites Constitucionais	
Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)	** (...%)
Folha de pagamento da Câmara (máximo de 70%)	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2019, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS). A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 4- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(FUNDOS/AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES DIREITO PÚBLICO)

Exercício de 2019

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.
 ✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2019:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficiência da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2019, do(a) (___) NOME DA ENTIDADE(____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 5- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO (RPPS)

Exercício de 2019

1. Normatização

✓ Lei de criação do Sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).

✓ Decreto ou ato normativo regulamentando o Sistema de Controle Interno.

✓ Relacionar as outras Leis/Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2.º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

✓ Relacionar os demais servidores lotados no Sistema de Controle Interno no período das contas.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Formação (*):	

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2019:

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

* Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas "in loco", exames e verificação de documentos, etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Alterações Orçamentárias	**
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Créditos Extraordinários	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**
Investimentos	
Enquadramento da carteira de investimentos - Resolução CMN nº 3.922	**
Comitê de Investimento instalado e operante	**
Taxa de Administração	
Legalidade da instauração da Taxa de Administração e obediência ao limite legal	**
Utilização de recursos previdenciários em finalidades vedadas	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório

✓ Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidades ou de Ressalvas contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

✓ Descrever as ações desenvolvidas em face as recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos)

AValiação DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2019, do(a) (___NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s): (INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 6- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS E ENTIDADES CONGÊNERES)

Exercício de 2019

1. Normatização

Descrever as fases de implementação do Sistema de Controle Interno no Consórcio, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno;
- c) a Assembleia do Conselho de Prefeitos e demais Atos que formalizaram a delegação das atividades do Controle Interno do Consórcio para município consorciado, caso o Consórcio não possuía estrutura própria.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

4. Relação dos Entes Consorciados

Relacionar, no quadro a seguir, todos os municípios consorciados com os respectivos valores estabelecidos no contrato de rateio para o exercício de 2019, bem como os valores efetivamente pagos deste contrato pelos municípios até 31/12/2019 e, caso existam, as diferenças:

Município	Valor em R\$ do Contrato de Rateio		Total do Contrato de Rateio (C)	Valor Pago em R\$ até 31/12/2019 (D)	Diferença em R\$ (E) = (C - D)
	Parte Fixa (A)	Parte Variável (B)			

5. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2019

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 5
 ✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

7. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter no mínimo as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Contrato de Programa	
Cumprimento das obrigações assumidas entre os Entes para com o Consórcio	**
Contrato de Rateio	
Cumprimento do Contrato de Rateio pelos Entes Consorciados	**
Medidas adotadas pelo Consórcio para com os Entes Consorciados Inadimplentes	**
Orçamento do Consórcio Público	
Fornecimento de informações para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos Entes Consorciados observando o disposto no art. 7º da Portaria STN nº 274/2016	**
Execução Orçamentária	
Realização da Receita e Renúncia Fiscal	**
Adequação da execução orçamentária e financeira pelo Consórcio quando o Ente Consorciado estiver impossibilitado de cumprir com sua obrigação orçamentária e financeira assumida em contrato de rateio (art. 14, parágrafo único do Decreto Federal nº 6.017/07)	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos Suplementares	**
Créditos Especiais	**
Transparência	
Divulgação do Orçamento do Consórcio na internet/jornal	**
Divulgação dos Contratos de Rateio na internet/jornal	**
Divulgação das Demonstrações Contábeis previstas nas normas gerais de Direito Financeiro e sua regulamentação na internet/jornal	**
Divulgação do RREO na internet/jornal	**
Divulgação do RGF na internet/jornal	**
Divulgação do Estatuto na internet/jornal	**
Servidores do Consórcio	
Criação de empregos públicos com previsão no Contrato de Consórcio Público, contendo forma e requisitos para provimento; remuneração; adicionais; gratificações; etc.	**
Estatuto possui dispositivo que trata das atribuições administrativas; hierarquia; avaliação da eficiência; lotação; jornada de trabalho e denominação dos cargos	**
Prestação de Contas aos Consorciados	
Prestação de Contas periódica das despesas realizadas com os recursos entregues via Contrato de Rateio a cada Município consorciado	**
Fornecimento das informações necessárias para consolidação nas contas dos entes consorciados de todas as despesas realizadas com recursos oriundos do Contrato de Rateio, conforme disposto no § 4º, do art. 8º da Lei Federal nº 11.107/05	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

8. Considerações relevantes quanto ao item 7 do Relatório
 Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, utilizando uma numeração de referência para cada procedimento.

Para o procedimento Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

9. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados do Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

10. Exclusivo para Consórcios Intermunicipais de Saúde

Informar se há participação dos Conselhos Municipais de Saúde dos municípios consorciados e como ocorre essa participação, inclusive quanto a manifestação sobre a prestação de contas do Consórcio.

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2019, do(a) (___ NOME DA ENTIDADE___), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (***) APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO(***) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, não isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

Modelo 7- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

NOME DA ENTIDADE _____

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

(EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO)

Exercício de 2019

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

a) os Atos expedidos para sua criação;

b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o Município/órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*) Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas da Empresa	
Cumprimento das Metas do Contrato de Gestão	**
Cumprimento das Metas de Contrato de Desempenho	**
Eficácia da aplicação das políticas	**
Execução Financeira	
Indicadores Financeiros	**
Indicadores Econômicos	**
Realização da Receita e Renúncias	**
Medidas para Recuperação de Créditos Vencidos	**
Medidas para Regularização de Obrigações Vencidas	**
Programação Financeira e Fluxo Financeiro	**
Fluxo de Caixa (Lei nº 11.638/07)	**
Conselho de Administração	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Cumprimento das Obrigações	
Trabalhistas	**
Fiscais e Tributárias	**
Sociais	**
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

Patrocinador (A)		Suplementar (B)		Servidores (C)		Total de Contribuições (R\$) (D=A+B+C)	
Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Data do Repasse	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Total (II)							
Total Geral (III = I + II)							
Responsável pela elaboração:				Assinatura:			
Matrícula:		Data:					
<input type="radio"/> Declaro que os valores acima descritos guardam paridade com o constante nos registros contábeis.							
<input type="radio"/> Declaro que os valores acima descritos não guardam paridade com o constante nos registros contábeis, conforme apontado em Notas Explicativas.							
Responsável pelo Setor Contábil:				Assinatura:			
Matrícula:		CRC nº		Data:			

Modelo 10- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º XXX/20XX

NOME DA ENTIDADE _____
 RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO
 (ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR)

Exercício de 2019

1. Normatização

Descrever as fases de implantação do Sistema de Controle Interno na Entidade, indicando, inclusive:

- a) os Atos expedidos para sua criação;
- b) os Atos normativos que regulamentaram ou que promoveram alterações no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno no exercício de 2019 e pela emissão deste relatório

1º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

2º CONTROLADOR	
Nome:	CPF:
Período de responsabilidade:	
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Formação (*):	

(*) Apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno.

MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	
Nome:	CPF:
Servidor ocupante de cargo efetivo? () SIM () NÃO	
Nome do cargo efetivo ocupado:	
Data de lotação:	
Origem do Servidor: () Próprio () Cedido	
Se Servidor cedido, informar o órgão de origem:	

4. Atividades desenvolvidas pelo Controle Interno

Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada *	% ou amostra avaliada	Conclusão
01						
02						

(*). Descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização; conferências; comparações; entrevistas; visitas in loco; exames e verificação de documentos; etc.

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações consideradas relevantes, decorrentes das atividades realizadas pelo Controle Interno.

✓ Apontar eventuais irregularidades e ressalvas constatadas pelo Controle Interno, com as providências adotadas pelo gestor.

6. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos de Benefícios	
Regularidade da contribuição do patrocinador	**
Regularidade da contribuição dos participantes	**
Conselho de Deliberativo	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Atuação do Conselho em assuntos relevantes de interesse da Entidade	**
Conselho Fiscal	
Composição (Número de Membros e representação)	**
Funcionamento – Regularidade das Reuniões	**
Qualidade das informações prestadas pela Administração	**
Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício a que se refere a prestação de contas	**
Informações aos participantes/assistidos	
Divulgação anual aos participantes e assistidos das informações pertinentes aos planos de benefícios, seguindo forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador	**
Informações à PREVIC	
Encaminhamento das demonstrações contábeis e dos pareceres do atuário e do auditor independente a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) nos prazos estabelecidos	
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas

(**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

7. Considerações relevantes quanto ao item 6 do Relatório
 Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade ou de Ressalva contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

8. Demais ações desenvolvidas

Descrever as ações desenvolvidas em face às recomendações derivadas dos procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas (auditorias, inspeções, acompanhamentos/SGA, monitoramentos).

AVALIAÇÃO DA GESTÃO

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de Controle Interno no exercício financeiro de 2019, do(a) (____NOME DA ENTIDADE____), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado substanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (**APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO**) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(UTILIZAR ESTE PARÁGRAFO PARA INSERIR AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

***CONCLUSÃO PELA: REGULARIDADE / REGULARIDADE COM RESSALVA / REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES / IRREGULARIDADE.

PROCESSO Nº: 773773/19

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4165/19 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Escopo de Análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de Instrução Normativa que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (Ofício nº 17/19 – CGE – peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que, para as devidas adequações do e-Contas, foi estimado um prazo de 5 (cinco) dias úteis (Despacho nº 40/2019-DTI-peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1524/2019 (peça 4), tomou ciência e encaminhou o expediente à Presidência. Ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho nº 5369/19 (peça 5).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 175-J, inc. XII c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe. Desta forma, VOTO pela aprovação da presente Instrução Normativa que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a presente Instrução Normativa que dispõe sobre o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX/2019

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2019, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base no art. 214, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/201X - Tribunal Pleno, Processo nº XXXXXX/201X, RESOLVE

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/2011, que trata da implantação do petiçãoamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o petiçãoamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2019, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;

II - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e Global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários):

- Balanco Orçamentário;
- Balanco Financeiro;
- Balanco Patrimonial;
- Demonstração das Variações Patrimoniais;
- Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo dos Instrumentos de arrecadação do ICMS contendo:

- Fiscalizações Volantes (realizadas no exercício, contendo responsável, datas e locais);
- Número de Auditores Fiscais;

V - Demonstrativo da arrecadação do ICMS contendo:

- Estabelecimentos ativos enquadrados no "Regime Normal" de Apuração do ICMS;
- Estabelecimentos ativos enquadrados no "Simples Nacional";
- Contribuintes responsáveis por 90% da arrecadação anual do ICMS;
- Total do ICMS arrecadado no exercício através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional;
- Total do valor auferido no exercício, referente à remuneração dos recursos da conta do Fundo de Participação dos Municípios no ICMS;
- Relação dos Benefícios Fiscais relativos ao ICMS concedidos no exercício, com indicação da legislação pertinente e respectivos impactos orçamentários e financeiros;

VI - Demonstrativo da participação percentual na arrecadação do ICMS de cada um dos 10 maiores contribuintes do imposto; das empresas enquadradas no "Regime Normal de Tributação"; e das empresas enquadradas no "Simples Nacional";

VII - Demonstrativo da arrecadação do ITCMD por força do Convênio de Cooperação Técnica entre a Secretaria da Receita Federal e a SEFA-PR;

VIII - Demonstrativo dos veículos tributados pelo IPVA, discriminados por município;

IX - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da LRF;

X - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

XI - Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:

a) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;

b) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;

c) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

XII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

XIII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

XIV - Listagem com pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa, identificando o número do precatório, nome do credor, o ofício requisitório, o orçamento, a natureza, o valor total, o valor compensado e se houve quitação total ou parcial;

XV - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, compensações, atualização dos requisitórios e saldo final;

XVI - Demonstrativo com registros realizados a fim de regularizar valores históricos ou anulações, bem como os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida levantado pelo Grupo de Trabalho, composto pelo TJ-PR, SEFA e PGE, que visou apurar o real estoque de precatórios devido pelo Estado, tanto com relação ao valor requisitado, quanto aos índices e critérios de atualização, bem como apresentar esses cálculos;

XVII - Demonstrativo do estoque dos precatórios, segmentados em natureza alimentar e comum, discriminando quantidade, credor, origem, ofício requisitório e valores existentes totalizados, por ano;

XVIII - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida; o total de ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta especial, à conta cronológica e a data do depósito;

XIX - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, nas contas especiais Executivo, Ordem Crescente de Valores e Acordo Direto geridas pelo Tribunal de Justiça;

XX - Plano de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender a Emenda Constitucional nº 99/2017, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XXI - Demonstrativo com as ações executadas durante o exercício relativo ao novo regime especial de liquidação de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99/2017;

XXII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XXIII - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei nº 4.320/64, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da LRF;

XXIV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XXV - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CASC/FUNDEB;

XXVI - Demonstrativos Contábeis (Balancos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XXVII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei;

XXVIII - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00;

XXIX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Corregedoria, de Ouvidoria e Transparência e de Controle Social;
- Plano Anual de Fiscalização elaborado pela unidade de controle interno para o período;
- Relatório informando a metodologia de trabalho adotada pela Controladoria-Geral do Estado, com vistas ao cumprimento do planejamento proposto para o período;

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
43	Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 9º, § 4º
44	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II
45	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	LC nº 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III
46	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	LC nº 101/2000, art. 5º, I
47	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	LC nº 101/2000, art. 5º, II
48	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	LC nº 101/2000, art. 8º
49	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	LC nº 101/2000, art. 13
50	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	LC nº 101/2000, art. 44
51	Cumprimento da transparência através do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A (disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários).	LC nº 101/2000, art. 48, § 1º

Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/2019

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2019, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 223, § 2º, c/c os arts. 193 a 196, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº XXXX/2019 – Tribunal Pleno, Processo nº XXXXX/2019,

RESOLVE

**CAPÍTULO I
 DA APLICABILIDADE**

Art. 1º As normas desta Instrução aplicam-se às entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Sujeitam-se também às normas desta Instrução as entidades que, embora instituídas ou autorizadas por lei, não foram regulamentadas ou não apresentaram movimentação orçamentária e financeira no exercício de 2019.

Art. 2º Consideram-se entidades:

I - na Administração Direta: Governadoria, Casa Civil, Casa Militar, Superintendências Gerais, Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral do Estado, Coordenaria Estadual, Vice-Governadoria, Órgãos de Regime Especial e as Secretarias de Estado;

II - na Administração Indireta: as Autarquias, Fundos Especiais (inclusive de natureza previdenciária), Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas e Serviços Sociais Autônomos;

III - no Poder Legislativo: a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e Fundos Especiais a eles vinculados;

IV - no Poder Judiciário: o Tribunal de Justiça e Fundos Especiais a ele vinculados;

V - o Ministério Público e Fundos Especiais a ele vinculados;

VI - a Defensoria Pública e Fundos Especiais a ela vinculados.

**CAPÍTULO II
 DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 3º Nos processos de Prestação de Contas Estadual, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(eis), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 4º Observando o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I - nas entidades integrantes da Administração Direta Estadual: o(s) representante(s) legal(is): Assessores, Chefes, Secretário de Estado, Procurador-Geral do Estado, Controlador-Geral, Diretores ou quem a lei indicar;

II - nas entidades integrantes da Administração Indireta Estadual: o(s) dirigente(s) máximo(s), na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei indicar;

III - no Poder Legislativo: o Presidente e o 1º Secretário da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Contas;

IV - no Poder Judiciário: o Presidente do Tribunal de Justiça;

V - no Ministério Público: o Procurador-Geral de Justiça;

VI - na Defensoria Pública: o Defensor Público-Geral.

Art. 5º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício.

§ 1º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a responsabilização do agente, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, do Regimento Interno e demais atos normativos do Tribunal.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

**CAPÍTULO III
 DOS PRAZOS**

Art. 6º A prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2019, das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa, deverá ser encaminhada dentro dos seguintes prazos:

I - até o dia 31 de março de 2020, para as entidades integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, e para o Ministério Público e Defensoria Pública;

II - até o dia 30 de abril de 2020, para os Fundos Especiais do Poder Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e para as entidades integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as Autarquias, Fundos Especiais, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, Empresas Públicas, Serviços Sociais Autônomos, Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO IV
 DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 7º Os processos de Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa nº 62/11, que trata da implantação do petição eletrônico, e pela Instrução de Serviço nº 27/11, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos

PROCESSO Nº: 773838/19

ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4166/19 - TRIBUNAL PLENO

Proposição de Instrução Normativa – Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. – Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de proposição, deflagrada pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de Instrução Normativa que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (Ofício n.º 18/19 – CGE – peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu não conseguir precisar a quantidade de recursos necessários para levar a cabo as devidas adequações, destacando que aguardará maior detalhamento das alterações a serem realizadas (Despacho nº 43/2019-DTI-peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), nos moldes do Despacho nº 1526/2019 (peça 4), encaminhou o feito a esta Presidência, destacando que as alterações serão estudadas em conjunto pela Coordenadoria proponente e pela DTI, em paralelo com a tramitação deste Procedimento.

Ato contínuo, a Presidência determinou a atuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 5375/19 (peça 5).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De proa, constata-se que o projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observa-se que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa, bem como a legitimidade para sua proposição, estão expressamente previstas no art. 175-J, inc. XII c/c art. 194, ambos do Regimento Interno.

Pelo exposto, levando em conta que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, sua aprovação é medida que se impõe.

Desta forma, VOTO pela aprovação da presente Instrução Normativa que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a presente Instrução Normativa que dispõe sobre Escopo de Análise das Prestações de Contas Anuais das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo,

documentos, e se constituirão, também, das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 8º A prestação de contas anual das entidades enquadradas no parágrafo único do art. 1º desta Instrução será composta por Relatório do Gestor, comunicando e justificando a ausência de movimentação orçamentária e financeira no exercício.

Art. 9º A prestação de contas anual das Secretarias de Estado, das Superintendências-Gerais, da Procuradoria-Geral do Estado, Controladoria-Geral, da Casa Civil e da Casa Militar conterà os seguintes documentos:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
 II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:

- a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
- b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
- c) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
- d) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou negativamente, a gestão da entidade.

III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 VII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

IX - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;
 X - Relação de Restos a Pagar;

XI - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;
 XII - Declaração expressa do Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;

XIII - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º As unidades orçamentárias Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA deverão encaminhar os documentos elencados neste artigo, juntamente com a Prestação de Contas da Entidade.

§ 2º A Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB deverá ser encaminhada juntamente com a da Secretaria de Estado da Educação – SEED, composta pelos seguintes documentos:

I - Relatório da Execução dos Recursos do FUNDEB, destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/07, que exige aplicação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

II - Balancete Financeiro do FUNDEB;

III - Demonstrativo dos recursos recolhidos ao FUNDEB;

IV - Demonstrativo dos pagamentos de despesas inscritas em restos a pagar do FUNDEB;

V - Demonstrativo das receitas destinadas ao FUNDEB;

VI - Demonstrativo dos valores devidos, repassados e a repassar ao FUNDEB;

VII - Demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB;

VIII - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterà os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando, no mínimo, os seguintes elementos obrigatórios:
 - a) observância da legislação pertinente, em especial quanto ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;
 - b) execução orçamentária e financeira da entidade, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que ensejaram a baixa arrecadação e/ou baixa realização orçamentária dos projetos/atividades;
 - c) Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais;
 - d) comparativo das metas previstas e realizadas (Demonstrativo de Metas Físicas), com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento;
 - e) fatos relevantes ocorridos no exercício que tenham impactado, positiva ou

negativamente, a gestão da entidade;
 III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

IX - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, segundo os Desdobramentos por Espécie – Anexo 11-A da Lei nº 4.320/64;

XI - Demonstração da Dívida Pública – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64;

XII - Relação de Restos a Pagar;

XIII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIV - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

XV - Declaração expressa da unidade de pessoal de que o(s) Gestor(es) das Contas indicado(s) no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XVI - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

§ 1º O Tribunal de Justiça, além dos documentos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo, deverá encaminhar, ainda, Relatório da Gestão dos precatórios, parte Estadual, que deverá conter, dentre outras informações, demonstrativos com:

I - transferências recebidas, mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fazenda para pagamento de precatórios, especificando depósitos referentes a diferenças que eventualmente tenham existido;

II - recursos destinados às contas especiais Executivo e à conta cronológica Judiciário, demonstrado por meio de razão das contas, com parâmetro de 01/01/2019 a 31/12/2019 e total por tipo de lançamento, bem como por meio de extratos bancários e o resultado das aplicações financeiras;

III - data e valores dos repasses de liberação para a vara de origem e, se houver, data e valores dos retornos;

IV - especificação dos pagamentos dos precatórios, por mês, segregando-os por origem alimentar e não alimentar;

V - identificação das inscrições, por órgão e tipo, valor inicial e com a atualização dos requisitos;

VI - controle do estoque dos precatórios, discriminando quantidade, tipo e valores existentes totalizados, por ano;

VII - baixas por tipo, apresentando quantitativo e valores;

VIII - notas explicativas sobre a gestão no exercício, esclarecendo o não esgotamento dos recursos, se for o caso, e, os cálculos quanto ao montante incontroverso da dívida;

IX - informações apresentadas à SEFA quanto à execução financeira;

X - provisões para precatórios que embora já constem do Sistema de Gestão de Precatórios, ainda não foram emitidas as respectivas requisições de pagamento pelo juízo de origem;

XI - precatórios quitados pela Câmara de Conciliação de Precatórios;

XII - plano de pagamento, demonstrativos, conciliações e ações referentes a execução do novo regime especiais de pagamento de precatórios estabelecido pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 11. A prestação de contas anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, da Fundação Araucária, das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias e controladas, conterà os seguintes documentos:

- I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
- II - Relatório da Administração;
- III - Balanço Patrimonial;
- IV - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE;
- V - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC;
- VI - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL;
- VII - Demonstrativo do Valor Adicionado – DVA, para as Companhias de capital aberto;
- VIII - Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

IX - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

- a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
- b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

X - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;

XI - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle

Social e de Corregedoria;
 XII - Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação, quando a legislação exigir;
 XIII - Parecer dos Auditores Independentes, quando a legislação exigir;
 XIV - Parecer do Conselho (Fiscal, Diretor, Estadual ou equivalente) que apreciou as contas, inclusive para os Fundos Especiais;
 XV - Balancete do mês de dezembro – sem encerramento das Contas de Resultado;
 XVI - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II;
 Parágrafo único. Os Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 deverão encaminhar ainda os seguintes documentos, além dos exigidos nos incisos I a XVI deste artigo:
 I - Plano Anual de Ação Estratégica;
 II - Relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços;
 III - Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão, evidenciando o desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando as metas previstas e realizadas, e os respectivos custos e indicadores.

Art. 12. A prestação de contas anual dos fundos públicos de natureza previdenciária (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar), criados pela Lei Estadual nº 17.435/2012, conterá a seguinte documentação:

I - Formulário de dados conforme Anexo I desta Instrução Normativa;
 II - Relatório circunstanciado da gestão, destacando:
 a) a execução orçamentária e financeira do fundo;
 b) quantidade e valores pagos de benefícios concedidos (pensões e aposentadorias) por Poder;
 c) o resultado da gestão;
 d) situação patrimonial;
 e) resultado técnico;
 f) demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício em análise, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar e os repasses oriundos da previsão contida no art. 4º, § 3º da mesma Lei.
 III - Relatório do Controle Interno, elaborado e assinado pelo(s) agente(s) de controle interno designado(s) pela entidade, contendo, dentre outras informações:

a) os resultados das ações decorrentes da avaliação dos controles existentes, atendendo às orientações técnicas da Coordenação de Controle Interno, bem como ao seu Plano de Ação;
 b) as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas.

IV - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, conforme modelo do Anexo III;
 V - Relatório da Controladoria Geral do Estado, contendo as avaliações pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Corregedoria;

VI - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1 da Lei nº 4.320/64;

VII - Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

VIII - Demonstrativo da Despesa Segundo a Natureza – Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
 IX - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei nº 4.320/64;

X - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 da Lei nº 4.320/64;

XI - Documentos comprobatórios dos investimentos dos recursos previdenciários;

XII - Balancete do mês de dezembro, sem encerramento;

XIII – Parecer Técnico Atuarial;

XIV - Declaração expressa da unidade de pessoal, de que o(s) Gestor(es) das Contas indicados no Anexo I está(ão) em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata o art. 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e a Lei Estadual nº 13.047 de 16 de janeiro de 2001, conforme Anexo II desta Instrução Normativa;

XV - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP):

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP.

Art. 13. A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos artigos 9 a 12 deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

**CAPÍTULO V
 DO ESCOPO DE ANÁLISE**

Art. 14. A análise das prestações de contas será realizada conforme escopo de análise definido no Anexo IV ou no Anexo V, desta Instrução Normativa, conforme sua aplicabilidade.

§ 1º Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, não obstante a análise de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, e possam interferir na análise da gestão.
 Art. 15 As prestações de contas dos administradores, inclusive as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão objeto de julgamento pelo Tribunal, com base na análise balizada no escopo de análise. O julgamento não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

**CAPÍTULO VI
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nos termos desta Instrução Normativa, inclusive de dados eletrônicos no sistema SEI-CED, constitui fator determinante de irregularidade formal da prestação de contas, sujeitando o

responsável à multa prevista no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 17. Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 18. As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, pelos telefones (41)3350-1740 e (41)3350-1741, ou acessando o Canal de Comunicação, disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Prestação de Contas de Órgãos e Entidades do Governo Estadual – Esclarecimentos sobre a Prestação de Contas.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXXXX de 2019.
 - assinatura digital -
 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Presidente

**ANEXO I
 FORMULÁRIO DE DADOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

1. ASSUNTO	
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – EXERCÍCIO DE 201X	
2. ENTIDADE	
Nome:	
CNPJ:	
3. GESTOR DAS CONTAS	
Período: ____/____/____ a ____/____/____	
Ato de Nomeação:	
Cargo:	
Nome:	
CPF:	
*Repetir o quadro conforme número de gestores das contas	
4. GESTOR ATUAL	
Ato de Nomeação:	
Cargo:	
Nome:	
CPF:	
5. CONTROLADOR INTERNO	
Ato de Nomeação:	
Cargo:	
Nome:	
CPF:	
6. DECLARAÇÃO	
Declaro, para os fins legais, que as informações constantes deste formulário são verdadeiras e estou ciente de que a falta de qualquer documento exigido na Instrução Normativa nº XX/20XX poderá ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Local e data)	
_____ (Assinatura/Nome/cargo do gestor atual/representante legal)	

**ANEXO II
 DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ART. 13 DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92**
 Declaro, para os devidos fins, que o(s) Gestor(es) das Contas do(a) (preencher com o nome da entidade) no exercício de 201X, Srs. _____, _____ e _____, estão em dia com a obrigação de apresentação da declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado de que trata o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e Lei Estadual nº 13.047, de 16 de janeiro de 2001, estando devidamente arquivadas nesta Unidade de Pessoal.
 Local e data.

(Responsável pela Unidade de Pessoal)

**ANEXO III
 PARECER DO CONTROLE INTERNO
 AVALIAÇÃO DA GESTÃO
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 201X, do(a) (NOME DA ENTIDADE), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE/REGULARIDADE COM RESSALVAS/REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES/IRREGULARIDADE** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A conclusão antes referida ocorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES OU IRREGULARIDADE).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data
 Nome e Assinatura do Responsável
 (O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

ANEXO IV

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar.

Item	Escopo (Apostamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, arts. 221 e 222	X	X	X
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LCE nº 113/2005, art. 24	X	X	X
4	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, art. 5º, e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
5	Apostamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007	X	X	X
6	Resultado Orçamentário.	LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13	X	X	X
7	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
8	Repasso de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98, Lei nº 9.983/2000, Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
9	Repasso de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.	LC nº 101/2000, art. 43, Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações		X	X
10	Encaminhamento do Parecer Atuarial.	Lei nº 9.717/98, LC nº 101/2000, art. 69 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
11	Destinações de recursos do RPPS, inclusive da Compensação Financeira.	Lei nº 9.717/98 e Lei Estadual nº 17.435/12 e suas atualizações			X
12	Resultado Patrimonial.	Lei nº 4.320/64, arts. 83 a 89	X	X	X
13	Cumprimento de metas físicas.	LC nº 101/2000, art. 4º, "e", e art. 59, §1º, V	X	X	X
14	Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal[1].	LC nº 101/2000, art. 55		X	
15	Limite das Despesas com Pessoal1.	LC nº 101/2000, art. 20, II		X	
16	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal1.	LC nº 101/2000, art. 59, III		X	

Item	Escopo (Apostamentos da Análise - Anexo IV)	Critério	Secretarias de Estado, Superintendências, Controladoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral do Estado, Casa Civil, Casa Militar	Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos com contabilidade pela Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça	Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar
17	Limite de recursos orçamentários destinados ao órgão1.	CE, art. 98, § 1º-C, 115 e 133, § 10		X	
18	Aplicação de até 70% dos recursos arrecadados em despesas correntes[1].	Leis Estaduais nºs 11.962/97 e 13.387/01		X	
19	Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério[2].	Lei nº 11.494/2007, art. 22	X		
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB3.	Lei nº 11.494/2007, art. 27, parágrafo único	X		
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB3.	Lei nº 11.494/2007, art. 24	X		
22	Encaminhamento do Plano Anual de Aplicação dos Recursos ou equivalente – Inicial e Complementares e/ou Reformulações, para os Fundos Especiais[3].	Lei nº 4.320/64, art. 2º, § 2º		X	
23	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[4].	RI, art. 157	X	X	X

1. Aplicáveis somente para o Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa
2. Aplicável apenas para os Fundos
3. Aplicável apenas à Secretaria Estadual de Educação
4. Aplicável somente para os Fundos Especiais
5. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

ANEXO V

ESCOPO DE ANÁLISE

Aplicabilidade: Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas controladas, Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76 e Fundação Araucária.

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual.	LCE nº 113/2005, art. 22, e RI, art. 222
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	LC nº 113/2005, art. 24
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	LC nº 113/2005, art. 24
4	Relatório da Administração, com avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais.	Lei nº 6.404/76, art. 133
5	Encaminhamento das demonstrações Contábeis emitidas pela Contabilidade e da respectiva publicação.	Lei nº 6.404/76, art. 176, e NBC TG 26 (R1)
5.1	BALANÇO PATRIMONIAL	
5.2	DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	
5.3	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	
5.4	DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
5.5	NOTAS EXPLICATIVAS	
6	Consistência entre os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SEI-CED e os constantes das Demonstrações Contábeis encaminhadas por meio do e-contas.	Lei nº 6.404/76, SEÇÃO II
7	Incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo).	Gestão
8	Encaminhamento do Parecer do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual nº 15.524/2007

Item	Escopo (Itens de Análise – Anexo V)	Critério
9	Apontamentos do Relatório do Controle Interno.	CF, art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524/2007
0	Encaminhamento do Parecer de Auditoria Independente para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º
1	Conclusão do Parecer de Auditoria Independente, para os casos em que a legislação exige.	Lei nº 6.404/76, art. 177, § 3º, e Res. CFC nº 820/97
2	Encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	Lei nº 6.404/76, art. 161
3	Conclusão do Parecer do Conselho Fiscal.	Lei nº 6.404/76, art. 163
4	Encaminhamento do Plano Anual de Ação Estratégica; do relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos e serviços; ou do Relatório de Avaliação de Desempenho do Contrato de Gestão[1].	Acórdãos nºs 2.305/10-TC, 176/11-TC e 290/12-TC
5	Achado(s) constante(s) dos Relatórios Anuais das Inspetorias de Controle Externo, para fins do contido no art. 175-J, VI, do Regimento Interno[2].	RI, art. 157

1. Aplicável somente aos Serviços Sociais Autônomos
 2. O escopo de fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, evidenciados nos Relatórios Anuais, é definido por cada Inspetoria, de acordo com seu planejamento

PROCESSO Nº: 834322/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, SUELY DE FATIMA FREIRE
ADVOGADO / PROCURADOR ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISS CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, SANDRA MARQUES BRITO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4193/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO
 Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 472/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa especializada no serviço de apoio à gestão do trânsito na cidade de Curitiba, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento. O valor estimado da licitação é de R\$ 67.665.147,83 (sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), com data de abertura da sessão prevista para o dia 13/12/19. A representação (peça 3) aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (i) limitação ao número de integrantes (apenas dois) no caso de participação de consórcio, constante do Item 2 do termo de referência; (ii) exigência de atestado com especificidade de tecnologia (eis que “exige o Edital atestado de capacidade técnica condizente com o Anexo I, o qual requer prova de fiscalização automática através de equipamentos com tecnologia “não intrusiva”, sendo tática a exigência quando expressamente convoca o Termo de Referência como paradigma”, fls. 11); (iii) exigência de que “cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote. Porém, poderá ser declarado vencedor somente em um lote, desde que atendidas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos para lote”, constante do Item 2 do Termo de Referência; (iv) exigência de inscrição na entidade profissional competente, sob o argumento de que “não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço” (fls. 23); e (v) inclusão de característica de determinado fornecedor, a indicar suposto direcionamento do certame. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO
 Passo a análise do pleito cautelar. Em relação à primeira impropriedade, consistente na limitação ao número de integrantes do consórcio, tal não parece gozar de razoabilidade. Ainda que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 tenha por discricionária a possibilidade de participação de consórcios, a ser sopesada e justificada quando da fase interna da licitação, quando admitida, as disposições do citado dispositivo se impõem, não constando dos seus incisos e parágrafos autorização para a limitação do número de consorciados. Em não havendo disposição legal a lastrear a exigência, forçoso desconsiderá-la, dada a injunção do princípio da legalidade. Onde decorre que é um truismo dizer que a Administração Pública se encontra umbilicalmente jungida ao princípio da legalidade, só podendo fazer ou deixar de fazer algo mediante expressa autorização legal. Ainda mais, como no caso dos autos, quando a disposição do edital em epígrafe está a limitar a competitividade e, ao que parece, a se imiscuir indevidamente em relação de índole eminentemente privada.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência: “A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação” (Acórdão n. 1240/08-Plenário, TCU). Esse ponto, em juízo de cognição sumária, desvela verossímil contrariedade à competitividade, a permitir a concessão da medida cautelar pleiteada. Quanto à exigência de atestado com especificidade de tecnologia não intrusiva em detrimento da intrusiva, tal não merece prosperar como fundamento para o deferimento da cautelar. Primeiramente, o representante afirma que o atestado de capacidade técnica deve revelar experiência anterior na tecnologia não intrusiva dada a redação do dispositivo que alberga a exigência, qual seja: “Comprovar, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de acervo técnico do CREA/CAU, referente(s) à prestação de serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Ou seja, que comprove o fornecimento,

instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do tipo fixo, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações, comprovando, no mínimo 50% da quantidade total de faixas, conforme especificações do Anexo I, em operação, de acordo com os Lotes em participação, conforme abaixo” A referência à expressão “conforme especificações do Anexo I”, consoante alega, condicionaria a demonstração de experiência anterior nas exatas características daquilo que se pretende licitar, a englobar a referida tecnologia. A interpretação é possível, no entanto, é mais razoável que a referida expressão se relacione ao trecho “no mínimo 50% da quantidade total de faixas”, dada a necessidade de se conhecer o quantitativo total para daí deduzir o percentual requerido no edital. O edital parecer exigir apenas, como ele próprio estabelece, a demonstração de experiência anterior na “prestação de serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Ou seja, que comprove o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do tipo fixo, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações” (Item 4, “b” do Termo de Referência). Secundariamente, ainda que se aceite a interpretação do representante, não é possível saber, em sede de cognição sumária, qual seria a tecnologia, intrusiva ou não intrusiva, a privilegiar a competitividade, falecendo à presente a probabilidade do direito que se exige para a cautelar. Em que pese isso, o item deve ser recebido para, em cognição exauriente, aferir a regularidade da sua exigência.

Relativamente à exigência de que cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote, mas que só poderá ser declarado vencedor somente em um lote, afigura-se desarrazoada, ainda que a municipalidade a tenha justificado nos seguintes termos:

“Tal medida se mostra fundamental para o atingimento do interesse público, pois caso ocorra a homologação de ambos os lotes para uma única empresa ou consórcio, poderá ocorrer risco iminente de paralisação total da prestação dos serviços no Município, caso venha haver falha no cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa ou consórcio contratado” (Item 2 do Termo de Referência)

A higidez da justificativa é o que preocupa. Ainda que se permita à Administração que sopesse suas decisões sob o pálio da cautela, a possibilidade futura de descumprimento do contrato não pode servir de lastro para o afastamento de um dos objetivos expressos da licitação, constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (aqui, aplicável subsidiariamente, dado o art. 9º da Lei n. 10.520/02), qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. No caso, na hipótese da mesma licitante oferecer propostas para os dois itens cujos valores se mostrem inferiores aos dos demais interessados, a ela seria obstada a adjudicação de um dos itens e, consequentemente, o que lhe fora vedado seria adjudicado por valor superior, tendo por justificativa a alhures epígrafada possibilidade futura de descumprimento do contrato. Destarte, em juízo de cognição sumária, há que se pontuar a aparente violação ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, donde exsurge a probabilidade do direito, a autorizar a concessão do pedido cautelar.

Ainda, aventa o representante como irregularidade aquilo que ele denomina “Qualificação técnica. Capacitação Técnico Operacional – Exigência de inscrição na entidade profissional competente. Exigência que extrapola o rol taxativo da lei”, assim fundamentando:

“No tocante às exigências relativas à habilitação dos interessados, ordena o edital a apresentação, entre outros documentos, do atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Observa-se que a alínea a) do item 4 do Termo de Referência exige a comprovação do registro ou inscrição do profissional “no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA validado pelo CREA-SP e/ou CAU-SP”, o que não possui respaldo legal.

Isto porque, por mais que se examine detidamente a Lei federal de Licitações, e em especial o inciso I do artigo 30, não há amparo legal para que essa Administração exija, pra a capacitação técnico OPERACIONAL, registro ou inscrição junto à entidade profissional competente.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço” (peça 3, fls. 22-23).

Veja que o representante aponta uma exigência (comprovação do registro ou inscrição do profissional “no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA validado pelo CREA-SP e/ou CAU-SP). Compulsando o edital, a princípio, não foi possível encontrar tal exigência, notadamente no Item 4, alínea “a” do Termo de Referência, o qual efetivamente consigna “certificado de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com dados atualizados e dentro do seu prazo de validade, devendo constar o(s) nome(s) do(s) Profissional(is) indicado(s) para atuar(em) como Responsável(is) Técnico(s). As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem”. Como visto, o referido item exige apenas a inscrição da empresa no CREA da sua sede de origem. Destarte, ao que parece, inócua a impropriedade.

Por derradeiro, tem-se a alegada inclusão de característica de determinado fornecedor, a indicar suposto direcionamento do certame. Novamente, cumpre trazer à baila a literalidade do argumento ofertado pelo representante:

“No caso em testilha, também essa ilegalidade está a macular o edital proposto, eis que traz junto ao item 3 do Anexo I (Sistema de Análise e Monitoramento) a especificação de determinado sistema com especificações técnicas que remete – EXATAMENTE – à produto exclusivo da empresa Sentry (grupo que integra a fabricante Multiway) conforme se pode cotejar com as informações lançadas no sítio eletrônico da fabricante “Multiway”.

Com efeito o Termo de Referência faz menção expressa à “realização de análises”, “perfis comportamentais”, “traçados de padrões”, “prevenção de crimes”, etc. em expressões claramente aludidas no site da fornecedora Multiway, destacando-se, inclusive, que o próprio roteiro das “Funcionalidades Gerais” coincidem, exatamente, com a descrição prevista no sítio eletrônico do citado fornecedor. ((http://www.sentry.com.br/ e seu respectivo Catálogo (https://www.sentry.com.br/catalogo-sentry.pdf)) (peça 3, fls. 25)

Concessa venia, a impropriedade não parece subsistir a princípio. O representante discorre expressamente que a mácula se encontraria no “item 3 do Anexo I (Sistema de Análise e Monitoramento)”, no entanto, ou não houve a junta do referido anexo, o que torna prejudicada a análise do ponto. Em que pese isso, dada a gravidade do

apontado, cumpre receber o apontamento para uma análise exauriente da questão. Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada nos termos acima delineados. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado dada a proximidade da abertura da licitação, Diante do exposto, por meio do Despacho nº 1677/19 (peça nº 9) deferir o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 472/19 no estado em que se encontra.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1677/19;

II – publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 1677/19;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, remeter os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019 – Sessão nº 45.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 1ª CÂMARA OCORRERÁ EM 27 DE JANEIRO DE 2020.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

COMUNICADO:

- EM ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 385-A, E § 2º DO REGIMENTO INTERNO, QUE PREVEEM A SUSPENSÃO DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E NÃO REALIZAÇÃO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO, NO PERÍODO DE 20/12/19 A 20/01/20, A PRIMEIRA SESSÃO DA 2ª CÂMARA OCORRERÁ EM 21 DE JANEIRO DE 2020, - A PAUTA DA SESSÃO Nº 01 DO DIA 21/01/20, PUBLICADA NO DETC Nº 2210 DE 19/12/19.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 728921/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO CARARO, CRISTINA FRAIZ CARARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/20
EMENTA: Revisão de Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 93931/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.523, de 17/09/2019, referente à Pensão Estadual por morte deferida para CRISTINA FRAIZ CARARO, cônjuge do servidor Antonio Cararo, falecido em 23/05/2016, no valor mensal de R\$ 6.527,10 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 702/19 (peça 12) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.196/19 – 5PC (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 9 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365584/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA, OSMARIO MARTINS RIBAS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/20

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro das Portarias nº 906/13 (peça 27) e nº 167/17 (peça 77), publicadas, respectivamente, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná dos dias 19/09/2013 e 24/02/2017, referentes à Aposentadoria Estadual de OSMARIO MARTINS RIBAS no cargo de Analista de Controle, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, com 46 anos, 11 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 19.843,25 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 593/19 (peça 103) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 348/19 (peça 104), favoráveis ao registro dos Atos;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

É a decisão.

GCAML, em 13 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207310/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 13/20

Mediante a petição intermediária nº 852479/19 (peças 44/51), o Poder Legislativo do Município de Prudentópolis comunica possível irregularidade atinente ao pagamento, pelo Município de Prudentópolis, de verbas indenizatórias a detentores de cargos de agentes políticos.

Entendemos que a juntada da demanda foi equivocada, pois a se amolda à da prevista no artigo 30 da Lei Complementar nº 113/2005[1], devendo possuir trâmite autônomo.

Em decorrência, se solicita o envio do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição intermediária nº 852479/19, que deverá ser autuada como Representação.

Após, arquivem-se os presentes autos, conforme determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 422/19 – Segunda Câmara (peça 40).

Gabinete do Relator, 7 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. LC 113/2005 - Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

PROCESSO Nº: 856369/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 15/20

Mediante o Despacho nº 4/20 (peça 6), o n. Relator do feito, Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, expõe da imprecisão na autuação, por entender que o interessado apresenta recurso de revista e não pedido de rescisão, encaminhando o feito a este Gabinete para ciência e determinações.

Em atenção, entendendo no mesmo sentido e, autorizado pelo relator, solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à juntada da peça recursal aos autos nº 266408/17, para posterior exame quanto à sua admissibilidade.

Gabinete do Relator, 7 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

wk

PROCESSO Nº: 6555/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 17/20

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 322/2019, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ, que possui por objeto a aquisição de kits de robótica.

O representante alega, em síntese, que houve direcionamento do certame por meio de exigência desarrazoada, a qual restringe a ampla competitividade do certame, considerando que o termo de referência determina que que as "vigas deverão ser em L e retas" e que tão somente a marca LEGO possui tais especificações, o que geraria o direcionamento para a empresa VIAMAKER, a qual atua como distribuidora da citada marca.

Ainda, que no subitem 4 – TABLET, a Prefeitura de Maringá exige que o licitante ofereça junto como kit de robótica e que as especificações detalhadas deste aparelho demonstram que efetivamente há direcionamento do edital, já que a empresa VIAMAKER é quem oferta tal equipamento, assim como é distribuidora oficial da marca LEGO.

Ao final, o Representante requer que o certame seja suspenso, a fim de determinar a retificação do edital para retirar as especificações direcionadoras e possibilitar a ampla competitividade.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Entretanto, relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que o mesmo não merece ser provido. A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, apesar de estar demonstrada a verossimilhança do direito alegado, o Representante não se desincumbiu de demonstrar efetivamente qual seria o perigo da demora a que estaria sujeito.

Não há nos autos prova de que o interessado tenha sequer buscado por via administrativa a satisfação do seu pleito, por meio de impugnação do edital, no momento oportuno. Assim, INDEFIRO o pedido liminar.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por meio de seu representante legal, sr. ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº: 850352/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 18/20

I - Trata-se de Representação formulada por SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANÁ – SINAPRO/PR, que noticia supostas irregularidades no Chamamento Público n.º 04/2019, do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, tendo como objeto o credenciamento de emissoras de rádio com canal aberto e jornais impressos para realização de veiculação de publicidade institucional e de utilidade pública.

O Representante alega que:

a) No edital, foram indicados serviços e valores estabelecidos, independentemente de a municipalidade saber, quais as veiculações seriam efetivamente publicadas;

b) Não constou no edital as tabelas de preços obrigatoriamente públicas, dos veículos de divulgação;

c) No edital foram indicados dois lotes, o primeiro para serviços de rádio para veiculação de peças institucionais e o segundo para serviços de veiculação em jornal impresso de peças institucionais;

d) Foram estabelecidas as condições para participação no Chamamento Público, pelos interessados, para cada um dos lotes supra referidos, bem como as condições para a prestação dos referidos serviços e a forma de pagamento;

e) É vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação sem procedimento licitatório, artigo 37, XXI da Constituição Federal;

Por fim, requer, a verificação da irregularidade do Chamamento Público realizado pela Prefeitura Municipal de Céu Azul, para a contratação de serviços de veiculação de publicidade institucional.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME BASSO;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITACÕES do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por meio de seu representante legal, a JAIME BASSO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 7 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 287312/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES,

MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 19/20

Conforme Informação nº 7.005/19 (peça 168), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, o Município de Pinhais apresentou certidões atualizadas da ação regressiva ajuizada em face do ex-Prefeito, em que demonstra buscar cumprir com a determinação do item III da Resolução nº 11.096/99 – Tribunal Pleno (peça 10).

Considerando que a ação judicial ainda se encontra pendente de julgamento, a unidade técnica sugere a renovação do prazo para que o Município continue a demonstrar o seu andamento.

Em atenção à solicitação, entendemos pela renovação por mais 6 (seis) meses do prazo, que, caso não cumprido, poderá implicar em restrições ao ente, entre as quais o impedimento à emissão on-line da certidão liberatória.

Retornem à CMEX para registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 7 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 169655/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN, RONALDO MAZETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 30/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1/20 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento, pelo Município de Itapejara d'Oeste, da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 445/19 – Segunda Câmara (Peça 22), exarada nos seguintes termos:

II. determinar ao atual Gestor do Município que comprove, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a qualificação técnica do Controlador Interno da Entidade, nos termos que podem ser abstraídos do Acórdão nº 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas e levantados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III. Conforme relatado pela Unidade Técnica, o Município de Itapejara d'Oeste conseguiu comprovar que os titulares do Controle Interno Municipal no exercício financeiro de 2019 possuem a qualificação necessária para o exercício da função.

IV. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autoriza-se a correspondente baixa de responsabilidade ao Município de Itapejara d'Oeste.

V. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

VI. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104411/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 31/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 14/2020 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 6.039,12 (seis mil, trinta e nove reais e doze centavos), efetuado de forma parcelada por Ardete Teixeira de Oliveira, em cumprimento ao item II da Resolução nº 1.792/2004 – Tribunal Pleno (peça 33), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ARDETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299717/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 32/20

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente a documentação solicitada na Instrução nº 5/20 – CMEX (peça 103), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete do Relator, 13 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 264591/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CELSO LUIZ PANAZZOLO, CLARICE

LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA

DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 34/20

Resultada infrutífera a citação por meio postal da Sra. Cláudia Aparecida Gali, conforme relatado na Informação nº 94/20 – DP, solicita-se a sua citação por meio de edital, conforme já autorizado no Despacho nº 1.415/19 (peça 23).

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 13 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 260388/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 37/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 1.498/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.256,53 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), efetuado em 02/12/2019 por Luiz Goularte Alves, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 338/2019 – Segunda Câmara (peça 59), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a LUIZ GOULARTE ALVES, CPF nº 536.011.069-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 708074/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,

CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO

APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA

CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES

FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE

APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE

ALMEIDA LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 42/20

I. Mediante o Despacho nº 18/2020, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX encaminha as Instruções de nº 18/20 a 22/20 (peças 218 a 222), em que recomenda a baixa de responsabilidade pecuniária em relação aos seguintes interessados, em razão de comprovarem o recolhimento de valores determinado pelo Acórdão nº 2.471/2017 – Segunda Câmara (peça 99):

INSTRUÇÃO CMEX Nº	INTERESSADO	ITEM DO ACÓRDÃO	VALOR RECOLHIDO (R\$)
18/2020	Lucelene Rodrigues Faria Palogan (CPF nº 796.415.639-04)	3.1	9.307,17
19/2020	Fundação Apucarana Cidade Educação (CNPJ nº 08.808.275/0001-68) Lucelene Rodrigues Faria Palogan (CPF nº 796.415.639-04)	3.2	7.842,80
20/2020	Fundação Apucarana Cidade Educação (CNPJ nº 08.808.275/0001-68) Marcelo Biagio (CPF nº 754.905.609-91)	3.1	3.993,32
21/2020	Fundação Apucarana Cidade Educação (CNPJ nº 08.808.275/0001-68) Marcelo Biagio (CPF nº 754.905.609-91)	3.2	7.107,77
22/2020	Fundação Apucarana Cidade Educação (CNPJ nº 08.808.275/0001-68) Neide Aparecida da Silva Sigora (CPF nº 446.696.909-49)	3.2	3.981,20

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados nos itens 3.1 e 3.2 do Acórdão nº 2.471/2017 – Segunda Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária aos interessados acima relacionados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão das respectivas Certidões de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279053/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 51/20

Em razão do afastamento do Sr. João Ricardo de Mello do cargo de Prefeito do Município de São Jerônimo da Serra por decisão judicial, conforme noticiado nos meios de comunicação, entendemos caber ao atual gestor municipal o cumprimento da determinação exarada no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara (peça 64).

Do exposto, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, Sr. SYDNEI NAVARRO JUNIOR, para que este, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove nestes autos a adoção das medidas determinadas no item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18 – Segunda Câmara, sob pena de manutenção do impedimento à emissão eletrônica da certidão liberatória e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – após a comunicação, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete, 15 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 923545/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 53/20

I. Mediante o Parecer nº 2.711/19, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo dos autos nº 593585/18, que tratam de prejulgado acerca da data limite para que as inativações possam ser deferidas nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e da Emenda Constitucional nº 70/2012.

II. Em consonância com o Parecer nº 2.711/19 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos pelo acolhimento do opinativo da unidade técnica e opinamos pelo sobrestamento do presente processo pelo período de 1 (um) ano ou até que ocorra decisão transitada em julgado nos autos do Prejulgado, em conformidade com o artigo 427 do Regimento Interno.

III. Comunique-se em Sessão da Segunda Câmara e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 15 de janeiro de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 13967/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO - SORAYA APARECIDA SANTA ROSA BAUERMANN ESTEVAN PROCURADOR - CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA

DESPACHO - 23/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Sra. Soraya Santa Rosa Bauermann Estevan, vereadora no Município de

Sertanópolis, formalizou representação em desfavor do Sr. José Rogério dos Santos, Presidente da Câmara de Sertanópolis, em razão de supostas irregularidades contidas na regulamentação e operacionalização do 'Fundo Especial da Câmara Municipal de Sertanópolis' (FECAMS).

Conclusivamente, requer: "a concessão da tutela de urgência para fins de determinar a suspensão imediata da aplicabilidade da Lei nº 2185/2013 da Câmara Municipal de Sertanópolis, devendo o representado deixar de praticar qualquer ato inerente a construção da sede própria da Câmara, inclusive seja determinada a suspensão do trâmite do processo Licitatório nº 04/2019, Edital Tomada de Preço nº 01/2019, no estado em que se encontrar e se já realizado, não seja iniciada a construção da sede própria da Câmara Municipal de Sertanópolis, ante a total consequência que trará na referida causa, como se pretende na referida lei, adquirir qualquer bem mobiliário ou equipamento previsto no artigo 1º da referida lei, até o julgamento final da demanda, o que se pretende seja confirmada as irregularidades e assim determinando a devolução total do saldo ao poder Executivo Municipal".

Por meio do Despacho 19/20 (Peça 19), recebi a representação, porém, em relação ao pedido de urgência, solicitei informações à Coordenadoria de Gestão Municipal de modo a subsidiar a adequada análise do periculum in mora.

Irresignada, a Representante atravessou "Manifestação de Urgência" (Peça 21) na qual busca demonstrar que as impropriedades atinentes ao indigitado Fundo são graves e podem gerar danos irreparáveis, pelo que solicita "seja a presente considerada para os fins de apreciação a medida cautelar pretendida uma vez que comprovadamente há total infringência ao princípio da legalidade, sendo comprovadamente demonstrado que a criação do Fundo Especial da Câmara de Sertanópolis desatente tanto o artigo 24 da IN 89/2013, quanto o artigo 25 da mesma norma".

É o necessário relato.

Repiso que, em análise perfunctória, vislumbro haver falhas em relação ao Fundo (o qual, de acordo com a regulamentação contida na IN 89/2013-TCE/PR, acaba por possuir características híbridas de Fundo Financeiro e de Fundo Especial).

Contudo, de outra banda, também no exame superficial ora necessário, entrevejo a possibilidade de que se tratem de impropriedades que não resultem em dano ao Erário, à fiscalização do TCE/PR e que possam ser objeto de medidas de regularização. Para tanto, essencial se mostra a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal, sem a qual entendo impraticável verificar se a não concessão da medida cautelar requerida poderá gerar perigo ao resultado útil do processo.

Face ao exposto, com máxima vênua à bem elaborada argumentação tecidas nas Peças 03 e 21, mantenho a orientação expedida no Despacho 19/20 e remeto os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 860994/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO - ELOIR JOAKINSON JUNIOR, JORGE BARBOSA PINTO, PATRICIA ISOLANI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA PROCURADOR - PATRICIA ISOLANI

DESPACHO - 24/20 – GCFAMG

Relatório

A Advogada Patrícia Isolani (OAB/PR 64.559) formalizou Representação de Lei 8.666/93 em desfavor da COPEL Telecomunicações S/A (COPEL TELECOM) em razão de supostas impropriedades verificadas no Edital do Pregão Presencial 190063, a saber:

(i) Ausência de adequada definição quantitativa dos serviços, havendo mera informação de que será exigida a quantidade necessária. Apesar de questionada a respeito, a COPEL limitou-se a noticiar que não teria como estipular limites, a despeito de existir histórico dos serviços que vêm sendo executados; (ii) Previsão de prazo diminuto para prestação de alguns serviços, restringindo a competição apenas à empresa que já vem realizando os trabalhos; (iii) Previsão de mesmo valor de serviço para regiões diferentes do Estado e que demandam trabalhos diversos e com custos diversos; e (iv) Exigência de capacidade técnica insuficiente, desconsiderando todos os serviços a serem realizados, bem como a quantidade de atendimentos necessária (este último item também apresente discrepância com o exigido em outras licitações).

Por meio do Despacho 05/20 (Peça 12), realizei o juízo de admissibilidade do expediente, deneguei pedido de cautelar suspensão do certame e determinei a realização de providências necessárias ao saneamento do Processo.

A Representante ora apresenta embargos de declaração em relação ao mencionado Despacho, entendendo que tal decisum foi omissivo, uma vez que não abordada questão relativa à ausência de atestado da capacidade técnica na qual a questão é melhor detalhada, senão vejamos:

Análise[1]

Com máxima vênua aos apontamentos ora trazidos, verifica-se que a Embargante transcreve apenas o primeiro parágrafo do item do edital referente à parcela de maior relevância, omitindo tabela colocada em sequência na qual a questão é melhor detalhada, senão vejamos:

5. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO

As parcelas de maior relevância para a execução do objeto desta licitação se referem à Ativação e manutenção de Cliente em Rede GPON, por Lote Licitado, podendo ser verificadas conforme discriminado a seguir:

Lote	Parcela de Maior Relevância		
	Manutenção de Assinante e Rede Óptica	OU	Ativações (número de assinantes)
Lote 1 – Curitiba	Ser responsável pela manutenção de uma base de 10.000 assinantes; ou Ter realizado 250 manutenções distintas; ou Ser responsável pela manutenção de 1.000 km de rede óptica.	OU	300 ativações

A partir de tal detalhamento, observa-se que os documentos exigidos para qualificação técnica guardam absoluta consonância com os apontamentos referentes à parcela de maior relevância.

Determinações

Em face do exposto, mantenho o exame realizado do Despacho 05/20 contido no item "(iv) Exigência de capacidade técnica insuficiente".
Devolva-se à Diretoria de Protocolo para que seja dada continuidade às medidas determinadas na referida decisão monocrática.
GCFAMG em 15 de janeiro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. RITCE/PR: Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº - 543735/19

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - BOLDRINI SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GUSTAVO KAMIGUCHI FUKASAWA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

PROCURADOR - DIEGO LÁBRE ABDALLA, GEISIELE DO NASCIMENTO ANDRADE

DESPACHO - 25/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão das empresas "Energiepar Empreendimentos Elétricos EIRELI" e "Potencial Elétrico Serviços de Iluminação EIRELI" no rol de interessados, bem como às respectivas citações, por ofício acompanhado de AR, para que, caso exista interesse, apresentem, no prazo improrrogável de 15 dias, manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 15 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 19973/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: SPX SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 44/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/1993, apresentada por SPX Serviços de Imagem Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 376/2019 do Município de Cascavel, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviço de radiologia, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, insumos e impressão de exames, necessários ao atendimento dos pacientes dos Serviços da Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel, com dedicação de mão de obra exclusiva e ininterrupta."

Sustenta o representante a presença das seguintes irregularidades:

i) Jornada de trabalho prevista no edital para o técnico de radiologia de 12/36 contraria o que estabelece a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e fixa em 24 (vinte e quatro) horas a jornada semanal máxima;

ii) Quantidade mínima de postos de trabalho previstas aquém do necessário para atendimento aos 3 (três) postos de saúde contemplados no edital, que funcionam 24 horas ininterruptamente. No edital constam 18 (dezoito) e o mínimo seria de 21 (vinte e um) postos, em razão da jornada máxima fixada pela Lei nº 7.394/85;

iii) Valor estimado no edital mensal e anual abaixo do mínimo necessário.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acostose cópia integral do procedimento de licitação.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação e junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 376/2019 (fases interna e externa).

Após os prazos, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 815310/19

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: COLIBRI PAPEIS LTDA, JULIO CESAR DAMASCENO

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 45/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa Colibri Papeis Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 107/2019 da Universidade Estadual de Maringá (UEM), cujo objeto tratou de "registro de preços para aquisição de papel A4".

A representante sustenta que, após apresentar a melhor proposta, foi desclassificada em razão da reprovação de sua amostra, de forma indevida, elencando: (i) ausência de abertura de contraditório na desclassificação das amostras (direito de contraprova); (ii) ausência de critérios técnicos para avaliação das amostras; (iii) ausência de prazo pré-fixado em edital para apresentação das amostras; (iv) ausência de equipe técnica para emissão de parecer de avaliação das amostras.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação prévia da Universidade (UEM) para esclarecimentos e apresentação de cópia integral do certame (peça 16).

Embora tenha apresentado manifestação, a representada deixou de juntar cópia do processo licitatório, de modo que concedi novo prazo para essa finalidade, que finalmente foi atendida.

Em resposta às irregularidades apontadas pela representante (peça 19), a UEM sustentou a regularidade dos atos praticados, de modo que iniciou historiando a situação.

Informou que após a etapa de lances, as amostras foram solicitadas com base no item 10.1.7, "a" do Edital[1], em 9/10/2019, para apresentação até o dia 17/10/2019, sendo que as amostras da representante foram entregues em 15/10/2019 que, por sua vez, foram analisadas em 30/10/2019, após comunicação prévia para acompanhamento.

Em análise, a avaliação entendeu que os critérios do item 10.1.8 do Edital[2] não foram atendidos, sendo a empresa notificada do resultado em 6/11/2019, de modo que em 13/11/2019 recorreu da decisão.

Diante disso, em 14/11/2019, a Pregoeira reviu a desclassificação, reclassificando a empresa e efetuando a abertura de prazo para contraditório, com base no entendimento do Prejulgado nº 22 deste Tribunal de Contas.

Com isso, a empresa apresentou, em 21/11/2019, contraditório quanto ao resultado da análise amostral que, após apreciação, teve por afastados os seus argumentos, com a consequente desclassificação da empresa ora representante.

Esclarecidos esses fatos, argumenta que não foi lesado o direito ao contraditório, diante de que a desclassificação inicial foi revista e, após abertura de prazo e análise do contraditório, as amostras foram reprovadas, sem a apresentação de recurso para a autoridade superior.

Sobre a contraprova, aduz que causaria inércia no processo, sendo previamente dispostos no edital os elementos de análise que, por sua vez, foram reprovados, por não atendimento ao item "2 - da abertura das resmas fácil" e, "5 - sujeira e fragmentos de papel no interior das resmas", igualmente ao que teria ocorrido em licitação anterior envolvendo a mesma empresa.

Desta forma, refuta a alegação de inexistência de critérios técnicos para avaliação, de modo que o edital previu quais características seriam analisadas, desde que o produto ofertado não fosse de uma lista de marcas cujo padrão de qualidade já estavam previamente aprovadas, no caso as marcas "Chamex, Report, Xerox, Copimax, Navigator e Boreal".

Alerta que a segunda colocada também teve sua amostra reprovada, com base nos critérios técnicos previstos no edital.

Com relação ao prazo previamente fixado no edital para apresentação das amostras, alerta que esse fato não trouxe qualquer prejuízo ao certame, na medida em que a empresa representante apresentou sua amostra dentro do prazo estipulado pelo pregoeiro, conforme definia o edital.

Relativo ao apontamento de inexistência de equipe técnica para emissão de parecer de avaliação das amostras, defende que o Prejulgado nº 22 faculta a análise a uma pessoa ou uma equipe, de modo que o servidor escolhido teria a competência e a experiência necessárias para o desempenho eficiente da função.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale relembrar os elementos apontados como irregulares pela representante: (i) ausência de prazo para contraditório da análise das amostras (direito de contraprova); (ii) ausência de critérios técnicos para avaliação das amostras; (iii) ausência de prazo pré-fixado em edital para apresentação das amostras; (iv) ausência de previsão de equipe técnica para emissão de parecer de avaliação das amostras.

Todas as falhas apontadas tratam de omissões que existiriam no edital e que teriam ocorrido durante o processo licitatório, culminando com a desclassificação da representante de forma indevida.

O primeiro ponto, que diz respeito à ausência de prazo para contraditório da análise das amostras, não pode ser acolhido, na medida em que a interessada pôde apresentar defesa da análise amostral que, ao final, não foi acolhida.

Além disso, o item 10.1.7 do Edital estabeleceu, de forma clara, o seguinte: "10.1.7 ENVIO DE AMOSTRAS CONFORME PREJULGADO Nº 22 (ACÓRDÃO Nº 4243/16) - TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ". Assim, o pregoeiro, levando em conta o teor do Prejulgado nº 22, recebeu o contraditório da representante:

Prejulgado nº 22

(...)

v. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;

vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Tenho para mim que sequer era necessária a abertura de prazo para contraditório, na medida que o item "vi" acima diz respeito aos demais licitantes, já que ao licitante que teve sua amostra reprovada cabe a apresentação de recurso, diga-se, garantido pelo item 15 do Edital.

Também impertinente a afirmação que teria direito à contraprova, pois além de não prevista no edital, tornaria desnecessária e ineficiente a análise amostral inicial.

Descabida ainda a alegação de ausência de previsão de critérios técnicos para avaliação das amostras, posto que o item 10.1.8 do Edital trouxe todos os elementos. No tocante à ausência de previsão de equipe técnica para emissão de parecer de

avaliação das amostras, esse requisito não se faz necessário, na medida em que cada certame deve levar em conta o objeto licitado e a efetiva necessidade de ter as amostras avaliadas por equipe ou apenas um responsável.

Como no caso o objeto licitado e os elementos de avaliação não demandavam conhecimentos especializados, a UEM considerou suficiente a avaliação por um único servidor, ao passo que entendo que essa decisão não se mostra desarrazoada e nem há qualquer argumento ou elemento em sentido oposto nos autos.

A par disso, o servidor nomeado, conforme defesa da UEM, atua na área e possui vasta experiência na função, de modo que, também por essas razões, afastou a irregularidade apontada.

Por fim, resta a alegação de ausência de prazo pré-fixado no edital para apresentação das amostras. Nesse ponto, parcial razão assiste ao representante.

Isso porque, de fato, o edital previu, no item 10.1.7. "a", que o primeiro colocado teria de apresentar suas amostras, no caso de marcas sem aprovação prévia, no prazo a ser estipulado pelo pregoeiro.

Portanto, o prazo não foi estipulado de forma prévia, o que leva a uma interpretação inicial pela existência de irregularidade.

Porém, o prazo foi fixado posteriormente pelo pregoeiro, em 9/10/2019, para apresentação até o dia 17/10/2019, ou seja, por 5 dias úteis, o que não se mostra desarrazoado.

Além disso, a representante entregou dentro desse prazo sua amostra, de modo que a parcial omissão do edital não lhe rendeu qualquer prejuízo.

Assim, resta destacar de que há maior segurança jurídica quando o prazo constar expressamente do edital, sem deixar a cargo do agente responsável pela condução do processo licitatório essa providência.

Dessa forma, a falha não possui o condão de macular o Pregão, nem mesmo o seu resultado, o que leva à conclusão de que descaracterizadas as suscitadas irregularidades, o feito não comporta recebimento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[3]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 10.1.7 ENVIO DE AMOSTRAS CONFORME PREJULGADO nº 22 (ACÓRDÃO Nº 4243/16) - TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

a) Concluída a etapa de lances de todos os itens, a licitante vencedora, e facultativamente as classificadas provisoriamente até o terceiro lugar, que não tiverem cotado as marcas aprovadas, deverão apresentar uma amostra do produto cotado, sob pena de desclassificação, no prazo a ser estipulado pelo(a) pregoeiro(a).²

2. "10.1.8 DA ANÁLISE DAS AMOSTRAS (itens 01 e 02)- Serão analisados os seguintes quesitos: a) Na abertura da caixa será verificado se as resmas bem como os papéis dentro das resmas não estão grudadas umas nas outras.

b) As resmas tem que apresentar facilidade na abertura podendo ser feita através de instrumento cortante.

c) A análise será feita já na hora da abertura das resmas, observando a qualidade do empacotamento, no intuito de identificar visualmente, excessos de cola que pode ser transferida para o papel e restos de papel oriundos da máquina de corte ou de linha de produção, em ambos os casos, esses resíduos podem acabar ficando dentro da impressora, ocasionando mal funcionamento, como já foi constatado em outras ocasiões, consequentemente, se forem observados esses problemas, essas folhas não serão impressas, para que não danifiquem ou deixem restos de papel ou cola dentro da impressora.

d) Ainda na abertura das resmas, as folhas deverão estar totalmente lisas, não apresentando sinais de umidade ou cor diferente da solicitada.

e) Na impressão (teste) não poderá haver nenhum atolamento de papel, e em havendo serão anotados os resultados em relação ao número de paradas e número de folhas perdidas em cada uma.

f) Qualquer outra irregularidade apresentada será analisada e relatada.

g) A caixa de papel apresentada para análise não será computado no total previsto no edital.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

4. Art. 436.

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

5. Art. 398

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 5613/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORECATU, VARA DO TRABALHO DE PORECATU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 46/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Porecatu, por meio da qual remete cópia da decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000515-60.2019.5.09.0562, condenando a municipalidade ao pagamento de férias em razão de sua quitação após o prazo previsto pelo art. 145 da CLT.

Da leitura da decisão, verifica-se que o Município foi condenado ao seguinte (peça 4, fl. 2):

A questão relativa ao pagamento em dobro das férias pelo descumprimento do prazo previsto no artigo 145 da CLT foi uniformizada pela jurisprudência, com a publicação da Súmula nº 450, do TST, nos seguintes termos:

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

Assim, o pagamento somente do terço constitucional contraria a legislação vigente e, por isso, não deve ser deduzido da dobra, até porque não há disposição nesse sentido.

Destaque-se, por oportuno, que a penalidade prevista no artigo 153 da CLT tem natureza administrativa e não se confunde com a dobra devida pelo empregador em razão da concessão e pagamento das férias a destempe.

Desse modo, acolho o pedido para condenar a parte reclamada no pagamento das férias referentes aos períodos aquisitivos de 2014/2015 e 2015/2016, acrescidas de 1/3, de forma simples, a fim de completar a dobra (pedido "f"). A base de cálculo deverá observar o que dispõe a Súmula nº 07 do TST.

Porém, a Representação foi apresentada por outro motivo, conforme se extrai do ofício inicial (peça 2). Verbis.

Por ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, em razão do descumprimento de comando judicial, encaminho o presente ofício para que se apurem eventuais irregularidades e tomem as providências que entenderem cabíveis. A integra da sentença poderá ser visualizada através do seguinte endereço eletrônico (...).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, entendo que a presente Representação não comporta recebimento.

Isso porque, ao analisar o teor da decisão judicial que teria sido descumprida, acessando os autos do processo trabalhista, consta o seguinte despacho de 27/9/2019:

Intime-se o município para que apresente os cálculos de liquidação nos termos da fundamentação da sentença ID. e6ff808, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), imputada à parte reclamada e revertida em benefício de uma entidade de caráter beneficente da jurisdição desta Vara do Trabalho de Porecatu (PR) ou entidades que atendam cidadãos desta localidade, bem como, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público (Patrimônio Público - Porecatu) e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que se apurem eventuais irregularidades e tomem as providências que entenderem cabíveis.

Na seqüência, em novo despacho emitido em 13/12/2019, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho decidiu:

1. Considerando o descumprimento da determinação judicial, aplique-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrada no título executivo, a ser revertida em benefício de uma entidade de caráter beneficente da jurisdição desta Vara do Trabalho.

2. Oficie-se ao Ministério Público (Patrimônio Público - Porecatu) e ao Tribunal de Contas do Estado, a fim de que se apurem eventuais irregularidades e tomem as providências que entenderem cabíveis.

3. Nomeio o calculista auxiliar do Juízo, Sr. AURO DOMINGOS ZAGO - CPF 439.053.589-72, já compromissado, que deverá apresentar os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, após intimado para tanto. Deverá o contador observar, como índice de correção monetária a ser aplicado sobre os valores devidos, o que restou determinado na r. sentença transitada em julgado.

Portanto, é possível verificar que o Ministério Público Estadual também foi notificado para adoção de providências, não havendo razão para que este Tribunal atue concomitantemente com órgão dotado de mecanismos amplos de investigação e atuação, especializado na matéria e próximo aos fatos e aos envolvidos.

Observe, ainda, que a decisão judicial impôs uma multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor abaixo do previsto na Resolução nº 60/2017 deste Tribunal de Contas[1] e, ademais, que reputo demasiado diminuto para justificar a tramitação do presente feito.

Portanto, entendo desarrazoado o recebimento do feito apenas para averiguar eventual irregularidade pelo descumprimento da referida decisão, até porque outro órgão também foi instado a atuar.

Como venho sustentando, o juízo de admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, § 3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436.

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 725620/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 47/20

Considerando que os endereços dos senhores Cleverson de Almeida Jorge e Jeferson Luiz Zanoni, constantes dos Ofícios nos 1.493/19 e 1.489/19 (peças 46 e 49) são os mesmos encontrados nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 10.634/19 (peça 52), diante do retorno dos ofícios citatórios determino a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 678231/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CARLOS RENATO GALVAO MARTINS, LUIZ CARLOS BLUM, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, PAULO MAURICIO MORESCO

ADVOGADO/PROCURADOR DOUGLAS DAVI CRUZ

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 48/20

Tratam os autos de pedido de rescisão que, por intermédio do Acórdão n.º 3613/19 – Pleno, foi julgado improcedente.

O Acórdão transitou em julgado em 19/12/2019, conforme certidão anexada à peça 51.

Assim, encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 496 – A, §1º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 837569/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 49/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor Luan Lincoln Almeida Paulino, em face do Município de Apucarana, relatando a ocorrência de supostas irregularidades em nomeações relacionadas aos cargos em comissão de assessoria jurídica.

Sustenta que as normas que estruturaram a Procuradoria Jurídica municipal previram a existência de cargos em comissão para execução de trabalhos rotineiros do órgão, de modo que há sete advogados nomeados para essas assessorias, enquanto apenas quatro servidores efetivos nas funções de Procurador Municipal.

Considerando a ausência de elementos suficientes para justificar o recebimento do feito, em especial as atribuições dos cargos efetivos e comissionados, deixei de receber o feito e posterguei sua admissibilidade, determinando a manifestação preliminar da municipalidade e do controlador (peça 12).

Em resposta (peça 20), o Prefeito e o responsável pelo Controle Interno suscitaram a falta de interesse do denunciante, na medida que seria apenas o sétimo colocado

no concurso para preenchimento dos cargos de Procurador Municipal.

Quanto às alegações iniciais, refutaram a existência de irregularidades, uma vez que os cargos em comissão serviriam apenas para assessoramento, direção e chefia.

Ainda, que a lei apontada pelo denunciante não estaria mais em vigor, diante da aprovação da Lei Municipal nº 111/2019, a demonstrar que haveria proporcionalidade, já que existiriam 4 cargos em comissão e 4 efetivos realmente ocupados.

Outro argumento seria de que os nomeados possuiriam todos a confiança necessária, na medida em que a Procuradoria Municipal estaria ligada ao gestor municipal com a finalidade de assessoramento direto, conforme previu a norma acima mencionada.

A par disso, aduzem que a legislação e as nomeações estariam em conformidade com o estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Apucarana e o Ministério Público Estadual.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afastado a alegação preliminar de ausência de interesse de agir do denunciante, na medida que qualquer cidadão pode denunciar fatos a este Tribunal de Contas, conforme disciplina o art. 31 da Lei Orgânica[1], independentemente da existência de relação pessoal com os fatos.

Superada essa premissa, passo a deliberar quanto ao juízo de admissibilidade do feito.

Compulsando o teor dos autos, foi acostado o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Apucarana e o Ministério Público Estadual (peça 21).

O objeto ajustado trata precisamente da organização administrativa e operacional da Procuradoria Jurídica, sua função precípua e a de assessoria ao chefe do Poder Executivo, além de futuro concurso para preenchimento dos cargos vagos para as atividades rotineiras.

Além disso, há norma local, qual seja, a Lei Municipal nº 267/11 (peça 23), com as alterações da Lei Municipal nº 111/19 (peça 24), regulamentando o cerne dos fatos denunciados, prevendo os cargos e as respectivas atribuições.

Portanto, tenho para mim que a matéria já foi objeto de fiscalização por parte do Ministério Público Estadual e, diante das alterações legislativas e realização de concurso público (peças 25 e 26), aparentemente a municipalidade está atendendo ao que lhe foi posto em acordo.

Logo, eventuais irregularidades quanto aos fatos dos autos e descumprimento do TAC serão objeto de fiscalização por parte do MP Estadual, ainda mais diante do ajuste entre as partes, não se mostrando razoável que este Tribunal de Contas atue com a mesma finalidade, de forma concorrentemente com órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos e aos envolvidos.

Por outro lado, uma vez que há TAC formalizado, eventual decisão deste Tribunal em sentido contrário ao entendimento disposto pelo MP Estadual poderia ocasionar grave insegurança jurídica.

Nessa esteira, como venho sustentando em minhas decisões, a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Assim, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no inciso XII do art. 32 c/c o §3º do art. 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276 (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436 (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 5664/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: S TONIATTO AUTO POSTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 50/20

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por S Toniatto Auto Posto, em face do Edital de Pregão nº 274/2019, do Município de Altonia, cujo objeto é a "Contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte para

Fornecimento de Combustível para manutenção da frota municipal". Sustenta o representante a possível existência das seguintes irregularidades no edital:

- i) Direcionamento da licitação ao se exigir atendimento 24 horas, uma vez que somente um posto de combustíveis no Município atenderia esta exigência;
 - ii) exigência de atestado de capacidade técnica equivalente ao total da licitação.
- Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, entendendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acostose cópia integral do procedimento de licitação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Altônia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação e junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão nº 274/2019 (fases interna e externa).

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 710940/16

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 40/20

1. Autorizo a juntada dos documentos nas peças 22 e 23.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação os Procuradores do Sr. Marcelo Elias Roque, conforme instrumento de mandato constante da peça 23.
3. Após, retornem os autos a este Gabinete.
4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 671306/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, REINHOLD STEPHANES, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, ANA CAROLINA EVANGELISTA, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, MARIA CHRISTINE WILCKEN, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 41/20

1. Em atenção ao pedido de peças 147 e 148, retornem à Diretoria de Protocolo para que proceda à exclusão e à inclusão de patronos na autuação, conforme especificado no substabelecimento de peça 148.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 746342/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUPION NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 8/20

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas em razão de possíveis irregularidades verificadas na execução de obras de conjuntos habitacionais pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

A Unidade Técnica apontou as seguintes irregularidades (peças 3 e 4):

- 1) pagamentos efetuados em desacordo com os serviços executados;
- 2) descumprimento de cláusulas contratuais relativas à aplicação de multa ao contratado em razão de atrasos na obra;
- 3) insuficiência do projeto básico;
- 4) não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados referentes às intervenções de obras no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e
- 5) programação orçamentária e uso dos recursos para realização da obra em desacordo com a Lei Orçamentária Anual.

A Coordenadoria de Obras Públicas pugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, devendo ser citados os agentes públicos listados à p. 29 da peça 3. Sugere seja determinada à Companhia de Habitação Popular de Curitiba a adoção de medidas para corrigir as irregularidades relacionadas.

Diante dos fatos apontados, nos termos do art. 262, § 2º[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme proposto pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda às seguintes citações, pela via postal:

- 1) da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, na pessoa de seu atual responsável legal;
- 2) do senhor EDSON OLIVEIRA BELTRÃO, Engenheiro Fiscal da obra;
- 3) do senhor MAURI CESAR KUGLER, Diretor Técnico da entidade;
- 4) do senhor JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, Engenheiro Civil responsável pelo Projeto estrutural com fundações;
- 5) do senhor ABDEL M. H. HACH, Gerente de Projetos responsável pelo projeto estrutural com reforços das fundações;
- 6) do senhor GREGORY FELIPE ROTH, Engenheiro de Projetos responsável pelo projeto estrutural com reforços das fundações;
- 7) da senhora ANNA PAULA GUAITA STUBERT, responsável pelo Setor de Controle de Obras da Companhia de Habitação Popular de Curitiba;
- 8) do senhor CARLOS NEY MENEZES, Sócio Proprietário e Responsável Técnico pela empresa C. N. Menezes Engenharia EIRELI;
- 9) da senhora CAMILE AIAKO ZUFFO KOIKE, Contadora da Companhia de Habitação Popular de Curitiba;
- 10) do senhor EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, Diretor Administrativo Financeiro da Companhia de Habitação Popular de Curitiba;
- 11) da empresa C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI; e
- 12) do senhor JOSÉ LUPION NETO, Presidente da Companhia de Habitação Popular de Curitiba.

Agentes públicos, empresa e entidade terão o prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para apresentarem justificativas quanto às irregularidades apontadas à peça 3.

Curitiba, 8 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º: 844786/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA RICA

RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 16/20

Trata-se de requerimento de informações contidas nos autos do processo n.º 869025/18, do qual sou relator.

O requerimento é formulado pelo senhor Luiz Henrique Guimarães Hohmann, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Como relator do processo, defiro o pleito de Sua Excelência.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que autorize ao requerente o acesso à integra dos autos.

Curitiba, 15 de janeiro de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 755950/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO N.º: 7/20

Diante do contido no Parecer nº 2478/19 (peça 95), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação da Município de Jaguariaíva e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 267900/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FELHO, BRUNNA RAFAELLA DOS SANTOS, DULCIMAR BARBOZA DA SILVA BEZERRA, ERICA THAIS ROQUETTE, KARINA ALONSO BERNARDI DA COSTA, KELLY JOELMA PLATH TAVARES, NOELI DE CASSIA PERES, TAILA TATIANE GARCIA

DESPACHO N.º: 8/20

Diante do contido no Parecer nº 2150/19 (peça 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Marilândia do Sul e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 108179/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ILTO DE SOUZA, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

DESPACHO N.º: 11/20

Diante do contido no Parecer nº 2628/19 (peça 70), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Municipal de Saúde de Sertanópolis e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2020 (replicado por erro formal)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO que a Lei de Transparência nº 12.527/2011 determina que o acesso à informação é direito fundamental, bem como que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar disponibilizados nos portais de transparência, visando a gestão transparente, propiciando amplo acesso e divulgação à informações oficiais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, §1º da Lei de Transparência declara que na divulgação das informações deverão constar, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, e, principalmente, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir, bem como sua adoção converge para as boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta para formulação dos preços unitários;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, pois tal formato de licitação restringe a competitividade do certame ao configurar agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, as licitações devem ser por item visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade proporcionada pelo fracionamento em item, conforme determina o artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a



Sem publicações

utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas.[1]

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); e a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77;

CONSIDERANDO que o Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná representa ferramenta importante para solicitação de informações pelos órgãos de controle externo diretamente aos Municípios, na pessoa responsável pelo controle interno, o qual receberá as demandas a partir do e-mail cadastrado neste portal de informação;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).

CONSIDERANDO que existe previsão no plano de governo atual para criação de Lei específica no Estado do Paraná sobre o tema, e que diversos Municípios no Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Prefeito, Secretário de Saúde e Controlador Interno do Município de São Miguel do Iguacu, para que nas próximas licitações sobre aquisição de medicamentos:

- PROMOVA a identificação dos medicamentos com o “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal, em todas as aquisições de medicamentos, adotando o número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do “Código BR” e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, inclusive quanto à unidade de fornecimento (ampola, frasco, drágea, quantos ml’s, gramas, etc) de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- ESTABELEÇA, em cláusula específica, que o prazo de validade mínimo dos medicamentos, quando de sua entrega, deve ser equivalente a no mínimo 75% de sua validade, contado da data de fabricação;
- PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- ABSTENHA-SE de realizar licitações através do formato de compra por “lista fechada de medicamentos A à Z”, via tabela CMED e/ou ANVISA, com critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 17, §7º da Lei nº 8.666/1993;
- PROMOVA a publicação na íntegra dos procedimentos licitatórios no portal de transparência do Município e, no que diz respeito à compra de medicamentos, que sejam disponibilizados também os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel ou Word);
- MANTENHA ATUALIZADAS as informações relativas ao Canal de Comunicação – CACO do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e-mail cadastrado), tendo em vista a importância desta ferramenta para que os órgãos de controle possam solicitar informações diretamente ao Município por intermédio do responsável pelo controle interno;
- PROMOVA a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as ME’s e EPP’s previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- MANTENHA para os licitantes vencedores, na fase de habilitação, exigência da Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;
- INSIRA nos editais de licitação e nos contratos dela decorrentes, uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 17 de janeiro de 2020.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5/20

Processo nº: 256694/99
Data e hora da redistribuição: 16/01/2020 15:00:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE PONTA GROSSA
Exercício: 1999
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 16/01/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº62/2020

Processo Nº: 22850/20
Data e hora da distribuição: 16/01/2020 09:02:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2020

Processo Nº: 22931/20
Data e hora da distribuição: 16/01/2020 11:09:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 574805/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº64/2020

Processo Nº: 857934/19
Data e hora da distribuição: 16/01/2020 14:37:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: NELSON ZORNITTA, RENATO FEDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº65/2020

Processo Nº: 25025/17
Data e hora da distribuição: 16/01/2020 15:17:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: ADILSON FERNANDES MOREIRA, ALAN RICARDO DA SILVA, ALEX SANDRO MACEDO, AMARO CARDOSO, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DE LIMA KLOSS, ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO MACHADO, ANDREA DIVA ANGELICA CEZAR, ANDREA CUSTODIO MARTINS, ANGELICA PESSOA DE MORAIS CAMPOSE OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



EDITAIS

PROCESSO Nº: 264591/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72)
EDITAL Nº 6/20

Em cumprimento ao Despacho nº 34/20, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 557720/03
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53)
EDITAL Nº 7/20

Em cumprimento ao Despacho nº 12/20, do Relator do processo, AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (CPF: 737.525.099-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 16 de janeiro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 132890/16
ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MÔNICA RISCHBIETER, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 11/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 04/20-CGE (peça nº 17), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A– CNPJ nº04.368.898/0001-06, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA– CNPJ nº76.695.204/0001-56, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER- CPF nº574.730.999-49, na qualidade de Presidente.
- MONICA RISCHBIETER – CPF nº 355.105.959-49, na qualidade de Presidente.
- PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO- CPF nº 960.012.168-00, como Presidente.
- VLADEMIR SANTO DALEFFE- CPF nº 456.748.509-25, como Presidente.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 15 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

Analista de Controle - Contábil

PROCESSO Nº: 723771/15
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 12/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 894/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74 na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA– CNPJ nº78.350.188/0001-95, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- PAULO MELLO GARCIAS– CPF nº072.410.899-87, Responsável legal.
- JOÃO CARLOS DA CUNHA– CPF nº100.896.089-68, Responsável legal.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

Coordenador em Exercício

PROCESSO Nº: 444446/17
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ANA BONAFIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MICHELE CAPUTO NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 13/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 936/19-CGE (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS– CNPJ nº76.562.198/0001-92, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ANA BONAFIM– CPF nº452.618.140-49, Responsável legal.
- GEOVANA APARECIDA RAMOS– CPF nº 927.017.369-00, Responsável legal.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

Coordenador em Exercício



ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações





Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 852010/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 117/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1533/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.19.061103-1, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso ao processo n.º 151345/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 21/20 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 852134/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 120/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1551/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.18.130824-1, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso ao processo n.º 713599/18.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 29/20 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 797788/19
ENTIDADE: OLAVO GASPARIN
INTERESSADO: OLAVO GASPARIN
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 121/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Olavo Gasparin, por meio do qual requer esclarecimento público sobre a nota publicada "Vale-transporte pago indevidamente pela SESA em Ivaiporã deve ser ressarcido", referente ao Acórdão n.º 2392 (Processo 736399/12), bem como solicita o ressarcimento da multa administrativa imposta ao requerente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho n.º 1613/19 (peça 4),

prestou esclarecimentos e manifestou-se pelo indeferimento do pleito.

A Diretoria-Geral, por meio do Despacho n.º 4/20 (peça 5), declarou ciência do requerimento e encaminhou os autos a esta Presidência.

Tendo em vista a manifestação da Unidade Técnica desta Corte, com os esclarecimentos prestados, indefiro o pedido de ressarcimento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 14980/20
ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 128/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná (Ofício n.º 001/2020), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo Preparatório n.º 15.930.800-6, solicita acesso aos processos n.º 344600/16, 286697/17, 249809/18 e 273045/19.

Autorizo a liberação de acesso aos protocolados mencionados, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 344600/16, 286697/17, 249809/18 e 273045/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 848269/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 134/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora (Ofício n.º 1287/2019), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de n.º MPPR-0204.14.000022-3, requer "cópia do relatório de auditoria referente a fiscalização realizada na gestão de resíduos sólidos do Município de Cafelândia, por força do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2019".

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que sugeriu a liberação de acesso aos autos de Homologação de Recomendações n.º 716273/19, o qual contém o relatório referente ao Município de Cafelândia, Despacho n.º 25/02-CGF, peça n.º 4.

Diante do exposto, considerando que as recomendações sugeridas nos relatórios de fiscalização e contidas nos autos n.º 716273/19 foram homologadas por meio do Acórdão n.º 4014/19-STP, acato o sugerido pela unidade técnica e autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 716273/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 849400/19
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 136/20

Retornam os autos com a Informação n.º 9/20 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Francisco Beltrão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 779135/19

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 138/20

Trata-se de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado comunicando a decisão final proferida nos autos de Ação Ordinária nº 0000366-94.2008.8.16.0177, confirmando a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade das Resoluções nº 8213/2003 e 659/2005, proferidas nos processos nº 23876/99 e 20623/04, que haviam julgado irregulares as contas de convênio firmado pelo Município de Xambê com a Secretaria de Estado da Agricultura e de Abastecimentos do Estado do Paraná no exercício financeiro de 1997.

Após recomendação da Diretoria Jurídica e determinação desta Presidência, a Diretoria de Protocolo juntou cópia de peças, desarquivou e redistribuiu o processo nº 20623/04 e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a sanção aplicada pela resolução nº 8213/2003 estava quitada e que o registro de irregularidade estava expirado desde 08/08/2012.

Retornam os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 178/19-DIJUR (peça nº 4), razão pela qual determino:

- encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado informando o cumprimento da decisão judicial noticiada;
- remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para envio do ofício de comunicação e encerramento do feito nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 697278/16

ENTIDADE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRAO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 140/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão, no qual noticiou o deferimento de tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos do acórdão nº 2816/14 do processo nº 198769/13, bem como de todos os atos que o sucederam.

Após o acolhimento das medidas judiciais pertinentes ao caso, retornam os autos em consequência da Informação nº 6/20-DIJUR (peça nº 11), onde a Diretoria Jurídica informa que o pedido foi julgado parcialmente procedente na sentença proferida em 28/06/2017 e, após os recursos cabíveis, tal decisão transitou em julgado no dia 21/08/2019. Em consequência, tal unidade concluiu que a prestação jurisdicional está encerrada e estável juridicamente, inexistindo possibilidade de alteração do que foi decidido e, como houve anulação parcial do Acórdão desta Corte de Contas, opina pela adoção das seguintes providências:

- Reconhecimento, pelo Relator da Prestação de Contas nº 198769/13, da decisão judicial proferida e regular comunicação desta em sessão ordinária, nos termos do art. 436 do Regimento Interno;
- Determinação à Diretoria de Execuções para que cancele, em definitivo, o registro da sanção constante no item c do Acórdão nº 2468/14-2ª Câmara, pois se trata da parte do Acórdão que foi anulada pelo Poder Judiciário;
- Manutenção dos demais registros existentes, pois se referem à parte do Acórdão nº 2468/14-2ª Câmara que foi mantida pelo Poder Judiciário;
- Expedição de Ofício, via gabinete da Presidência, ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Francisco Beltrão, informando acerca do cumprimento da decisão judicial em questão; e
- após, o encerramento do presente Requerimento Externo, nos termos regimentais.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Relator do processo nº 198769/13, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para ciência da decisão judicial e regular comunicação nos termos do art. 436 do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins consignados nos itens "b" e "c".

Em seguida, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Francisco Beltrão na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 718187/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 143/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio do qual informa quanto à proclamação do resultado da votação do Substitutivo nº 13/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, que concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às concessionárias de serviço público de transporte coletivo no Município de Foz do Iguaçu.

Por meio da Informação nº 916/19-CGM (peça nº 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que o conteúdo deste expediente deveria ser apresentado na forma de Representação e sugeriu o encaminhamento à Coordenadoria de Auditorias e Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e a esta Presidência para citar o Município de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 1570/19-CGF, peça nº 5, considerando que o próprio Requerente (Presidente da Câmara) detém a competência para fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que passem a tramitar como Representação.

Diante do exposto, acato a sugestão da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito como "Representação" e posterior distribuição nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 192843/19

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 144/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Sercomtel S/A Telecomunicações, por meio do qual comunica as tratativas e procedimentos de operação societária de aumento de capital, com fito de otimizar seus dados econômico-financeiros e impedir que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL venha a aplicar a pena de caducidade sobre as outorgas e autorizações concedidas à Sercomtel para a prestação de serviços de telecomunicações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1588/19-CGF (peça nº 14), ante a complexidade dos assuntos abordados, vultu da operação societária pretendida, reflexo sobre as unidades internas de múltiplas competências desta Corte, a necessidade da integração das ações de fiscalização e após pormenorizada análise da documentação encaminhada, sugeriu a instauração de uma comissão de servidores com o fito de avaliar a mencionada operação societária. Tal unidade ainda recomenda que a comissão seja composta, preferencialmente, por servidores de múltiplas formações e oriundos de unidades como Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), Coordenadoria de Gestão Municipal e a 4ª Inspeção de Controle Externo.

Diante do exposto e considerando o potencial impacto gerado por tal pretensão societária nas fiscalizações desta Corte de Contas, determino e encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 17920/20

ENTIDADE: ROSANGELA APARECIDA MARTIM

INTERESSADO: ROSANGELA APARECIDA MARTIM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 145/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado por Rosângela Aparecida Martim, por meio do qual solicita análise da documentação apresentada na peça 2.

Analisando o pleito, verifico que a questão ora submetida à apreciação não se insere no rol de competências deste Tribunal estabelecido na Lei Orgânica e no Regimento Interno, motivo pelo qual deixo de receber o pedido.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 848650/19

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 149/20

Retornam os autos com o Despacho nº 26/20-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação

formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rolândia.
Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 24/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17067/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 de janeiro a 10 de fevereiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 25/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 17091/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA DERVICHE, Matrícula nº 50.367-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 17 de janeiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 26/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 18624/20-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUCAS JASTROMBEK, Matrícula nº 51.875-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 13 a 27 de janeiro de 2020.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 14 de janeiro de 2020.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski